



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2012 – São Paulo, terça-feira, 24 de abril de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7)** - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SCHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a decisão do TRF que anulou a sentença de extinção de fls.402 e uma vez que a parte autora já se pronunciou, intime-se a CEF para manifestar-se sobre as alegações às fls.431/476. Após, venham os autos conclusos.

**0019017-12.1995.403.6100 (95.0019017-6)** - ZAINÉ NILVANA BARROS FERNANDES X LUIZ ROGERIO BETTONI X MARIA APARECIDA ALVES BROCA MEIRELLES BOTURA X ROBERTA MAGNUSSEN FORTES X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora para dar início a execução. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**0050807-38.2000.403.6100 (2000.61.00.050807-0)** - ANTONIO LODA X DORIVAL WILSON VENTER X DURVAL GOMES PINTO X ESTHER MAZZOLLA MANETTI X HELIO PINHEIRO X JOSE MARQUES JUNIOR X MARIA HELENA DE ALMEIDA NOYA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA) X MARCO ANTONIO BELLOMO X OSMAR MENEGATTI DOS SANTOS X PEDRO MAZZINI FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo conforme requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, tornem os autos.

**0015308-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015308-8) - LAZARO CRUZ OLIANI(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Intime-se a CEF para que apresente os extratos de pagamentos dos planos econômicos solicitados pela Contadoria às fls.558. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria.

**0012623-27.2011.403.6100 - SHIN ITI TSUKUDA X DANIELA TSUKUDA X RENATO YOITI TSUKUDA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 32.701,00 (trinta e dois mil setecentos e um real)Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, fazendo constar Yoneko Tsukuda(espólio).

**0000474-62.2012.403.6100 - MONICA ZAMANA SAKAMOTO(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Anoto os documentos juntados às fls.60/67. Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 133.286,23(cento e trinta e tres mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e tres centavos). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

**0003745-79.2012.403.6100 - EDVALDO VENTURA DO CARMO(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por ora intime-se a CEF para que traga, em 5 (cinco) dias, cópia legível do termo de adesão de fls. 49.após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0005646-82.2012.403.6100 - EDUARDO SCARTON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

**0005751-59.2012.403.6100 - CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013614-62.1995.403.6100 (95.0013614-7)** - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAEL DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABRI (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GLAUBER JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que manifeste-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.549/560 e corroborados às fls.577 e em concordando deposite a diferença apurada, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora para manifestação no mesmo prazo. Na sequência venham os autos conclusos para sentença.

**0033175-72.1995.403.6100 (95.0033175-6)** - ANTONIO DE PADUA RISOLIA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO DE PADUA RISOLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0024677-16.1997.403.6100 (97.0024677-9)** - CARLITO GOMES X CARLOS ALBERTO CARDOSO X CARLOS ALBERTO MANSO X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CARLOS ROBERTO VIRGULINO X CARMO FERNANDES DA SILVA X CASSIO THOMAZ DE HARO AZNAR X CICERO APARECIDO MARTINS DE MELO X CICERO BEZERRA CARNAUBA (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CARLITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO VIRGULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO THOMAZ DE HARO AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO APARECIDO MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BEZERRA CARNAUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que traga planilha de cálculos com acréscimo de 10%, tendo em vista o não pagamento espontâneo da parte autora (certidão de fls.565,verso). Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, expeça a Secretaria mandado de penhora.

**0052787-54.1999.403.6100 (1999.61.00.052787-4)** - EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X VERA MARIA BORGES SANTOS X SILVIO DOMINGUES PAES X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ALICE FEIJO MONTEIRO X ANTONIO BRAS NETO X ROSANA GONCALVES LOPES X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X MIRIAN ANTUNES MACIEL (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DOMINGUES PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE FEIJO

MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA GONCALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN ANTUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos anoto que o acórdão às fls.147 determinou sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as despesas advocatícias. Com as considerações supra, não assiste razão a parte autora quanto ao requerido às fls.357. Dê-se vista a parte autora. Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo do autor, defiro o prazo requerido pela CEF para se manifestar sobre o laudo da Contadoria.

**0038157-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038157-4)** - ROMILDO CAMARGO X CARLOS PIO BARRIONUEVO X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X MARCOS ANTONIO MARQUES X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X RONALDO CAPELOSSI X ROSANGELA SERPA BENEDITO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROMILDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CAPELOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SERPA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos anoto que o acórdão condenou a CEF ao pagamento de honorários de 15% do valor da condenação. A CEF efetuou depósito às fls.470 no valor de R\$ 5.366,61 e houve concordância dos autores e depositou às fls.497 o valor de R\$707,08 referente aos honorários dos coautores adesesistas: Romildo Camargo e Marcos Antonio Marques, havendo discordância dos mesmos. Os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou uma diferença de R\$350,65 a ser depositada pela CEF, sendo que houve concordância do autor e discordância da CEF. Passo análise: Conforme jurisprudência pacífica do E.TRF3 da 3ª Região, nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de observou as normas legais ao caso concreto. (AC 199961040093162-APELAÇÃO CÍVEL-669380 TRF3). Anoto que a Contadoria Judicial elaborou e conferiu os cálculos e valores depositados pela CEF à luz da decisão transitada em julgado, restando por satisfeita o cumprimento da obrigação. Dessa forma, acolho como corretos os cálculos da Contadoria, devendo a CEF depositar a diferença apurada, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora para que se manifeste no mesmo prazo.

**0007962-54.2001.403.6100 (2001.61.00.007962-0)** - JOSE AILTON BRAGA X JOSE AILTON MIRANDA DOS SANTOS X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X JOSE AIRTON GOMES DA COSTA X JOSE ALAIR DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE AILTON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AILTON MIRANDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALAIR DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.407: Razão assiste. Intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez)dias, cumpra o determinado às fls.405, trazendo aos autos cópia da petição protocolizada sob nº 2011000125768. Após, venham os autos conclusos.

**0003135-29.2003.403.6100 (2003.61.00.003135-7)** - ROSEMARY PEIXOTO BARBOZA X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X BENEDITO BERNARDO DA SILVA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X IZAURA TOMIKO YAMAMOTO KOJO X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X MARIO RICARDO PEREIRA X ROBERTO ANTONIO CERA X SALVADOR MARTINES GARCIA X SILVIO BITTENCOURT BRANDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSEMARY PEIXOTO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA TOMIKO YAMAMOTO KOJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RICARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO CERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR MARTINES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BITTENCOURT BRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

### **Expediente Nº 3363**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039348-83.1993.403.6100 (93.0039348-0)** - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Os extratos carreados aos autos pela parte autora e a manifestação da CEF reforçam, ainda mais, o convencimento deste Juízo quanto a inexistência de título a ser executado nestes autos. Assim, mantenho a decisão de fls. 298, tal como lançado. Intimem-se, aguardando-se em cartório a decisão a ser proferida nos autos do agravo interposto.

**0000989-30.1994.403.6100 (94.0000989-5)** - MIYAKO MIYAJI BILHA X SERGIO WILLY NUNES DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIYAKO MIYAJI BILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA)  
Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Providencie o co-autor Sergio Willy a juntada aos autos de procuração, no caso de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0011217-30.1995.403.6100 (95.0011217-5)** - CARLO CALVI X ANGELA BATTAGLIA CALVI X SILVANA CALVI CILENTO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X UNIBANCO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Fls. 429/430: Intime(m)-se o(a)(s) autores, ora executados, para o pagamento do valor de R\$ 320,07 (trezentos e vinte reais e sete centavos), atualizado para Março/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**0034105-90.1995.403.6100 (95.0034105-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-63.1995.403.6100 (95.0004095-6)) CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a manifestação da União, fls. 203/205, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0036572-42.1995.403.6100 (95.0036572-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020078-39.1994.403.6100 (94.0020078-1)) DELTA PROPAGANDA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0056529-87.1999.403.6100 (1999.61.00.056529-2)** - CLAM AIR CARGO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0065079-35.2008.403.6301** - EDUARDO PUCCI X LOURECILDA RASCUIO PUCCI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0005844-90.2010.403.6100** - LUIZ RONDO CAMERLINGO - ESPOLIO X ELENA SANSON CAMERLINGO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV E SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006054-44.2010.403.6100** - EWERTON SELEGUIM FALCONI(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 69/70: Anote-se no sistema processual. Fls. 73/81: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo requerido para apresentação dos extratos. Reconsidero a decisão de fls, 68, na parte que determinou a citação dos herdeiros, devendo a parte autora promover a regularização do polo ativo da demanda, carreando as autos as procurações de todos os herdeiros necessários, devendo fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0009729-15.2010.403.6100** - ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO X ARMINDA DOS SANTOS MORAES(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028698-40.1994.403.6100 (94.0028698-8)** - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Fls. 364/369: Oficie-se a CEF requisitando que os valores depositados às fls. 361 sejam convertidos em renda a favor da União, consoante requerido. Intimem-se.

**0003172-03.1996.403.6100 (96.0003172-0)** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL  
Providencie o Impetrante a planilha detalhada, conforme requerido pela União às fls. 773/775. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5)** - BANCO GMAC S/A X GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Manifeste-se a Impetrante acerca do requerido pela União às fls. 615/619. Prazo: 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

**0024648-58.2000.403.6100 (2000.61.00.024648-8)** - SERIAC QUIMICA INDL/ LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0021288-81.2001.403.6100 (2001.61.00.021288-4)** - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Intimem-se as partes de que os valores depositados foram transformados em pagamento definitivo em favor da União. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022221-20.2002.403.6100 (2002.61.00.022221-3)** - DIVOL QUIMICA INDL/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0020562-39.2003.403.6100 (2003.61.00.020562-1)** - VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP140885 - PATRICIA MENEZES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA E SP176946 - LUIZA LEIKO HIGA MOREIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0000502-11.2004.403.6100 (2004.61.00.000502-8)** - NEO-PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0015066-92.2004.403.6100 (2004.61.00.015066-1)** - AUGUSTO GOMES DE MELLO ARAUJO(Proc. CARLA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0031727-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031727-0)** - JOAO BATISTA LACERDA(SP027714 - MARLENE LAURO E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0001598-27.2005.403.6100 (2005.61.00.001598-1)** - FLAVIO SANAVIO PASINI(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0018351-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018351-8)** - IONICIO JOAO PEREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0020592-06.2005.403.6100 (2005.61.00.020592-7)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0020072-75.2007.403.6100 (2007.61.00.020072-0)** - CLAUDIA MARIA VAZ EICHLER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0023108-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023108-0)** - IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0002844-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002844-7)** - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Fls. 179: Oficie-se novamente a autoridade impetrada para que esta cumpra o determinado às fls. 157, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, não havendo que se falar em débitos controlados por processos administrativos, pois tais débitos já foram objetos de ajuizamento fiscal, estando devidamente garantidos e com a exibibilidade suspensa.

**0007939-64.2008.403.6100 (2008.61.00.007939-0)** - JOSE CARLOS GONCALVES FIGUEIRA(SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0008615-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008615-4)** - ARMANDO SILVA JUNIOR(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0020047-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020047-9)** - FMB CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0025206-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025206-6)** - DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0002102-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002102-2)** - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DEPART DE POLITICAS DE SAUDE E SEG OCUP DO MINISTERI DA SAUDE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0013521-74.2010.403.6100** - BRACO S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0002824-57.2011.403.6100** - PRISCILA MOTTON(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Em cumprimento a r. decisão proferida em Sede de Agravo de Instrumento, fls. 165/168, recebo o recurso de apelação da União, interpostos às fls. 110/123, no efeito suspensivo e devolutivo. Intimem-se. Após, subam os autos ao E. TRF.

**0003915-85.2011.403.6100** - RENATA CRISTINA KUMMER(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 573/624: Por ora, manifeste-se expressamente a Impetrante acerca do noticiado pelo CREA/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007437-23.2011.403.6100** - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Intime-se a Impetrante, via postal, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, intimanda-a do despacho de fls. 63. Decorrido o prazo, in albis, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0012805-13.2011.403.6100** - RECICLA COM/ E REPRESENTACAO DE PNEUS LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Recebo o recurso de apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0019836-84.2011.403.6100** - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF Int.

**0020250-82.2011.403.6100** - J.R. ALVES COM/ DE PRDOUTOS AGROPECUARIOS LTDA X J.A. RIBEIRO PIRES ME X AGROPET SAGRADIM LTDA ME X EDMARCO SANDROS DE OLIVEIRA & CIA.LTDA ME X O.F. ALVES AVICULTURA LTDA ME X AMERICAES PET SHOP LTDA - ME X SCHUINDT ARTIGOS PARA ANIMAIS E PET SHOP LTDA - ME(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP273463 - ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0022190-82.2011.403.6100** - JORGE KAZUO SUEMASU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante as alegações da autoridade, fls. 74/77, manifeste-se o Impetrante, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003563-97.2011.403.6110** - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUIMICA DO CREA/SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0003266-86.2012.403.6100** - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA MEDIA SOROCABANA - CERMESO(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS) X DIRETOR FISCALIZACAO E REGULACAO TECNICA DE ENERGIA DA ARSESP

Cumpra a Impetrante corretamente o determinado na parte final da decisão de fls. 134/34v, fornecendo contrafé completa (cópias de todo processo). Com o cumprimento, officie-se. Int.

**0003373-33.2012.403.6100** - MARIA TERESA MENDONCA LAMEIRAO DE MORAIS BARBOSA X MARIA DA GRACA MENDONCA LAMEIRAO MORAIS BARBOSA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela parte impetrante na petição inicial (fls. 14), para que regularize sua representação processual, inclusive com poderes especiais para desistir, haja vista o pedido de desistência formulado às fls. 490. Com o cumprimento, voltem imediatamente conclusos para sentença de extinção.

**0003611-52.2012.403.6100** - GILBERTO DE STEFANI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DO

## ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a autoridade administrativa emita a certidão ou cópia do despacho que determinou o início do procedimento de Investigação Patrimonial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.051/95; seja imediatamente suspenso o procedimento do processo de sindicância. Alega que, após ter sido administrativamente violado seu sigilo fiscal, foram solicitadas informações relativas aos anos calendários de 2003 a 2010, as quais encontram-se devidamente individualizadas no bojo do termo de Solicitação de Documentos e Esclarecimentos. Afirma que o atendimento da terminação implicou na quebra de sigilo bancário do impetrante, na medida em que se requereu a exibição de documentos pertinentes à movimentação financeira do período. Aduz ter requerido certidão explicativa, contendo os critérios legais que sustentaram a investigação, acrescentando-se a isto o fornecimento de cópia integral dos autos do procedimento para aferir juízo de oportunidade e conveniência quanto ao direito assegurado. Contudo, o pedido foi indeferido sob alegação do caráter sigiloso do procedimento em comento. Entendeu-se necessária a oitiva da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade prestou as informações que se encontram juntadas às fls. 50/74. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos. Ainda que estivesse presente o periculum in mora, a existência do fumus boni iuris não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar para determinar a promoção da impetrante. Em que pese a argumentação expendida na peça inaugural, nessa análise perfunctória, não antevejo, em princípio, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na negativa da autoridade coatora, que está simplesmente cumprindo o disposto no Decreto n.º 5.483/2005 que instituiu as normas da sindicância patrimonial, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, de caráter meramente investigatório, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou ausência de contraditório. Nessa fase das investigações, o acesso às informações, pelo impetrante, poderia vir a comprometer a própria eficácia da investigação. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se. Ao Ministério Público Federal e conclusos.

### **0004247-18.2012.403.6100 - ATILA SCHULTZ (SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Fls. 46/52: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

### **0004316-50.2012.403.6100 - C A O CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA (SP022964 - VITOR VICENTINI E SP143374 - ROBERTO MAFRA VICENTINI) X DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA FEDERAL EM SAO PAULO**

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Notifique-se o PGFN, intimanda-a da liminar, devendo expedir de imediato a CND pretendida. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da demanda. Por fim, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

### **0006156-95.2012.403.6100 - MONICA RODRIGUES DE SOUSA (GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**

Tendo em vista os fatos alegados e, considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

### **0006648-87.2012.403.6100 - RICARDO ANTONIO MARQUES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Preliminarmente, emende o impetrante a inicial para fazer constar do pólo ativo, MARCIA REGINA MORELI MARQUES, devidamente representada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

### **0033410-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033410-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANY FLORINDO DE CARVALHO**

REQUERENTE: ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS REQUERIDO: ADRIANY FLORINDO DE CARVALHO NOTIFICANDO: ADRIANY FLORINDO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, Instrutor de Tênis, RG 19.127.985-7, CPF 290.650.428-90. Endereço: Rua dos Operários, 62 - Bairro São Jorge - CEP 13710-

000 - Tambaú - SP. Carta Precatória. 68/2012. Notifique-se na pessoa do Representante legal, para os atos e termos da ação proposta de protesto de interrupção de prescrição. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 - Telefone: (11) 2172-4302. CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DISTRIBUIDOR(A) DO FÓRUM DE TAMBAÚ - SP, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a essa Comarca. Não obstante, intime-se a exequente, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030124-24.1993.403.6100 (93.0030124-1)** - JOSE FABRICIO DE OLIVEIRA X TEREZA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020078-39.1994.403.6100 (94.0020078-1)** - DELTA PROPAGANDA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0004095-63.1995.403.6100 (95.0004095-6)** - CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006433-14.2012.403.6100** - ANDREIA CRISTINA RIVEIRA GONCALVES SILVA - ME(MS015039 - DELCIMAR DA SILVA HOLSBACK) X WESTERN DIGITAL TECHNOLOGIES, INC.  
Primeiramente, esclareça a Requerente o motivo do ajuizamento da presente ação na Justiça Federal, vez que proposta em face de particular. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito. Int.

#### **Expediente Nº 3378**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022612-57.2011.403.6100** - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO)  
Fls. 125/129: Defiro a produção de provas documental requerida pela autora. Designo audiência de oitiva das testemunhas das partes para o dia 01 de outubro de 2012, às 14:00 horas, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Se em termos, intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência ora designada. As partes serão intimadas por intermédios dos patronos constituídos nos autos.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6672**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0034926-60.1996.403.6100 (96.0034926-6)** - INDL/ LEVORIN S/A(Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o impetrante para que retire as certidões solicitadas a fls. 323 e 329, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal nos termos do despacho de fls. 300.Int.

**0002480-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002480-1)** - CEAF - CENTRO DE ESTUDOS E ASSISTENCIA A FAMILIA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0016026-04.2011.403.6100** - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por COBRIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em razão da sentença prolatada as fls. 457/458. Conheço dos embargos de declaração de fls. 467/472, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0018014-60.2011.403.6100** - BARREIRA GRANDE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

**0018241-50.2011.403.6100** - FATOR SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 533/545 e 548/550: Ciência à impetrante. Após, dê-se ciência à União Federal acerca da sentença de fls. retro.Int.

**0018806-14.2011.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

**0019039-11.2011.403.6100** - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAÚ S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, requerendo a extinção do crédito tributário oriunda do Auto de Infração nº 00375100738, Processo Administrativo nº 46219016740/96-83. Para tanto, argumenta com a ocorrência de prescrição. A liminar foi indeferida. Contra a

decisão proferida em sede de liminar ingressou a impetrante com Agravo de Instrumento. Foi deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. O representante do Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público no presente mandamus deixou de se manifestar com relação ao mérito no feito. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. No tocante ao débito, ora questionado, manifestou-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 74/75): Conforme consta do despacho em anexo, de fato, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário ora tratado, haja vista que, entre a sua constituição definitiva e o ajuizamento da ação executiva correspondente transcorreu prazo superior aos 5 anos previstos na Súmula Vinculante nº8, do E. STF. Desse modo, resta comprovada a extinção do crédito tributário consubstanciado na inscrição 80.5.10.008892-00, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Logo, tendo em vista que o próprio Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo concluiu pela inexigibilidade do débito ora questionado, é manifesto o direito da impetrante a extinção do débito, tal como pretendido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança no presente mandamus, extinguindo o crédito tributário ora discutido, visto que alcançado pela prescrição. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se ao D.D. Relator do Agravo de Instrumento, noticiado nos autos, dando conta desta decisão. P.R.I.O.

**0021584-54.2011.403.6100 - JULIO AMADEU TOZZI X ANA PAULA FIGUEIREDO DE BRITO (SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 94/96: Prejudicado, face a sentença de fls. 86/88. Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União) acerca da referida sentença. Int.

**0022126-72.2011.403.6100 - PAULO KOVACEVICK E CIA LTDA (SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO KOVACEVICK E CIA LTDA objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a liberação do acesso ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de que se permita, imediatamente, a consolidação do REFIS, inclusive com a fruição de todos os comandos do referido programa. Em consequência, pleiteia ainda, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Em prol de seu pedido, argumenta, em síntese, que a exclusão do referido parcelamento fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A liminar foi indeferida. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente simples. A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando o interesse público no presente mandamus deixou de manifestar-se com relação ao mérito no feito. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Melhor analisando a questão e revendo posicionamento anterior, entendo que assiste razão ao impetrante. Realmente, a adesão dos contribuintes ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/09 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise -, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que o impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento. De início, necessário atentar para a redação dos dispositivos pertinentes das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009 e n. 02, de 03.02.2011, in verbis: Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Portaria PGFN/RFB n. 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidade de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; - grifei Ao que consta dos autos apesar do requerimento de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 ter sido deferido, o impetrado teve a opção cancelada em face da ausência de prestação das informações necessárias para a consolidação no prazo previsto pela Portaria PGFN/SRF n. 02/2011. Todavia, melhor analisando a questão ora posta, o melhor entendimento é o de que a ausência de prestação das informações complementares não pode implicar, por si só, na exclusão do parcelamento desde que todas as parcelas estejam sendo pagas em dia. Realmente, a pensar de modo contrário, seria excessivo formalismo o impedimento ao impetrante de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09 quando ele formulou tempestivamente a adesão e a inclusão dos seus débitos, tendo procedido ao recolhimento das parcelas em tempo oportuno. Ademais da análise dos autos, depreende-se a intenção do impetrante de quitar o débito por completo. O cancelamento da opção pelo parcelamento deu-se simplesmente pela ausência de apresentação das informações complementares, o que significa que o óbice ao gozo dos benefícios da Lei nº 11.941/09 foi de natureza estritamente formal, baseado na ausência de prestação das informações no momento oportuno. A Lei 11.941/09 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Em que pese a observância às regras do referido parcelamento, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco com vistas ao incremento da arrecadação, especialmente, quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação acarretaria prejuízos ao próprio Fisco e à arrecadação tributária. Desta forma, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique o impetrante. É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Anote-se, por pertinente, que a edição da Lei 11.941 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e concedo a segurança no presente mandamus, determinando que a autoridade impetrada restabeleça em favor do impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11941/09, observando-se a legislação que rege o parcelamento no concernente à indicação dos débitos, forma de parcelamento, bem como suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

**0022350-10.2011.403.6100 - PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc..HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, conforme requerido às fls. 200/249, salientando que o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2010. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0022570-08.2011.403.6100** - EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA em razão da sentença prolatada as fls. 195/198, em razão de omissão/contradição na r. decisão.Conheço dos embargos de declaração de fls. 204/209. Com razão a embargante.Verifico que há omissão/contradição na sentença proferida às fls. 204/209. Assim, retifico o dispositivo da sentença, para que passe a constar:Já com relação ao pedido de cancelamento da CDA 80608006365-94, não assiste razão ao impetrante, visto que a autoridade coatora manifestou-se no sentido de que era necessário que o contribuinte houvesse regularizado o erro com a equipe responsável pela compensação através da apresentação da declaração de compensação retificadora., mantendo referida inscrição, encaminhando à PFN/SP para as providências cabíveis.Logo, com relação ao pedido de cancelamento da inscrição CDA 80608006365-94, não assiste razão ao impetrante. Todavia, tem ele ainda a possibilidade de discussão no âmbito administrativo, eis que não esgotada ainda tal possibilidade, visto que a compensação, efetuada pelo contribuinte e devidamente informada ao Fisco, em DCTF, se rejeitada, deve tal rejeição ser acompanhada do devido processo administrativo-fiscal tendente ao lançamento do respectivo crédito tributário.Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada.Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.P. R.I.

**0007211-66.2011.403.6181** - OSMAR DE OLIVEIRA XAVIER(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

**0000821-95.2012.403.6100** - PAULO DAMORA(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Paulo DAMora contra ato praticado pelo General Comandante da 2ª Região - Comando Militar do Sudeste, requerendo a sustação dos efeitos do ato administrativo que determinou a obrigatoriedade da prestação de serviço militar. Em prol de seu pedido alega que é médico recém formado e que foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, razão pela qual afirma não ser cabível a sua convocação após o término do curso de medicina. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de convocar o impetrante para o serviço militar, desobrigando-o a apresentar-se para embarque no próximo dia 26 de janeiro (fls. 93/94 e verso).A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 101/137).Intimada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações (fls. 138/139 e 142 verso).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 153.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Tratando-se de matéria de direito, convalido os fundamentos constantes na liminar.Conforme atestam os documentos anexados aos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar, em 16/08/1994, por ter sido incluído no excesso do contingente (fl. 47). Posteriormente, concluiu o curso de Medicina, quando foi convocado a se apresentar novamente, para prestar o serviço militar (fls. 38/42 e 48).Pois bem. Há duas situações diversas a serem examinadas: a primeira, a daquele que é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; e outra, dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária.A primeira situação é disciplinada pela Lei 4375/64 - a lei que rege o serviço militar. A segunda, pela Lei 5292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária.Nos termos do Decreto nº 57.654/66, art. 95, que regulamenta a Lei 4.375/64, os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Já os que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção (Lei nº 5.292/67, art. 9º).Em nenhum caso, entretanto, o indivíduo fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas.O impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação, tampouco de forma condicional à prestação de serviço ao Exército no final do curso superior. Assim, neste exame sumário, aparentemente, não se aplica o artigo 4º da Lei nº 5.292/67.Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. ESTUDANTE DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. REGIME ANTERIOR À LEI 12.336/10. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA SOMENTE NO CASO DE ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.186.513, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DE 29/04/2011, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1258094/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsão do art. 4º da Lei 5.292/1967. 2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.186.513/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, com base na interpretação da Lei 5.292/1967, feita a ressalva de que as alterações trazidas pela Lei 12.336/2010 somente incidem após sua vigência. 3. Considerando que o Agravo Regimental impugnou decisão que adotou orientação jurisprudencial firmada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido, com imposição de multa de 10% sobre o valor da causa. (AgRg no Ag 1416094/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) Portanto, uma vez dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, é inadmissível nova convocação do autor, para se apresentar, em 01/02/2012, ao 12º RM (fls. 48). Em suma, examinando a documentação trazida aos autos, é de se concluir que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, enquadra-se no artigo 30, 5º, da Lei nº 4.375/64 c/c o Decreto 57.654/66, e não na Lei 5.292/67, não podendo mais ser convocado para prestar serviço militar. O artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.292/1967 aplica-se aos casos de adiamento de incorporação, não podendo ser empregado nos casos de dispensa por excesso de contingente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, convalidando a liminar de fls. 93/94, para desobrigar o impetrante de prestar serviço militar. Custas ex-lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O.

**0001285-22.2012.403.6100** - SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP259573 - LUÍS ALBERTO MARTINS ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/117: Intimem-se os impetrados para cumprimento da decisão de fls. 105/106, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento da decisão de fls. 105/106. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. O mandado deverá ser cumprido em regime de plantão. Int.

**0002022-25.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 129/135 e 137/142 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar as exigências fiscais dos processos administrativos 10880.929.863/2011-17, 10.880.933.918/2011-93, 10880.933.919/2011-38, 10880.933.920/2011-62, 10880.933.921/2011-15, 10880.933.922/2011-51, 10880.933.923/2011-04 e 10880.766.229/2011-24, a fim de não sofrer qualquer ato construtivo ou mesmo ter obstada a emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal. Em prol de seu pedido, alega que a não homologação do PER/DCOMP decorre de erro no preenchimento, tendo indicado CNPJ diverso da Instituição Bancária. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Oficie-se.

**0002503-85.2012.403.6100** - ADRIANO JORGE LAZARO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO JORGE LAZARO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, que tem como objetivo a concessão da segurança que determine ao impetrado que matricule o impetrante no sétimo semestre do curso de Direito do período noturno. A fl. 17 foi determinado ao impetrante que regularizasse sua petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos artigo 284, parágrafo único do Código Processo Civil. Apesar de devidamente intimado, o impetrante (fl. 18), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia, conforme certidão de fl. 18-verso. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, c/c 284, parágrafo único, ambos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003501-53.2012.403.6100** - PAULO ROBERTO SANTOLIN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo a petição de fls. 47/48 como aditamento à inicial. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO SANTOLIN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pretendendo o impetrante o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar lançamento de imposto sobre o saque por ele realizado, e caso promova o lançamento que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de 15%. Argumenta, em síntese, com a ocorrência de decadência; ademais, em razão da decisão liminar, posteriormente cassada em parte, proferida nos Autos do Mandado de Segurança n 2001.61.00.013162-8, o impetrante obteve provimento, para não retenção do resgate do IR sobre o resgate de 25% sobre a reserva matemática do fundo de previdência privada. Ressalta, por fim, que irregularidades existentes na retenção do IR após o ano de 2007, seriam de responsabilidade do Fundo da CESP, que teria agido em desconformidade com a tutela mandamental na sentença dos autos n 2001.61.00.013162-8. É o relatório. Decido. Não tem o presente condições de prosperar. Em que pese as alegações do impetrante, o fato é que não há como se discutir a matéria versada na inicial em sede de mandado de segurança. Realmente, o mandado de segurança é meio cujo rito processual é especial e célere, já que sua finalidade principal é a de res-tabelecer direitos violados, por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução de-vem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser de-finido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27ª edição, páginas 36/37: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.. É exatamente o caso dos autos. Ora, pretende o impetrante o reconhecimento das condições que afastariam a cobrança dos valores, que segundo alega, estariam suspensos em razão de decisão proferida em sede de liminar, com o consequente reconhecimento da decadência do período que alcance os últimos 05 anos, e, em relação ao período não alcançado pela decadência, pretende, ainda, o recolhimento do tributo nos moldes que entende cabíveis. Mostra-se cristalino, portanto, diante da natureza do pedido, que o direito postulado pelo impetrante depende de dilação probatória. Desta forma, revela-se inadequada a via eleita, razão pela qual restam prejudicados os demais argumentos apresentados pelo impetrante. Ressalte-se, por pertinente, que esta decisão não impede que o autor, caso queira, se valha das vias processuais dequadas para tanto. Isto posto, e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, facultado ao impetrante a persecução de seu direito pelas vias processuais adequadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Após, transcorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003652-19.2012.403.6100** - ISMAEL MANDUCO COELHO(SP106785 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE) X SUPERVISOR DA EODIC DELEGACIA ESPECIAL DA REC.FED.BRASIL ADM TRIBUT  
Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 35, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez)

dias. Int.

**0004257-62.2012.403.6100** - TPI MOLPLASTIC LTDA X TPI MOLPLASTIC LTDA. X TPI MOLPLASTIC LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 442 como aditamento à inicial.Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação juntada as fls. 186/336 e 337/384, com relação ao Identi-ficador constante nas referidas Guias, visto os comprovantes de Inscrição Situação Cadastral juntados as fls. 31/32, e em igual prazo se referidos re-colhimentos estão centralizados na Matriz.Após, conclusos.

**0004258-47.2012.403.6100** - BRASTUBO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 465/488: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 489/490: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

**0005464-96.2012.403.6100** - RODRIGO GONCALVES FERREIRA(SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E SP298328 - FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de assegurar ao impetrante, aluno do curso de direito, período noturno, das Faculdades Metropolitanas Unidas, o abono das faltas ocorridas às sextas-feiras à noite no ano letivo de 2011, a revogação das dependências, a efetivação de matrícula do aluno no terceiro semestre letivo e a garantia de que todas as faltas às aulas de sextas-feiras à noite sejam abonadas, até o final do curso.Em prol de seu pedido, alega ser membro da Igreja Adventista do 7º Dia, que tem como um de seus preceitos a guarda do período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol do sábado. Sustenta que formulou diversos requerimentos junto à instituição impetrada pleiteando o abono das faltas e a disponibilização de horário alternativo para realização das atividades acadêmicas, porém seus pedidos foram rejeitados. Aduz que, em razão da conduta da impetrada, deverá cumprir quatro dependências relacionadas às matérias ministradas às sextas-feiras à noite, em decorrência de não terem sido abonadas suas faltas.Ressalta que seu direito decorre de tratados internacionais, da Constituição Federal e, também, da Lei nº 12.142/2005, vigente no âmbito do Estado de São Paulo.Para a concessão da liminar devem estar presentes os requisitos insculpidos no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A falta de um desses requisitos afasta a concessão da liminar.É, aparentemente, o caso dos autos, porquanto ausente o fumus bom juris a amparar o pedido do impetrante.Trata-se de questão que envolve a liberdade de crença religiosa, assegurada pelo artigo 5º, incisos VI e VIII da Constituição Federal de 1988, bem como o direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal.Pois bem. A liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal não obriga o Estado, que é laico, a subordinar-se aos preceitos de qualquer religião, nem autoriza a adequação dos serviços prestados pela impetrada ou pelo Estado ao credo professado pelo impetrante. Todo cidadão pode professar livremente sua religião. A Constituição Federal e o Estado lhe garantem livremente o exercício desse direito. Entretanto, a imposição de frequência mínima às aulas e grau de aproveitamento, sob pena de reprovação, é uma norma geral, aplicável a todos os alunos, independentemente da opção religiosa.Não se trata de ofensa ao direito à liberdade de crença, pois não se intervém nas manifestações e convicções religiosas, mas de fazer prevalecer os princípios constitucionais da legalidade e da igualdade em face do direito de liberdade de crença.Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico violação da liberdade religiosa.Ademais, o impetrante tinha conhecimento das regras impostas pela instituição de ensino, através de seu regimento interno, no momento do ingresso na instituição.De acordo com a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação nacional, a frequência às aulas é obrigatória, nos termos do artigo 47, in verbis:Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância. 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentáriaDesse modo,

não se aplicam as disposições da Lei Estadual nº 12.142/2005, pois prevalece a Lei nº 9.394/96, que ao dispor sobre as diretrizes e base da educação nacional não prevê exceções à regra de obrigatoriedade da frequência do aluno às aulas. Sobre a matéria, confirmam-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. ABONO DAS FALTAS. PROVAS SUBSTITUTIVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO. 1. Não parece haver violação da liberdade religiosa quando os alunos são submetidos a tratamento isonômico, com aceitação das regras impostas pela instituição de ensino, através de seu regimento interno, no momento do ingresso na instituição - inclusive quanto à grade curricular, período letivo, programas das disciplinas e formas de avaliação. 2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância (artigo 47). 3. Precedente desta Corte. 4. Recurso de apelação provido. (AMS 335236; Rel. MÁRCIO MORAES; TRF 3ªR; 3ª T.; Processo: 0001836-15.2011.4.03.6107-SP, j. 01/03/2012; CJ1 DATA: 09/03/2012) Assim, não verifico, à primeira vista, o direito do impetrante. Isto posto, e ausente um dos requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0005667-58.2012.403.6100** - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 121, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021155-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARLENE AQUINO DA SILVA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 41-v: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006623-74.2012.403.6100** - SOS COTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA ECOLOGICA S/A (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para juntar cópia do cartão CNPJ. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, intime-se o réu, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto, expedindo-se o competente mandado. Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 872 do CPC. Int.

**0006885-24.2012.403.6100** - BRASIL AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para juntar cópia do cartão CNPJ. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012513-63.1990.403.6100 (90.0012513-8)** - IND/ MANCINI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0665156-12.1991.403.6100 (91.0665156-9)** - PNEUASA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter os depósitos realizados nas contas nºs 0265.005.62573-9, 71793-5, 81545-7 e 91003-4 em renda da União Federal, considerando-se o CNPJ do autor nº 62.028.840/0002-09. Informe a Fazenda Nacional o código da receita para conversão. Int.

**0018866-84.2011.403.6100** - FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/313: Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo (artigo 520, IV, CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013236-81.2010.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X TECHINT ENGENHARIA S/A

Intime-se a autora/executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

## **Expediente Nº 6690**

### **MONITORIA**

**0005109-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONOR MENDES RODRIGUES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0005191-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO JOSE CORDEIRO DA SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0006316-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE MELO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0006722-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA CHAGAS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0006900-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDA AURILA DA COSTA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0009450-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALMIR FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0009972-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA CARVALHO FERREIRA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0010129-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO GERVASIO(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0011029-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOANA DALVA SOUSA DA SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0012039-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERINALDO DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0012084-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIO GONCALVES RAMOS(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0012519-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEREZINHA JUSTO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0012559-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DE SOUZA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0015520-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO DE ANDRADE CAPELLI(SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0016689-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SOMMERLATTE SOUZA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0016718-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA GENTIL MALMEGRIM

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0017529-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURI DOS SANTOS SOUZA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0017558-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MARTINS CORTE REAL

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0019253-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEIA KELLER AGUINELO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0020058-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER ULISSES DE SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002317-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO GERMANO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0003298-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RUD GARD PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUD GARD PINHEIRO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0003311-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0004499-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR TEODORO SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR TEODORO SILVERIO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0005086-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA MARIA FRANCHESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FRANCHESCHINI  
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0005124-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0006189-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ALVES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0006303-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA MIGUEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA MIGUEL RODRIGUES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0006319-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO JOSE KUSCHNIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE KUSCHNIR

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0006629-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN DE ALMEIDA SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0006642-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON SILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SILVA MAGALHAES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0006721-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0007019-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCY ROSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY ROSA ROCHA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0008404-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO VALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VALIM

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0009433-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BEATRIZ FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ FIGUEIREDO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0009979-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSTON PABLO DOS SANTOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSTON PABLO DOS SANTOS MOREIRA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0010341-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LORO BARBOSA VALDERLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORO BARBOSA VALDERLEI

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0011306-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO LEITE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LEITE DA ROCHA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0011321-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA GORETI JESUS AMARANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GORETI JESUS AMARANTE

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0011621-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA ANGELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA ANGELINO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0012044-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER PEREIRA DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PEREIRA DE SANTANNA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0012243-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNILSON RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0012427-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0012502-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTHONY ANDERSON DE PAULA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTHONY ANDERSON DE PAULA MENDES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0013148-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BAPTISTA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0013168-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON BELCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BELCHO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

**0013407-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS GONCALVES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0013959-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAELA PIRES ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA PIRES ANCHIETA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

**0013977-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE BARBOSA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE BARBOSA DE LIMA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

**0014551-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DE OLIVEIRA DIAS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

**0014868-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNILSON DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON DE SOUZA SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

**0014951-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MARQUES CANUDO CANTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MARQUES CANUDO CANTAO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

**0015527-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHARD HUGO NEGROMONTE NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD HUGO NEGROMONTE NOGUEIRA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/04/2012, designando audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

## **Expediente Nº 6696**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0522209-13.1983.403.6100 (00.0522209-5)** - JULIO CESAR DE CARVALHO PINTO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Vistos. Em que pese tratar-se de processo incluído na Meta 2, o feito não se encontra em termos para a prolação de sentença. Efetuem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022111-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022111-9)** - SANDRA REGINA ALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Considerando o teor da informação supra e em que pese a certidão lançada às fls. 222 determino vista às partes. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012509-25.2010.403.6100** - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 8.000,00. Intime-se o autor para efetivar o depósito em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Perito para início dos trabalhos. Intimem-se.

**0019680-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017996-73.2010.403.6100) BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão de fls. retro do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2011.03.00.038473-9, cumpra-se o despacho de fls. 183. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0024092-07.2010.403.6100** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

A mera interposição de agravo não possui efeito suspensivo, cuja concessão ou não dependerá da análise do feito pelo Relator. Portanto, não havendo nos autos até a presente data notícia sobre eventual decisão suspendendo o feito, comprove o autor o depósito de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

**0024557-16.2010.403.6100** - FH ENERGETICA COM/ E ATACADO DE BEBIDAS LTDA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Entendo que, para o deslinde da questão, é imprescindível a realização de prova pericial. Assim, defiro a realização de perícia contábil requerida pela autora (fls. 222/223) nomeando, para tanto, o perito Waldir Luiz Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência,

para manifestarem-se sobre a mesma. Quanto à juntada de documentos somente é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (Art. 397 do Código de Processo Civil), o que não é o caso.Int.

**0025314-10.2010.403.6100** - EDSON DA SILVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP116218 - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA)  
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0009509-80.2011.403.6100** - JUVENICE BONFIM GOMES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado bem como o autor ser beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012593-89.2011.403.6100** - FERNANDO DOS SANTOS X SATOKO OYA SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a corrê Larchy Sociedade de Crédito Imobiliário S/A foi intimado diversas vezes para regularizar a representação processual e para retirar a petição e quedou-se inerte, determino a Secretaria que proceda o desentranhamento da petição de fls. 78/91 e encaminhe ao procurador do autor via correio, com aviso de recebimento.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 64/77, no prazo legal.

**0016854-97.2011.403.6100** - MESSIAS BUENO DA SILVA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da OAB/SP às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0019035-71.2011.403.6100** - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao reconvinte o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da reconvenção.Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a reconvinte para adequar ou a justificar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido, bem como regularizar as fls. 424.

**0019539-77.2011.403.6100** - AUTO POSTO CALDEIRAO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0021517-89.2011.403.6100** - RICARDO CAMPOS JORDAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da CEF às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0022171-76.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0022766-75.2011.403.6100** - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista que o autor já providenciou o ingresso de Atahir de Souza na demanda, intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 80.

**0022795-28.2011.403.6100** - ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0000897-22.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Cumpra-se a r.decisão de fls. 148/171, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.006381-2, expedindo mandado de intimação da ré.

**0003594-16.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017638-74.2011.403.6100) BEATRIZ HELENA DOS SANTOS FRIGERIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**0003880-91.2012.403.6100** - GENEXION PESQUISA CLINICA DO BRASIL LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 43/44: Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor.

**0005103-79.2012.403.6100** - AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005360-07.2012.403.6100** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos.Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 122 desta ação, visto que se tratam de objetos distintos.Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005015-41.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022171-76.2011.403.6100) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Vistos em inspeção.Apense-se aos autos principais.Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004943-54.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022795-28.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)  
Vistos em inspeção.Apense-se aos autos principais.Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.

**Expediente Nº 6697**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006893-98.2012.403.6100** - BRUNA ARNIZANT DEZORZI X ELLEN KUNDIEW YAMAMOTO X NATALIE KAZUE YANASSE X MAYRA BERTOLO RIZARDI(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE) X REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA E ZOOTECNIA DA USP

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por alunas da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo questionando a anotação de faltas e requerendo a concessão do direito de estudar utilizando métodos alternativos à vivisseção, garantindo seu direito de objeção de consciência. Pois bem. A Justiça Federal não é competente para análise do presente. Realmente, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ). A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça estadual, nos termos do artigo 109, I, a, da Constituição Federal. Em consequência, compete à Justiça Estadual processar e julgar causas, tais como a presente, porquanto figuram, como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, autarquia estadual. Já decidiu o STJ que nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005) Portanto, proposta ação ordinária contra autarquia estadual impugnando a anotação de faltas e objetivando o direito de estudar utilizando métodos alternativos à vivisseção, garantindo seu direito de objeção de consciência, a competência para processar e julgar a demanda é do Juízo Estadual. Ante o exposto declino da competência, devendo os presentes autos serem remetidos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para a Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

## **Expediente Nº 6698**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763009-94.1986.403.6100 (00.0763009-3)** - KLABIN S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL Fls. 1180: Manifeste-se o autor conclusivamente.

**0703884-25.1991.403.6100 (91.0703884-4)** - RICARDO D ABRIL PARENTE(SP135515 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0030064-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030064-0)** - CAIO GOMES AVELLAR(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 204: Anote-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)** - GUARA MOTOR S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em que pese as alegações do autor, fato é que o presente feito foi ajuizado na vigência da Lei 4.215/1964, que dispunha que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda. Todavia, apesar de se tratar de regra geral, as partes contratantes poderiam dispor sobre tais valores de forma diversa, desde que o fizessem através de contrato escrito. Por outro lado, é igualmente possível que a parte - se ainda for titular de tais valores - faça, também por escrito, a cessão dos

valores referentes aos honorários sucumbenciais. Somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) os honorários passaram a pertencer exclusivamente ao advogado. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, já pacificou a matéria através de embargos de divergência nesse sentido (CORTE ESPECIAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO Nº 884.487/SP, RELATOR PARA O ACÓRDÃO MINISTRO HUMBERTO MARTINS, JULGAMENTO CONCLUÍDO EM 1.6.2011, ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17.6.2011). Posto isso, indefiro o pedido de fl 532/533, e tendo em vista que não há notícias do Agravo de Instrumento nº 0026929-65.2011.403.6100, reconsidero o despacho de fls. 462, e determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000129 de fls. 468. No mais, expeça-se nova requisição na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada co-réu em favor da autora, devendo ser anotado que o montante requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta decisão à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0026929-65.2011.403.6100. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0665232-36.1991.403.6100 (91.0665232-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)) GUARA MOTOR S/A (SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUARA MOTOR S/A X UNIAO FEDERAL

Em que pese as alegações do autor, fato é que o presente feito foi ajuizado na vigência da Lei 4.215/1964, que dispunha que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda. Todavia, apesar de se tratar de regra geral, as partes contratantes poderiam dispor sobre tais valores de forma diversa, desde que o fizessem através de contrato escrito. Por outro lado, é igualmente possível que a parte - se ainda for titular de tais valores - faça, também por escrito, a cessão dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) os honorários passaram a pertencer exclusivamente ao advogado. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, já pacificou a matéria através de embargos de divergência nesse sentido (CORTE ESPECIAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO Nº 884.487/SP, RELATOR PARA O ACÓRDÃO MINISTRO HUMBERTO MARTINS, JULGAMENTO CONCLUÍDO EM 1.6.2011, ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17.6.2011). Posto isso, indefiro o pedido de fl 532/533, e tendo em vista que não há notícias do Agravo de Instrumento nº 0026929-65.2011.403.6100, reconsidero o despacho de fls. 481, e determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000128 de fls. 487. No mais, expeça-se nova requisição na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada co-réu em favor da autora, devendo ser anotado que o montante requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta decisão à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0026929-65.2011.403.6100. Intimem-se.

**0036280-62.1992.403.6100 (92.0036280-0)** - CONSTANTINO FRANCISCO MARIA X VITOR LUIZ P DA SILVA X HIROSHI KAMEYAMA X WALDYR HENRIQUES X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X EDUARDO DINIZ X ALBERTO CASTRO DOMINGUEZ X GERCY RODRIGUES DE SOUZA X CAETANO SANTIAGO COLIE MUNHOZ X JOAO ENGELBERG (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSTANTINO FRANCISCO MARIA X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0030376-17.1999.403.6100 (1999.61.00.030376-5)** - GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X LUCIDIA COLLUCCI PAIVA X LUZIA COSTA DE ARRUDA X LUZIA PRAGELIS X MARIA AMELIA GELLI FERES X MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA X MARIA INES PIOVESAN MORETTI X MANOELITA MOYSES X MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA X MARIA APPARECIDA VENTURA (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 6699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016406-91.1992.403.6100 (92.0016406-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742815-97.1991.403.6100 (91.0742815-4)) IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Face o pedido do Juízo da execução fiscal expeça-se ofício de transferência conforme requerido às fls. 444/452.

**0050634-87.1995.403.6100 (95.0050634-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043957-41.1995.403.6100 (95.0043957-3)) GILDESIO NASCIMENTO MORENO X IZILDA CARDOSO DE OLIVEIRA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a certidão de fls. 237 verso. Publique-se o despacho de fls. 234.

**0014328-60.2011.403.6100** - JEAN CLAUDE BERNARD EBERLING(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020653-18.1992.403.6100 (92.0020653-0)** - CIMA IND/ E COM/ LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CIMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CIMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Isto posto, indefiro o requerido às fls. 290. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017505-57.1996.403.6100 (96.0017505-5)** - MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO X WILSON DE JESUS GAROFALO X KATIA VIEIRA LOPES GAROFALO X MARGARETE APARECIDA GAROFALO

ROCHA X RICARDO DONIZETE DE SOUZA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO X UNIAO FEDERAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001093-27.1991.403.6100 (91.0001093-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042291-78.1990.403.6100 (90.0042291-4)) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANSISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE BARBOSA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA TOMAZ(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP278884 - ALEXANDRE UNO)

Tendo em vista o saldo atualizado informado pela CEF, providencie o autor o recolhimento do saldo remanescente.Int.

**0057934-03.1995.403.6100 (95.0057934-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052969-79.1995.403.6100 (95.0052969-6)) CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GERALDO LONGHI

Publique-se o despacho de fls. 789.

**0030196-06.1996.403.6100 (96.0030196-4)** - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS X MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DO CARMO COSTA X MARIA DOJA X MARIA ELOISA MARTINS COSTA X MARIA GABRIEL X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PIEDADE MARTIN X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO COSTA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DOJA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ELOISA MARTINS COSTA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA GABRIEL X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, providencie a Secretaria o desbloqueio do montante excedente bloqueado na conta mantida no banco do Brasil pela co-autora Maria Eloisa Martins Costa, bem como da co-autora Maria Helena Sampaio Assnar. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

**0032967-54.1996.403.6100 (96.0032967-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020315-05.1996.403.6100 (96.0020315-6)) TANARI INDL/ LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X TANARI INDL/ LTDA

Defiro o pedido da União Federal nos termos do que reza o art. 475-P, do CPC.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Manaus.

**0015684-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015684-1)** - GILSON AMORIM & CIA/ LTDA X GILSON AMORIM(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP122692E - RENATO

MACHADO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GILSON AMORIM & CIA/ LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o valor irrisório bloqueado às fls. retro, providencie a Secretaria o desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 6700**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES)

Tendo em vista a petição de fl. 160 designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:30 horas. À Secretaria para as providências cabíveis. Int.

#### **Expediente Nº 6701**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019158-06.2010.403.6100** - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS

Tendo em vista a petição de fl. 94/95, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7894**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021508-30.2011.403.6100** - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO PERES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixem os autos da conclusão. Designo audiência de conciliação a realizar-se no dia 04 de maio de 2012, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, Praça da República n 299, 1 e 2 andares, Centro/São Paulo, Tel. 3201.2802/2803. Intimem-se. Cite-se a Ré. Diante da designação de audiência de conciliação próxima, o prazo para apresentação de defesa terá, excepcionalmente, como termo inicial a data da realização da audiência, caso reste infrutífera (analogia ao previsto no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Havendo insucesso na conciliação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

**0000683-31.2012.403.6100** - ALBERTO DONIZETE FIGUEIREDO SEABRA X KAREN CRISTINA BONELLI SEABRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixem os autos da conclusão. Designo audiência de conciliação a realizar-se no dia 04 de maio de 2012, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, Praça da República n 299, 1 e

2 andares, Centro/São Paulo, Tel. 3201.2802/2803. Intimem-se.Cite-se a Ré. Diante da designação de audiência de conciliação próxima, o prazo para apresentação de defesa terá, excepcionalmente, como termo inicial a data da realização da audiência, caso reste infrutífera (analogia ao previsto no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Havendo insucesso na conciliação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

#### **Expediente Nº 7895**

##### **MONITORIA**

**0009114-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIDIO TEXEIRA NETO(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)

Torno sem efeito o despacho de fls. 61, determinando o cancelamento da audiência designada para o dia 6 de junho de 2012. Tendo em vista o comunicado eletrônico de fls. 63/64, determino que seja confirmado perante a Central de Conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na autua do dia 26 de abril. Em caso positivo, intimem-se as partes, com a posterior remessa do processo. Informação da Secretaria: Em cumprimento ao r. despacho supra, ficam as partes intimadas de que a audiência de tentativa de conciliação será realizada na Central de Conciliação - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo-Capital (tel. 11 3201-2802 e 11 3201-2803), no dia 26 de abril de 2012, às 13:00 horas.

#### **Expediente Nº 7896**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008832-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERCILIO GANCUCU DE OLIVEIRA

Diante da certidão negativa de fl. 52, cancele-se a audiência do dia 09/05/2012. Designo nova Audiência de Conciliação para o dia 17 de outubro de 2012, às 14:30 horas, na sala de audiências deste Juízo. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia. Expeça-se Carta Precatória para tal fim, constando o endereço informado à fl. 52. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Int.

#### **Expediente Nº 7897**

##### **HABEAS DATA**

**0022267-91.2011.403.6100** - FREDDY JOSE PERALES MARTINEZ(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SENTENÇA Trata-se de habeas data, impetrado por FREDDY JOSÉ PERALES MARTINEZ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende seja concedida a segurança para que: (i) a autoridade impetrada apresente em juízo as informações a respeito da situação registral do impetrante, constantes de seus registros ou bancos de dados, explicitando qual é o número de RNE válido vinculado ao impetrante (RNE n. Y266011-D ou RNE n. V55277P), a razão da duplicidade e o atual status cadastral de cada um dos números de registro apontados; (ii) se efetivamente constatada a indevida duplicidade cadastral, para que a autoridade impetrada apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos seus assentamentos. Relata que é boliviano e, conquanto esteja regular no país, não consegue receber a correspondente Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, emitida pela Autoridade Impetrada, sob a alegação desta de que existe uma duplicidade de registros em seu nome. Destaca, assim, que foi registrado no Serviço Nacional de Registros de Estrangeiros - SINCRES sob o n. Y266011-D, entretanto, consta, também, dos cadastros desse órgão, o registro de seu nome sob o n. V55277P. Afirma que, a fim de elucidar esta duplicidade dirigiu-se a DPU, cuja assistência oficiou à divisão de Permanência de Estrangeiros do Ministério da Justiça, que em resposta informou que o registro de n. V55277P havia sido cancelado. Anota, todavia, que a situação persistiu quando dirigiu-se à Polícia Federal, razão pela qual foram emitidos os ofícios indicados às fls. 05/06, pela DPU, os quais não foram respondidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/42. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 47/53, na qual detalhou a origem da duplicidade dos registros em nome

do Impetrante, todavia, apontou que há pendências que devem ser supridas próprio Impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 54, manifestando-se no sentido de que não há irregularidades ou interesse público que ensejem a sua intervenção no feito. A decisão proferida às fls. 56 determinou a intimação do Impetrante para que se manifestasse a respeito das informações prestadas, entretanto, o mesmo ficou-se inerte (fls. 56v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente ação possui natureza de garantia fundamental, de modo que a Constituição Federal, no inciso LXXII, do artigo 5º assegura a todos a concessão de habeas data, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - (...) (...) LXXII - conceder-se-á habeas data: a) (...) b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. (grifado) Já no plano infraconstitucional, o art. 8º da Lei 9.507/97, que disciplina o habeas data, dispõe sobre os requisitos a serem cumpridos pela respectiva petição inicial, estipulando o seguinte: Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. (grifado) No caso dos autos, entendo estar atendida a hipótese do art. 8º, parágrafo único, inciso II, da referida lei, o que conluo pela existência dos ofícios relacionados às fls. 05/06 da petição inicial e comprovados às fls. 32/42. Note-se, neste aspecto, que a Autoridade Impetrada, quanto a estes ofícios nada menciona nas informações prestadas às fls. 47/50, sendo certo que a recusa, ou ao menos a mora na prestação dos dados relativos ao Impetrante está caracterizada. Logo, satisfeitos os requisitos para a impetração do presente habeas data. Ocorre, contudo, que a Autoridade Impetrada ao prestar suas informações atendeu espontaneamente os pedidos expostos na petição inicial (fls. 09/10). Com efeito, explicitou, a Autoridade Impetrada, que: a) efetuou o cancelamento do registro de n. V522775-P, comprovando documentalmente tal fato (fls. 52), detalhando cronologicamente a razão da duplicidade (divergência de dados em documentos apresentados pelo Impetrante nos anos de 1999 e 2008); b) o registro de n. Y266011-D permanece ativo (fls. 51), de modo que o Impetrante encontra-se regular no país, ressalvando, apenas, que há óbices de origem diversa que vêm impedindo a emissão da sua CIE (foram relacionados os documentos faltantes no item 6) das informações, conforme fls. 49). Considerados, então, os documentos e as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, tenho como caracterizada a perda superveniente do interesse de agir do Impetrante. A corroborar tal constatação, note-se, inclusive, que o Impetrado, na forma da decisão de fls. 56, restou ciente dos dados fornecidos pela Autoridade Impetrada e nada mais formulou a este Juízo (vide cota do Defensor Público da União às fls. 56v.). Ante o exposto, e, considerando tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º, inciso LXVII, da CF/88 e art. 21, da Lei n. 9.507/97). Incabível condenação em honorários advocatícios (aplicação analógica das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0025305-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025305-4) - RIBELI COML/ LTDA ME (SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRASÍLIA LOCAL MODA LTDA - ME (SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA) X BRASÍLIA LOCAL MODA LTDA - ME (SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA)**

de Mandado de Segurança, no qual a Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a adjudicação do objeto de licitação Concorrência n.º 026/SPAF - 1 - SBS/2008 para si, ou subsidiariamente, a anulação de todos os atos posteriores ao julgamento das propostas, dando-lhe oportunidade de apresentar nova proposta e assegurando-lhe o direito de preferência nos moldes do artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2006. O pedido de liminar foi deferido às fls. 80/81. Foi proferida sentença (fls. 271/273) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança. Às fls. 369/370 foi determinado o cadastramento da empresa BRASÍLIA LOCAL MODA LTDA. - ME, na condição de interessada. Com a subida dos autos ao E. TRF-3ª. Região, foi proferida decisão às fls. 399/399v.º que julgou prejudicado o recurso de apelação, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, tendo em vista a anulação da sentença recorrida, a teor do v. acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.03.015396-6, que determinou a retomada do curso do processo com a citação da impetrante BRASÍLIA LOCAL MODA LTDA. - ME, para compor o polo passivo do presente mandamus. A decisão de fls. 399/399v.º transitou em julgado em 17.03.2011, a teor da certidão de fls. 404. Baixados os autos do E. TRF-3ª. Região, a impetrante foi intimada para que requeresse a citação da empresa Brasília Local Modas Ltda., de acordo com o v. acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0015396-80.2009.403.000 (fls. 400). Citada, a

empresa Brasília Local Modas Ltda. apresentou a contestação, juntada às fls. 422/434. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que as autoridades impetradas fossem novamente notificadas para prestarem informações (fls. 453/455). Intimada para que juntasse duas cópias dos autos, na íntegra, para a contrafé, sobreveio pedido da Impetrante de desistência do writ (fls. 458/459). É o relatório. Decido Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0010780-27.2011.403.6100** - INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S.S. LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que lhe seja garantido o direito de incluir no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 os débitos inscritos em dívida ativa da União sob o n. 80.6.08.042875-43, exceto os compreendidos nos períodos de apuração de 11/2001 a 05/2004, eis que são objeto de discussão em sede de exceção de pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal n 2009.61.82.004761-6. Fundamenta que nos termos do art. 5º, da Lei 11.941/2009, é facultado ao contribuinte escolher os débitos que pretende incluir no parcelamento, lhe sendo de direito deixar de fora aqueles que, por razões objetivas ou mesmo subjetivas, entende não sejam devidos ou mesmo pretenda manter ativa uma discussão na esfera administrativa ou judicial. Destaca, assim, que não gostaria de incluir a integralidade do débito inscrito na dívida ativa da União sob o n. 80.6.08.042875-43, mas apenas a parcela relativa às competências 06/2004 a 12/2007. Registra que o objeto do mandado de segurança é unicamente o reconhecimento e a garantia do direito de a Impetrante ver aplicado o quanto disposto no art. 5º da Lei 11.941/2009. Aponta, portanto, que não pretende o reconhecimento da prescrição das competências 11/2001 a 05/2004 referentes ao débito inscrito mencionado, já que essa discussão está sendo travada nos autos do processo executivo de n. 2009.61.82.004761-6. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/67. As informações prestadas pela Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 79/83. Alegou, unicamente, que é competência da PGFN a concessão e acompanhamento do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa da União. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 85/85v). Considerando o destacado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, a decisão de fls. 86 determinou a intimação da Impetrante para que se manifestasse a respeito, o que foi cumprido na petição de fls. 91/93, na qual aquela requereu a inclusão no pólo passivo da presente ação, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. A decisão proferida às fls. 94 deferiu a inclusão no pólo passivo requerida pela Impetrante. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou suas informações às fls. 103/116, com documentos anexos às fls. 117/146. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, que a inscrição em dívida ativa não pode ser cindida para fins de escolha de débitos inscritos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Nos termos da decisão de fls. 147, às fls. 148, o Ministério Público Federal reiterou o parecer já apresentado às fls. 85/85v. É o relatório. Decido. Inicialmente, há que se reconhecer a necessidade de manutenção no pólo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, tendo em vista não restar demonstrada a competência exclusiva do Procurador da Fazenda Nacional para o cumprimento da ordem eventual a ser concedida neste mandado de segurança. Ademais, tratando o pedido também de fracionamento de crédito tributário, apesar de estar inscrito em dívida ativa, certamente dependeria de atos da receita federal para viabilizar o acertamento de contas e a separação dos valores. Assim, ainda que coubesse ao Procurador da Fazenda decidir sobre a inclusão de parte do valor no parcelamento, haveria necessidade de serem produzidos atos pelo Delegado da Receita para cumprimento integral da ordem. Não bastasse, ultrapassada a fase de informações, não há nenhuma repercussão prática relevante para o reconhecimento da ilegitimidade pretendida. Passo ao exame do mérito. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelas Autoridades Impetradas, consistente na alegação de obstaculização indevida da consolidação de débitos tributários no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, cuja vigência em nosso ordenamento jurídico decorreu da conversão da Medida Provisória 449/2009 - que instituiu o programa de recuperação fiscal conhecido como Refis da Crise. As disposições da Lei em comento concederam aos contribuintes certas deduções no que tange ao pagamento das multas de mora e ofício, multas isoladas, juros de mora e encargos legais. Na essência dos fatos narrados na petição inicial, a questão cinge-se em verificar se há ilegalidade ou abuso de poder no ato das Autoridades Impetradas referente à impossibilidade de se fracionar a inscrição em dívida ativa da União n. 80.6.08.042875-43. Pretende, pois, a Impetrante, a consolidação parcial no parcelamento mencionado daquela inscrição, mais

especificamente, apenas dos valores atinentes às competências de apuração do respectivo tributo compreendidas entre 11/2001 a 05/2004. Entendo, contudo, que razão não assiste à Impetrante. Isso porque, embora a Lei n. 11.941/2009 não fale expressamente acerca da impossibilidade de se fracionar uma inscrição em dívida ativa, para fins de incluí-la no parcelamento previsto, é intuitiva a noção de que tal pretensão é incabível. Mais do que isso, aliás, a interpretação que deve ser considerada aqui é extraída de uma leitura sistemática do ordenamento jurídico, bem como das finalidades almejadas pelo Estado quando disponibiliza a opção de parcelamento de débitos tributários. Desta feita, conceber o fracionamento da inscrição referida nos autos implicaria não só uma inobservância do princípio da eficiência administrativa (pelo desmembramento injustificado da CDA), conforme reza o art. 37, caput, da CF/88, mas também certo malferimento das regras e propósitos albergados pela Lei n. 11.941/2009. Veja-se, neste aspecto, que o art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, desta Lei, ao considerar quais dívidas podem ser parceladas, menciona de modo geral os débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Não há brecha, assim, para que se entenda possível a separação e o fracionamento das parcelas de dívida que compõem tais inscrições. O que se deve consolidar é o débito como um todo, visto esse, no caso tratado nos autos, como sendo a totalidade da inscrição n. 80.6.08.042875-43. Assim diz o referido dispositivo legal, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifado) Além disso, a pretensão da Impetrante demandaria uma espécie de substituição ou emenda da certidão de dívida ativa, o que se permite apenas para fins de correção de vícios que possam causar nulidade da inscrição, nos termos do art. 203, do CTN. Ressalte-se, por derradeiro - e sobretudo, que o parcelamento, em verdade, caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Assim, a indisponibilidade do interesse público é relativizada para que apenas aqueles devedores enquadrados nas condições estabelecidas no diploma legal autorizador da benesse possam ser agraciados pela concessão Estatal. Vale dizer que, evidenciada a vontade do Estado em conceder o parcelamento por meio de legítima manifestação do Congresso Nacional, ao devedor potencialmente enquadrável vincula-se mera expectativa de direito para efetiva obtenção daquele favor legal. Apenas aqueles que aceitarem todos os termos das condições impostas pelo Estado e, ainda, cumprirem todas as obrigações acessórias demandadas pelo autoridade fiscal, é que se beneficiarão com as vantagens objeto da concessão. Estando sujeitas à legalidade estrita que se impõe na condução de seus atos administrativos, as Autoridades Impetradas apenas cumprem a legislação pertinente e, portanto, não incidem em ilegalidade ou abuso de poder a justificar a presente impetração. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0011128-45.2011.403.6100** - ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO (SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE ANTUNES

FEERREIRA LOBO, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com o objetivo de garantir que não seja submetido ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o pagamento de verba creditada a título de cláusula de não-concorrência. Alega que, por ocasião da rescisão contratual, firmou o Acordo de Quitação e Outras Avenças com o empregador, em que, dentre outras questões, ajustaram a Cláusula 6ª - Não-Concorrência, que consiste na fixação da obrigação do Impetrante em não estabelecer qualquer relação de trabalho com as pessoas jurídicas relacionadas no item 6.2, pelo prazo de 06 (seis) meses, mediante pagamento de uma indenização por parte da empregadora. Sustenta que a verba possui caráter indenizatório, eis que a restrição quanto a novas oportunidades de trabalho acarreta-lhe dano que justifica a justa indenização paga pela empregadora. Com isso, os valores não constituem renda ou proventos, restando afastada a incidência do imposto de renda, bem como aplicação dos art. 43 do CTN e art. 153 da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/34. A liminar foi indeferida às fls. 38/39. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo Impetrante às fls. 44/60 (processo n. 0019623-45.2011.403.0000), havendo, às fls. 77/79, juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou o indeferimento do recurso. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 66/71, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou, em suma, a natureza remuneratória da verba paga, razão pela qual deve incidir normalmente o imposto de renda - pessoa física. Às fls. 74/76 sobreveio petição do Impetrante na qual informou a realização de depósito judicial do valor discutido nos autos a título de imposto de renda (havendo, às fls. 93/94, petição da União na qual concluiu pela suficiência dos depósitos judiciais). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 96/97, no qual não vislumbra a presença de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.** Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pela impetrante. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pelo Impetrante.

**INDENIZAÇÃO - CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA** Acordo de Quitação e Outras Avenças (fls. 25/30) firmado entre o Impetrante e o empregador em 22.06.2011, em mútuo consentimento, cuidou de diversas questões, dentre as quais, destaca-se a Cláusula 6ª - Não-Concorrência. Nesta, fixaram-se obrigações para ambas as partes. O Impetrante obrigou-se a não estabelecer qualquer relação de trabalho com as pessoas jurídicas relacionadas no item 6.2, pelo prazo de 06 (seis) meses, mediante pagamento de uma indenização por parte da empregadora. Ocorre que o pagamento desta verba decorre de mera liberalidade da empresa, sendo que ao Impetrante cabia a sua aceitação ou não. O seu consentimento em se colocar sob uma espécie de quarentena parcial - já que a cláusula cita apenas algumas empresas do ramo - implica, de sua parte, em atendimento de uma contraprestação, no caso, relacionada a um não fazer. Desse modo, conquanto o pagamento desta verba possa não carregar mais os traços salariais dos pagamentos que se faziam presentes na rescindida relação de trabalho, o fato é que elas inevitavelmente se agregam ao patrimônio do Impetrante, constituindo renda, razão pela qual não podem fugir da incidência do IRPF devido. Note-se que a aferição da espontaneidade no pagamento de uma verba pelo ex-empregador afere-se pela percepção da imposição ou não deste ato por uma fonte normativa prévia ao desligamento do empregado, ressaltando-se, contudo que: as regras privadas, bem como as regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de trabalho. A corroborar a natureza de liberalidade no pagamento da verba discutida nos autos e, conseqüentemente, a incidência do correspondente Imposto de Renda - Pessoa Física, vale a transcrição de julgado do Eg. STJ (cujo teor menciona, inclusive, a submissão do tema ao regime de recursos repetitivos do art. 543-C, do CPC): RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.252 - SC (2010/0222462-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN / RECORRENTE : OTHON D EÇA CALS DE ABREU / ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DA CUNHA / RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL / ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL / DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IRPF. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA.** 1. A verba alcançada por mera liberalidade do empregador, com a finalidade de compensar o período de quarentena, possui caráter remuneratório, devendo incidir o imposto de renda. 2. Apelação desprovida. (fl. 127). O recorrente afirma que houve ofensa ao art. 43, I e II, do CTN. Sustenta, em suma: Em suma, o recebido a título de indenização não constitui renda ou acréscimo patrimonial, como previsto no art. 43,

incisos I e II, do Código Tributário Nacional, mas sim mero ressarcimento não tributável. E a verba em discussão recebida pelo ora recorrente detém, inequivocamente, caráter indenizatório, tanto que o próprio Relator do acórdão combatido, ao fundamentar sua decisão, não consegue desvencilhar-se desta inegável realidade. Contrarrazões às fls. 157-161. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.12.2010. A irresignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos o Tribunal de origem consignou: Compulsando os autos, observa-se inexistir qualquer documento comprovando que a rescisão do contrato de trabalho tenha decorrido de processo de incentivo à demissão voluntária, mesmo sendo empresa privada, concluindo-se que se trata de despedida normal, sem justa causa e por iniciativa do impetrante. Trata-se, pois, de verba alcançada por mera liberalidade do empregador, com a finalidade de compensar o empregado pelo compromisso assumido na rescisão contratual, de não praticar certos atos, em decorrência de ter tido acesso a dados confidenciais. Ora, o fato de o empregador ter resolvido, por mera liberalidade, compensar o trabalhador pelo período em que se obrigou a deixar de prestar serviços (quarentena) para empresas concorrentes não altera a natureza remuneratória da verba recebida. Desta forma, descabe aplicar à presente hipótese, mesmo analogicamente, a isenção do imposto de renda incidente sobre as indenizações recebidas por empregados ou servidores públicos nos planos de demissão ou aposentadoria voluntária. Assim, nos termos do art. 43 do CTN, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre as parcelas recebidas como gratificação a título de desligamento voluntário, pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba. (fls. 122-128). Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.102.575/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que incide Imposto de Renda sobre valores pagos ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho. Nesse sentido, cito mais precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. (...) Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial, com a advertência de que a interposição de recurso contra decisão fundada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C será considerada manifestamente inadmissível e protelatória. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Relator (Ministro HERMAN BENJAMIN, 04/02/2011) (grifado) Tratando-se de questão infraconstitucional (STF. AI 398017 AgR. e AI 428960 AgR), acolho o posicionamento do Eg. STJ, em homenagem à segurança jurídica, seguindo a uniformização de jurisprudência sobre o assunto. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Transitada em julgado, converta-se em renda em favor da União o depósito judicial de fls. 76.P.R.I.O.

**0013022-56.2011.403.6100 - AGRONIZA INDL/ E COM/ LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRONIZA INDUSTRIAL COMÉRCIO LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando garantir direito líquido e certo relacionado ao pagamento do tributo sob as regras da Lei n. 11.941/2009, com o prosseguimento do pedido de parcelamento, conforme expressamente previsto nas normas legais antes mencionadas. Alega que se reveste de todos os requisitos necessários para a obtenção do parcelamento de seus débitos com a União, na forma da Lei n 11.941/09. Registra que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.491/2009, que viabilizou o parcelamento da dívida fiscal, optando pela parcela mínima, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela dentro do próprio mês do pedido, e assim sucessivamente. Afirma que a Autoridade Impetrada, contudo, não consolidou os seus débitos naquele parcelamento, por entender que há irregularidades no pagamento das prestações. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/116. A decisão de fls. 120 determinou a regularização do feito, o que foi cumprido pela Impetrante às fls. 122/123 e 127. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, na forma da decisão de fls. 130. As informações da Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP vieram aos autos às fls. 135/140. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, alegando que o contribuinte pagou somente as quatro primeiras parcelas no valor correto, passando, posteriormente, a recolher o valor de R\$ 200,00 (Doc. I), de tal sorte que tais parcelas restaram como devedoras junto aos sistemas da RFB. A decisão de fls. 142 determinou que a Impetrante prestasse esclarecimentos acerca de seu pedido, o que foi feito às fls. 144/145. A liminar foi indeferida às fls. 146/147. Incluído, posteriormente, no pólo passivo, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações às fls. 157/199. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, destacou que a Impetrante não pagou regularmente as parcelas mensais de seu pedido de parcelamento, na forma do que dispõe o art. 3º, da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual deve ser denegada a segurança. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua

intervenção (fls. 202/202v). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que o domicílio tributário da matriz da Impetrante é o Município de São Paulo/SP (fls. 08/09). Dessa forma, conquanto - nos termos das informações prestadas às fls. 159/160 - haja referência nos autos de que os débitos inscritos em dívida ativa estão sob a responsabilidade funcional do Procurador-Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Chapecó/SC, o fato é que a unidade centralizadora do recolhimento de tributos da Impetrante é sua matriz. Com efeito, portanto, o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo é o adequado para fins de legitimação do pólo passivo no presente mandado de segurança. A respeito do tema, segue jurisprudência que se correlaciona com o caso presente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEIS 7.787/89 8.212/91). MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR FORA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. - A competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, e é de natureza absoluta. - A autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. - O domicílio tributário eleito da pessoa jurídica sediado em município abrangido pela jurisdição do Juízo da causa. - Recusa justificada da autoridade administrativa do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, à vista da demonstração do efetivo estabelecimento centralizador, no qual a sociedade mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional. - Autoridade apontada como coatora. Parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, uma vez que não poderá levantar os possíveis débitos ou proceder à verificação da compensação. - Incompetência do Juízo a quo para apreciar e julgar o mandado de segurança. - Agravo desprovido. (grifado) (AG 200003000319841, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/05/2007) De todo modo, frise-se que a mencionada Autoridade Impetrada, de maior hierarquia funcional, prestou, no mérito, regularmente suas informações às fls. 157/199, encampando o ato impugnado. Legítima, assim, sua permanência no pólo passivo da impetração. Passo ao exame do mérito. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelas Autoridades Impetradas, consistente na alegação de obstaculização indevida da consolidação de débitos tributários no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, cuja vigência em nosso ordenamento jurídico decorreu da conversão da Medida Provisória 449/2009 - que instituiu o programa de recuperação fiscal conhecido como Refis da Crise. As disposições da Lei em comento concederam aos contribuintes certas deduções no que tange ao pagamento das multas de mora e ofício, multas isoladas, juros de mora e encargos legais. Na essência dos fatos narrados na petição inicial, a questão cinge-se em verificar se existiu ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo que determinou a exclusão da Impetrante deste parcelamento, sendo que, pela análise do conjunto probatório, notadamente pelas informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, à Impetrante não assiste razão. Conforme extraído dos documentos juntados às fls. 08/116, bem como das informações prestadas pelas Autoridades Impetradas (fls. 135/140 e 157/199), houve adesão tempestiva ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, especificamente nas modalidades previstas pelo art. 1º (que trata do parcelamento de débitos não previdenciários inscritos em dívida ativa da União e não parcelados anteriormente) e 3º (trata do parcelamento de débitos não previdenciários inscritos em dívida ativa da União, mas que já constavam de parcelamentos anteriores), ambos daquela Lei. Ao que consta, ainda, conforme bem asseverou o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 161), verifica-se que a opção da Impetrante pela modalidade L. 11941 - PGFN - DEMAIS - ART. 1º foi devidamente consolidada, razão pela qual constitui objeto da presente discussão apenas a opção pela modalidade L. 11941 - PGFN - DEMAIS - art. 3º. Sobre tal constatação, aliás, a decisão de fls. 146/147 já a havia anotado nos autos, com destaques que merecem transcrição apenas para que não parem dúvidas acerca da delimitação objetiva do mérito posto sob a análise deste juízo, in verbis: Os documentos de fls. 13/16 demonstram que a Impetrante formulou 4 (quatro) pedidos de parcelamento, 2 (dois) perante a PGFN (art. 1 e 3), bem como 2 (dois) perante a RFB (art. 1 e 3), sendo que cada qual corresponde a uma modalidade diversa. Já os documentos de fls. 23/70 comprovam que foi deferida a consolidação dos pedidos parcelamentos formulados perante a RFB e PGFN, relativos ao Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1 - Demais Débitos. Assim, passo a apreciar apenas os dois pedidos remanescentes formulados perante a RFB e PGFN, relativos ao Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3 - Demais Débitos. (grifado) Assim, quanto ao que toca aos débitos relacionados pelas Autoridades Impetradas, como sendo referentes a pedidos de parcelamento do art. 1º, da Lei n. 11.941/2009, deixo de conhecer o pedido da Impetrante nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pois bem, com relação aos pedidos de parcelamento previstos no art. 3º, da Lei 11.941/2009, a Impetrante não logou êxito em cumprir com as disposições legais e infralegais relativas à consolidação de seus débitos. Quanto ao pedido apresentado perante a RFB, a Autoridade Impetrada informa que a Impetrante recolheu somente as 4 (quatro) primeiras parcelas no valor correto, passando posteriormente a recolher o valor de R\$ 200,00, de sorte que estas restaram como devedoras junto aos sistemas da RFB. Com isso, deixou a Impetrante de cumprir um dos requisitos necessários à consolidação, qual seja, a adimplência das parcelas, tal qual previsto no art. 10, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB

n. 2 de 03.02.11. Considerando que os documentos trazidos pela Impetrante apenas corroboram as informações da Autoridade Impetrada a respeito do valor das prestações pagas (fls. 94/113), não vejo como ceder a segurança pretendida. Em relação aos pedidos apresentados perante a PGFN, pelo que consta, também não foram quitadas integralmente as parcelas mensais referentes ao período de fevereiro/2010 a junho/2011, de modo que apenas 4 das 28 antecipações devidas foram efetivamente pagas (fls. 161 e 178/199). Dessa forma, conforme o extrato de fls. 199, os débitos não previdenciários que seriam parcelados, no valor total de R\$ 12.775,83, não foram adimplidos na forma do que dispõe o art. 3º, da Lei n. 11.941/2009, já que restou provado que a Impetrante pagava a quantia irrisória de R\$ 200,00, conforme demonstram, inclusive, os documentos juntados pela própria, às fls. 98/114 (quando deveria pagar a quantia mínima equivalente à 85% do saldo remanescente de seu parcelamento anterior, relativo à Lei n. 10.522/2002). Em suma, tanto nos pedidos de parcelamento apresentados perante a RFB, quanto nos requeridos junto a PGFN, a Impetrante não pagou o valor previsto pelo art. 3º, da Lei 11.941/2009, que assim dispõe, in verbis: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - (...) (...) I - Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008. (grifado) Ressalte-se, por derradeiro, que o parcelamento, em verdade, caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Assim, a indisponibilidade do interesse público é relativizada para que apenas aqueles devedores enquadrados nas condições estabelecidas no diploma legal autorizador da benesse possam ser agraciados pela concessão Estatal. Vale dizer que, evidenciada a vontade do Estado em conceder o parcelamento por meio de legítima manifestação do Congresso Nacional, ao devedor potencialmente enquadrável vincula-se mera expectativa de direito para efetiva obtenção daquele favor legal. Apenas aqueles que aceitarem todos os termos das condições impostas pelo Estado e, ainda, cumprirem todas as obrigações acessórias demandadas pelo autoridade fiscal, é que se beneficiarão com as vantagens objeto da concessão. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0013165-45.2011.403.6100 - NORTH WIND TAXI AEREO LTDA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP281777 - CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM SAO PAULO**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NORTH WIND TÁXI AÉREO LTDA. em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM SÃO PAULO/SP, visando a concessão da segurança para garantir-lhe alegado direito líquido e certo à declaração de nulidade do ato que determinou a rescisão contratual da concessão de uso de área para hangaragem e manutenção de aeronaves. Afirma que o contrato teria seu período de 60 meses vencido em 31.07.2011, mas que seria renovável por 60 meses a critério da Concedente. Diz ter recebido, em fevereiro, notificação da Infraero dando conta de que o contrato não seria renovado por ter mudado o regulamento de licitações da Infraero. Afirma que a área seria objeto de pregão para fins de nova ocupação. Fundamenta, assim, que possui direito à renovação do contrato. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/76. A liminar foi indeferida às fls. 86/86v. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 93/96, com documentos anexos às fls. 97/115. Alegou, preliminarmente, a decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança. Alegou, ainda, o perecimento do direito reclamado pela Impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, que a referida possibilidade de prorrogação é uma faculdade da Administração, não havendo que se falar em qualquer inobservância ao contrato firmado entre as partes. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 119/122 no qual opina pela denegação da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a alegação de decadência, uma vez que o ato coator, em tese, constituiu-se na data do vencimento do contrato firmado entre a Impetrante e a INFRAERO, ou seja, em 21.07.2011. Conquanto a Impetrante já tivesse ciência, em fevereiro de 2011, de que a Autoridade Impetrada não objetivava a renovação da concessão de uso de hangar, a suposta e conseqüente ilegalidade deste ato só poderia mesmo ser combatida quando da sua ocorrência no mundo fático - ressalvado a opção pelo manejo de mandado de segurança preventivo, algo que se insere no exclusivo arbítrio da

demandante. Assim, consideradas tais circunstâncias, o prazo do art. 24, da Lei n. 12.016/2009 não foi extrapolado.No mérito, vejo, contudo que à Impetrante não assiste razão.Primeiramente deve se destacar que a Infraero não rescindiu o contrato de concessão da área. Não houve rompimento abrupto do pacto avençado, de modo que este foi cumprido por todo seu prazo de 60 meses, até 31 de julho. O que ocorreu foi que, simplesmente, a renovação - que consta do contrato como sendo a critério exclusivo da Concedente - não foi realizada. E isso está no âmbito da decisão exclusiva da Infraero, como se vê às fls. 27, na cláusula 2.1 das Condições Gerais Anexas ao TC n. 02.2006.033.0013, in verbis:2. O prazo contratual:2.1. Poderá ser renovado, a critério exclusivo da CONCEDENTE, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses. (grifado)Mais adiante, a cláusula 9.12 daquele instrumento contratual também dispõe que:III - Das Obrigações do Concessionário(...)9.12. Desocupar, de imediato, a área e respectivas edificações e benfeitorias e restituí-las em perfeitas condições de uso, quando findo, distratado, resilido ou rescindido este contrato. (grifado)Com efeito, é evidente que não há qualquer direito líquido e certo da Impetrante, a justificar a impetração da presente ação mandamental. A Impetrante declina sua pretensão na petição inicial com se estivesse lidando com verdadeiro direito potestativo à renovação do contrato firmado.Ocorre, contudo, que o caso em apreço versa sobre contrato de natureza pública, cuja origem, manutenção e eventual renovação estão invariavelmente afetos ao interesse público, razão pela qual, aliás, inserem-se no âmbito desta relação negocial as chamadas cláusulas exorbitantes do direito comum. Estas conferem à Administração Pública privilégios unilaterais em suas relações contratuais, conferindo-lhe verdadeiras posições jurídicas de vantagem, previamente definidas pela lei e que subsidiam, então, a superioridade do interesse público sobre o privado.Com relação tema, a jurisprudência assim tem entendido em casos semelhantes:PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAERO - CONTRATO DE CONCESSÃO - RENOVAÇÃO I - A utilização de qualquer dos bens, situado no perímetro do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, está sujeita às relações de direito público, porque pública é a finalidade da própria pessoa jurídica. II - Pelo exame do contrato acostado aos autos, verifica-se que a cláusula 2.1 prevê a prorrogação do contrato a critério exclusivo da CONCEDENTE pelo prazo de até 60 meses, razão pela qual inexistente direito potestativo à renovação automática do contrato, afastando-se, assim, a verossimilhança das alegações autorais. III - (...) IV- Agravo de Instrumento improvido. (grifado)(AG 201102010009900, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2011 - Página::196.).....AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO CONCESSÃO - INFRAERO - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA - AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA - Contrato de Concessão de Uso de área localizada no Aeroporto Antônio Carlos Jobim, para exploração comercial de atividade comercial, pelo prazo de 12 meses com possibilidade de renovação por igual período. - Inexistente direito à renovação automática do contrato, sujeita a critério exclusivo da Concedente, o que impede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ante a inexistência de verossimilhança das alegações. (grifado)(AG 201002010038591, Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/08/2010 - Página::271.)É indubitável, portanto, que a opção prevista no contrato, quanto à pretendida renovação de sua vigência, está inserida dentro da discricionariedade da concedente.Não é de se olvidar, por outro lado, que acaso existente demonstração inequívoca de que a discutida escolha pela não renovação do contrato houvesse incorrido, de algum modo, em falta de razoabilidade ou mesmo inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, poderia o Judiciário interferir para fazer cessar a respectiva ilegalidade ou abuso de poder perpetrado. Contudo, isto também não restou demonstrado nos autos pela Impetrante.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.O.

**0016028-71.2011.403.6100** - SISP TECHNOLOGY S/A(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL Trata-se de mandado de segurança sem pedido de concessão liminar da ordem em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a devolução de documentação sua, que fora apreendida durante fiscalização levada a efeito por órgão do Ministério do Trabalho e Emprego.Em síntese, relata o Impetrante que, em 08/02/2011, sofreu ação de fiscalização trabalhista em sua sede, quando foram apreendidos documentos seus para apuração de eventuais condutas ilícitas.No entanto, passados quase sete meses da referida ação administrativa, todos os documentos apreendidos estariam ainda intocados sem manifestação da Administração.Destaca que o próprio termo de apreensão já mencionada o prazo de 90 dias para análise e utilização dos documentos apreendidos, sob pena de devolução, o que não ocorreu até a data da impetração.Relata, ainda, que normas infralegais aplicáveis também determinam a devolução dos documentos não utilizados no prazo máximo de 90 dias.Assim, pugna pela concessão da ordem, determinando à impetrada que efetue a devolução da documentação apreendida. Sem pedido de medida liminar.A União foi notificada (fls. 222 - verso).Notificada (fl. 225), a autoridade coatora não se manifestou (fl. 226). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela concessão da segurança (fls. 227-230).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares:Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e

condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há ou não alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela autoridade coatora quanto à inércia para análise ou devolução de documentos apreendidos da impetrante em fiscalização trabalhista. De início, constata-se que realmente o próprio termo de apreensão fez clara alusão ao prazo para análise dos documentos apreendidos e sua eventual devolução. Confira-se o documento de fls. 17, que diz textualmente: [...] tais documentos ficam à disposição da Autuada para serem copiados e/ou vistos na repartição pública acima referenciada, sendo que os documentos que não vierem a constituir processos administrativos e/ou judiciais serão devolvidos no prazo de 90 (noventa) dias. Com efeito, a apreensão em questão é prevista expressamente no art. 11, VI, da Lei n.º 10.593/2002, sendo regulamentada pelo Decreto n.º 4.552/2002. Evidentemente, nenhuma apreensão pode ocorrer sem prazo, sob pena de se afrontar diversos dispositivos constitucionais como o direito de propriedade (art. 5.º, caput, da Constituição Federal), mas, ao mesmo tempo, deve ser levada em conta eventual complexidade na análise dos objetos apreendidos. Cabe, então, verificar quais os critérios de razoabilidade encontrados em nosso ordenamento para que este direito de apreensão seja constitucionalmente exercido pela Administração. A Lei n.º 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Nessa toada, prevê o prazo máximo de 30 dias para a Administração proferir decisões a partir do encerramento da instrução em procedimentos administrativos. No caso, não se fala necessariamente em encerramento da instrução porque, teoricamente, estamos diante de uma análise ainda inicial das supostas irregularidades. No entanto, esse prazo de 30 dias já é um indicativo balizador da razoabilidade para análise de elementos. Não bastasse, a própria Administração tratou da questão, regulamentando essas apreensões por meio do Decreto n.º 4.552/2002 e pela Instrução Normativa n.º 89/2011. Esta última norma infralegal, prevê expressamente o seguinte: 1) que a apreensão pode ser determinada por ação imediata do Auditor-Fiscal (art. 2.º), o que ocorreu no caso; 2) que os materiais apreendidos devem ser devolvidos ao autuado no prazo máximo de 72 horas a partir do encerramento da ação fiscal (art. 9.º) ou da constatação de que não são necessários à instrução do processo administrativo ou judicial (art. 8.º, 2.º); 3) que o prazo máximo para o encerramento da ação fiscal é de 60 dias (art. 7.º). Ora, a apreensão em questão ocorreu aos 08/02/2011 e, portanto, já se passaram mais de 14 meses sem que houvesse qualquer notícia nestes autos sequer do andamento do procedimento. Destaque-se que nem mesmo a União, ao intervir neste processo (fls. 223), trouxe qualquer informação a respeito. Evidenciada, portanto, a ilegalidade por total falta de razoabilidade na demora da conclusão do procedimento administrativo, torna-se imperioso reconhecer o direito líquido e certo da impetrante na liberação dos documentos apreendidos. Esse, aliás, também o bem lançado parecer do E. Procurador da República às fls. 227-230. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que restitua imediatamente o material apreendido conforme termo de fls. 17 dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

**0016074-60.2011.403.6100 - CLAUDIA MADEIRA DE BARROS (SP023957 - MAX LEFTEL) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIA MADEIRA DE BARROS, em face de ato praticado pelo REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, buscando garantir seu direito líquido e certo para determinar à Autoridade Impetrada que designe datas próximas para a realização das provas especiais solicitadas pela Impetrante. Relata que seu genitor, Antonio de Barros, esteve internado em estado grave de 12 a 16 de junho de 2011, vindo a falecer após procedimento cirúrgico a que foi submetido. Em razão disso, a Impetrante relata que não teve condições físicas e emocionais para comparecer aos exames finais ocorridos nos dias 17 e 20 de junho de 2011, de sorte que protocolo requerimentos tempestivamente (fls. 14/15), solicitando a realização de prova especial para cada um dos exames, a saber: Requerimentos n 160620115514452174149 (Dir. Societário - 03300G - protocolado em 20/06/2011) e 170620115514452145602 (Solução Alternativa de Conflitos - 003300L e Dir. Constitucional - 03300J - protocolado em 17/06/2011). Relata que efetuou o pagamento da taxa respectiva (fl. 67). Relata ter sido verbalmente informada que seu pedido foi indeferido pela Reitora. Mesmo com a resposta verbal, apresentou pedido de reconsideração e, novamente em resposta verbal, foi cientificada de que o pedido havia sido deferido apenas quanto à realização de prova especial correspondente ao exame que estava marcado para o mesmo horário do sepultamento. Alega que o ato praticado deve ser reformado, porquanto ofende a dignidade da pessoa humana e o princípio da razoabilidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/18. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada informa que as provas normais/semestrais são passíveis de segunda chamada, independentemente do motivo ou número de provas perdidas, podendo o aluno requer a prova substitutiva. Informa, ainda, que as provas designadas para os dias 17 e 20 de junho de 2012, às quais a Impetrante não pode comparecer, eram provas de reavaliação, que visam dar uma

segunda oportunidade ao aluno que não obteve medida suficiente para obter aprovação nas provas normais/semestrais. Argumenta que a Regulação Interna da Faculdade estabelece que as provas de reavaliação possuem caráter extraordinário e não são suscetíveis de segunda chamada (fls. 25/52). Alega que, ao contrário do que foi afirmado pela Impetrante, não houve autorização para realização de prova em substituição ao exame que estava marcado para o dia do sepultamento. Assim, defende que o indeferimento do pedido tem assento nas normas internas e que a instituição de ensino superior tem autonomia para elaborar seu estatuto e regimentos (art. 53, inciso V da Lei n 9.394/96). A medida liminar foi indeferida (fls. 53/54 - frente/verso). A Impetrante postulou a reconsideração da aludida decisão e interpôs o Agravo de Instrumento n 0036153-27.2011.403.0000. Em reconsideração, a medida liminar foi deferida (fls. 85/86 - frente/verso). O Procurador da República Paulo Taubemblatt ofereceu parecer, às fls. 121/123, opinando pela concessão da segurança. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.** Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A presente ação cinge-se em impugnar ato praticado por dirigente de instituição de ensino superior consistente na recusa de aplicação de provas à Impetrante. Para se perquirir sobre a existência de ato coator e do direito líquido e certo, é necessário cotejar as normas estabelecidas no regimento interno com as alegações das partes e com os atos por elas praticados. O conjunto probatório demonstra que genitor da Impetrante foi internado em hospital no dia 12/06/2011, o faleceu em 16/06/2011 e o sepultamento ocorreu em 17/06/2011 (fls. 12/13 e 66/67). Comprovam, também, que a Impetrantes apresentou os Requerimentos n 160620115514452174149 (Dir. Societário - 03300G - protocolado em 20/06/2011) e 170620115514452145602 (Solução Alternativa de Conflitos - 003300L e Dir. Constitucional - 03300J - protocolado em 17/06/2011) e efetuou o pagamento da taxa respectiva (fl. 67). No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a medida liminar deferida às fls. 85/86 (frente/verso) abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: O Manual do Estudante trata das provas de segunda chamada e das provas especiais, in verbis: 2 - Provas em Segunda Chamada O aluno que perder qualquer uma das avaliações regimentais previstas no Calendário Acadêmico poderá realizar, independentemente do motivo e do número de provas perdidas, prova(s) de Segunda Chamada desde que a(s) requeira, a Secretaria do seu curso, nos prazos estabelecidos. As provas em Segunda Chamada serão realizadas fora do horário regular das aulas, nas datas divulgadas e agendadas pela secretaria do curso. Não haverá Segunda Chamada das Dependências e Adaptações e nem do Exame de Reavaliação(...) Provas Especiais - Quando ocorrem impedimentos no período de provas, motivados por problemas de saúde, o aluno, ou seu representante, deve apresentar requerimento solicitando prova(s) especial(is), na Secretaria do Curso, em até 5 (cinco) dias úteis após o início do impedimento. Ao requerimento deve ser anexado atestado médico timbrado com endereço, telefone do profissional da saúde e o indicativo do diagnóstico baseado na Classificação Internacional de Doenças (CID). Claro está que a(s) data(s) constante(s) do atestado médico deve(m) corresponder à(s) data(s) da(s) prova(s) perdida(s). A(s) prova(s) especial(ais) deferidas pelo Departamento Médico, será(ão) aplicada(s) em data(s) própria(s), conforme Calendário Acadêmico. Alunas gestantes são amparadas pela Lei 6202/75. Havendo Parecer favorável do Departamento Médico deferido pela Reitoria, terão isenção do pagamento do requerimento de Prova(s) Especial(ais). Não podendo realizá-la(s) no período previsto no Calendário Acadêmico, o aluno deverá definir a(s) data(s) de sua(s) prova(s) na Secretaria do Curso logo após o término do impedimento. Do cotejo do quanto foi transcrito supra e das informações da Autoridade Impetrada, depreende-se que a prova de reavaliação consiste em nova chance de aprovação para o aluno que realizou a prova normal/semestral e não obteve nota suficiente, enquanto a segunda chamada ou prova substitutiva se trata da prova que é aplicada ao aluno perde a prova normal/semestral. De acordo com a Autoridade Impetrada, a segunda chamada ou prova substitutiva é cabível independentemente do motivo ou número de provas perdidas (fl. 26). Já a prova especial é cabível em situações extraordinárias, devidamente justificadas. Diante de seu caráter especial, parece-me todo possível que seja aplicada, por exemplo, na hipótese em que o aluno perde a prova de reavaliação. No caso dos autos, vê-se que a Impetrante perdeu provas de reavaliação, as quais, embora não passíveis de segunda chamada ou prova substitutiva, são passíveis de prova especial, exatamente pelo caráter extraordinário de que estas se revestem. Além disso, o bom-senso nos diz, sem muitas delongas, que o falecimento de um familiar constitui fato relevante e justo, capaz de ensejar a concessão da prova especial. Considerando que as provas perdidas estavam designadas no período de 17 a 20 de junho 2011, o falecimento ocorreu em 16 de junho de 2011 e os pedidos foram protocolados em 20 de junho de 2011, soa-me que o prazo de 5 (cinco) dias previsto no Manual do Aluno foi atendido. No mais, o retardo na realização das provas poderá ocasionar prejuízos ao progresso acadêmico da Impetrante. Tais fundamentos são ainda corroborados pelo princípio da razoabilidade, que impõe, no caso, a mitigação de normas e comportamentos excessivamente rígidos, quando se verifica presente a boa-fé e a diligência da Impetrante em meio a uma situação familiar que naturalmente ocasiona momentos de fragilidade e dificuldades aos indivíduos (perda de um membro da família). Diante do exposto, presente o direito líquido e certo, confirmo a medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar que a Autoridade Impetrada designe datas próximas para a realização das provas especiais solicitadas pela Impetrante por meio dos requerimentos n

160620115514452174149 e 170620115514452145602.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).Custas na forma da lei.Reexame necessário.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

**0017674-19.2011.403.6100** - RONALDO SOUZA DE ARAUJO JUNIOR(RN006300 - IGOR SILVA DE MEDEIROS) X DIRETOR(A) EXECUTIVO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS DE SP - FGV(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que proceda à inscrição do Impetrante no módulo TCC, sem que haja necessidade de se submeter a todas as disciplinas anteriores, que já foram cursadas com aprovação.Os autos foram distribuídos, originariamente, na 4.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que declinou da competência, tendo em vista a sede funcional da Autoridade Impetrada.Redistribuídos estes autos ao Juízo desta 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo, a apreciação do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (fls. 65).Nas informações prestadas a fls. 71/89, a Autoridade Impetrada informa, além de outras coisas, que deveria o Impetrante ter solicitado sua matrícula na disciplina Comunicação Social, e ao contrário do quanto alega o Impetrante, caso houvesse requerido, esta seria deferida, bem como seria concedido, após sua aprovação, o prazo para apresentação de novo TCC, nos termos do Regimento. Informa, também, que o Impetrante deveria requerer tão somente sua matrícula na disciplina Comunicação Social, e após a sua conclusão, apresentar outro Trabalho de Conclusão de Curso, para avaliação, tão somente, arcando no entanto, com o ônus financeiro decorrente da disponibilização da disciplina, o que é de seu pleno conhecimento (fls. 84).Diante da constatação de que o teor das informações vinham ao encontro da pretensão do Impetrante e a evidência de ausência de ato coator, foi concedido prazo para que o Impetrante se manifestasse quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.Intimado em duas ocasiões, o Impetrante quedou-se inerte (certidões de fls. 354 e 356).É o relatório. DecidoUma vez que a Autoridade Impetrada informou que bastaria o Impetrante se dirigir à instituição de ensino para regularizar sua situação acadêmica e a constatação da ausência de ato coator, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir do Impetrante.Assim, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pelo Impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

**0018244-05.2011.403.6100** - SANTA RITA COMERCIAL LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA RITA COMERCIAL LTDA. em face do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, consistente no indeferimento de expedição de certidão negativa de débitos fiscais da União.Relata que no ano de 1992 ingressou com ação cautelar preparatória e principal (respectivamente processos n. 92.0023857-2 e 92.0051821-4), as quais tramitaram perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o intuito de promover depósitos judiciais referente ao PIS, até que se declarasse a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.448/88, quando, a partir de então, sujeitar-se-ia ao disposto na LC 07/70. Afirma que os feitos tramitaram normalmente e a sentença foi de parcial procedência, de modo que os débitos de PIS referentes às competências 01/96 a 10/96 foram depositados judicialmente, à disposição do MM. Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Destaca, contudo, que, mesmo com os depósitos judiciais mencionados, houve o ajuizamento de ação executiva fiscal pela União para reclamar os respectivos débitos (processo n. 0036321-30.1999.403.6100, da 03ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP). Registra, ademais, que em 2009, nos autos da ação ordinária n. 92.0051821-4, foram convertidos em renda os valores daqueles depósitos, os quais, corrigidos ao longo dos anos, alcançaram o importe R\$ 361.473,32, sendo que tal medida não foi comunicada pela União ao Juízo do executivo fiscal mencionado. Conclui que, para agravar a sua situação, determinou-se a realização de penhora on line na execução fiscal, ignorando-se a conversão em renda daqueles valores. Resume que a União Federal, no caso, tem dupla garantia, ou seja, os valores estão sendo depositados judicialmente e a impetrante ainda teve expedida contra si, uma ordem de bloqueio de seus ativos financeiros em diversos bancos onde mantém conta.Alega, assim, que mesmo possuindo essa dupla garantia, em dois processos distintos, não conseguiu ver emitida a sua certidão negativa de débitos fiscais da União.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/126.A liminar foi indeferida às fls. 130/131. Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento, às fls. 191/242, pela Impetrante (processo n. 0034405-57.2011.403.0000), havendo, às fls. 255/258, juntada de comunicação eletrônica noticiando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo do recurso.As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls.

142/153, com documentos anexos às fls. 154/190. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, alegando que como se observa do relatório de apoio para a emissão de certidão (doc. 01), existe apenas a inscrição n. 80.7.99.002929-60 considerada como pendência, constituindo óbice à emissão da certidão. Fundamenta que tal débito ainda está em aberto porque: (i) o depósito judicial realizado na execução fiscal de n. 0036321-30.1999.403.6100, não foi suficiente; (ii) não há comprovação administrativa, bem como judicial, de que a guia de conversão em renda, apresentada pela Impetrante se refere aos débitos de PIS dos períodos de 01/96 a 10/96; (iii) não restou discriminado a quais competências, ou períodos de apuração, os valores convertidos se referem. Assim, pontua que não há como se certificar em mandado de segurança se houve efetivamente a mencionada conversão em renda. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 244/245, no qual não vislumbrou a existência de irregularidades ou interesse público que enseje a sua intervenção no feito. As fls. 260/271 e 273/275 sobrevieram petições da Impetrante, na qual ratifica as informações trazidas com a petição inicial e pede a reconsideração do pedido liminar. É O RELATÓRIO.DECIDO.Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado com relação a ato praticado por autoridade fazendária, consistente na negativa de expedição de certidão negativa de débitos fiscais. Com base no relatório de apoio para emissão de certidão, anexo às fls. 154/157, constam, em nome da Impetrante, débitos com exigibilidade suspensa, bem como a inscrição na dívida ativa da União n. 80.7.99.002929-60, consubstanciada no PA n. 100880-201.959/99-23. A questão essencial, pois, está na análise da higidez da inscrição n. 80.7.99.002929-60, cujo crédito está sendo exigido em ação executiva fiscal, perante a 03ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (processo n. 0036321-30.1999.403.6100). Compulsando os autos, vejo, contudo, que razão não assiste à Impetrante. Isso porque não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo quanto à emissão da referida certidão. Os pontos centrais da celeuma abordada nos autos referem-se, essencialmente, à ocorrência ou não dos seguintes fatos: a) que em processos ajuizados pregressamente pela Impetrante (processos n. 92.0023857-2 e 92.0051821-4) já houve a realização de depósitos judiciais, os quais foram, posteriormente, convertidos em renda, de modo que o débito exigido na inscrição n. 80.7.99.002929-60 já estaria pago; b) que teria feito, a despeito dessa cobrança em duplicidade, depósito judicial integral para a garantia do juízo no processo executivo fiscal (n. 0036321-30.1999.403.6100), no valor de R\$ 254.604,61, razão pela qual a persistência do débito seria ilegal. Primeiramente, quando ao argumento referido no item a, a Impetrante não comprova nos autos de que os depósitos judiciais realizados no âmbito dos processos judiciais n. 92.0023857-2 e 92.0051821-4 foram efetivamente levados à conversão em renda. Note-se, neste aspecto, aliás, que o juízo da 03ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no processo n. 0036321-30.1999.403.6100, já se manifestou conclusivamente acerca deste ponto, assim se manifestando, conforme cópia juntada às fls. 124: Fls. 223/233: A alegação de extinção do crédito exequendo mediante conversão de depósitos judiciais em renda da União não merece acolhimento. Pelo que consta dos autos, o crédito exequendo não foi extinto porque não houve essa conversão, pelo menos não de depósitos judiciais relativos a esse crédito, e também porque, ainda que tivesse havido, ela não teria sido suficiente para extingui-lo. Pelo que consta dos autos, conforme sustentado pela exequente (fl. 79), a discussão judicial travada nos autos de Medida Cautelar n. 92.0023857-2 e da Ação Ordinária n. 92.0051821-4, ambos em tramitação na 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos quais foi contestada a legalidade dos DL n. 2.445/88 e n. 2.449/88 (fl. 61), nada tinha a ver com o crédito exequendo, fundamentado em outros dispositivos legais (fls. 03/). Como tais créditos não foram devidamente recolhidos, sobre eles continuaram a incidir os acréscimos legais. Tanto não estavam em discussão naqueles autos que consta ter havido determinação judicial, naquela ação cautelar, de levantamento de parte dos valores depositados, com base em laudo pericial (fl. 226). Nesse caso, presume-se que tenham sido devidamente discriminados os valores depositados em função de outros créditos que não estavam sendo ali discutidos, caso do crédito exequendo, objeto de levantamento em favor da executada, dos valores depositados em função dos créditos efetivamente em discussão naquela sede, saldo remanescente correspondentes aos valores efetivamente devido nos termos da sentença transitada em julgado, objeto de conversão em renda. Nesse caso, o fato de não ter havido qualquer abatimento no crédito exequendo desde a propositura da execução nada tem de indevido. Isso porque, embora a executada tenha feito depósitos judiciais referentes ao crédito exequendo, presume-se que esses depósitos tenham sido levantados e não convertidos em renda. A executada não fez qualquer prova em sentido contrário e nem poderia, nesta sede, produzir prova necessária. (grifado) De se ver, assim, que nos autos do executivo fiscal n. 0036321-30.1999.403.6182, conforme a decisão acima (fls. 124), proferida recentemente (05.08.2011) já foi abordada a questão da suficiência ou não dos depósitos realizados no âmbito dos processos n. 92.0023857-2 e 92.0051821-4. Também se abordou a questão da demonstração ou não pelo executado, ora Impetrante, da ocorrência efetiva da conversão em renda daqueles depósitos. Em ambos os aspectos, a manifestação judicial foi conclusiva e desfavorável à Impetrante. Com efeito, é visível que a discussão travada neste mandado de segurança deriva de fatos que já foram enfrentados na mencionada execução fiscal movida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Consequentemente, qualquer decisão a ser proferida nos presentes autos, sobre o tema já analisado na decisão acima transcrita, redundaria numa invasão da competência não autorizada. Sobre isso, poder-se-ia dizer, inclusive, que a Impetrante teria ajuizado a presente ação como sucedâneo recursal, algo que, a princípio, não pode ser concebido, já que deveria ela, então, ter desenvolvido seu inconformismo com os meios e recursos disponíveis naquela ação (processo n. 0036321-30.1999.403.6182). De todo modo, ainda que assim não fosse, a

Impetrante, de fato, nada prova nestes autos. Não traz comprovação suficiente para explicitar, com clareza e segurança, o que alega. As provas trazidas com a petição inicial não corroboram a alegação de que os depósitos realizados nos autos n. 92.0023857-2 e 92.0051821-4 foram efetivamente convertidos em renda. Junta a Impetrante os documentos de fls. 51/56, dentre eles guias de depósito judicial e relatório pessoal de pagamentos - sem caráter oficial - entretanto, como bem ressaltado na decisão acima transcrita, bem como nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, mesmo que os referidos valores depositados tenham sido convertidos em renda, não houve comprovação pela Impetrante de que os mesmos, somados, seriam suficientes para a quitação do débito inscrito na dívida ativa sob o n. 80.7.99.002929-60, cuja pendência, portanto, desautoriza a emissão da certidão pretendida. A mesma improcedência deve ser dada quanto à alegação de depósito judicial integral promovido na execução fiscal em trâmite (item b). Isso porque a Autoridade Impetrada informou que tal medida não foi suficiente para a quitação do que é devido. Acresça-se, ademais, que essa também é questão que deve, em tese, permanecer sob o crivo do juízo da 03ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Com efeito, pelas razões acima expostas, verifico que a Impetrante não faz jus à emissão de certidão negativa e, tampouco, satisfaz o disposto no art. 206 do CTN. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo n. 0034405-57.2011.403.0000 (06ª Turma do TRF-3ª Região). P.R.I.O.

**0019540-62.2011.403.6100 - PAULO ROSSI (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROSSI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada a análise imediata dos processos de transferência de titularidade, protocolados na Secretaria do Patrimônio da União, inscrevendo-o como foreiro responsável. Alega o Impetrante que é legítimo proprietário do domínio útil, por aforamento da União, dos imóveis de matrículas n.ºs 147.906, 148.014, 148.015 e 147.907, situados na Avenida Aruanã, 851 - apartamentos n.ºs 142-A, 142-B, 143-A e 143-B, do Condomínio Edifício Fatto Alphaville - Centro Comercial Jubran - Barueri, São Paulo, cadastrados sob os n.ºs de RIP 6213.0112091-08, 6213.0112098-76, 6213.0112092-80 e 6213.0112102-97, respectivamente. Aduz que vendeu os citados imóveis, com a responsabilidade de providenciar a inscrição de foreiro e demais procedimentos necessários para a escrituração dos imóveis em nome do comprador. Comprova, mediante documentos juntados às fls. 28, 31, 34 e 37, que foram protocolizados pedidos de expedição de certidão de aforamento em 02.09.2011, que receberam os n.ºs 04977.009924/2011-56, 04977.009922/2011-67, 04977.009925/2011-09 e 04977.009926/2011-45, não obtendo resposta até a data da impetração. Alega violação ao texto da Lei n.º 9.784/99, cujo artigo 24 determina que, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. A medida liminar foi deferida às fls. 55/55v.º, determinando à Autoridade Impetrada a análise dos processos administrativos, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a respectiva inscrição, se cabível no presente caso. A União pleiteou a reconsideração da decisão que deferiu a liminar ou o recebimento do Agravo Retido, apresentado às fls. 62/65. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 68/69 e noticiou que os autos dos processos administrativos tinham sido encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos dos valores dos laudêmios e, se não fossem verificados óbices pelo Setor, a averbação das transferências de titularidade dos imóveis se daria na sequência. O impetrante apresentou contraminuta (fls. 73/50), diante da interposição do Agravo, na forma retida. O despacho de fls. 81 manteve a decisão de fls. 55/55v.º por seus próprios fundamentos. Às fls. 83, a Autoridade Impetrada informou a conclusão dos processos administrativos e a inscrição do Impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) n.ºs 6213.0112091-08, 6213.0112098-76, 6213.0112092-80 e 6213.0112102-97, alegando a ausência de ato coator e a perda superveniente da ação. A Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança e pela confirmação da medida liminar por meio da prolação da sentença de mérito (fls. 85/88). É o relatório. D E C I D O As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação dos pedidos administrativos formulados pelo Impetrante visando à alteração cadastral perante os registros da Secretaria do Patrimônio da União, para constar como responsável pelo domínio útil dos imóveis. A Lei n.º 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal dispõe, no artigo 24 e parágrafo único o seguinte: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Frise-se que os prazos preconizados em lei devem

ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa por morosidade, notadamente após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98 que elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública. Importa consignar, ainda, que a Emenda Constitucional n.º 45/05 elevou a patamar constitucional a razoável duração do processo e os meios que lhe garantam a celeridade na sua tramitação, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, acrescentando o inciso LXXVIII, ao artigo 5.º da Carta Magna. Em observância ao princípio da eficiência e no intuito de viabilizar a razoável duração ao processo e a celeridade na sua tramitação, a lei fixa prazo legal para a prática dos atos administrativos, impedindo que os processos se estendam indefinidamente no tempo, sem qualquer resposta ao pleito formulado pelos administrados na órbita administrativa. Nesse diapasão, a prolongada omissão do Impetrado e a manutenção da referida conduta, nada obstante se tratar de dever funcional, inviabiliza a regularização da transferência do imóvel, acarretando insegurança e instabilidade para as relações jurídicas entabuladas pelas partes interessadas e para os deveres negociais delas decorrentes. Conquanto a Autoridade Impetrada tenha noticiado nos autos a conclusão dos procedimentos requeridos pelo Impetrante, fato é que tal pronunciamento só veio após a determinação liminar para a sua análise (em outubro de 2011). Desta forma, inegável que, até então, os requerimentos administrativos pendiam de análise por tempo superior ao devido. Portanto, tenho que a Autoridade Impetrada, reconhecendo a omissão perpetrada por tempo superior ao legal, apreciou o pedido formulado. No entanto, essa apreciação do pedido ocorreu em virtude de decisão judicial liminar, que deve ser confirmada, sendo o caso. Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pelo Impetrante e o reconhecimento do pedido pela Autoridade Impetrada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil confirmando a medida liminar deferida. No entanto, deixo de determinar à Autoridade Impetrada qualquer providência, ante a notícia nos autos de cumprimento da determinação liminar de fls. 55/55v.º. Custas pela impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

**0019668-82.2011.403.6100 - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU - PROGUACU (SP224869 - DANILO ALVES FALSETTI E SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X PRIMEIRA TURMA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste ato coator consubstanciado em exigência de certidão de regularidade fiscal para se obter o registro de ato de transformação da pessoa jurídica. Aduziu que apresentou os documentos necessários à averbação da referida transformação, mas que, por possuir pendências junto ao INSS, não consegue apresentar certidão de regularidade fiscal exigida. No entanto, alega que, para se regularizar, precisa obter parcelamento de seu débito, o que somente é possível se obtiver o número de inscrição no registro de empresas junto à Receita Federal (NIRE), o que depende de tal regularização cadastral. A liminar foi deferida (fls. 115-116). Notificada a autoridade impetrada, apresentou informações, sustentando, em síntese, a total improcedência do pedido (134-141). Intimado o representante judicial do Estado de São Paulo (fl. 146 frente e verso). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da ordem (149-152). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há ilegalidade ou não na exigência de certidão de regularidade fiscal para o fim de registro de atos societários, no caso em virtude da transformação da pessoa jurídica impetrante. A Lei 8.934/94 - dos Registros Públicos dos atos empresariais, estabelece, no artigo 35, os documentos obrigatórios para instruir os pedidos de arquivamento, não elencando entre eles a certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, o parágrafo único é claro ao dispor que nenhum outro documento será exigido. Assim, em regra, a exigência de certidão de regularidade fiscal seria ilegal. No entanto, em 1995, a Lei 9.032 deu nova redação ao art. 47, da Lei 8.212/91, acrescentando a exigência de Certidão Negativa de Débito, ao mesmo tempo em que enunciou no inciso I, d, quais os atos societários que necessitam da sua apresentação. Dessa forma, tornou-se exigível o documento de regularidade fiscal para os atos elencados na Lei n.º 9.032/95. Portanto, a certidão negativa de débitos genérica é realmente necessária para permitir o registro pretendido. Nessa linha: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 8.212/91, é devida a apresentação pela empresa, na Junta Comercial, de Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, no registro ou arquivamento, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. 2. Não se configura ilegal o ato da autoridade impetrada que exigiu a apresentação do referido documento, uma vez que inequívoco que houve transferência de quotas e retirada de sócio da empresa impetrante. 3. Não tem a impetrante direito líquido e certo a ensejar a utilização de ação mandamental e sequer há ilegalidade no ato apontado como coator, se impondo a denegação da segurança. (AMS 200304010259352, MARIA LÚCIA

LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 26/05/2004 PÁGINA: 637.)Por tais motivos, improcede o pedido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente concedida, de forma a resolver o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

**0022125-87.2011.403.6100** - UPGRADE ASSESSORIA E EDUCACAO EM SAUDE LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UPGRADE ASSESSORIA E EDUCAÇÃO EM SAÚDE LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que seja determinado o restabelecimento de sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, com as conseqüências legais pertinentes, quanto à indicação dos débitos, forma de parcelamento, especialmente a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários da Impetrante que atendam aos requisitos do Refis. Requereu, ainda, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do art. 206, do CTN, tão logo sua condição de restabelecido àquele parcelamento seja autorizada. Relata que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, mas quando da transmissão final do procedimento, ou seja, quando do acesso ao site da Receita Federal para a emissão do devido protocolo de consolidação do REFIS, referido site apresentou sérios problemas de conexão, deixando de emitir o protocolo final de adesão ao parcelamento. Registra que, em contato diretamente com a SRFB, obteve a informação de que realmente o site apresentava problema, mas que o problema seria solucionado nos dias seguintes. Explica, contudo, que não foi resolvido o referido problema, de modo que restou impedida de prosseguir nas etapas do parcelamento, em especial a da consolidação dos débitos. Fundamenta que houve prorrogação de prazo para a consolidação, conforme a Portaria Conjunta PGFN/SRFB n. 05/2011, apenas para as pessoas físicas, de modo que a não extensão desta vantagem às pessoas jurídicas lhe foi prejudicial. Argumenta, outrossim, pela ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a exigência da consolidação não estava prevista na Lei n. 11.941/2009, sendo que a norma previa apenas a exclusão se não houvesse pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou se a última não fosse quitada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/20. A decisão de fls. 23 determinou a regularização do feito quanto ao recolhimento das custas processuais, bem como quanto à comprovação do ato coator, consistente na demonstração da recusa de emissão da certidão pretendida. Em atendimento à decisão de fls. 23, a Impetrante juntou documentos às fls. 26/37. A liminar foi indeferida às fls. 38/39. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 44/54. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança e, ainda, a inadequação da via eleita, já que não comprova documentalmente o que alega. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, que não restou provado qualquer falha técnica no âmbito da SRFB, de modo que a Impetrante não cumpriu as determinações acerca dos procedimentos para a efetiva inclusão de débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Às fls. 55 sobreveio petição da Impetrante requerendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos que corroboram com o pedido. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 58/59). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada quanto à inadequação da via eleita. A Impetrante alega que houve, essencialmente, erro técnico no sistema da Autoridade Impetrada, no que diz respeito ao acesso ao sítio desta na internet, para a formalização da etapa da consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Fundamenta que quando da transmissão final do procedimento, ou seja, quando do acesso ao site da Receita Federal para a emissão do devido protocolo de consolidação do REFIS, referido site apresentou sérios problemas de conexão, deixando de emitir o protocolo final de adesão ao parcelamento. Ocorre, todavia, que esta é questão cujo deslinde resolver-se-ia apenas por dilação probatória, com a apresentação de documentos e demais meios de prova disponíveis para a demonstração efetiva de que, durante o período disponível para a formalização da mencionada etapa de consolidação dos débitos, houve efetivamente falha técnica no sítio da internet da SRFB. Neste aspecto, ressalte-se, a Impetrante juntou meramente os documentos de fls. 11/20, dentre os quais tão somente aqueles presentes às fls. 19/20 referem-se à opção da Impetrante quanto a sua participação no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009. Entretanto, tais documentos não provam ocorrência alguma da falha técnica declinada na petição inicial. Além disso, a Autoridade Impetrada, nas informações prestadas às fls. 45/54, afirmou o seguinte: Não há nos presentes autos comprovação de que a impetrante cumpriu com todas as exigências necessárias à consolidação do parcelamento, bem como ausência de comprovação de que esta autoridade impetrada deu motivos ao alegado prejuízo sofrido, permanecendo sua linha de argumentação em problemas de ordem técnica do site da Receita. (...) Não pode, agora, alegar cerceamento de direito da situação equivocada promovida pela impetrante e justificada sob o tema de inconsistências apresentadas pelo sistema eletrônico da Receita Federal (...). (grifado) Veja-se, assim, que a Autoridade Impetrada nega a existência do problema. Por outro lado, nem se diga acerca da ocorrência de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 05) na exigência da etapa da consolidação, quanto aos débitos a serem parcelados no âmbito das benesses trazidas pela Lei n.

11.941/2009. Isso porque o art. 12 desta Lei delegou tanto a PGFN, quanto a SRFB, à incumbência normativa de regulamentação e detalhamento das condições de execução do parcelamento previsto. Não extrapola, portanto, tal poder regulamentar a exigência da etapa da consolidação dos débitos. A existência desta fase administrativa presta-se a eficiência do sistema, objetivando a verificação das condições em que se dará o parcelamento em relação a cada contribuinte especificamente. Afere-se, também nesta etapa, se as parcelas mínimas exigidas estão sendo pagas desde a opção pela adesão ao sistema daquela Lei. Ressalte-se, por derradeiro - e sobretudo, que o parcelamento, em verdade, caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Assim, a indisponibilidade do interesse público é relativizada para que apenas aqueles devedores enquadrados nas condições estabelecidas no diploma legal autorizador da benesse possam ser agraciados pela concessão Estatal. Vale dizer que, evidenciada a vontade do Estado em conceder o parcelamento por meio de legítima manifestação do Congresso Nacional, ao devedor potencialmente enquadrável vincula-se mera expectativa de direito para efetiva obtenção daquele favor legal. Apenas aqueles que aceitarem todos os termos das condições impostas pelo Estado e, ainda, cumprirem todas as obrigações acessórias demandadas pelo autoridade fiscal, é que se beneficiarão com as vantagens objeto da concessão. Dessa forma, considerada a legalidade e utilidade da consolidação prevista pela Lei n. 11.941/2009 e regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, e a par, conseqüentemente, da parca instrução probatória apresentada pela Impetrante, tenho que o mandado de segurança não é a via adequada para o enfrentamento da questão essencial posta sob o crivo deste Juízo: falha técnica no sítio da internet da SRFB. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0001201-21.2012.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que faça constar nos seus cadastros que os créditos tributários relativos ao Processo Administrativo nº 19.679.011727/2003-09 estão com a exigibilidade suspensa e que se afaste qualquer ato, por parte da Autoridade Impetrada, de cobrança administrativa, de inscrição e impedimento à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais referente aos créditos tributários do processo administrativo acima mencionado. Sustenta que a inscrição do processo administrativo nº 19679.011727/2003-29, como pendência, pelo Impetrado, impossibilitando a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de contribuições federais não deve prevalecer, tendo em vista o Recurso Administrativo interposto, o qual teria efeito imediato de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 120). Foi expedido ofício de notificação à Autoridade Impetrada (fls. 129/130) e mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 131). A União requereu às fls. 132, sua intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. A Autoridade Coatora apresentou as informações e noticiou que o recurso protocolado pela Impetrante, relativo ao Processo Administrativo nº 19679.011727/2003-29, havia sido analisado e o processo encerrado. Informou, também, que no dia 22.02.2012 fora emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em nome da Impetrante. Intimada para que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, diante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Impetrante, em manifestação acostada às fls. 147, requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o encerramento do Processo Administrativo nº 19679.011727/2003-29 só se efetuará por conta da impetração deste mandamus, sem o qual não teria obtido a Certidão. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, a teor das informações prestadas às fls. 133/143 que, tanto o encerramento do Processo Administrativo nº 19679.011727/2003-29, quanto à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, foram efetivados pela Autoridade Impetrada independentemente de ordem neste processo. Assim, torna-se desnecessário o pedido da Impetrante de anotação, nos cadastros da Autoridade Impetrada, de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inseridos no Processo Administrativo nº 19679.011727/2003-29. Com efeito, repita-se, os bens da vida pretendidos neste mandado de segurança, em especial, a apreciação administrativa do recurso apresentado e a conseqüente suspensão de exigibilidade do crédito tributário respectivo com emissão da certidão de regularidade fiscal, já foram obtidos por conduta administrativa sem ordem do Poder Judiciário. Por tais motivos, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Tendo em vista o princípio da causalidade, deve responder a impetrada por eventuais verbas de sucumbência. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fls. 132 - Defiro. A intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Custas pela

**0002573-05.2012.403.6100 - GUARDA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUARDA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A., em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo de transferência de titularidade, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o n.º 04977.013814/2011-99, inscrevendo-o como foreiro responsável. Informa a Impetrante que é detentora dos direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado como apartamento 22-A, Edifício Aroeira Condomínio Terraços Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 4.000, Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrado sob a matrícula n.º 150.262 e RIP n.º 7047.0103327-10. Alega que referido imóvel está cadastrado no Serviço de Patrimônio da União e para a impetrante receber o domínio útil de modo definitivo é necessária a apresentação da certidão de autorização de transferência do mesmo para lavratura de Escritura Pública. Afirma ter protocolizado pedido de expedição de certidão de aforamento em 13.12.2011, que recebeu o n.º 04977.013814/2011-99, não obtendo resposta até a data da impetração. Alega violação ao texto da Lei n.º 9.784/99, cujo artigo 24 determina que, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. A medida liminar foi indeferida às fls. 33/34. A União teve ciência do conteúdo da decisão liminar. Aduz ter interesse em ingressar no feito e requer sua intimação dos atos processuais futuros, na forma do art. 7., inciso II da Lei n. 12.016/09. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 40/41 alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela Impetrante, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda e que há necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade. Da decisão que indeferiu a medida liminar a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 42/51), que foi recebido com efeito suspensivo, de acordo com a cópia da decisão juntada às fls. 52/54. O Representante do Ministério Público Federal alegou não ser necessária a intervenção ministerial meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 60/60v.º). É o breve relatório. D E C I D O A União (AGU) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, defiro o pedido e determino sua inclusão no polo passivo, conforme art. 7., inciso II da Lei n. 12.016/09. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Ademais, foi intimada acerca da decisão liminar, a única proferida nos autos até o momento. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Independente da posição legal, faz-se necessário apurar o fato e responsabilizar quem lhe tenha dado causa, pois aquele servidor que, sem motivo justificado, omite-se quando devia se pronunciar, age negligentemente, não exercendo suas funções com zelo e eficiência, ferindo, assim, os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Ao demorar a agir, a Fazenda Pública só vem a causar prejuízos ao contribuinte, pois o mesmo fica impossibilitado de exercer os atos comerciais inerentes à sua atividade. Ou seja, ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o contribuinte completamente à mercê da administração fiscal que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta ao contribuinte. No caso dos autos, informa o impetrado a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo, sob a alegação de que não dispõe de estrutura para atender à demanda de pedidos. Assim, não há motivos jurídicos que justifiquem sua negativa ou mesmo sua demora injustificada - ressalte-se, como já dito, que a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Há de se lembrar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10.ª edição, página 73. No mais, considerando-se que

atualmente já se passaram mais do que 4 meses desde o requerimento administrativo sem resposta da Administração, a concessão da ordem é de ser concedida, mas parcialmente, à medida que não cabe ao juízo determinar o atendimento (deferimento) do pedido administrativo, mas apenas fazer cessar a omissão administrativa, determinando sua análise pela autoridade competente. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o impetrado conclua o processo de transferência de titularidade, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o n.º 04977.013814/2011-99. Custas à proporção de 50% para cada polo. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se à 2.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento n.º 0007152-60.2012.403.0000). Ao Sedi para que se inclua a União Federal no polo passivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

**0002575-72.2012.403.6100 - CELIO SILVA DE ABREU X DEBORA PIRES BERTINI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÉLIO SILVA DE ABREU e DÉBORA PIRES BERTINI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo de transferência de titularidade, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o n.º 04977.013817/2011-22, inscrevendo-os como foreiros responsáveis. Alegam os Impetrantes que são legítimos proprietários do domínio útil denominado como apartamento 122-B, Edifício Boa Viagem Condomínio Residencial Resort Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 3.800, Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrado sob a matrícula n.º 151.388 e RIP n.º 7047.0102867-77. Aduzem que referido imóvel está cadastrado no Serviço de Patrimônio da União e para os impetrantes receberem o domínio útil de modo definitivo é necessária a apresentação da certidão de autorização de transferência do mesmo para lavratura de Escritura Pública. Afirmam que foi protocolizado pedido de expedição de certidão de aforamento em 13.12.2011, que recebeu o n.º 04977.013817/2011-22, não obtendo resposta até a data da impetração. Alegam violação ao texto da Lei n.º 9.784/99, cujo artigo 24 determina que, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. A medida liminar foi indeferida às fls. 25/26. A União teve ciência do conteúdo da decisão liminar. Aduz ter interesse em ingressar no feito e requer sua intimação dos atos processuais futuros, na forma do art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 34/35 alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela Impetrante, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda e que há necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade. Da decisão que indeferiu a medida liminar, houve interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob n.º 0007151-75.2012.403.0000/SP (fls. 36/45). O Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 47/51). De acordo com as cópias juntadas às fls. 53/54, foi indeferido o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 0007151-75.2012.403.0000/SP. É o breve relatório. D E C I D O A União (AGU) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, defiro o pedido e determino sua inclusão no pólo passivo, conforme art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Ademais, foi intimada acerca da decisão liminar, a única proferida nos autos até o momento. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Independente da posição legal, faz-se necessário apurar o fato e responsabilizar quem lhe tenha dado causa, pois aquele servidor que, sem motivo justificado, omite-se quando devia se pronunciar, age negligentemente, não exercendo suas funções com zelo e eficiência, ferindo, assim, os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Ao demorar a agir, a Fazenda Pública só vem a causar prejuízos ao contribuinte, pois o mesmo fica impossibilitado de exercer os atos comerciais inerentes à sua atividade. Ou seja, ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o contribuinte completamente à mercê da administração fiscal que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta ao contribuinte. No caso dos autos, informa o impetrado a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo, sob a alegação de que não dispõe de estrutura para atender à demanda de pedidos.

Assim, não há motivos jurídicos que justifiquem sua negativa ou mesmo sua demora injustificada - ressalte-se, como já dito, que a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Há de se lembrar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10.ª edição, página 73. No mais, considerando-se que atualmente já se passaram mais do que 4 meses desde o requerimento administrativo sem resposta da Administração, a concessão da ordem é de ser concedida, mas parcialmente, à medida que não cabe ao juízo determinar o atendimento (deferimento) do pedido administrativo, mas apenas fazer cessar a omissão administrativa, determinando sua análise pela autoridade competente. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o impetrado conclua o processo de transferência de titularidade, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o n.º 04977.013817/2011-22. Custas à proporção de 50%. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se à 5.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento n.º 0007151-75.2012.403.0000). Ao Sedi para que se inclua a União Federal no polo passivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

**0002627-68.2012.403.6100 - DR. GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA. (SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DR. GHELFOND DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, buscando garantir seu direito líquido e certo à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional, mediante ordem judicial que determine a sua imediata emissão. Alega que as Autoridades Impetradas se recusam a emitir a certidão diante da existência de 3 (três) débitos exigíveis, constantes do relatório de informações fiscais de fl. 43/44: 2 (dois) de competência da RFB e 1 (um) de competência da PGFN. Todavia, sustenta que tais débitos não configuram óbice à emissão da certidão, eis que aqueles inseridos nos PAs n 10880.932.430/2011-01 (R\$ 948,62) e 10880.934.842/2011-13 (R\$ 306,52) foram quitados em 18.01.2012, nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, enquanto aquele inscrito em Dívida Ativa sob o n 80.6.11.095280-48 (Processo Administrativo n 19515.001915/2004-01 - COFINS, PA 01/05/2004, Código 2960, R\$ 41.888,67 - principal) foi incluído no parcelamento da Lei n 11.941/09 e está, portanto, com a exigibilidade suspensa. Sustenta, ainda, que protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa em 17/01/2012 quanto à Inscrição em Dívida Ativa sob o n 80.6.11.095280-48, o qual não havia sido analisado até a data da propositura da ação, a saber, 15/02/2012. Neste pedido, solicita o cancelamento da aludida inscrição, à medida que o débito foi inscrito em Dívida Ativa após ter sido incluído no parcelamento da Lei n 11.941/09, gerando cobrança em duplicidade (via parcelamento e via inscrição). Assim, defende que seu direito à obtenção da certidão está amparado no art. 151, inciso VI, 156, inciso I e 206 do Código Tributário Nacional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/59. A medida liminar foi deferida (fls. 90/91 - frente/verso). Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram suas informações, nos seguintes termos: = PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (fls. 100/111): informa que, em cumprimento à medida liminar, efetuou a liberação de emissão de Certidão Conjunta, mas foi emitida Certidão Positiva, eis que há débitos pendentes na RFB; informa que a RFB e a PGFN reconheceram a duplicidade de cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa sob o n 80.6.11.095280-48 e procederam ao cancelamento da referida inscrição; alega que, com isso, houve perda do interesse processual, devendo a ação ser extinta sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI do CPC); = DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT (fls. 117/126): informa que, em cumprimento à medida liminar, foi emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; informa que houve duplicidade de cobrança e será solicitado o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa sob o n 80.6.11.095280-48, sendo que, enquanto isso, o Processo Administrativo n 19515.001915/2004-01 encontra-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que, somente quando for implementada a ferramenta de sistema para revisão da consolidação, será excluída a duplicidade, não sendo impedimento à emissão da certidão; informa que, no momento, não existem óbices, no âmbito da RFB, à expedição da certidão pretendida; A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09 (fl. 112). A Procuradora da

República Thaméa Danelon de Melo ofereceu parecer, às fls. 128/130, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal quanto mérito da lide. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A presente ação cinge-se em impugnar ato praticado por autoridade fazendária, no tocante à recusa em emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional. O conjunto probatório demonstra que: = as guias DARF de fl. 55/58, recolhidas em 18.01.2012, correspondem aos exatos valores dos débitos inseridos os PAs n 10880.930.432/2011-01 (R\$ 948,62) e 10880.934.842/2011-13 (R\$ 306,52); = os documentos de fls. 46/49 consistem no Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1 - Demais Débitos no Âmbito da RFB, datado de 29.07.2011, no qual estão relacionados os débitos que foram consolidados nesta modalidade, dentre os quais consta um débito de COFINS - Período de Apuração: 01.05.2004 - Vencimento: 15.06.2004 - Principal: R\$ 41.888,67; = a Inscrição em Dívida Ativa n 80.6.11.095280-48 ocorrida em 08.11.2011 refere-se a débito de COFINS - Vencimento: 15.06.2004 - Principal: R\$ 41.888,67 (fls. 45). Ao que se verifica, os débitos dos PAs n 10880.930.432/2011-01 e 10880.934.842/2011-13 foram quitados em 18.01.2012, já que as guias DARF refletem os exatos valores dos débitos e abrangem também valores calculados a título de multa e juros/encargos. Embora as Autoridades Impetradas não tenham se manifestado sobre os 2 (dois) processos administrativos, o Relatório de Apoio à Emissão da Certidão emitido em 27.02.2012 e juntado aos autos pela RFB (fl. 124/126) não mais relaciona tais processos na categoria de Débitos/Pendências na Receita Federal, como antes constava no Relatório de Apoio à Emissão da Certidão emitido em 17.01.2012 (fls. 43/44). Assim, os débitos dos processos administrativos, uma vez pagos e não constando do relatório de restrições, não constituem óbice à emissão da certidão pretendida. Quanto à Inscrição em Dívida Ativa n 80.6.11.095280-48, a medida liminar bem abordou a questão, de modo que passo a ratificar os argumentos nela contidos, a seguir transcritos: Além disso, considerando que o débito de COFINS inscrito em Dívida Ativa e aquele abrangido pela consolidação do parcelamento referem-se à mesma data de vencimento e a idêntico valor do principal, há grande possibilidade de ser indevida a Inscrição em Dívida Ativa n 80.6.11.095280-48, ocorrida após a consolidação. No mais, a informação lançada ao final do documento de fl. 43 (emitido em 17.01.2012) indica que o parcelamento acima referido está em situação ativa e regular. Vale ressaltar que a Impetrante apresentou pedido de revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob o n 80.6.11.095280-48 em 17.01.2012, o qual parece não ter sido analisado até o momento. Nesse sentido, a inscrição em Dívida Ativa é indevida, gerou duplicidade do débito e não deveria impedir a emissão da certidão. A corroborar esse entendimento, tem-se que a RFB e a PGFN reconheceram a duplicidade, procederam ao cancelamento da inscrição (fl. 107/108) e afirmaram que não mais constitui óbice à expedição da certidão pretendida. Assim, diante do quadro delineado supra e em relação aos débitos acima mencionados, que foram invocados como óbices à emissão da certidão, reconheço o direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional. Por fim, não houve perda de interesse processual, eis que a certidão foi emitida em 17/02/2012 (fls. 122), em cumprimento à decisão liminar proferida em 16/02/2012. Diante do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à emissão sejam os débitos versados nestes autos e desde que mantida a situação fático-jurídica narrada supra. Fl. 112 - Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09, na qualidade de interessada. Comunique-se eletronicamente ao SEDI para que proceda à sua inclusão no pólo passivo. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Reexame necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3685**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007053-26.2012.403.6100 - DULY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE**

ESCRITORIOS LTDA ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de 17 requerimentos de restituição tributária protocolados há vários anos (protocolos do ano de 2004 a 2009), que estariam indevidamente sem conclusão de análise pela Administração, até o presente momento. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos requerimentos administrativos da impetrante, situação esta que não deveria ocorrer face ao direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, nem sob o argumento de inadequação ou intempestividade, ante o direito de petição assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXIV). No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem. Ao caso em tela, acrescido ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em respeito aos princípios da continuidade, moralidade, duração razoável do processo e eficiência, no caso entendo deva incidir de forma subsidiária e supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99 (como prevê o seu artigo 69), que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal, aplicando-se inclusive os dispositivos abaixo, que no caso não confrontam com qualquer norma disposta no Decreto nº 70.235/72, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201061000147492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:07/07/2011 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração. II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida. IV - Remessa oficial desprovida. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201003000227514 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo

Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou o periculum in mora. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos 17 requerimentos administrativos protocolados há mais de 360 dias (v. fls. 10 e ), no prazo de 30 dias, desde que inexistentes óbices, comunicando nos autos o cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

### **Expediente Nº 3710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009459-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009459-0)** - JOSE LERIS DE BRITO X JOSE NILTON DA COSTA FERREIRA X JOSE NILTON SOARES X JOSE NIVALDO DA CUNHA X JOSE NONATO DE CARVALHO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0027371-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027371-8)** - ANTONIO LUIZ BERTIN(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000821-08.2006.403.6100 (2006.61.00.000821-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-78.1995.403.6100 (95.0019323-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X GILBERTO PERES RODRIGUES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2)** - JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO E SP253454 - ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5727**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021980-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA APARECIDA MORRONE

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0907082-62.1986.403.6100 (00.0907082-6)** - C C E DA AMAZONIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 584/585: Expeça-se o alvará de levantamento, dos depósitos realizados nos autos em favor da impetrante.Após, nada mais sendo requerido, arquivem os autos (fíndo), observadas as formalidades legais.Int.

**0055609-60.1992.403.6100 (92.0055609-4)** - LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO DE ALVARES OTERO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO ABCD X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante apontando a existência de obscuridade na decisão de fls. 242.Requer seja declarada a obscuridade apontada.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.Intimada a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, manifestando-se a fls. 252v.É O RELATÓRIO. DECIDO.Carece de razão ao Embargante.Com efeito, o presente mandamus foi impetrado com o objetivo de ver afastada a exigibilidade do ICMS sobre importações realizadas por pessoa física ou, ainda, ver reconhecida a inexigibilidade de comprovação previa do pagamento do referido tributo no desembaraço aduaneiro.Em relação ao pedido sobre a incidência ou não do ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152/160) reconheceu a incompetência da Justiça Federal e excluiu a Fazenda Pública do Estado de São Paulo da lide, por trata-se de matéria de competência da Justiça Estadual.Em relação à segunda parte do pedido, em sede de Recurso Extraordinário o E. Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, reconhecendo a legitimidade da exigência da comprovação previa do pagamento do ICMS no desembaraço aduaneiro, declarando a legalidade da Instrução Normativa nº. 54, de 24 de julho de 1981.A liminar foi deferida para suprir a comprovação do recolhimento do ICMS, que a época era exigida em razão da instrução normativa, mediante depósito judicial ou carta de fiança, tendo sido apresentada carta de fiança (fls. 33) como garantia e, por conseguinte ocorrido o desembaraço do bem objeto da guia de importação nº. 1900-92/6316-3.Entretanto, com a reforma do julgado, compete a Fazenda Nacional exigir a comprovação do recolhimento, devendo a parte impetrante apresentar a comprovação do recolhimento do ICMS, perante a Fazenda Estadual, sob pena de execução da carta de fiança.Assim, sendo, CONHEÇO dos presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito NEGOU-LHE provimento, mantendo a decisão de fls. 242.Int.

**0003094-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003094-2)** - FERNANDO ANTONIO MIGUEL(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Apresente a parte impetrante cópia integral do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), conforme solicitado pela União Federal a fls. 315/320, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de fls. 325.Int.

**0017858-72.2011.403.6100** - AMERICA PROPERTIES LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter ordem judicial que determine a imediata exclusão de sua razão social do CADIN, haja vista que os débitos de COFINS e IRPJ, inscritos na dívida ativa sob os ns. 80.6.04.012193-37 e 80.2.09.013044-58 encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão dos depósitos judiciais efetuados em contas vinculadas ao Mandado de Segurança n 0009978-49.1999.403.6100 e à Medida Cautelar n 0049251-60.2011.4.03.6182.Juntou procuração e documentos (fls. 12/291).Indeferida a medida liminar (fls. 296/296-verso).Formulado pedido de reconsideração pela impetrante (fls. 299/218) que foi acolhido

para o fim de determinar a exclusão de sua razão social do CADIN desde que o único óbice fosse o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.04.012193-37 (fls. 319/319-verso). Informações prestadas a fls. 324/373, pugnando o impetrado pela denegação da segurança. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 377/386). Manifestação da impetrante a fls. 387/467. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 473/473-verso). Não há notícia nos autos acerca do julgamento do recurso interposto. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é improcedente. A impetrante impugna a inclusão de seu nome no CADIN em virtude da existência de duas inscrições em Dívida Ativa da União que, em seu entender, encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança n 0009978-49.1999.403.6100 e da Medida Cautelar n 0049251-60.2011.4.03.6182. Com relação ao débito objeto da CDA n 80.2.09.013044-58, verifica-se que houve decisão judicial proferida nos autos da citada Medida Cautelar, autorizando o depósito judicial e determinando a imediata anotação da garantia nos registros da PFN. Assim, conforme já ressaltado em sede liminar, referido óbice não comporta qualquer apreciação por parte deste Juízo. Com relação à CDA remanescente, registrada sob o n 80.6.04.012193-37, verificou o impetrado a existência de 10 (dez) depósitos vinculados ao Mandado de Segurança n 0009978-49.1999.403.6100, cinco efetuados em 31 de março de 2000, que somam o valor de R\$ 100.231,29, e outros cinco em 21 de fevereiro de 2006, no montante total de R\$ 133.117,68. Os documentos de fls. 359 e seguintes acostados aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional demonstram que a parte não computou os juros (código 4466) e a multa (código 4138) no depósito realizado, o que causou a divergência de valores, restando em aberto o montante atualizado de R\$ 420.612,49. Note-se que somente o impetrado tem competência para proceder à verificação da regularidade do montante depositado a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, ainda mais em se tratando de valores que sequer estão à disposição do Juízo. Dessa forma, demonstrada a existência de valores em aberto em nome da impetrante, descabida a exclusão de seu nome do CADIN. Nesse sentido, a decisão do E. TRF da 5ª Região: (Processo AG 200905000658333AG - Agravo de Instrumento - 99340Relator(a) Desembargadora Federal Carolina Souza Malta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::18/03/2010 - Página::513 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADIN. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS. GARANTIA INSUFICIENTE. RETIRADA DO NOME DA CONTRIBUINTE DA BASE DE DADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A retirada do nome de pessoa inadimplente da base de dados do cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidade federais - CADIN pressupõe a quitação ou inexistência de dívidas. 2. O registro no CADIN é suspenso quando, ajuizada ação para discussão da dívida ou do seu valor, haja oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou quando esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 7º, I e II, c/c CTN, art. 151). 3. Hipótese em que consta guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal no valor que corresponde nominalmente à dívida exequenda, que, entretanto, não garante todas as dívidas da agravada. Impossibilidade de retirada do seu nome da base de dados do CADIN. Precedente da Quarta Turma do TRF5ª Região (AGTR 96160). 4. Agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) ao qual se dá provimento. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0020136-46.2011.403.6100** - PARANA EM REDE SISTEMAS LTDA - EPP(PR032779 - JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO  
Fls. 371/372: Cite-se a empresa ULTRAK TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA, mediante a apresentação pela parte impetrante da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0020187-57.2011.403.6100** - NATALIA MACEDO ARANTES(SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG  
Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação da parte impetrante de fls. 367/417, tão somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020786-93.2011.403.6100** - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICO E MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos etc. Através do presente Mandado de Segurança pretende a impetrante a desconstituição do crédito

tributário, referente ao débito constituído pelo despacho decisório nº 948163930 e intimação nº 8776/2011. Alega, em suma, que através do PER/DCOMP nº 42782.39974.210907.1.7.02-5871 requereu compensação do saldo negativo do IRPJ com débitos vincendos, sendo que a soma das parcelas de composição do crédito resultou na quantia de R\$ 160.253,60. Entretanto, o crédito referente ao valor de R\$ 28.851,49 não foi confirmado pelo Fisco, visto que a guia DARF não foi localizada, sendo então confirmado somente o crédito de R\$ 131.402,11. Por esta razão foi emitido o despacho decisório nº 948163930, cobrando o débito indevidamente compensado no valor de R\$ 17.206,15. Afirma ainda, que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 28.851,49 mediante dois DARFs que, somados, perfazem a quantia em questão. Protocolou manifestação de inconformidade para alegar a inexistência de saldo devedor, porém a mesma foi considerada intempestiva e o débito foi mantido. Juntou procuração e documentos (fls. 16/41). O pedido de liminar foi deferido por decisão proferida a fls. 47/48, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao débito constituído pelo despacho decisório nº 948163930 e intimação nº 8776/2011. Informações a fls. 57/62. A União Federal informou a fls. 63/74 que interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A fls. 77 o Ministério Público Federal se manifestou. A impetrante identificou que o débito em questão não estava suspenso como havia sido determinado e informou, através de petição, a este Juízo (fls. 78/84). O E. Tribunal Federal da 3ª Região proferiu decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037889-80.2011.403.0000, deferindo o pedido de efeito suspensivo formulado pela União Federal, para determinar a realização de depósito da parte controversa (fls. 88/90). A fls. 98/100 a parte impetrada juntou cópia do despacho decisório complementar para PER/DCOMP, que reconheceu o direito creditório complementar da impetrante contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 28.851,49. A parte impetrada afirmou que foi concluída a compensação e, mediante a utilização do crédito complementar deferido, o débito em questão foi extinto (fls. 130). É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que a parte impetrada reconheceu a compensação do débito e determinou a desconstituição do crédito tributário, tendo havido, assim, o reconhecimento da procedência do pedido pela impetrada, o que impõe a extinção dos autos com resolução de mérito, a teor do contido no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente ação e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se, eis que, neste caso, deixo de aplicar o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009, ante o reconhecimento da procedência do pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0022228-94.2011.403.6100 - MTRES LOGISTICA INTEGRADA LTDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Fls. 172/173: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos, para indeferimento da inicial. Int.

**0000300-53.2012.403.6100 - LUIS CARLOS AVELLAR MERCON DE VARGAS (SP270209B - LUIS CARLOS AVELLAR MERCON DE VARGAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja declarada a ilegalidade da cobrança da anuidade de 2012 pelo impetrado em valor acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme prescrito no artigo 6, inciso I, da Lei n. 12.514/2011. Em sede liminar, requer seja autorizado o depósito judicial do valor de R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais), a fim de manter a regularidade de sua inscrição, e possibilitar o livre exercício profissional. Alega que o artigo 6 da Lei n. 12.514/2011 estabelece o valor máximo de R\$ 500,00 para as anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional, o que não vem sendo observado pelo impetrado, que lhe encaminhou boleto de cobrança no valor de R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais). Argumenta que, a despeito de exercer função essencial à Justiça, nos termos da Constituição Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil tem característica de Conselho de Categoria Profissional, devendo cumprir o disposto na Lei n. 12.514/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). Indeferida a medida liminar (fls. 23/24-verso). Informações a fls. 29/192, suscitando o impetrado preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo e pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 195). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência de ação em face da ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisada. Não assiste razão ao impetrante. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada pela Lei n. 8.906/94, que em seu artigo 3 prevê a necessidade de inscrição do advogado em seus quadros para o exercício de sua atividade profissional, conforme segue: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria

Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. Conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser considerada entidade congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, pois não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Entendeu a Corte que a OAB trata de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal que considera o advogado indispensável à administração da justiça, conforme segue: (Processo ADI 3026ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF 08.06.2006) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. Assim, não prospera a pretensão do impetrante de equiparar a Ordem dos Advogados do Brasil às demais entidades de fiscalização profissional, o que impede a aplicação da Lei n 12.514/2001, e a consequente limitação do valor das contribuições dos profissionais inscritos em seus quadros. Ressalte-se que a fixação das anuidades da OAB é de competência do Conselho Seccional, nos termos do inciso IX do Artigo 58 da Lei n 8.906/94, mediante resolução, sistemática que já teve sua legitimidade afirmada diversas vezes pela Jurisprudência, que exige previsão legal apenas para os demais Conselhos Profissionais, cujas anuidades possuem caráter tributário: (Processo RESP 200700049591RESP - RECURSO ESPECIAL - 915753 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:04/06/2007 PG:00333) RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido. (Processo AG 200802010033471AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 163400 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::12/01/2009 - Página::117) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - COBRANÇA - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA- COMPETÊNCIA DE VARA FEDERAL CÍVEL 1. A OAB possui

natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB). 3. A cobrança de anuidade pela OAB não segue o rito especial previsto na Lei nº 6.830/80, mas sim as regras de execução previstas no Código de Processo Civil. 4. Na medida em que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. 5 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária. 6 - Precedentes: REsp 755595 / RS- Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região; REsp 915753 /RS - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 04.06.2007; TRF-3 - AC - 2001.03.99.027324-8/MS - Relatora Juíza Consuelo Yoshida- DJ:03/12/2007; TRF-4 - CC - / RS - Relator D.F. Luiz Carlos de Castro Lugon DJ:08/11/2006; TRF-2 - CC nº 2006.02.01.012423-6/ES - Terceira Turma Esp. - Relator D.F. Paulo Barata - DJ:21/03/2007. 7 - Agravo de instrumento provido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0004475-90.2012.403.6100** - CLAUDIO PINHEIRO DE FREITAS X CLARA REGINA APARECIDA VICTOR DONATO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLÁUDIO PINHEIRO DE FREITAS e CLARA REGINA APARECIDA VICTOR DONATO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.014502/2011-01. Alegam que o pedido foi protocolado em 23 de dezembro de 2011 e que até a presente data não foi concluído. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/36). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 45/46, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando dificuldade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença do fumus boni juris. Os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 23 de dezembro de 2011, tendo ingressado com a demanda em 13 de março de 2012, decorrido pouco mais de dois meses e meio da data do protocolo. Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado sustentou ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. Ademais, o pedido administrativo não foi corretamente instruído, de forma que a demora no atendimento não pode ser imputada ao impetrado. Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como conceder medida postulada. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0005101-12.2012.403.6100** - ROBERTO ANTUNES RUA X AMELIA DOS ANJOS DIAS RUA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROBERTO ANTUNES RUA e AMÉLIA DOS ANJOS DIAS RUAS contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.0013353/2011-54. Alegam que no dia 15 de fevereiro de 2012, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel adquirido em 19 de dezembro de 2009, com RIP n 6475.0000111-69. Argumentam que até a presente data o pedido não foi analisado, o que contraria o disposto no artigo 24 da Lei n 9.784/99. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/29). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 38/41, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando dificuldade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença do fumus boni juris. Os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel

descrito na petição inicial em 15 de fevereiro de 2012, tendo ingressado com a demanda em 20 de março de 2012, decorrido pouco mais de um mês da data do protocolo. Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado sustentou ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, afirmando ser necessário o prazo suplementar de trinta dias para a finalização da transferência, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. Note-se que a análise da documentação já foi efetuada pelo impetrado, tendo sido os autos do processo administrativo remetidos à divisão de transferências para as devidas averbações no sistema. Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como conceder medida postulada. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0006797-83.2012.403.6100 - IBRACON INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL (SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Expeça-se o mandado de intimação ao representante judicial da União Federal. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para deliberação. Intime-se.

**0007056-78.2012.403.6100 - JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO (SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ OLAVO GRASSESCHI PANICO em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, em que pretende o impetrante a inscrição do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.1.00.000492-72 no parcelamento da Lei n 11.941/09, além de qualquer outro existente em seu nome que preencha as condições legais. Em sede liminar, requer seja determinada a exclusão se seu nome do CADIN, com a suspensão dos procedimentos de cobrança do débito acima apontado. Informa que aos 24 de novembro de 2009 fez opção pelo parcelamento da Lei n 11.941/09, com declaração de inclusão da totalidade dos débitos, e que em 14 de junho de 2010 ratificou sua opção, nos termos das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n 03 e 13. No entanto, alega que em 20 de março de 2012 o impetrado manifestou a impossibilidade de inserção dos débitos indicados no parcelamento, pois a dívida se amoldava ao art. 3 da Lei n 11.941/09 e não à espécie do artigo 1 daquele diploma, como supostamente teria informado a impetrante. Entende que um mero formalismo não pode impedir seu direito líquido e certo de incluir os débitos no parcelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 13/59). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris. O documento de fls. 14 comprova que o impetrante solicitou o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, nos termos do artigo 1 da Lei n 11.941/2009. No entanto, conforme manifestado pelo impetrado nos autos do processo administrativo n 19839.008031/2011-45 (fls. 40), o débito objeto da CDA n 80.1.00.000492-72 já havia sido objeto de parcelamento anterior, situação que se enquadra no regime instituído pelo artigo 3 da mencionada legislação. Verifica-se, portanto, que o débito em comento não foi inserido no parcelamento em função de equívoco do próprio impetrante, circunstância que não pode ser imputada ao impetrado. Ademais, não há nos autos qualquer documento que demonstre a regularidade do pagamento das prestações, razão pela qual, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Ressalte-se que a adesão ao regime do parcelamento implica o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação de regência. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004514-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZAURA DE JESUS BARBOSA**

Diante da intimação da requerida, promova a Caixa Econômica Federal a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017626-31.2009.403.6100 (2009.61.00.017626-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X GIOVANNI DI FRANCESCO X MARIA CELA SIMOES SILVA DI FRANCESCO**

Advirto a Secretaria para que fatos como este não voltem a ocorrer. Ratifico a minuta de despacho elaborada a fls. 68. Publique-se, inclusive a fls. 68. Despacho de fls. 68: Fls. 67: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007564-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007564-6)** - JOSE MUNHOZ BURATO X SIVAN WALTER FACCHINATO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN) X JOSE MUNHOZ BURATO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP Fls. 720/728: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, expeça-se alvará de levantamento referente ao impetrante JOSÉ MUNHOZ BURATO, nos termos da planilha apresentada a fls. 492.Int.

## **Expediente Nº 5728**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658814-29.1984.403.6100 (00.0658814-0)** - WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante das alegações da União Federal de fls. 376/401 e fls. 418/423 no tocante ao interesse desta em promover a compensação, nos termos do artigo 100, 9º e 10º, da Constituição Federal, objeto do ofício requisitório complementar a ser expedido nos presentes autos, conforme determinado a fls. 371-verso, mediante a indicação pela União Federal a fls. 418 do débito existente em nome da parte autora referente à NFLD n. 40.020.240-9, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011. Intime-se.

**0742750-15.1985.403.6100 (00.0742750-6)** - WOODPLAS DO BRASIL SA X PASTORE IND/ DE MOVEIS LTDA X FAMA FERRAGENS S/A X METALURGICA SAO NICOLAU S/A X SAFERCO COML/ S/A X FAMA S/A - ADMINISTRACAO EMPEENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ X WERNER GERHARDT X CARLOS ARDITO X PAULO BARROSO CAIXIAS DE VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA X ZEMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X SM GRAFICA E EDITORA LTDA X ANTONIO CHIAVEGATTI X GERALDA BEATRIZ LOPES NORONHA X MAURO FAE NEVES DE OLIVEIRA X MARIO ROSARIO JUNIOR X ANDREW ANTENAS LTDA X DEREK HOWARD BILSLAND X RICARDO APRA X GIUSEPPE GALIZIA X ARCOENGE SERVICOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA/EITREQ EMPRESA IND/ E TECNICA LTDA X NORIVAL FREGNANI X CENTRAL DE PNEUS LTDA X MARIA ARMINDA CANDIDO SANGIORGI X OSVALDO LUIZ CANDIDO SANGIORGI X JOSE ARMANDO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LIMA X DIVA BALERONI X EUGENIO MARCHI X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA DA SILVA FILHO X LUIZ FERNANDO KIEHL X OSMAR MATEUS GAMA X HERBERT FRANCIS PENFIELD X VITAL MEIRA DE MENEZES X OSWALDO ORSOLIN X PEDRO GARCIA ALVAREZ X SILVIO BALANGIO JUNIOR X PAULO GASPAREMOS X GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GIOVANI VESTRI X JOAO GONCALVES X HUGO DUARTE DE CASTRO ANDRADE X DURVAL DE MELO BORNER X NELSON VERONEZE X COMSEVEM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X ADELINO TOZONI X SEBASTIAO TRAVALIN X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOSE RUBENS BARBOSA X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X JOSE DE ALMEIDA SANTOS NETO X EMPRESA DE TRANSPORTES LOUVEIRA LTDA X JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO X ARMANDO MESNIK X LE POSTICHE IND/ COM/ LTDA X JOAQUIM MACHADO DE MELLO JUNIOR X JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS X BORIVOJ KUHAR COP X MILDA ZIBIM X ANTONIO MORGANTE X AMANCIO JOSE BERNARDES NETO X ROSANE GARRO GIACOMINI BERNARDES X ELCIO LUIZ PAGGION X JORGE GIOCONDO CISCATO X LAZARO VIANA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X DJALMA R FERREIRA & CIA/ LTDA X MARIA ALVARENGA MENINO X BELTEX IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO GONCALVES SIMOES X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE DIAS DE PINNA X ROSANA CAVALLARO X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X MARCOS VALENTE X ROMIR CARVALHO X ALVARO MIGUEL RESTAINO X FERNANDO GUASTINI NETTO X LILIAN SARKIS RESTAINO X ALCIDIO CARRAPATOSO AFONSO X AUGUSTO ANTONIO DOS REIS X MARINA CAVALARI X MARIA HELENA CORACINI OLLITA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, intime-se o patrono do coautor LE POSTICHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

para recolher as taxas devidas atinentes ao desarquivamento e da certidão de objeto e pé requerida, em 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)**

A fls. 480/529 a ré manifesta-se apontando a existência de erro material na sentença transitada em julgado, exarada a fls. 192/195. Alega que constou em referida decisão como valor atribuído à área individual NCz\$ 737,00/ha ou NCz\$ 14.851,00 m. Contudo, tais valores não são equivalentes, sendo o segundo bem superior ao primeiro. Aduz ainda que tal erro levou a parte autora a apurar na fase de execução o montante exorbitante de R\$ 3.802.330,44 ao utilizar em seu cálculo o valor de NCz\$ 14.851,00 m. Requer a suspensão da execução para que seja corrigido o erro material apontado, com posterior remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor exato da execução, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do exequente. A fls. 532/547, a ré apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, juntando guia de depósito judicial no valor que entende devido (R\$ 7.219,07). A fls. 550/561 consta notícia de interposição de Agravo de Instrumento pelo Dr. Joaquim de Almeida Baptista, antigo patrono da parte autora, em face da decisão exarada a fls. 477 na parte em que foi indeferido o seu pedido de execução dos honorários contratuais. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre frisar que, por força do que dispõe o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, o erro material é corrigível a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo Juízo. Nesse passo, diante da alegação de erro material, recebo a petição da ré a fls. 480/529 como embargos de declaração da sentença exarada a fls. 192/195. Considerando os efeitos infringentes dos embargos declaratórios interpostos, converto o julgamento em diligência para determinar, primeiramente, que a parte autora apresente sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à decisão agravada, é cediço que o 4º do artigo 22 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB) permite a dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo cliente se o advogado fizer juntar aos autos o contrato de honorários, o que foi feito a fls. 467. Assim, reconsidero a decisão de fls. 477 no que tange ao indeferimento do levantamento dos honorários contratuais pelo Dr. Joaquim de Almeida Baptista para determinar que o novo patrono dos autores, constituído nos autos a fls. 455, manifeste-se a este respeito, em igual prazo. Comunique-se, via e-mail, o E. TRF da 3ª Região desta decisão, diante do Agravo de Instrumento interposto sob o nº 00010482-65.2012.4.03.0000, para as providências que entender cabíveis. Isto feito, voltem conclusos. Int.-se.

**0736872-02.1991.403.6100 (91.0736872-0) - ORLANDO JORGE AIDAR X SALIM JORGE AIDAR X EDVALDO FARIAS DA SILVA X STEFANO LA SELVA X NYMPHA GARCIA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo

**0013057-96.2001.403.0399 (2001.03.99.013057-7) - ANTONIO MORANDI X EUNICE ZAVATTO ALVES PEREIRA X JOAO ROBERTO FURLAN X NELMA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X NELSON GOMES(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X PAULO NAZATTO X PELLIONE ZANCAN X RUBENS NELSON GOMES X SEBASTIAO PATRICIO X SYLVIA ANGELA MARCHI DA ROCHA X RENATA MARCHI DA ROCHA X ADERBAL MARCHI DA ROCHA X ALOISIO MARCHI DA ROCHA X FABIO MARCHI DA ROCHA X THEREZINHA DA ROCHA MORENO X FAISTEEL CENTRAL DE ACOS LTDA X TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA(SP095109 - JOSUE LOURENCO E SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0006704-33.2006.403.6100 (2006.61.00.006704-3) - ANTONIO CARLOS GALIANI X MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP178802 - MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 501/503: Ciência à parte autora do noticiado pelo Banco do Brasil S/A. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0021854-54.2006.403.6100 (2006.61.00.021854-9)** - ANTONIO ASSIS MORAES FILHO X TEREZINHA RICARDO DE OLIVEIRA X MARILIA MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Promova a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 178/183 e do v. acórdão de fls. 278/283 e 368/370, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Dê-se ciência aos Autores do depósito efetuado pelo corréu BANCO ITAÚ S/A. (fls. 352).Diante do comprovado pela Caixa Econômica Federal a fls. 387/389, promova o corréu BANCO ITAÚ S/A. a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel descrito na exordial, em 10 (dez) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas.Int.

**0009276-20.2010.403.6100** - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 367/368) e dada a proximidade da realização da audiência designada, intime-se o patrono do autor a fornecer o atual endereço deste, em 48 (quarenta e oito) horas.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se o mandado de intimação de fls. 367/368, com urgência.Int.

**0013405-68.2010.403.6100** - SUELI SALATEO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 183: Defiro pelo prazo requerido.Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0018562-22.2010.403.6100** - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Esclareça a CEF as questões levantadas pelo autor a fls. 121/122, eis que restou demonstrado nos autos a existência de dois vínculos empregatícios (Localfrio S/A Armazéns Gerais e Beneficiencia Med. Bras. S/A) e o documento acostado pela ré a fls. 115 menciona apenas a primeira empresa. Ademais, não constam nos autos extratos das contas vinculadas de FGTS do autor contendo os créditos efetuados em virtude da adesão à LC 110/2001, devendo a ré providenciar a juntada de tais documentos comprobatórios.Corroborando este entendimento já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO À LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INTERNET. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 3.913/2001. COMPROVAÇÃO PELOS EXTRATOS DA CONTA FUNDIÁRIA.1. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão. 2. A adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 pela internet é expressamente autorizada pelo Decreto 3.913/2001.3. Quando feita por meio da rede mundial de computadores, a adesão do titular da conta fundiária não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (fls. 120/122, 140).4. Embargos Infringentes providos (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1368633. TRF3. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 01/03/2012. Data da publicação/Fonte: 14/03/2012/TRF3 CJ1. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos são devidos ao patrono do autor em face do teor da sentença exarada a fls. 72/74 e mantida pela Superior Instância neste tocante. Isto porque a adesão ao acordo previsto pela LC 110/2001 mantém íntegro o direito do advogado de receber seus honorários, nos termos do que dispõe o art. 24, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.Assim, proceda a CEF ao recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743218-66.1991.403.6100 (91.0743218-6)** - ARROZEIRA RUSTON LTDA X CEREALISTA TURCI LEAO LIMITADA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE

MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ARROZEIRA RUSTON LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do interesse manifestado pela União Federal a fls. 241/250 no tocante à pretensão de compensação, cumpra a União Federal (Fazenda Nacional) o disposto no artigo 12, caput, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, apresentando o valor atualizado do débito consolidado a ser compensado, data-base, indexador do débito, tipo de documento de arrecadação, código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias. Após prestadas as informações pela União Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011 e artigo 12, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a União Federal e, com o advento da resposta, publique-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6282**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0454799-69.1982.403.6100 (00.0454799-3)** - DEBORA BERETTA BOCHINI(SP029647 - RUBENS BERTUZZI E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A(Proc. DAVIOD ROCHA LIMA MAGALH~AES E Proc. IVONE DE S. TONIOLLO DO PRADO000 E SP027811 - JOSE SALVADOR DE MORAIS)  
Fls. 382/384: defiro à autora prazo de 10 dias. Publique-se.

**0030866-10.1997.403.6100 (97.0030866-9)** - CARMELA MARIA DE LIMA X DINORA ARAGAO CAETANO X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL X MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS X THEREZINHA DOS SANTOS CABRAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
1. Fls. 153/154: homologo o pedido da União de desistência da execução. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0058785-71.1997.403.6100 (97.0058785-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP098087 - MARA JANE DE CASTRO PEDROZO E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO)

Fl. 205: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a maior pela ré para pagamento dos honorários advocatícios devidos à ECT. Faltam a indicação do nome do advogado que efetuará o levantamento e seus números de inscrição na OAB, do RG e do CPF, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0018629-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018629-0)** - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Em 10 dias, informe a autora nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como forneça os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 2. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de maio de 2012, às 14 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia, cujo laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 dias, contados a partir dessa data. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes

intimados por meio daquelas), para comparecerem a esse ato.3 Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.4. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo ora assinalado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo;iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela autora, no prazo improrrogável de 2 dias, sempre sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser. O perito fará a solicitação diretamente à pessoa indicada pela autora, por meio de correio eletrônico;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; ev) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais.5. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.Publique-se. Intime-se. Decisão de fl. 2381. Em atenção ao correio eletrônico do Sr. perito (fl. 237), adito a decisão de fl. 234, para redesignar a data do início da perícia para o dia 21 de maio de 2012, às 16 horas.2. Cumpra a Secretaria os itens 3 e 4 daquela decisão, nos termos do item 1 supra.3. Ficam mantidas as demais determinações daquela decisão.Publique-se esta e a decisão de fl. 234. Intime-se.

**0023659-03.2010.403.6100 - SUPERMERCADO PELACHIM E LIMA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0038578-61.2010.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.2. Fl. 70: defiro o desentranhamento dos documentos originais e apresentados por cópias autenticadas que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pelo autor, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.Publique-se.

**0019569-15.2011.403.6100 - MERCIA KIMIE NAKAMURA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0037475-43.1996.403.6100 (96.0037475-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938004-86.1986.403.6100 (00.0938004-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MITSUI BRASILEIRA IMP/ EXP/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0474090-55.1982.403.6100 (00.0474090-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. LUIZ ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL**

1. Fl. 365: considerando que o valor do crédito da CESP é de R\$ 112.301,27 (cento e doze mil trezentos e um reais e vinte e sete centavos), para junho de 2010, antes da expedição do precatório cumpre intimar a União para os fins dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, apresentar eventuais débitos da CESP, para compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo

100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011.3. Fls. 366/367: sem prejuízo, fica intimada a CESP, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 752,36 (setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado para o mês de novembro de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.4. Registro que a multa de 10% postulada pela União na petição de fls. 366/367 ainda não é devida. A CESP ainda não foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, de modo que ainda não decorreu o prazo para pagamento previsto nesse dispositivo. Somente depois dessa intimação e de decorrido o prazo de 15 dias para pagamento, nos termos desse dispositivo, é que incide automaticamente a multa de 10%. Publique-se. Intime-se.

**0019870-26.1992.403.6100 (92.0019870-8) - WILSON FRANCISCO DE BRITO(SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X WILSON FRANCISCO DE BRITO X FAZENDA NACIONAL**

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 398.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0045380-41.1992.403.6100 (92.0045380-5) - CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 0020573-54.2011.4.03.0000.2. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos do agravo a serem arquivados (0020573-54.2011.4.03.0000).3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0018227-38.2008.4.03.000 (fls. 340/351). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.4. Fl. 513: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado da exequente. Primeiro porque está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fl. 300). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Segundo, porque os honorários advocatícios pertencem à parte autora, ora exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente

podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.**

1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.

2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.

3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.

4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.

5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.

6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.

7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.

8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.

9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.

10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.

Embargos de divergência providos. No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado, não há contrato escrito firmado entre o advogado e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte.

5. Fls. 515 e 533: fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos da exequente

**CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ARARUNA LTDA**, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. Publique-se. Intime-se.

**0094034-59.1992.403.6100 (92.0094034-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 328 em benefício de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 332, a

quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 9).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0020526-07.1997.403.6100 (97.0020526-6)** - TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PANSICA X MARLENE ALVES PANSICA

1. Fl. 277: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0087763-21.1999.403.0399 (1999.03.99.087763-7)** - CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS ANJOS X ERICA LUIZA MARIA MATEOS X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA JOSE MARTINS NASCIMENTO X MIRACI MENDES DA SILVA ASTUN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X MARIA JOSE MARTINS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X MIRACI MENDES DA SILVA ASTUN X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 381, em relação aos honorários advocatícios.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.3. Prosseguirá a execução promovida por MIRACI MENDES DA SILVA ASTUN.4. Fl. 379: tendo em vista que a impugnação ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000232 foi afastada (fls. 363, 370 e 375/verso), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.7. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0663356-46.1991.403.6100 (91.0663356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-29.1991.403.6100 (91.0009991-0)) SANDRO PERCARIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SANDRO PERCARIO

Fl. 311: indefiro o pedido de concessão de 60 dias de prazo para prosseguimento da execução. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, o exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia o exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se o exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos

por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), aguardando-se a indicação, pelo exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se o Bacen.

**0020310-85.1993.403.6100 (93.0020310-0)** - CLAUDIR DE PAULA COELHO X JOAO GONCALVES FILHO X ELIZABETH SVETEX X HENRI PAULO ZATZ X HERTZ DE MACEDO X JOAO CESAR NUNES IBANO X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MAGALI SICONELLO DE FREITAS X MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA X TOMOE YOKOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIR DE PAULA COELHO

1. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução (item 1 da decisão de fl. 149). 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0026969-76.1994.403.6100 (94.0026969-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-90.1994.403.6100 (94.0012722-7)) TEKNO S/A - CONSTRUÇOES, IND/ E COM/(Proc. LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TEKNO S/A - CONSTRUÇOES, IND/ E COM/ Científico as partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 636/637 e da certidão lançada na fl. 645 e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se a União.

**0019606-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019606-7)** - LOT OPERACOES TECNICAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA

1. Fls. 241/242: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 1.257,48, para novembro de 2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da

execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se a União.

**0009803-21.2000.403.6100 (2000.61.00.009803-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-95.2000.403.6100 (2000.61.00.006222-5)) SERGIO DOS SANTOS NUNES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS NUNES

Fl. 483: em 10 (dez) dias, manifeste-se o executado sobre a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal de parcelamento dos honorários advocatícios em 4 prestações mensais sucessivas.Se concordar com a proposta de parcelamento da CEF, fica o executado desde já intimado para fazer o depósito do valor da primeira prestação, com a observação de que o saldo devedor total deverá ser atualizado até a data do pagamento de cada parcela pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0019297-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019297-6)** - DGC INCORPORADORA LTDA. X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X DGC INCORPORADORA LTDA. X INSS/FAZENDA X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das fls. 72, 85/90, 92, 121/122, 123/125, 132, 146/147, 151 e 154 do agravo de instrumento n.º 2001.03.00.026555-1, bem como traslade, para os autos desse agravo, cópia desta decisão.2. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 2001.03.00.026555-1.3. Fls. 452/455: defiro o pedido de penhora requerido pela União sobre o imóvel descrito como o apartamento n.º 43, localizado no 4º andar do Edifício Danielle, situado na Rua Ouvidor Peleja, n.º 585, Saúde, São Paulo/SP, matrícula n.º 176.532 no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 456/457), pertencente à executada DGC PARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA, atual denominação de Galli Incorporações Ltda (fl. 427), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n.º 56.268.139/0001-75. 5 Providencie a Secretaria a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando o representante legal da executada DGC PARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA constituído depositário do imóvel.6. Indefiro o pedido de encaminhamento, por este Juízo, de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da penhora realizada. Não há previsão legal para este procedimento em benefício da União. O 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil é expresso ao atribuir à parte exequente o ônus de providenciar o registro da penhora, mediante certidão de inteiro teor do ato. O fato de a exequente ser a União não afasta a aplicação desse dispositivo. Não existe procedimento especial para averbação das penhoras realizadas para garantia das execuções promovidas pela União.7. Oportunamente será expedida certidão de inteiro teor do ato e intimada a União para retirar tal certidão e averbar a penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóvel.8. Considerando que os Ofícios de Registro de Imóveis têm recusado o registro da penhora se o termo de penhora expedido nos moldes dos 4º e 5º do artigo 659 Código de Processo Civil não descrever a prévia intimação do executado, o valor da avaliação do imóvel e a intimação daquele como depositário deste bem, o que tem causado atraso no andamento dos processos e prejuízo de sua resolução em tempo razoável, determino à Secretaria que expeça desde já mandado de avaliação e intimação, em relação ao apartamento n.º 43 do Edifício Danielle, situado na Rua Ouvidor Peleja, n.º 585, Saúde, São Paulo/SP, matrícula n.º 176.532 no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 456/457), a fim de:i) proceder o oficial de justiça à avaliação do bem penhorado; eii) intimar a executada DGC PARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 56.268.139/0001-75, na pessoa de seu representante legal, da penhora e avaliação, nomeando esse representante legal depositário do bem.9. A diligência do Oficial de Justiça deverá ser levada a efeito no endereço da executada constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a saber: Largo na Misericórdia, n.º 23, sala 913, Centro, CEP 01.012-020, São Paulo/SP. Junte a Secretaria aos autos o extrato da consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.Publique-se. Intime-se.

**0013615-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013615-7)** - JOAQUIM MARTINS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM MARTINS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185/189: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de

adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, e sobre a petição e planilhas de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 193 e 194/202.Publique-se.

**0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO CALLEGARI**

1. Ante a petição de fl. 144, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 143.2. Fl. 144: defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, findo qual a CEF deverá, independentemente de nova intimação, noticiar o resultado das negociações.Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11493**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001560-68.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)**

Cumpra integralmente o despacho de fls. 187, comprovando a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2412**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029021-79.1993.403.6100 (93.0029021-5) - FRANCISCO PEREIRA COSTA X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122739 - SIMAO KERIMIAN) X NILSON DE BARROS X CARLOS EGER CARVALHO MIRANDA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

Vistos em despacho.Fls.313/324: Manifeste-se a AGU acerca do pedido de desistência do autor JOSÉ MARIA DOS SANTOS.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, voltem conclusos para extinção no tocante a referido autor, nos termos solicitados.I.C.DESPACHO DE FL.330:Vistos em despacho.Fl.329: Manifeste-se o autor JOSÉ MARIA DOS SANTOS acerca do formulado pela União Federal, no prazo de dez dias.Havendo concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção relativamente ao autor mencionado. Publique-se o despacho de fl.326.Int.DESPACHO DE FL 332:Vistos em despacho.Fl 331: Aguarde-se a publicação e eventual manifestação das partes acerca do despacho de fl 85 proferido nos embargos à execução em apenso. Oportunamente, remetam-se estes autos à conclusão para sentença em relação ao autor JOSÉ MARIA DOS SANTOS em conjunto com os autos dos embargos em apenso. Publiquem-se os despachos de fls 326 e 330.I.C.

**0030079-20.1993.403.6100 (93.0030079-2) - HIDROMEPE ENGENHARIA DE MANUTENCAO**

HIDRAULICA IND/ E COM/ LTDA(SP014215 - MARIO BOLOGNESI E SP093800 - SONIA REGINA BOLOGNESI DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)  
Vistos em despacho. Fls. 289 e 292 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2005.03.00.088747-6.Outrossim, aguarde-se a baixa dos autos referidos, para a adoção de medidas cabíveis pela Secretaria.Após, cumpra a parte final da decisão de fls. 275/276.Int.

**0034235-51.1993.403.6100 (93.0034235-5)** - MARIO DE SOUZA CARDOSO X JOSE RICO FERRAZ X MANOEL DIAS MARTINS X GILBERTO JOSE GIANASI X LUIS CESAR FEITOSA X PATRICIA MIRISOLA CELLI X STHELLA ZANCHETTA X JAMIL HADDAD FILHO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X RIVADAVIA FAGUNDES ASSIS(SP093937 - ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0000979-83.1994.403.6100 (94.0000979-8)** - MARIA IONE POLASTRI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho.Após a expedição dos alvarás discriminados no despacho de fl.275 e suas respectivas juntadas, expeça-se alvará no valor de R\$6.813,95 (honorários advocatícios em favor da CEF, fixados nos Embargos à Execução e conforme solicitado pela ré às fls.276/277 - guia de fl.207). Saliento que o saldo remanescente em favor da CEF será levantado por ofício de apropriação a ser expedido em momento oportuno.I.C.

**0001530-63.1994.403.6100 (94.0001530-5)** - LUIZ ROSSETTI NETO X MAGDA CRISTINA JOSEPHIK X MAIALU TRUMAI PEREIRA ATHAYDE X MARCIA CUSTODIO SILVA X MARCO ANTONIO CRIADO GONCALVES X MARCO ANTONIO MALTAURO LOBO X MARCO ANTONIO TOTH X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CAMARGO X MARIA ISABEL FERREIRA X MARISA DE ARAUJO X MARTHA KAZUKO HIGASHI X MAURIZIO PIERO GINO GIUSEPPE NICCOLAI X MIKIKO KAUCHI TSUYAMA X MONICA KAZUE SUGUIYAMA X NANCY ALMEIDA SALGADO X NELLO GARBINI X NELSON DE AGUIAR QUINA FILHO X NILTON MARTINS VIEIRA X ODETTE MOREIRA MENDES CANDURA X OSWALDO TOKUO HIGASHI X REGINA MARIA BIZZO X RICARDO JOSE CHRISTIANO X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA X ROSE LEMBO CARDOSO X SANDRA GOMES DA SILVA X SEBASTIAO ANTUNES DUARTE JUNIOR X SILVIO CARMO PALMIERI X SILVIO SHINZATO X SOLANGE MOREIRA CORNACHINI X SUELI TOMIE IZUMIDA(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DECISÃO DE FL. 735:Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.526,58: (vinte e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e oitavo é o valor do débito atualizado até 01.02.12 .PA 1,02 Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em Inspeção.Manifestem-se os autores e o co-réu União Federal, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Outrossim, considerando o pagamento voluntário realizado pela autora MAIALU TRUMAI PEREIRA ATHAYDE, consoante guia original juntada à fl. 739, venham os autos para o desbloqueio dos valores constritos somente para esta autora.Intime-se a União Federal a requerer o que de direito, relativamente ao depósito realizado. Havendo requerimento de conversão em renda, informe os códigos necessários à confecção do ofício.Informados os códigos, expeça-se o.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos.Publique-se a decisão de fl. 735.Int.

**0002966-57.1994.403.6100 (94.0002966-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP068632 - MANOEL REYES E SP149167 - ERICA SILVESTRI) X MY CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**0004489-07.1994.403.6100 (94.0004489-5)** - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES X LEONOR MENIS ORATTI X OSMAIR ANTONIO AGUILAR X ORLANDO DINCAO GAIA X GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. 645, a fim de evitar futuras alegações de prejuízo, intime-se as autoras LUCY ELAINE ALVES DE LIMA e LEONOR MENIS ORATTI por correio - AR para o cumprimento do determinado no despacho de fl. 576. Intime-se, outrossim, a autora LEONOR MENIS ORATTI para se manifestar acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 636/644. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

**0010970-83.1994.403.6100 (94.0010970-9)** - RAIMUNDA TELMA DE MACEDO SANTOS(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0031501-93.1994.403.6100 (94.0031501-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO - ANPINFRA(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SAO PAULO CATERING S/A(SP027096 - KOZO DENDA)

Vistos em despacho.Fls. 433/435 - Defiro o requerido pelo sócio da executada Sr. Minoru Iwamoto. Dessa forma, oficie-se com urgência ao DETRAN, para que levante a penhora anteriormente determinada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal, que recai sobre os dois automóveis constantes do auto de penhora e do laudo de avaliação de fls. 270/271.Intime-se a representante legal da credora, Dra . Célia Regina Alvares Affonso de Lucena Soares, a comparecer em Secretaria para que proceda a retirada dos alvarás de levantamento expedidos em 29/03/2012.Noticiada a liberação dos veículos pelo DETRAN e com a entrega dos alvarás, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 415.I.C.

**0004380-56.1995.403.6100 (95.0004380-7)** - SONIA MITSUKO AGENA X SUELI CARVALHO SILVESTRE X SILVIA FERIOLI PEREIRA X SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0)** - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em despacho.Fls.600/604: Analisada a sentença proferida às fls.513/528, verifico que houve a condenação da CEF à correção das contas poupanças, pelo índice do IPC dos meses de abril e maio de 1990, sobre o saldo das cadernetas de poupança que não sofreram bloqueio, descontados eventuais percentuais outrora aplicados, com a incidência de juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, além da incidência dos juros moratórios, a partir da citação, com base na taxa SELIC, observando-se que esta não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária.Nesses termos, tendo em vista os deveres elencados no art.14 do CPC, especialmente o previsto no inciso III de não formular pretensões nem alegar

defesa, ciente de que são destituídas de fundamento, esclareça a CEF se insiste na análise de sua impugnação, na qual sustenta que a sentença não prevê a capitalização dos juros remuneratórios. Prazo: 10 (dez) dias. Devolvo o prazo aos autores e corréu Banco do Brasil para manifestação acerca da decisão de fls.588/590 e despacho de fl.599, publicados em 20.03.2012. Int.

**0020436-67.1995.403.6100 (95.0020436-3)** - ANTONIO CALDEIRA DA SILVA X BELMIRO MOURA LEAO NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0023927-82.1995.403.6100 (95.0023927-2)** - BENEDITO ANTONIO MARCELLO X OSNIR LOPES X ANTONIO CHIOFALO X EDISON LOURENCO DOS SANTOS X LUIZ DE ABREU PESTANA X LUIZ HENRIQUE GIGLIO(SP132619 - PAULO WEMOTO JUNIOR) X FRANCISCO ALBANI LOPES X SOLANGE APARECIDA DA SILVA X LUIZ ANTONIO ALVES PRADO X LUIS ARNALDO COELHO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 580/582 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.016347-9. Outrossim, considerando que o autor LUIZ ANTONIO ALVES PRADO devidamente intimado, em duas oportunidades, quedou-se inerte no tocante ao recebimento de créditos em outro processo, e que a CEF às fls. 476/482 demonstrou ter realizado o creditamento na conta vinculada deste autor, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Relativamente aos autores BENEDITO ANTONIO MARCELLO, SOLANGE APARECIDA DA SILVA e LUIS ARNALDO COELHO, tendo em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, restando definido que a execução dos juros moratórios dar-se-á na forma do julgado, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução quanto a estes 3 últimos autores, haja vista que o cumprimento da obrigação se valeu da expedição de mandado de citação nos termos do art. 632 do C.P.C.I.C.

**0024951-48.1995.403.6100 (95.0024951-0)** - JOSE JARUSEVICIUS X LEONARDO ZVEIBIL X MARIA APARECIDA DORO X MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 19/03/2012. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0027887-46.1995.403.6100 (95.0027887-1)** - ADALBERTO SANTOS CAPELO X APARECIDA MARTINS CAPELA MARCANTONATOS X ELISABETE APARECIDA DA SILVA MALDONADO X GUSTAVO RUY FOWLER X HORIZANA FIGUEIREDO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E Proc. RAIMUNDO DOS S. TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 19/03/2012. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014664-89.1996.403.6100 (96.0014664-0)** - FLORINDA CARVALHO MARTIN(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022963-21.1997.403.6100 (97.0022963-7) - ESMERALDA BARROS ALCOFORADO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025120-64.1997.403.6100 (97.0025120-9) - AFONSO RODRIGUES MACEDO X ANA MARIA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X ESTER PEREIRA SOARES X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JAMIL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE MELO NETO - ESPOLIO X JOSE SELMO DOS SANTOS X JOSUE URBANO DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Vistos em Inspeção. Fls. 538/540 - Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2012.03.00.003483-6, cumpra o espólio de JOSÉ RIBEIRO DE MELO NETO a obrigação a que foi condenada no despacho de fl. 527, no prazo de 15(quinze) dias. Diante da juntada da certidão de óbito à fl. 390, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar CARLOS GOMES DO NASCIMENTO-ESPÓLIO. Suspendo o prosseguimento do feito tão somente quanto aeste último espólio, nos termos do artigo 265, I do C.P.C. até a regularização da representação processual, diante do contido no artigo 1061 e seguintes do C.P.C. Cabe salientar que, foi apresentado à fl. 225 termo de adesão original do espólio de CARLOS GOMES DO NASCIMENTO, subscrito por MARILENE DOS SANTOS NASCIMENTO, aparentemente, a mesma pessoa que à fl. 387 subscreveu a procuração representando o espólio. Assim, considerando os fatos narrados às fls. 382/383, manifeste-se à CEF, no prazo de 10(dez) dias. Relativamente a autora ESTER PEREIRA SOARES, verifico que a CEF juntou consulta de sua conta vinculada, demonstrando o recebimento da parcela relativa à LC nº 110/01 e realização de saque. Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação da adesão desta autora, tendo em vista que nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.555/02, a adesão resta caracterizada no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. I.C.

**0060041-49.1997.403.6100 (97.0060041-6) - DALVA ILARIO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X LUSMAR MATHIAS DE SOUZA X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0060619-12.1997.403.6100 (97.0060619-8) - ANAILDES MARIA BORGES X CREUZA PEREIRA DE SALES X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002151-18.1999.403.0399 (1999.03.99.002151-2) - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP012740 - LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Vistos em despacho. Fls 491/492: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B,

do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006273-43.1999.403.6100 (1999.61.00.006273-7) - MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANSI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANSI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho.Fl.335: Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN), intime-se a SRA. MARLENE PASSOS para que confirme seu vínculo com o autor falecido SR. MOACIR SIMPLÍCIO DA SILVA. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do documento comprobatório, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL. I.C.

**0036377-18.1999.403.6100 (1999.61.00.036377-4) - LUIZ ALVES X JOAO DOS SANTOS COSTA X**

ROZINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA COSTA X ALANCARDEC ALMEIDA DUARTE X SONIA MARIA DE LIMA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)  
Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001713-24.2000.403.6100 (2000.61.00.001713-0) - DICAP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003263-54.2000.403.6100 (2000.61.00.003263-4) - CICERO DA COSTA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em despacho. Fls. 360/361 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.021970-9. Outrossim, aguarde-se a baixa do referido processo, em Secretaria, por 30(trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0030264-09.2003.403.6100 (2003.61.00.030264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-74.2002.403.6100 (2002.61.00.016863-2)) JOELMA DE SOUZA AVILA X JOSE LUIZ DE AVILA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002815-42.2004.403.6100 (2004.61.00.002815-6) - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA E SP234617 - DANIEL DE CASTRO DABUS E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP250002 - FERNANDA CRISTINA BARROS DA SILVA PASSOS) X INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0010756-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010756-1)** - HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X APPARECIDA REOCELE BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.  
.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0015244-41.2004.403.6100 (2004.61.00.015244-0)** - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO LUIZ VILELA X EDSON CARLOS MIGUEL SALUM X EDUARDO KAZUO KUSUNOKI X MARIA ISHIKAWA X MARILENE FLORES GARCIA X NELSON MACHADO GONCALVES X OSWALDO MACOTO OYAMA X ROBERTO VILAS BOAS X SANDRA MARIA FACCHINI FERREIRA DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Ciência à coautora SANDRA MARIA FACCHINI FERREIRA DA COSTA acerca dos comprovantes juntados pela CEF às fls.308/310.No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução relativamente a esta derradeira exequente.I.C.

**0026608-39.2006.403.6100 (2006.61.00.026608-8)** - JOSE ALBERTO GONCALVES BASTOS X TSUGUNORI NAKAO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se.  
Intimem-se.

**0002275-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002275-9)** - RUY CABRINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Verifico que às fls.171/184 a CEF juntou aos autos os documentos comprobatórios de que o autor RUY CABRINI havia recebido os valores devidos aos expurgos inflacionários dos Planos Verão (Jan 89) e Collor I (Abr 90) nos autos do processo nº 2000.61.11.008390-9, que tramitou na 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Marília/SP. Intimado o autor através de A.R., quedou-se inerte.Dessa forma, tendo o autor recebido os valores em outro processo, resta configurada a satisfação da obrigação pela CEF nos autos mencionados, e, assim, prejudicada a continuidade da execução em relação ao autor RUY CABRINI.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0088969-71.2006.403.6301 (2006.63.01.088969-0)** - JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO(SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho.Fl.276: Intime-se o CREDOR (autor) para que instrua seu pedido de execução com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme disposto no art.475-B do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

**0018117-09.2007.403.6100 (2007.61.00.018117-8)** - VANIA ISSA SALLUM(SP201685 - DOMINGOS ALTERIO E SP253036 - SILVIA DIAS CATCHOT E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Fl. 159 - Defiro o requerido pelo réu. Dessa forma, officie-se à CEF, para que converta em renda da União Federal o depósito realizado à fl. 156, no código indicado em sua cota.Noticiado o cumprimento do ofício, abra-se nova vista à União Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.I.C.

**0009359-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009359-6)** - JOSE ANTONIO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0015910-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015910-8)** - FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fls.604/606: Defiro à autora o prazo de trinta dias para juntada das certidões de inteiro teor dos processos trabalhistas mencionados no despacho de fl.600.Com a juntada, abra-se vista à União Federal e voltem conclusos para prolação da sentença.Int.

**0020490-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020490-4)** - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimado da decisão de fls. 182/186, o corréu Banco do Brasil S/A tem furtivamente deixado de cumprir o determinado por este Juízo, o que tem provocado um excessivo prolongamento da lide. Intimado a apresentar os documentos descritos da referida decisão, o Banco apenas manifestou-se após a intimação pessoal de seu advogado, colacionando aos autos documentos já anteriormente juntados e que nada acrescentam ao deslinde da questão, deixando, inclusive, de apresentar manifestação, conforme determinado nos despachos de fls. 225 e 227. Isto posto, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do determinado na decisão de fls. 182/186. Posteriormente, manifestando-se ou não, dê-se andamento ao feito e cumpra-se o despacho de fl. 191.

**0023818-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023818-5)** - CESAR FEDERICO PALACIOS REYES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP262302 - SERGIO DANILO SICARDI BOM JOANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 116/118 - Defiro a permanência dos autos em Cartório, pelo prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no mesmo prazo supra indicado.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0010821-28.2010.403.6100** - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA

SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0024876-81.2010.403.6100** - RAFAEL FLORENCIO DE SOUZA X RAQUEL BARROSO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a parte autora quedou-se inerte em relação aos esclarecimentos do Perito às fls. 258/264, conforme certificado à fl. 278-verso. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Com o cumprimento do acima determinando, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0038701-71.2010.403.6301** - DAMIAO JOSE DA COSTA(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0001169-50.2011.403.6100** - JOSE CAMILLE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003126-86.2011.403.6100** - ADRIANA COSTA PURIDADE X ANDERSON HENES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006850-98.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o réu Victor Viggiano Neves de Freitas tem sua representação processual regular, conforme observo pela procuração de fls. 78, razão pela qual torno sem efeito o determinado no segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 82. Verifico, outrossim, que não consta no sistema AR-DA o nome do advogado da parte ré, devendo esta Secretaria efetuar a regularização, anotando-se o nome do procurador do réu no sistema AR-DA e certificando-se nos autos, Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para manifestar-se do despacho de fl. 122. Com o retorno dos autos, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo justificar a necessidade das provas

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da parte na produção de provas. I.C.

**0009242-11.2011.403.6100** - ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF de fls.101/103. Após, venham conclusos para sentença.I.C.

**0009275-98.2011.403.6100** - BRIGITTE JESSENK(SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fls.68: Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal, no prazo de dez dias.Após, no silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção, em face da desistência pleiteada.Int.

**0015099-38.2011.403.6100** - SUELY DA CUNHA MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.80/91: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls.72/76 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação , para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021162-79.2011.403.6100** - CARLOS ANTONIO VARELA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho.Fls.92/95: Dê-se ciência ao autor acerca dos extratos juntados pela CEF, referentes ao acordo efetuado nos termos da LC 110/01, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0022671-45.2011.403.6100** - CRISTINA APARECIDA CABREIRA(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0000234-73.2012.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP144628 - ALLAN MORAES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0000436-50.2012.403.6100** - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO

DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0001513-94.2012.403.6100** - AUTO POSTO FAMILIA LTDA(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0002010-11.2012.403.6100** - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008226-22.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029021-79.1993.403.6100 (93.0029021-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FRANCISCO PEREIRA COSTA X NILSON DE BARROS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0008466-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JANUARIO STELLUTTI X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X JOAO EVANGELISTA GALVAO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a discordância com relação ao valor objeto da execução, determino a remessa dos autos à Contadoria a fim de que sejam elaborados os cálculos necessários ao julgamento do feito. I.C.

**0019134-41.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030957-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030957-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOAO DE OLIVEIRA BURIJAN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos em Inspeção. Fls. 12/14: Determino ao Embargado que junte os documentos discriminados pela Embargante

à fl.03 dos autos, para posterior análise de remessa dos autos à Contadoria.Prazo de 30(trinta) dias.Após juntada dos documentos, abra-se vista à Embargante.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0037529-62.2003.403.6100 (2003.61.00.037529-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060619-12.1997.403.6100 (97.0060619-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANE VIEIRA MOTTA) X ANAILDES MARIA BORGES X CREUZA PEREIRA DE SALES X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DIAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0000796-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000796-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060041-49.1997.403.6100 (97.0060041-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X DALVA ILARIO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X LUSMAR MATHIAS DE SOUZA X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0013245-53.2004.403.6100 (2004.61.00.013245-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038092-08.1993.403.6100 (93.0038092-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ROSELENE DA SILVA E SILVA X RUTE DA SILVA GUSMAO DE MENDONCA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)  
Vistos em despacho. Aguarde-se a certificação de trânsito em julgado, nos autos da ação principal.Após, arquivem-se conjuntamente os autos.I.C.

**0001141-58.2006.403.6100 (2006.61.00.001141-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022963-21.1997.403.6100 (97.0022963-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON SEIJI MATSUZAWA) X ESMERALDA BARROS ALCOFORADO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004449-92.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022671-45.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CRISTINA APARECIDA CABREIRA(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO)  
D. e A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036854-80.1995.403.6100 (95.0036854-4)** - ENGEA ENGENHARIA LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS X LUZ PUBLICIDADE SAO PAULO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA  
Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem.Analisados os autos constato que as partes debatem há algum tempo a questão da compensação no bojo do precatório a ser expedido, o que impediu, inclusive, sua confecção e envio ainda no exercício de 2011.Observo, ainda, que as partes divergem acerca do valor do débito a ser compensado,que implicará na remessa dos autos à Contadoria do Juízo, providência que pode atrasar ainda mais o envio do ofício de pagamento.Assim, sem prejuízo da apuração do valor efetivamente devido pelo credor do precatório, manifestem-se as partes acerca da possibilidade da confecção e envio do ofício precatório sem a indicação do débito a compensar - já que pende a discussão acerca do quantum-, determinando-se o bloqueio do numerário à disposição deste Juízo, que só será levantado/convertido em renda após a apuração do valor do

débito.Havendo concordância, expeça-se.Sem prejuízo do acima consignado, manifeste-se a União Federal sobre o erro aritmético do valor indicado como devido.I.C.

**0019581-54.1996.403.6100 (96.0019581-1)** - ADHEMAR BONJARDIM X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X ALCIDES SOLA X ALCIR JOSE FERRAREZI X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO TIOZZO X ARMANDO FUZZETTI FILHO(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADHEMAR BONJARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOLA X UNIAO FEDERAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TIOZZO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FUZZETTI FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 325/332: Esclareça a parte autora o pedido formulado para a emissão dos Alvarás de Levantamento em nome do subscritor, tendo em vista que às fls. 318/321 foi requerido a expedição em nome da advogada FERNANDA LOPES CREDITIO. Prazo: 05 (cinco) dias. Efetuados os esclarecimentos necessários, cumprido o determinado no Ofício 154/2012, expeça-se o Alvará nos termos requeridos. I.C.

**0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3)** - NANCY DO AMARAL SANTOS X OSNI COELHO X ROSA MARIA VEIGA X SERGIO COSTA VASQUES X SILAS RIBEIRO ANCHIETA X IZANIR GUSMAO HERZL X JANUARIO STELLUTTI X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X JOAO BAIMA SOBRINHO X JOAO EVANGELISTA GALVAO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X OSNI COELHO X UNIAO FEDERAL X JANUARIO STELLUTTI X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA GALVAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls 1.793/1.794: Nada a deferir, tendo em vista que já houve expedição e envio de ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme comprovam os pagamentos de fls 1.785 e 1.787. Publique-se o despacho de fl 1.789. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução somente em relação aos autores JANUARIO STELLUTTI e JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do despacho de fl 1.771, dos autores NANCY DO AMARAL SANTOS, ROSA MARIA VEIGA, SÉRGIO COSTA VASQUES, SILAS RIBEIRO ANCHIETA, IZANIR GUSMÃO HERZIL e JOÃO BAIMA SOBRINHO. I.C. DESPACHO DE FL 1.789.Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, 1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 1785/1788, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Ressalto, outrossim, a natureza alimentar do ofício requisitório pago pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Considerando a abertura de vista que será dada à União Federal para que se manifeste acerca deste despacho e para que não se alegue futuro prejuízo, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores mencionados no despacho de fl.1771 cumpram a ordem nele determinada.I.C.

**0052495-69.1999.403.6100 (1999.61.00.052495-2)** - WEIR DO BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X WEIR DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento do ofício precatório expedido. Comunicado o pagamento pelo Egrégio TRF, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000838-64.1994.403.6100 (94.0000838-4)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP085860 - BEATRIS BRANDAO DE AVILA TOLOSA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X LUIZ CARLOS MENDES DE CARVALHO X MARCIA RIBEIRO KOLIKOVISKI MENDES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO MENDES DE CARVALHO X DARLENE BAPTISTA ARAUJO DE CARVALHO(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES E SP221533 - ADRIANA SANCHES RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em despacho.Fl.528: Defiro o prazo de dez dias ao Banco do Brasil para que efetue o pagamento, nos termos do pedido formulado pela CEF às fls.522/524, em vista do valor irrisório, evitando-se, assim, o prosseguimento da execução.Realizado o pagamento, voltem os autos conclusos.Int.

**0003040-14.1994.403.6100 (94.0003040-1)** - AGOSTINHO LUIZ BENETI DE MOURA X AGUINALDO

LIBERATO DE SOUZA X ANA MARIA DA SILVA GACHEIRO X ANTONIO FALCONI X ANTONIO FELICIANO CORDEIRO X ANTONIO IVO ROSETO X ANTONIO ARTICO FILHO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO TOME(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0009166-46.1995.403.6100 (95.0009166-6)** - FRANCISCO OLMOS TORRES X MARIA ROSA OLMOS CAPARROS X ANSELMO CHIORATO X ARCELINO DUPEKE X RAQUEL BERNARDON X VANDERLEI FERNANDES X IVANILDA GAROFO FERNANDES X ANTONIA MARIA CHIORATO(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VANDERLEI FERNANDES

Vistos em inspeção Defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.402,79 (um mil, quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até fevereiro de 2012. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.453. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0022209-50.1995.403.6100 (95.0022209-4)** - GEORGES ANAGNOSTAKIS(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGES ANAGNOSTAKIS

Vistos em despacho. Fls 376/380: Defiro o pedido de penhora das quotas do devedor, conforme requerido pelo Bacen. Assim, expeça-se mandado de penhora à JUCESP a fim de que seja penhorado em desfavor do réu (GEORGES ANAGNOSTAKIS - GEORGES ANAGNOSTAKIS VIDROS E MOLDURAS) as cotas necessárias para saldar a dívida. Intime-se-o o devedor acerca do teor desta decisão. Cumpra-se.

**0052832-58.1999.403.6100 (1999.61.00.052832-5)** - DEJALMA JOSE RABELO X CLEIDE DOS SANTOS BARBOSA X ANTONIO HUMBERTO X ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO X IZABEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE GENIVAL ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS PATROCINIO X JOSE VIEIRA DE CARVALHO X LUIZA PEREIRA NOBRE DE AQUINO X LAURA LOPES PAES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA DE CARVALHO

Vistos em despacho. Fl. 470: Dê-se ciência à requerente para manifestação acerca do resultado da pesquisa RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. I.C.

**0006285-23.2000.403.6100 (2000.61.00.006285-7)** - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BENEDITO DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls.289/291: Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito,

admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0021144-68.2005.403.6100 (2005.61.00.021144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016815-13.2005.403.6100 (2005.61.00.016815-3)) C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA**  
Vistos em despacho. Fls. 4012/4015 - Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a devedora (autora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo

em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002595-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002595-7) - JUAN CARLOS RAMAL CALDERON (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JUAN CARLOS RAMAL CALDERON**  
Vistos em despacho. Fls. 247/248: Defiro o requerido pela exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. Assim, proceda o Juízo a transferência do valor bloqueado à fl. 244 no Banco do Brasil para uma conta à disposição do Juízo, na CEF. Efetivada a transferência, encaminhe-se e-mail à CEF para que informe o número e o saldo atual da conta para expedição de alvará de levantamento, nos termos requeridos pela exequente e dados informados. Deixo de analisar o pedido de fls. 249/250 em razão da efetivação do BACENJUD e pedido anterior de alvará de levantamento. Expedido e juntado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. C. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6683**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014591-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALMIRIA RAMOS

Cite-se nos termos da decisão de fls.39/43 no endereço da ré apontado às fls.57/58, no qual restrou frustrada a busca e apreensão do veículo.Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006167-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006167-0)** - FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

FLS.463: Vista às partes.Após conclusos para sentença. Int.

**0003433-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003433-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BELMER PARTICIPACOES LTDA

Observo nesta oportunidade que a carta precatória 162/2011 retornou sendo juntada às fls.122/127 e conforme certidão de fl.127,verso faltou a diligencia do oficial de justiça em um dos endereços determinados. Tome a secretaria as providências necessárias para citação no mencionado endereço.Solicite a secretaria as informações a respeito do cumprimento da carta precatória 160/2011 (fl.104).Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se no sentido de informar o endereço da parte ré.Se negativas as diligências supra, cumpra a secretaria a determinação de fl.101 expedindo edital para citação.Publique-se o despacho de fl.101. Int.DESPACHO DE FL.101:Tendo em vista que o documento de fls.67/68 tem data de atualização anterior a do documento de fls.48/50, providencie a secretaria a citação nos endereços de fls.93/95, nos quais ainda não houve tentativa.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (Renajud e Siel) visando exclusivamente à obtenção do endereço para citação.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0024632-55.2010.403.6100** - VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(DF010621 - ROBERTO LOUZADA MELO E DF023915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DUTRA VAZ - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP240131 - GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Intime-se a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP para que se manifeste sobre o seu interesse em intervir no feito.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Int.

**0002062-41.2011.403.6100** - DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

FLS.276/279 e 280/282: Vista ao autor.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho de fl.274. Int.DESPACHO DE FL.274: Defiro a tramitação prioritária, conforme requerido, por ser o autor idoso.Cumpra a União Federal, no prazo de 48 horas, integralmente a decisão de fls.180/185 tendo em vista o requerido às fls.267/273.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017762-57.2011.403.6100** - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

FLS.299/355: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0022715-64.2011.403.6100** - CONCEICAO MATA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM-FIDI

Indefiro o requerido à fl.262 tendo em vista a citação já realizada, bem como a contestação apresentada às fls.179/193 pela UNIFESP.Observo nesta oportunidade que a parte autora indica também como co-réu a Fundação

Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI (antigo Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - IDI) apesar da forma que foi redigida a inicial, por serem pessoas jurídicas diferentes. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Cite-se.FLS.263: Anote-se.Indefiro a prova pericial requerida à fl.259, pela parte autora, por entender ser desnecessária para o julgamento da lide sendo suficientes as provas documentais.Int.

**0009477-20.2011.403.6183** - GETULIO APARECIDO FREIRE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico a concessão da justiça gratuita deferida à fl.122.Cite-se. Int.

**0003261-64.2012.403.6100** - APARECIDO VEIGA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0003470-33.2012.403.6100** - PATRICIA APARECIDA PRADO(SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7)** - ROBERT H GREENE - ESPOLIO X LISA GREENE(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X SANDY GLUCKSMAN X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER)

Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito judicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003302-31.2012.403.6100** - CLEAN MALL SERVICOS S/C LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

FLS.109/117: Vista a parte autora.Venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Int.

#### **Expediente Nº 6696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001520-86.2012.403.6100** - MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X PAULO ROBERTO PERTEL X TAMPAFLEX INDL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 112/113. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0005571-43.2012.403.6100** - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.41/43 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**0005872-87.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 997/1.015, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.2. Acolho o pedido de depósito judicial formulado, para o fim de admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos (fls. 1017/1025) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados,

facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. De outro lado, a parte-ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte-requerente no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final. Intime-se. Cite-se.

**0006555-27.2012.403.6100** - LEVI ALVES DA SILVA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ZANE ELIZETE ZERBINATTI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0006574-33.2012.403.6100** - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP301685 - LIVIO ROSA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, forneça a parte autora mais uma cópia da inicial para servir de contrafé. 3. Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0006837-65.2012.403.6100** - RAILDA DE ALMEIDA SANTOS E SANTOS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0006851-49.2012.403.6100** - FASPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Faz pack Embalagens Flexíveis Ltda. em face da União Federal, na qual busca provimento judicial visando garantir o direito de excluir o ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em síntese, escorada decisão proferida do E.STF, a parte-autora aduz que está sujeita às aludidas contribuições calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários e o contido no art. 195, 4º) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-autora pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais, bem como, ao final, pede a devolução do que pagou, mediante compensação com parcelas vincendas dessas mesmas contribuições. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc.. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se

assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: .... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS .... Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço.. Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também

porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o E.STF pode alterar seu entendimento acima indicado, pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também, colhidos os votos de seis dos onze Ministros que integram essa E.Corte (Min. Marco Aurélio, relator, acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence), no mérito, entendeu configurada a violação ao art. 195, I, b, da CF, afirmando que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços (ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento). Note-se que o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. A despeito da possibilidade de alteração de entendimento sinalizada pelo E.STF, convém observar que o julgamento em tela não está concluído (o que sugere a possibilidade, inclusive, de alteração dos votos já proferidos), além do que o fundamento apresentado pelas notícias dos votos desse RE 240785/MG merecem melhor reflexão (sob pena de se entender que as exações em tela restariam possíveis apenas quando incidirem sobre o lucro, já que significativa parte da receita obtida com a venda de bens e de serviços está comprometida com o pagamento dos custos da atividade). Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se. Cite-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006302-39.2012.403.6100 - RESIDENCIAL GREVILIA(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e

Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

#### **Expediente Nº 6706**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VELENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO X ALBINA GONCALVES ALVES MOREIRA X ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

À vista da decisão proferida nos autos dos agravos de instrumento nº 0016250-40.2010.403.0000 e 0028050-65.2010.403.0000 e, por não ter sido deferido efeito suspensivo aos referidos recursos, reconsidero a decisão de fl. 1916, para determinar a expedição do alvará de levantamento relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais em favor do patrono Benigno Montero Del Rio. Com relação ao valor excedente penhorado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CIA/ Docas do Estado de São Paulo - CODESP, devendo ser informados os números do RG, CPF, OAB e telefone atualizado do patrono que constará no alvará. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

#### **Expediente Nº 11781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0)** - RUBENS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 501/503: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8)** - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520 inciso VII do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)** - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls.578/579: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.486: OFICIE-SE, conforme requerido. Int.

**0021112-87.2010.403.6100** - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP153710A - LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, pena de deserção. Int.

**0017816-23.2011.403.6100** - APARECIDA ELIZABETE PONTES(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Fls. 320/321 - Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca dos novos procedimentos e cronograma das hastas públicas referentes ao ano de 2012. Int.

**0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 371/372 - Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca dos novos procedimentos e cronograma das hastas públicas referentes ao ano de 2012. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000203-53.2012.403.6100** - RENATO FIUZA PORTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos, etc. Fls. 54: Determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que cumpra a liminar deferida

em 10(dez) dias, sob pena de desobediência. Int.

**0006130-97.2012.403.6100** - PAULO CESAR FACCIOLI PEREIRA & CIA LTDA.(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 70/71 - EXPEÇA-SE, com urgência, novo ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Aguarde-se a vinda das informações e após, tornem conclusos para apreciação de liminar.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)** - STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002023-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002023-0)** - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 11782**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0223397-22.1980.403.6100 (00.0223397-5)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO (ROSA GOLDFARB)(SP035472 - CEILA MARIA MASCHION E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E Proc. MARCOS SCARCELA PORTELA SCRIPILLITI)

Intime-se o expropriado a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0011069-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE ISSOMURA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.72/74, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0015181-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CIPRIANO DA SILVA

Fls. 57: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0019087-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO NEVES CORREA

Fls. 41/78: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005630-03.1990.403.6100 (90.0005630-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-57.1990.403.6100 (90.0002212-6)) JC COM/ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA E ASSIST SOCIAL - IAPAS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Considerando que não foi localizada a conta nº 0265.005.00000825-0 (fls.19), apenas a conta nº 0265.635.00000825-0 em nome de Trinova do Brasil S/A, solicite-se o saldo à CEF, encaminhando cópia da guia de depósito (fls.19 da cautelar em apenso). Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002126-81.1993.403.6100 (93.0002126-5)** - UMBERTO VESPOLI(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Redistribua-se o feito a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int.

**0051751-11.1998.403.6100 (98.0051751-0)** - TELEXPEL INDL/ LTDA X REFRATARIOS BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019117-49.2004.403.6100 (2004.61.00.019117-1)** - VERANO ENGENHARIA COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021859-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021859-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
Fls. 1061/1062: Dê-se ciência às partes. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0047363-32.2011.4.01.0000/DF (fls. 1051/1055), esclareça a União Federal (AGU), a razão da ausência de possibilidade de repactuação dos débitos executados. Outrossim, intime-se a embargante a informar a este Juízo acerca do andamento do mandado de segurança nº. 0041332-78.2011.4.01.3400, bem assim do agravo de instrumento nº. 0047363-32.2011.4.01.0000. Após, conclusos.Int.

**0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)  
Intime-se o embargante/agravante a informar a este Juízo acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.010023-8. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)  
Fls. 739/740: Dê-se ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015852-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015852-2)** - ZOOMP CONFECÇOES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 517/518 - Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021163-98.2010.403.6100** - ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X ELIZETE LUCIA VERONEZI MEDEIROS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 108 verso - Diante da manifestação da União Federal - AGU, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0001586-03.2011.403.6100** - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 108/109 - Prejudicado o pedido da AGU, face sentença de fls. 90/92 e acórdão (fls 101/103) transitado em julgado às fls.106. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020082-80.2011.403.6100** - BANCO SAFRA S/A X BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Considerando a informação de fls. 75, retifico o despacho de fls. 74 para dele fazer constar: Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal., e não como constou. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036947-38.1998.403.6100 (98.0036947-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032197-90.1998.403.6100 (98.0032197-7)) ANTONIO ALESSIO FILHO(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E Proc. TAIS AMORIM DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIO ALESSIO FILHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do BANCO BMD em liquidação extrajudicial, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE a determinação de fls.153, expedindo-se o ofício de transferência do depósito de fls.147 em favor do BACEN. Transferido dê-se vista ao BACEN. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0)** - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.416/424), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 11784**

## **MONITORIA**

**0013643-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Fls. 111/112: Tendo em vista o requerido pela CEF, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 117/2010, junto à Comarca de Itapevi.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)**

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.543/547, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

**0014251-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014251-6) - FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHS X JOAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, na qual requerem os autores a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o 13º salário, 13º salário indenizado e as verbas indenizatórias (férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 salário sem férias, gratificação por tempo de serviço e outros rendimentos) recebidos pelos autores em virtude de rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa.Foi concedida tutela antecipada e deferido o depósito do IR incidente sobre as férias proporcionais e vencidas, 1/3 de férias vencidas e proporcionais e gratificação por tempo de serviço (fls.31/35). A sentença proferida confirmou a liminar (fls.93/97).Em sede de recurso foi proferido acórdão pelo E.TRF da 3ª Região dando provimento à apelação dos autores para determinar a não-incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de outros rendimentos negando provimento à remessa oficial e à apelação da União (fls.152/160). A União Federal interpôs Recurso Especial, tendo sido proferido acórdão dando provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência do imposto de renda sobre os outros rendimentos pagos por mera liberalidade do empregador. O acórdão transitou em julgado em 23/03/2010 (fls.323).Intimados os autores requereram o levantamento total dos depósitos judiciais efetuados nos autos, referentes às verbas deferidas no julgado, bem como o pagamento da verba honorária. A União discordou do pedido de levantamento alegando que os valores discutidos nestes autos foram incluídos como imposto de renda retido na fonte, e requer a conversão total dos depósitos. Considerando a divergência foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.DECIDO.Conforme se verifica da documentação juntada às fls.330/343 e 366/372 os valores depositados em juízo foram utilizados pelos autores na Declaração de Ajuste Anual como Imposto de Renda Retido na Fonte.Realizada a reconstituição da declaração de ajuste anual do IRFF do período envolvido, incluindo-se aos rendimentos tributáveis incontroversos na rescisão, os rendimentos com exigibilidade suspensa e excluindo-se os que foram exonerados de tributação pela decisão transitada em julgado verificou-se um saldo a restituir em favor do autor João Ferreira no valor de R\$12.522,09 (depósito de R\$76.138,93). Quanto ao autor Fernando Ulhôa após as inclusões e exclusões necessárias foi apurado a existência de saldo de imposto a pagar e que, portanto, o depósito judicial (R\$16.080,61) deverá ser totalmente convertido em renda da União Federal. Portanto, embora tenham os autores logrado êxito no pleito discutido nestes autos os depósitos deverão ser convertidos em renda nos moldes requeridos pela União Federal e confirmados pela Contadoria Judicial (fls.391/393) pena de estarem se beneficiando do levantamento de valores já declarados e utilizados em suas declarações de ajuste anual.Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição do montante em aberto em relação ao autor Fernando, INDEFIRO por tratar de objeto diverso do discutido nesses autos.Isto posto, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial (fls.391/393), DEFIRO o requerido pela União Federal e determino seja expedido: 1. Alvará de levantamento em favor do autor JOÃO GERALDO DE SOUZA FERREIRA no valor parcial de R\$12.522,09 (depósito de fls.49 - R\$76.138,93).2. OFÍCIO à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do saldo remanescente e total dos depósitos de fls.49.Convertido, dê-se vista à União Federal.Quanto à verba honorária deverá a parte autora proceder nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)**

Considerando o grau de zelo do profissional nomeado, a complexidade da perícia realizada em que foram necessários o levantamento planimétrico da área junto ao DER, bem como as horas despendidas na realização do estudo de outro processo em curso na 24ª Vara Cível Federal importante para verificação da existência de coincidência e sobreposição de área entre os feitos, DEFIRO o requerido pelo Sr. Perito e fixo os honorários periciais em 3(três) vezes o limite máximo permitido nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. OFICIE-SE à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários da perícia na área de engenharia em três vezes o valor máximo da tabela (R\$1056,60).Comunique-se ao Corregedor Geral.Manifestem-se as partes acerca do laudo do Sr. Perito no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004461-09.2012.403.6100** - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 1038/1039 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor em réplica no prazo de 10(dez) dias. INt.

**0006013-09.2012.403.6100** - AURUS INDUSTRIAL S.A.(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Os novos documentos não alteram o quadro anterior. Assim, mantenho a decisão de fl. 670/670v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consentâneo se faz , antes de tudo, no caso em tela, como já referido à fls.670/670v ,para a análise do pedido de antecipação de tutela, aguardar a vinda da contestação da requerida, para mais bem se sedimentar o quadro em exame.Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Fls. 441/442: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006754-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006754-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X VERONICA BARANAUSKAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Fls. 239: Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da executada acerca do despacho de fls. 235.Após, apreciarei o peticionado pela CEF.

**0024389-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Fls. 220: Preliminarmente, intime-se a CEF a declinar endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo relacionado às fls. 211/213, do sistema RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015691-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGF MODA LTDA - EPP X ANGELO GRANERO FILHO X SOLANGE AMARINS GRANERO

Conheço dos embargos de declaração de fls. 81, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada a omissão e obscuridade apontadas pelo embargante de declaração.Ocorre que trata-se de dever do autor da ação diligenciar na busca pelo endereço do réu, somente sendo possível a intervenção judicial quando demonstrado o exaurimento de todos os meios possíveis empreendidos na localização do demandado. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais Superiores:MONITÓRIA. BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. DEMONSTRADO QUE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU, SEM SUCESSO, PODE O AUTOR RECORRER AO SISTEMA BACEN JUD 2.0, QUE PERMITE AO PODER JUDICIÁRIO REQUISITAR OS ENDEREÇOS DAQUELE. AGRAVO PROVIDO. . Resultado sem Formatação DEU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME (TJDF - Agravo de Instrumento AI 210203220108070000). No mais, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão proferida pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 81: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6)** - ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução Contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de

citação no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação, CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000455-18.1996.403.6100 (96.0000455-2)** - ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.188/192, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8341**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0683028-40.1991.403.6100 (91.0683028-5)** - VALDIR FEDRIZZI(SP110158 - SAMIR TUFIC ARBEX E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal.I.

**0743196-08.1991.403.6100 (91.0743196-1)** - SORAYA BATAGLIA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos.I.

**0007151-12.1992.403.6100 (92.0007151-1)** - GURUPI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP103726 - CELMA REGINA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o requerido pela União Federal, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, ao arquivo com baixa.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018296-94.1994.403.6100 (94.0018296-1)** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO VIDA - SEGUROS DE PESSOAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0057920-05.2003.403.0000.I.

**0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5)** - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Requisite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, o saldo atualizado da conta nº. 0265.005.186060-0. Com a resposta, manifeste-se a impetrante sobre o contido às fls. 874. Após, dê-se vista à União. I.

**0006677-89.2002.403.6100 (2002.61.00.006677-0)** - AMANDA MACIEL BRUNORO(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA(SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO E SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN)

DESPACHO DE FLS.133: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

**0034614-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034614-2)** - NEY JANSEN FERREIRA NETO X TIAGO CAVALCANTE GUERRA X ANTONIO BEZERRA NUNES X ELIE BORIS ZUSSA IVANOFF(SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

**0019177-12.2010.403.6100** - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP  
DESPACHO DE FLS.309: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

**0021175-78.2011.403.6100** - SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA NETO & CIA LTDA - ME X ANDREY G. G. GARCIA RACOES - ME X CARLA C. C. DE AGUIAR PET SHOP - ME X GIMAFI - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X ELIANA SALES BERGAMO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.1 - Os impetrantes postulam, em face do impetrado, ordem mandamental para que, preventivamente e com pleito de liminar, não sejam obrigados a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP e também não sejam compelidos a contratar médicos veterinários, bem como que o impetrado se abstenha de impor qualquer sanção, permitindo que os impetrantes continuem com suas atividades independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Anexaram documentos.2 - A medida liminar foi indeferida por este juízo, em decisão motivada de fls. 51/52.3 - A autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída, por necessitar, a demanda, de prova pericial para aferir se as impetrantes exercem ou não atividades peculiares à medicina veterinária. Por outro lado, aduziu que pelo objeto social se observa que os impetrantes comercializam animais vivos e medicamentos veterinários, o que indicaria a necessidade de registro e responsável técnico. Em relação ao mérito, anotou que a lei determina o registro em seus quadros e a presença de veterinários em estabelecimentos que comerciam animais

vivos e medicamentos veterinários e a expressão sempre que possível existente na lei não significa que poderia ficar ao arbítrio do destinatário da lei. Além disso, estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, a responsabilidade técnica caberia ao veterinário, assim como a aplicação de vacinas. Pugnou pela acolhida da preliminar ou, no mérito, que fosse denegada a segurança. 4 - O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo requereu o ingresso no feito. 5 - O Ministério Público Federal opinou pelo desenvolvimento do processo. É o Relatório. Decido. 6 - Em primeiro lugar não admito a participação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no presente feito, haja vista que o mandado de segurança já foi ajuizado contra o Presidente da autarquia. Passo a analisar os demais pontos abordados na impetração. 7 - O presente mandado de segurança apresenta ativamente um consórcio simples integrado por cinco pessoas jurídicas, que têm objeto social como segue: I) Sandoval José de Almeida Neto e Cia Ltda. - ME: Objeto - comércio varejista de mercadorias em geral para uso agrícola, comércio varejista de ferramentas manuais e elétricas, comércio varejista de artigos para Pesca e Comércio varejista de utilidades domésticas. Antes possuía o objetivo social de comércio varejista de produtos agrícolas, artigos de caça, pesca e aves vivas. II) Andrey G.G. Garcia Rações - ME: Objeto social - comércio varejista de rações, produtos para animais, animais domésticos, pesca e camping. III) Carla C.C. de Aguiar Pet Shop - ME: Objeto social - comércio varejista de rações, produtos para animais, animais domésticos, pesca e camping. IV) Gimafi - Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda. - ME: Objeto social - comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (ração, vara de pescar, gaiolas, vasos, cordas, etc). V) Eliana Sales Bergamo - ME: Objeto social - comércio varejista para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Pela leitura do supra colocado verifica-se que Andrey G.G. Garcia Rações, Carla C.C. de Aguiar Pet Shop e Eliana Sales Bergamo comercializam animais vivos. Por outro lado, Sandoval José de Almeida Neto e Cia Ltda. não tem em seu objeto social o comércio de animais vivos, mas antes comercializava aves vivas, o que necessitaria de ampliação de prova para obter certeza quanto à atividade, não encontrando nos limites do mandado de segurança possibilidade de ampliação de prova. No que toca à Gimafi - Comércio e Representações de Produtos Agropecuários, o objeto social é genérico demais, não se podendo aferir se com gaiolas são vendidas aves, se com varas de pescar são vendidos peixes, sendo impossível ampliação de prova. 8 - Como já colocado na decisão liminar, o entendimento desta juíza é o de que estabelecimento que, de qualquer forma vendem ou apenas cuidem de animais vivos, necessitam ter médico veterinário e registro no CRMV por razões óbvias, uma vez que a entidade de classe e o profissional habilitado é que tem capacidade de vigilância e aptidão para cuidados necessários aos seres vivos do reino animal. Nessa situação estão capitulados na Lei nº 5.517/68 que impõe a competência privativa do médico veterinário e, como corolário, o registro na entidade profissional. Aliás, a impetrada trouxe a lume jurisprudência pertinente, inclusive do STF. No que concerne às empresas que apenas vendem produtos agrícolas e não comercializam animais vivos ou não atendem a serviços de animais vivos, como banho e tosas, estas não se subordinariam às exigências legais mencionadas nestes autos, mas o mandado de segurança não permite tal amplitude de prova. Esta necessita ser pré-constituída. Em face do exposto acolho a preliminar aventada e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à Sandoval José de Almeida Neto e Cia Ltda. e Gimafi - Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda. - ME, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. No que concerne a Andrey G. G. Garcia Rações - ME, Carla C.C. de Aguiar Pet Shop - ME e Eliana Sales Bergamo - ME, denego a segurança pleiteada, considerando a necessidade da presença de médico veterinário e o competente registro. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0001184-82.2012.403.6100** - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA (PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Não encontro relevância no fundamento invocado, haja vista que a legislação atacada pela impetrante não foi declarada inconstitucional pelo STF, prevalecendo prima facie a regra da presunção de constitucionalidade. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 859.322-PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou entendimento no sentido de que não é possível a exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base do IRPJ e da CSLL por restar configurada a disponibilidade econômica e jurídica de acréscimos patrimoniais. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0003384-62.2012.403.6100** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X CHEFE DO SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO SETEC RECEITA FED BRASIL Vistos etc. Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 1273/1276 por se tratar de objeto

distinto. Cuida a espécie de Mandado de Segurança preventivo impetrado pela Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face do Superintendente Geral da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região e Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Seção de Tecnologia da Informação - SATEC objetivando, em sede de medida liminar, que seja restabelecida a condição de participante do processo de habilitação do Regime Especial da Linha Azul, instituída pela IN SRF nº 476/2004. Alega a impetrante que, ingressou com o Pedido de Habilitação ao Regime Especial da Linha Azul perante a Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal em São Paulo. Aduz que, para tanto, buscou preencher os requisitos estipulados pela Instrução Normativa SRF nº 476/2004. Entretanto, em 03 de agosto de 2011, recebeu o Termo de Ciência nº 20/2011 da Inspeção da Receita Federal em São Paulo, comunicando o indeferimento do seu pedido. O indeferimento foi fundamentado na alegação de que a impetrante foi autuada por fraude no comércio exterior, tendo sido a atuação no âmbito da Operação Vulcano. Salienta a impetrante ter preenchido todos os requisitos necessários para habilitação na Linha Azul, figurando como vítima na suposta fraude. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, em fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade para concessão da medida liminar. A habilitação no regime especial depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 476/04, sendo analisados pela unidade respectiva da Secretaria da Receita Federal, que no caso em exame, não foram demonstrados. O restabelecimento da condição de participante do processo de habilitação do Regime Especial da Linha Azul deverá ser analisado pela autoridade impetrada, não cabendo ao Judiciário tal análise. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficiem-se aos impetrados, para que prestem as informações que entenderem cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhes ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PROVIDENCIE O IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS UMA CÓPIA COMPLETA DO MANDADO DE SEGURANÇA BEM COMO MAIS UMA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL A FIM DE INSTRUIR AS CONTRAFÉIS, TENDO EM VISTA QUE SOMENTE FOI APRESENTADA UMA CÓPIA EM SECRETARIA.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0009040-50.2010.403.6106** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo em face do Superintendente da Receita Federal de São Paulo objetivando excluir base de cálculo a verba extra-faturamento da base de cálculo do PIS/COFINS. Dou-me por suspeita por razão de foro íntimo. Pelo exposto, oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a fim de designar Magistrado para atuar nos autos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006058-81.2010.403.6100** - AKIRA YAMASHITA X SUZUKO YAMASHITA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001129-34.2012.403.6100** - RUBIS DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo requerente desistindo da presente ação à fl. 27, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017378-22.1996.403.6100 (96.0017378-8)** - LUIS ROMERO VERDEJO (Proc. MARITZA NATALIA FERRETTI C FARENA E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 129 de desistência de prosseguir na execução do título judicial. Remetam-se os autos ao arquivo.

## **Expediente Nº 8342**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014595-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR NUNES

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Cesar Nunes objetivando a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Prisma Joy, cor cinza, chassi nº 9BGRJ69807G223291, ano/modelo 2007, placas DSQ-5034, RENAVAM 908356528, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento do veículo em questão. Anexou documentos. A CEF às fls. 64/68, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento da dívida por parte do devedor. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, e tendo em vista a informação da CEF às fls. 64/68, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

### **DESAPROPRIACAO**

**0067931-40.1977.403.6100 (00.0067931-3)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X KARL WERNER KOGLER(SP013166 - ANTONIO PEDROSO DE SOUZA E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP034373 - ARIIVALDO DA GAMA SANTOS E SP028901 - HERALDO DE OLIVEIRA E Proc. OSWALDO PEDREIRA DE MORAES)

Apresente a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel expropriado, para comprovação de que não houve o registro da carta de adjudicação expedida às fls. 444/445. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

### **USUCAPIAO**

**0009272-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009272-4)** - PEDRO ROBERTO REIS X ROSINEI OLIVEIRA(SP255598 - FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE E SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELSON LUIZ BARBOSA D AVILA X MARIA SUELI REIS BARBOSA D AVILA(SP133854 - REINALDO DE BRITO SANCHES E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Nos termos da Portaria nº 028/2011, reitere-se a citação da confrontante Fernanda Alves Fernandes de Souza, no endereço indicado às fls. 673.

### **MONITORIA**

**0024456-13.2009.403.6100 (2009.61.00.024456-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME(SP031449 - JOAO ALCANTARA SANTOS)

Vistos, etc. 1- A Autora propôs ação monitória, em face da Ré, registrando suas prerrogativas processuais e expondo os fatos de que é credora na importância de R\$ 1.363,29 (mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), correspondente ao vencimento de obrigação até 30/11/2009, mais multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado, conforme planilha que anexou. A Ré teria sido avisada, contudo os esforços de recebimento amigável teriam sido inúteis. Anexou documentos. 2- Este Juízo declinou competência, considerando o valor da causa, para o Juizado Especial Federal, mas a decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento e o segundo grau de jurisdição, por decisão monocrática, deu provimento ao recurso para prosseguimento perante este Juízo. 3- A Ré apresentou embargos registrando que pagou a fatura nº 9202721168, na qual constava o valor de R\$ 471,85 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), mas que o valor cobrado era de R\$ 1.020,56 (mil e vinte reais e cinquenta e seis centavos), razão pela qual teria entendido que o valor de R\$ 610,77 (seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos) nela estaria incluído (fls. 100 e 101). Contudo, para sua surpresa, foi incluída nesta ação a fatura de R\$ 610,77 (seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos), sem qualquer explicação sobre o valor cobrado, razão da improcedência do pedido monitório. 4- A Autora apresentou Impugnação aos Embargos, consignando que os mesmos não apresentaram valor da causa, devendo ser julgada inepta a ação. Além disso, não teria anexado o contrato social, o que significaria falta de representação em juízo.

Em relação aos fatos, anotou que os Embargos apenas impugnaram o valor de R\$ 610,77 (seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos), os demais pontos seriam incontroversos. Contudo, por simples cálculo aritmético não poderia ter tido esse entendimento, pois o valor cobrado de R\$ 1.020,56 (mil e vinte reais e cinquenta e seis centavos) não será a soma de R\$ 471,85 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) mais 610,77 (seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos), que dariam R\$ 1.082,62 (mil e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Anotou que no cálculo que a embargante teria feito não estavam incluídas as atualizações contratuais (Taxa Selic + 2% (dois por cento de multa). Aduziu que as faturas que embasam a cobrança são de números 9901720119, 9903720175 e 9908723455 e não tem relação com a fatura paga pela embargada. No seu expor, a impugnação apenas teria questionado a fatura nº 9901720119, concordando com as demais. Contudo, o valor ora cobrado de R\$ 610,77 (seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos) não tem relação com o mesmo valor cobrado em outra fatura. Anexou o extrato do que foi pago registrando que a prestação dos serviços fora de 22/01/2009 e 19/02/2009, mais complementação financeira, mais encargos, mais multa (fl. 113), havendo apenas uma similitude do valor da fatura ora cobrada. Pugnou pela acolhida das preliminares ou pela procedência da ação, registrando ter ocorrido nos embargos litigância de má-fé. 5- As partes não se interessaram pela produção de provas, vindo os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido.6- Rejeito as preliminares levantadas, uma vez que os autos já apresentam contrato social e a oposição dos embargos na monitória não instaura novo processo, conforme doutrina e jurisprudência. Pelos embargos monitórios o Réu embargante apenas se defende, não havendo necessidade de atribuir valor à causa. Quanto ao mérito, as faturas anexadas com a inicial para embasar a cobrança perfazem o valor de R\$ 1.256,03 (mil, duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos). A cobrança feita atinge o valor de R\$ 1.363,29 (mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), o que indica atualização monetária pela Taxa Selic, conforme consta da inicial. O valor de R\$ 610,77 (seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos), cobrado pelo documento de nº 9901720119 (fl. 44), tem como data 23/01/2009, vencimento em 05/02/2009. O valor para pelo embargante se refere a serviços prestados no período 22/01/2009 a 19/02/2009, o que significa que o embargante pagou por serviços prestados posteriormente ao ora cobrado. Por certo, as datas próximas e o valor idêntico confundiriam qualquer pessoa e o sistema de cobrança efetuado pelos Correios é no mínimo confuso e pode levar qualquer um a confundir-se. Contudo, como não houve impugnação total ao extrato da fatura apresentado, o mesmo sendo aceito em parte, constata-se que o valor cobrado na inicial é verdadeiro, conforme documentação apresentada. Não cuidam os autos de litigância de má-fé, mas os embargos são improcedentes. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação monitória para condenar a Ré ao pagamento da quantia cobrada, devendo ser atualizada para o pagamento, mais custas processuais, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Verba honorária de 10% sobre o valor da causa também atualizado. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

**0015422-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARY JOSE BELLUZZO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE)**

Vistos, etc.1- A Autora propôs em face do Réu, a presente ação monitória visando receber a quantia de R\$ 35.354,96 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, noventa e seis centavos), que corresponde ao pactuado, ou seja, o crédito cedido para financiamento de material de construção (Construcard), mais encargos contratuais convencionados, discriminados em planilha que anexou, devendo ser atualizado até data do efetivo pagamento. Anotou que tendo o réu não cumprido suas obrigações o contrato restou inadimplido e esgotadas as tentativas amigáveis de recebimento.2- O réu apresentou embargos monitórios, requerendo inicialmente o benefício da justiça gratuita, registrando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que a petição inicial estaria aparelhada por título executivo extrajudicial, o que acarretaria extinção do feito, no seu pedir. No que concerne ao mérito, alegou onerosidade excessiva, diante da capitalização de juros e, no período de mora, a cumulação de juros remuneratórios com juros de mora e multa de mora. Anotou que o CDC que considera nula de pleno direito a cláusula excessivamente onerosa, tornando relativo o princípio da pacta sunt servanda. Inaceitou o sistema da Tabela Price, que entendeu ser abusivo, aguardando o afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, avivando a Súmula nº 21 do STJ. Aduziu ser nula a cumulação de comissão de permanência com multa e juros de mora (Súmula nº 30 do STJ) e gizou que a cobrança de encargos ilegais e abusivos descaracteriza a mora do devedor. Requereu o recebimento dos embargos para que fosse declarada inadequada a via eleita, com a extinção do feito, como supra colocado, ou a nulidade de pleno direito da capitalização mensal de juros compostos e ausência da pactuação e a nulidade da cumulação de juros remuneratórios com multa e juros de mora, incidindo apenas o primeiro à taxa de 1,59% ao mês e, por consequência, fosse declarada a elisão da mora solvendi, determinando o recálculo da dívida, sem a incidência dos encargos excessivos, destituindo-se a eficácia do mandado injuntivo, requerendo inversão do ônus probatório. 3- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, recebeu os embargos e suspendeu a eficácia do mandado inicial.

4- O Réu especificou as provas, reportando-se aos artigos 302 e 334, III do CPC e instando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu, caso não fossem aplicados os artigos 302 e 334, III do CPC, a prova pericial para demonstração do alegado, ou seja, ausência de pactuação expressa de capitalização mensal de juros compostos e cumulação de juros remuneratórios superiores à taxa do contrato (comissão de permanência) com multa e juros de mora. 5- A CEF impugnou os embargos, registrando ter interesse processual, devendo prosseguir o processo no modelo escolhido. Em relação ao mérito, os encargos estariam previstos nas cláusulas 9ª (atualização monetária TR + juros), enquanto que os encargos na fase de amortização estaria previsto na cláusula 10ª e, em caso de impontualidade, na cláusula 15ª e parágrafos. Digressionou sobre o contrato e o princípio da pacta sunt servanda, registrando não ter ocorrido onerosidade excessiva. Avivou a Súmula nº 596 do STF e a MP nº 2170 que permitiu a capitalização dos juros. Em relação aos juros, consignou decisão do STJ e teceu considerações sobre a legalidade da aplicação da Tabela Price sobre a inaplicabilidade do CDC e sobre o pedido de justiça gratuita, finalizando por requerer a improcedência dos embargos. 6- Esta Juíza indeferiu o pedido de justiça gratuita, o que houve por acarretar recurso de agravo de instrumento, acatado por decisão monocrática do segundo grau de jurisdição. 7- As partes não se interessaram pela produção de provas, vindo os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. 8- Em relação à preliminar arguida a mesma é rejeitada, uma vez que a autora desistiu do título executivo extrajudicial para buscar um título executivo judicial. Procurou o caminho mais longo, mas não há óbice a sua pretensão. No que concerne ao mérito, a ação é procedente. As cláusulas contratuais são claras e definiriam o ajuste em relação ao crédito que a CEF pôs à disposição do ora réu, tendo este último declarado ter pleno conhecimento das mesmas (cláusula 22ª). O contrato foi assinado em 06 de maio de 2009, com crédito aberto de R\$ 30.000,00 para ser atualizado em 06 meses. Em 27/04/2010 foi apresentado o título para protesto, este efetivado em 03 de maio de 2010, sendo o valor das compras R\$ 29.990,00 e as prestações mensais pagas até 14/12/2009 (vencimento 16/11/2009). A dívida vencida antecipadamente sofreu os encargos da impontualidade, nos exatos termos da cláusula 15ª, aplicando-se a TR sobre o valor obtido incidiram juros remuneratórios, com a mesma taxa de juros contratada, e juros moratórios. Incidiu também a multa contratual correspondente a 2%, tudo de acordo com o avençado. A lei da usura não é aplicável do Sistema Financeiro Nacional e a capitalização mensal é considerada legítima. É oportuno mencionar que a Lei nº 4.595/1964 foi recepcionada pela Constituição, valendo como Lei Complementar que fosse. Nesse contexto, o STJ já decidiu que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não estão sujeitos a limitação de 12% ao ano, conforme jurisprudência que a Autora trouxe a lume (STF - Súmula nº 596). Ainda, a Tabela Price não padece de ilegalidade, conforme jurisprudência dos Tribunais. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, o mesmo pode ser aplicável às instituições financeiras, mas em situação diversas da relatada nestes autos, em que as condições fixadas contratualmente não constituem onerosidade excessiva e fazem parte das condições bancárias usuais, como remuneração do quantum cedido. O fato é que no momento do ajuste as cláusulas foram fixadas e aceitas. Naquele momento o devedor não as questionou. Pagas algumas prestações não mais se interessou em quitá-las e agora argumenta com onerosidade excessiva, como se cláusulas tivessem sido acrescidas. As cláusulas que compõem o contrato são válidas e merecem ser respeitadas, diante do princípio da autonomia de vontades. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação, condenando o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 35.354,96 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), devendo ser atualizado na ocasião do pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de 05 anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0001887-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVAN LIMA XAVIER**

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Erivan Lima Xavier, objetivando o pagamento de R\$ 34.927,99 (trinta e quatro mil e novecentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) nº 003033160000051533. Anexou documentos. Esta magistrada determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 34.927,99 (trinta e quatro mil e novecentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), atualizada para 12 de janeiro de 2012. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009934-74.1992.403.6100 (92.0009934-3) - RAFAEL MARIA CALIGARIS ZALDIVAR(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ao SEDI para que cadastre o CPF do autor. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 114/115.I. DESPACHO DE FLS. 114/115:1-Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2-Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3-Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0050588-25.2000.403.6100 (2000.61.00.050588-3) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o SEBRAE acerca do depósito de fl. 378, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos. I.

**0006766-63.2012.403.6100 - ELIAS MOREIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Indefiro o requerido quanto à concessão da assistência judiciária gratuita até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do parágrafo 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º - A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Nesse sentido é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag. 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0006784-84.2012.403.6100** - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada aos autos em fls.22 se refere apenas à notificação nº 2006/608451631631674132 e no objeto destes autos consta essa notificação e a de nº 2009/847645579125884.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005365-29.2012.403.6100** - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 028/2011, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e das Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, através de guia GRU, na Caixa Econômica Federal.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0017738-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017738-2)** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JOSE CITRO & CIA/ LTDA X UBIRAJARA MOREIRA DE LIMA X GERSON FELIP GURPIEVSKY(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

As custas judiciais são devidas no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, a teor do estabelecido na tabela III, da Lei 9.289/96. Diante da impossibilidade de cumprimento do ato deprecado, em razão do não recolhimento das custas judiciais por parte da arrematante, devolvam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022280-23.1993.403.6100 (93.0022280-5)** - BANCO CREFISUL S/A X TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X SULINA COM/ EXP/ E PARTICIPACOES LTDA X CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o contido em fls.601/602, cancele-se os alvarás nºs 19, 20 e 21/2012 (fls.591/593) e expeçam-se novos alvarás em substituição àqueles, devendo constar o nome das empresas depositantes, conforme comprovantes de depósitos de fls.132/134. Cumprido o determinado acima, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância na boca do caixa. Com a vinda dos alvarás liquidados, ou, não sendo os mesmos retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo. ALVARÁS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA

**0022527-18.2004.403.6100 (2004.61.00.022527-2)** - EDUARDO NUNES DOS SANTOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o silêncio da impetrante, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

**0008039-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008039-4)** - NORMA DE OLIVEIRA PENIDO(SP129391 - JOACY SAMPAIO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Apensem-se aos autos nº 0017047-15.2011.403.6100. Tendo em vista o contido em fls.191/193, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008246-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008246-6)** - CRISTINA FERNANDES PRADO(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Tendo em vista o silêncio da impetrante, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

**0005924-83.2012.403.6100** - HOOD COMERCIAL LTDA - ME(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias: a) emende a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, b) recolha as custas processuais remanescentes, c) providencie as cópias necessárias da emenda à inicial a fim de instruir as constrações.I.

**0006046-96.2012.403.6100** - GRASIELA ALEXANDRE PEREIRA(GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO

LOPES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO PAULISTA P/O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA SPCM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X GERENTE CONVENIO SAUDE INDIGENA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição: O recolhimento do valor mínimo das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

**0000370-25.2012.403.6115** - MAGDA REGINA BARBOSA DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a impetrante não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015602-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015602-0)** - CONCEICAO APARECIDA ARCURI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0033417-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033417-0)** - ANTONIA NAVARRO X MARISA NAVARRO SALMERON X RAMON NAVARRO FILHO(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0001732-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001732-6)** - NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017047-15.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008039-4)) NORMA DE OLIVEIRA PENIDO(SP129391 - JOACY SAMPAIO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 8348**

#### **MONITORIA**

**0004046-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004046-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROMOSERV COM/ E MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 134: Não cabe a parte autora na atual fase do processo dar início à execução. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. I.

**0009577-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MARTINS VALENTIM

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Juliana Martins Valentim, objetivando o pagamento de R\$ 21.219,27 (vinte e um mil, duzentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) nº 002900160000031958. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. O Sr. Oficial de Justiça informou que não lograra êxito na citação da ré. Assim sendo, foi citada por hora certa. Em cumprimento ao artigo 229, do Código

de Processo Civil foi expedida carta para ciência da ré. Devidamente citada por hora certa, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 21.219,27 (vinte e um mil, duzentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), atualizada para 12 de maio de 2011. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

**0023219-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA**

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

**0002894-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANE DOS SANTOS BARBOSA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

**0002897-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DANTAS DO NASCIMENTO**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

**0002908-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SILVIO FRANCISCO**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0003004-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEODOMIRO GARCIA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0003005-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA COSTA SILVA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0003028-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIO FRANCHI**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios,

nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

**0003065-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DE PAULA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

**0003073-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

**0003114-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO LUIS HOUCK**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo

judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0003959-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI PEREIRA DA SILVA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0004001-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON PEREIRA MAIA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0004029-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA CORTES DE OLIVEIRA BASTOS**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não

for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0004045-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FERREIRA MEDEIROS**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0004112-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDINEI BATISTA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0004116-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUNICE VILLA MIRANDA DOS SANTOS**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª

Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

**0005051-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO HENRIQUE KIAM**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

**0005073-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ALTEMIAS PELI**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

**0005479-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando,

comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

**0005542-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALANA BATISTA DE MATOS**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012658-51.1992.403.6100 (92.0012658-8) - ALCIDES ARADO X ANTONIO TOFANELO X BASILIO BELINSCHI FILHO X CAETANO TADEU LO RE X CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA X CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO X CRISTINA MARIA DA SILVA X CRISTINA YOSHIMI ISHIDA X DOMENICO ANTONIO RICCIARDI X FERNANDO FERREIRA GUILHERME X FERNANDO GUILHERME X GIOVANNI FUSCO X ITAMAR FELICIANO CASSIMIRO X ITAMAR VENANCIO DE SOUZA X ISAAC DIAS DOS REIS NETO X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JR X JIURGIU TIBERIU X JOAO MENDES MACHADO X JOSE ANTONIO COCUZZI X JOSE FRANCISCO DE PAULA SANTOS X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JURANDI DAVID BEZERRA X LUIZ ALVES DO CARMO X MANOEL EANGELISTA DE QUEIROZ X MATSUTARO SASHIDA X MAURO DUARTE X MOISES ALVES MORAES JUNIOR X OLIVIO DUARTE X PASQUALE FUSCO NETO X PEDRO DANTAS DE CARVALHO X PEDRO DOS SANTOS X ROBERTO FRANCISCO COELHO X ROBERTO GEREMIAS ARADO X SEBASTIAO VENANCIO DE SOUZA X TEUTONIO DA SILVA NETO X VANIA ABRANTES RODRIGUES ALVES(SP043294 - OLIVAR GONCALVES E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1 - Cadastre-se no sistema de acompanhamento processual o advogado Altino Pereira dos Santos - OAB/SP 52.595, indicado às fls. 199, e republique-se, em nome dele, a decisão de fl. 219.2 - Indefiro o pedido da União, de intimação dos devedores para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Os cálculos apresentados pela União estão incorretos, pois os honorários advocatícios foram calculados sobre o valor total da causa. Contudo, apenas os autores Darcy Domingues da Silva e Vicente Leonardo Rezende foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, de modo que essa verba deve ser calculada sobre o valor da causa referente apenas àqueles autores. 3 - Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para apresentar nova memória de cálculo do valor que pretende executar. 4 - No silêncio, abra-se conclusão para sentença em relação aos demais autores. I. DECISAO DE FL. 219: 1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0019933-31.2004.403.6100 (2004.61.00.019933-9) - ANTONIO ROBERTO LOZANO X EDSON REZENDE X GENTIL MARCATO X GILDA APPARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X MARCIO JEFFERSON VANDERLEI BATISTA X REGINA CELIA QUIRINO DE OLIVEIRA X SILVIA BATISTA XIMENES X SYLVIA BAPTISTA DA MOTTA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição dos autores de fl. 239, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0006064-54.2011.403.6100** - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o mandado de citação de fls.1007 foi juntado em 24/08/2011 e a contestação da União foi protocolada somente em 10/11/2011 (fls.1009/1036), deixo de conhecer da contestação e determino o desentranhamento da mesma, em razão da sua intempestividade. Conforme entendimento do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. CONTESTAÇÃO. DESENTRANHAMENTO. POSSIBILIDADE. - A decisão monocrática que determinou o desentranhamento da peça contestatória da União - Fazenda Nacional encontra guarida em orientação emanada do C. STJ, no sentido de que inexistem óbices para que se deixe de conhecer da contestação e se determine o seu desentranhamento, tendo em vista a sua intempestividade, porquanto não cabe à Fazenda Pública a apresentação de sua defesa a qualquer tempo. O desentranhamento da peça contestatória não faz com que os réus não possam mais interferir no feito, produzindo provas, nem que os fatos alegados pelo autor sejam considerados verdadeiros. Resp 510229 - RJ. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 200305000266428, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::27/10/2006 - Página::1199 - Nº::207.) Declaro, assim, a revelia da União Federal, nos termos do art. 319 do CPC, porém, sem o efeito mencionado no referido artigo em razão do disposto no art. 320, II do mesmo diploma legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

#### **ACAO POPULAR**

**0005267-78.2011.403.6100** - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X GUIDO MANTEGA X ALEXANDRE TOMBINI X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X MARCIO PERCIVAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SENOR ABRAVANEL(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172601 - FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA-BANCO DE INVESTIMENTO S/A(CAIXA PAR)(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X BANCO BTG PACTUAL S/A(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSHIKEN  
Em cumprimento as decisões proferidas às fls. 1.219/1.221 e 1.222/1.224 pela E. Desembargadora Federal Alda Basto :a) exclua-se a anotação de sigilo da capa dos autos, bem como do sistema informatizado processual; b) intimem-se os réus para apresentarem os documentos requeridos pelo autor na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias;c) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que forneça o endereço do réu Luiz Gushiken;d) officie-se ao Departamento da Polícia Federal para que, caso já apurado, informe o nome das pessoas que figuram no relatório dos inquéritos instaurados em face dos fatos objeto da presente ação popular. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007850-41.2008.403.6100 (2008.61.00.007850-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIO EDUARDO GRINBERG PROMOCOES ME X FABIO EDUARDO GRINBERG  
Fl. 84: Manifeste-se a exequente, no prazo 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa. Fl. 86: Expeça-se carta de acordo com o artigo 229 do código de Processo Civil. I.

**0022357-02.2011.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X RUBEN FONSECA E SILVA

Vistos etc. Cuidam-se os autos de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro em face de Ruben Fonseca e Silva, objetivando o pagamento da dívida, no valor total de R\$ 2.706,73 (dois mil, setecentos e seis reais e setenta e três reais). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro. O Juízo do Rio de Janeiro declinou da competência, alegando incidir no presente caso a regra do artigo 94, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, domiciliado o réu no município de São Paulo, capital, reiteram sua incompetência absoluta. Sendo assim, os autos foram distribuídos a este Juízo. No caso presente, verifico que a alegação de incompetência orbita em torno da territorialidade, sendo este um critério de competência relativa. Conforme dispõe o artigo 112, do Código de

Processo Civil, apenas por meio de exceção a incompetência relativa poderá ser argüida, não podendo o juiz declará-la de ofício. Este entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula 33. Pelo exposto e nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal, e artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça esperando seja fixada a competência do Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro para apreciar e julgar este feito. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021492-52.2006.403.6100 (2006.61.00.021492-1) - MELISSA BOTTAN CAETANO X JOANA VALDENICE COELHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Manifestem-se as impetrantes sobre o cálculo de fls. 226/227, bem como sobre o contido às fls. 233/244. I.

**0022733-85.2011.403.6100 - JOSE MARIO FERRAZ JUNIOR(SP117733 - MANOEL LUCIO PADRECA) X COORDENADOR ADJUNTO DA CAMARA ESPEC DE ENG MECANICA E METAL DO CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)**

Vistos, etc.1 - O impetrante apresentou o presente mandado de segurança preventivo, em face do impetrado, com pedido de liminar, registrando ser aluno do curso de Gestão de Produção Industrial no IFSP, Instituto Federal de São Paulo - Campus Salto - SP, com duração de 6 (seis) semestres e após a conclusão de 4 (quatro) semestres recebeu o Certificado de Técnico Mecânico e participou de prova para preenchimento da vaga/cargo de Técnico de Projetos Construção e Montagem Junior, da Petrobras, tendo obtido aprovação em segundo lugar. Em 08.12.2011 foi convocado pela Petrobras e, para tal, envidou esforços para registro profissional no CREA, não obtendo resultado porque a instituição de ensino e o curso não estavam cadastrados naquele Conselho. Em seguida apresentou novos documentos ao CREA, mas a resposta que obteve é que deveria aguardar o registro do IFSP no próprio órgão de classe, demora esta que o prejudicaria, não tendo, portanto, conseguido o registro provisório, contrariando o artigo 57 da Lei nº 5.194/66 e decretos pertinentes. Pugnou pelo registro provisório com urgência. Anexou documentos.2 - A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, indeferiu a liminar, em decisão motivada de fls. 33/34.3 - O impetrado apresentou informações asseverando, preliminarmente, inexistência de direito líquido e certo, uma vez que tanto a instituição de ensino, quanto o curso por ela ministrado, não estavam cadastrados no Conselho Regional, como determinam os artigos 10 e 11 da Lei nº 5.194/66. A seguir digressionou sobre a legalidade da sua conduta, citando a Resolução nº 1.010/05 do CONFEA, bem como a Resolução nº 473/02, a Resolução nº 03/2009 CNE/CEB para concluir que sua conduta estava amparada na legislação vigente e dentro do seu poder-dever de fiscalização profissional, razão pela qual esperava a denegação da segurança. Anexou documentos.4 - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido.5 - A preliminar levantada pela impetrada confunde-se com o mérito e assim será apreciada. O artigo 24 da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, lei à qual estão submetidos os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece a obrigatoriedade da verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas. Aos Regionais compete examinar requerimentos e processos de registro em geral e organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas, manter atualizado o registro das escolas e faculdades. O registro provisório é deferido àqueles cujos diplomas não estejam registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, não sendo esta a situação do impetrante. No caso em foco por certo existe obrigatoriedade do cadastramento institucional, o que não foi feito pela instituição de ensino ventilada na inicial. Assim sendo, outra não poderia ser a solução, senão a decisão da Câmara Especializada que não encontrou obediência à determinação legal e indeferiu o pedido. Toda a documentação trazida pela impetrada demonstra claramente a decisão tomada com base na lei e resoluções baixadas nos limites traçados pela lei criadora. Em face do exposto, indefiro o presente pedido e denego a segurança pleiteada. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0006155-13.2012.403.6100 - CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Confecções Choringue Ltda impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando, em sede de medida liminar, a reinclusão do débito inscrito sob o nº 80.6.99.196392-09 no parcelamento da Lei nº 11.941/09, objeto do processo administrativo nº 00108803544/5999-66, bem como autorização para prestar as informações necessárias a sua consolidação. Aduz que, por problemas específicos no sistema da Receita Federal do Brasil e da própria impetrada, deixou de cumprir a última fase de consolidação do aludido débito no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ocasionando o seu cancelamento. Informa que, inconformada com o ocorrido, apresentou Recurso Administrativo. Registra ainda que,

para obtenção de Certidão Conjunta Negativa de Débitos, foi instruída na Procuradoria da Fazenda Nacional a efetuar o parcelamento simplificado do débito. Alega, por fim, que foi surpreendida com a decisão que indeferiu seu Recurso Administrativo, posto que a fundamentação da autoridade coatora é desprovida de embasamento legal, em razão da ilegalidade do 3º, do artigo 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 que viola o disposto na Lei nº 11.941/2009. É a síntese do necessário. Decido. Embora o débito nº 80.6.99.196392-09 tenha sido incluído no programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, a Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº 06/2009 regulamentou o procedimento atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento nela previstos. No caso presente, a própria impetrante reconhece que deixou de cumprir a última etapa do programa, logo, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade apontada, tendo em vista que os atos administrativos normativos gozam de presunção de legalidade. Isto posto, indefiro a medida liminar requerida. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0006270-34.2012.403.6100 - PAULO BATISTA NOGUEIRA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois o impetrante não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial para retificar o pólo passivo, nos termos do artigo 1º da Lei 12016/2009, juntando-se cópia do referido aditamento. PA 1,8 I.

**0006271-19.2012.403.6100 - REINALDO BABETO(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois o impetrante não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial para retificar o pólo passivo, nos termos do artigo 1º da Lei 12016/2009, juntando-se cópia do referido aditamento. PA 1,8 I.

**0006373-41.2012.403.6100 - ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois o impetrante não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie o impetrante: a) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento. b) O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. c) Uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. I.

**0006388-10.2012.403.6100 - WILLIAN DOUGLAS MAKMUD X LILIAN RAGAINI MAKMUD X ADALBERTO MOREIRA X LEILA RAGAINI MOREIRA(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X PROCURADOR CHEFE DO INCRA DA SUPERINT REGIONAL DE S PAULO**

No prazo de 10 (dez) dias providenciem os impetrantes: a) A regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 37 do CPC. b) O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. c) Uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. I.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006262-57.2012.403.6100** - MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a requerente para emendar a petição inicial, expondo os fatos ensejadores de seu direito de maneira clara, ordenada e objetiva. Outrossim, esclareça a relação entre a requerida, Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda., e a empresa Patri Construções Ltda. Após, tornem os autos conclusos. I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5973**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005167-89.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU nº 45.504.110.288-9, mediante o depósito do valor original do título, acrescido de multa e juros. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 4654-4658, a autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 168.864,26. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU nº 45.504.110.288-9. Cite-se. Int.

**0006546-65.2012.403.6100** - ANDREA FONTES COLLARO DE FREITAS X ELAINE PATRICIA FERRAZ ANTONIO GOMES X JOAO RODRIGO GONCALVES DE SANTANNA X LUCELIA APARECIDA THEODORO CARBONI X LUCIA MARIA ROCCO PALHARES FERREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos. Defiro a justiça gratuita requerida. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0006781-32.2012.403.6100** - MARISA PEREIRA FRADE X MARISDALVA VIEGAS STUMP X MARISETE TEOBALDO ARANTES X MARLENI TEREZA VIEIRA FARIA X MARY ENOKIBARA DA SILVA X MAURICIO GARCIA LIMA X MAURICIO LAHAN X MAURICI OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO X MAURILLIO INDIANI X MAURO CARLOS BROSCH MALATESTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, bem como a justiça gratuita. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003717-14.2012.403.6100** - HELICIDADE HELIPORTO LTDA(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o uso das radiofrequências, de forma preventiva, após o vencimento das autorizações, que ocorrerá em 14/03/2012, até que o recurso interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido de prorrogação ou de nova autorização sejam apreciados. Alega que, para o exercício de suas atividades, é imprescindível obter a

autorização de Serviço Limitado Privado, Submodalidade Serviço de Rede Privado. Sustenta ter obtido autorização de uso das radiofrequências em 17/03/2003, com prazo de validade até 14/03/2012. Afirma que, em 09/12/2011, em consonância com o disposto no artigo 167, 1º da Lei nº 9.472/97, protocolou o pedido de prorrogação das autorizações. Relata que, para sua surpresa, o pedido foi indeferido sob o fundamento de não ter sido realizado dentro do prazo legal, culminando com a cassação do serviço autorizado. Assinala que apresentou recurso administrativo e novo pedido de autorização, ainda pendentes de análise pela autoridade impetrada. Defende que a lei admite a interpretação de que o pedido de prorrogação pode ser realizado a qualquer momento, desde que no curso dos três anos anteriores ao vencimento da autorização, razão pela qual poderia efetivar seu pedido de prorrogação entre o dia 14/03/2009 e 14/03/2012. Saliencia que a ANATEL mudou o entendimento, passando a estabelecer que a prorrogação de autorização de radiofrequência deve ser formulada antes dos três últimos anos do respectivo prazo de vigência da autorização. Para que os negócios da empresa impetrante não sofram solução de continuidade, em caráter excepcional, foi autorizado o uso das radiofrequências anteriormente concedidas até a vinda das informações (fls. 111). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 118/129 defendendo a legalidade do ato. Argumentou que cumpre a norma constante no artigo 167, 1º da Lei nº 9.472/97, a qual determina que a prorrogação poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo tal requerimento ser decidido em no máximo 12 meses. Registrou que o indeferimento do pedido não acarreta prejuízo à Impetrante, na medida em que não impede que ela pleiteie novo pedido de autorização. Relata que a impetrante efetivou novo pedido de autorização de uso de radiofrequência e foi notificada para cumprir certas exigências. Pugnou pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante garantir o uso das radiofrequências, de forma preventiva, após o vencimento das autorizações, que ocorrerá em 14/03/2012, até que o recurso interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido de prorrogação ou seu pedido de nova autorização seja apreciado. A Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, assim estabelece: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. (...) Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período. 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses. (...) grifei Como se vê, a norma é expressa ao determinar que o pedido de prorrogação deve ser efetivado até 3 (três) anos antes do vencimento do prazo original. No presente feito, o vencimento do prazo original da impetrante ocorreu em 14/03/2012 e o pedido de prorrogação se deu em 09/12/2011, portanto, fora do prazo estipulado pela lei de regência. Ademais, como bem salientado pela autoridade impetrada, ainda que se admitisse outra interpretação da norma, o pedido de prorrogação deveria ter sido efetivado um ano antes do vencimento da outorga original, na medida em que é conferido à Anatel o prazo legal de 12 (doze) meses para analisar os pedidos nesse sentido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0004792-88.2012.403.6100** - ARNON HENRIQUE TESHIMA REZENDE (MT014769 - GUSTAVO CASTELLANI COSTI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a imediata exibição da prova e o gabarito da prova de física, a realização de nova correção, com a explicitação dos erros que justifiquem a nota atribuída, bem como o deferimento da vaga para cursar o curso de Medicina na Instituição. Alega que, após anos de estudo, concorreu a uma vaga no curso de Medicina na Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Sustenta que o processo seletivo consistiu de uma redação, uma prova de múltipla escolha e uma prova discursiva, totalizando 72 questões. Relata que seria eliminado o candidato que não comparecesse, obtivesse pontuação zero em qualquer das provas e menor que 10 pontos na redação. Afirma que obteve nota zero na prova de física, razão pela qual foi eliminado no vestibular. Defende que apenas uma nota de uma única matéria não pode servir de base para avaliar a capacidade do aluno e seu conhecimento. Aponta ter havido excesso de rigor na correção das questões para tirar zero no vestibular. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51-128 defendendo a legalidade do ato. Sustenta a ocorrência da perda de objeto, tendo em vista que todas as 50 (cinquenta) vagas disponíveis para o curso de Medicina já foram preenchidas, bem como já decorreram mais de 25% das aulas ministradas, hipótese que acarretaria a reprovação do impetrante por faltas. Afirma que o impetrante zerou na prova de física e o Edital do processo seletivo é claro ao estabelecer que a

pontuação zero em qualquer das provas acarreta a eliminação do candidato. Ressalta que para superar a nota da última candidata convocada precisaria da nota máxima 04 na prova de física. Relata que a correção das provas é realizada pela Fundação VUNESP, instituição que possui reconhecimento pela lisura na condução de processos seletivos e concursos públicos. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante garantir uma das vagas no curso de Medicina da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. O item 9 do Edital do Processo Seletivo do curso de Medicina do qual participou o impetrante, assim estabelece: 9.

Classificação: A classificação ocorrerá em ordem decrescente dos resultados obtidos nas provas, considerando-se eliminado o candidato que não comparecer ou que venha a obter pontuação zero em qualquer uma das provas e menor que 10 (dez) pontos na redação. Em caso de empate prevalecerá o candidato que obtiver o melhor resultado na Redação, no caso de persistência do empate prevalecerá o melhor desempenho na Prova II - disciplinas de: Biologia, Química e Física, nesta ordem e, persistindo o empate prevalecerá o candidato mais idoso. O candidato classificado que não apresentar toda a documentação para a matrícula, no prazo estabelecido pela Uninove, perderá o direito à vaga. Em hipótese alguma haverá revisão, nem vistas de prova. A comissão do Processo Seletivo é soberana sobre a análise de qualquer situação não prevista neste edital. Como se vê, o Edital foi expresso ao elencar como uma das hipóteses de eliminação do processo seletivo a obtenção da pontuação zero em qualquer uma das provas. No presente feito, o impetrante alcançou a pontuação zero na prova de física, razão pela qual foi eliminado do vestibular, nos exatos termos do Edital. Por outro lado, não compete a este Juízo avaliar se a reprovação em uma única disciplina pode servir de base para se aferir a capacidade do aluno e o seu conhecimento. Além disso, os candidatos foram submetidos à mesma prova e as regras do processo seletivo foram previamente publicadas no Edital, tendo imperante conhecimento delas. Ressalte-se, ainda, que a disciplina na qual o impetrante obteve a nota zero é de grande importância para o curso de Medicina, sendo, inclusive, usada como critério de desempate no vestibular. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0006519-82.2012.403.6100 - ROSELI APARECIDA COSTA PEREIRA MARIS (SP056127 - ANTONIO CARLOS BERALDO) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**0006627-14.2012.403.6100 - CARLOS DANIEL VAZ DE LIMA JUNIOR (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure deduzir do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2011, exercício 2012, as despesas havidas com sua dependente, mãe e já interditada, Sra. Marília Quirino Simões Vaz de Lima, na Casa de Repouso Morada do Sol (custo de internação e despesas) e com a Clínica Shimada Serviços Médicos Ltda (despesas de acompanhamento e consulta médica), cuja declaração de imposto de renda será entregue até o dia 30/04/2012, bem como em relação aos próximos exercícios até o falecimento da Interditada, sem o encaminhamento da Declaração à Malha Fina e conseqüente lavratura de auto de infração. Sustenta que desde maio de 2011 é o curador e responsável pela sua mãe, sendo tais despesas relativas ao tratamento médico dispensado a ela, portadora de doença em estágio terminal e de esquizofrenia, requerendo, portanto, cuidados médicos intensivos e integrais. Alega que a Receita Federal possui entendimento em sentido oposto e que por isso sua declaração cairá na Malha Fina e será lavrado auto de infração, com glosa das despesas e cobrança da diferença do tributo. Aduz que o Decreto nº 3.000/99, que regulamenta o imposto de renda, é totalmente abusivo ao limitar a dedução das despesas de internação médica à condição de que a clínica deva ser qualificada como hospital perante o Ministério da Saúde, eis que o rol do inciso II, a, do artigo 8º, da Lei nº 9.250/95 não é taxativo e não impõe tal restrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, nesta primeira aproximação, entendo não se achar presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante ver reconhecido o seu direito à dedução das despesas pagas com sua dependente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física a partir do ano calendário 2011, exercício 2012, evitando que a referida declaração caia na malha fina da Receita Federal. Todavia, o mandado de segurança reclama a prova de prática de ato coator pela autoridade Impetrada, não sendo suficiente para tanto o receio do Impetrante de que a sua declaração de imposto de renda seja colhida pela malha fina da Receita Federal. O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não se presta à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados. Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação de prática de ato abusivo ou ilegal por parte da

autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. Ademais, salta aos olhos que a presente via mandamental tem como alvo primário o questionamento de norma em tese, o que se revela incabível segundo o disposto na Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006673-03.2012.403.6100** - ELIZABETH DUTRA GONZAGA DA SILVA (SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X REITORIA DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR-CAMPUS PERUS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando o objeto do presente feito, bem como lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação (17/10/2011), manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Outrossim, persistindo interesse, apresente cópia dos documentos de fls. 12-21 para a composição da contrafé. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, voltem conclusos. Int.

**0006891-31.2012.403.6100** - HAROLDO JUN SHIBATA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP266545 - ROGERIO DO NASCIMENTO COSME) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, independentemente do Exame de Suficiência. Alega que, ao se formar em bacharel em Ciências Contábeis, obteve o registro nos quadros do Conselho Profissional sob o nº 102.325, exercendo a atividade por anos, quando em 08/04/1992 requereu a baixa do registro. Aduz que, em 29/03/2012, foi convocado para apresentação de documentos e outros requisitos em função da aprovação em concurso público para o cargo de Contador Judiciário, do Quadro do Tribunal de Justiça, na comarca da Capital, entre eles a Carteira de Registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Sustenta que a exigência da prestação do Exame de Suficiência como requisito para o restabelecimento do registro profissional é regulamentado pela Resolução CFC nº 1373/2011, conforme disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter o restabelecimento da inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente do Exame de Suficiência. Dentre os princípios insculpidos na Constituição Federal, encontra-se em seu artigo 5º, inciso II, e no artigo 37, caput, o da reserva legal, que resguarda a todos o direito de não ser obrigado a fazer algo (ou deixar de fazê-lo) senão em virtude de lei em sentido estrito e o da Administração Pública (em sentido amplo, incluídos os conselhos de profissões regulamentadas) de somente agir quando respaldada em lei. De seu turno, para o Conselho de Contabilidade poder praticar algum ato em face do impetrante seria necessária lei em sentido estrito, autorizando-o a realizá-lo. Ocorre que ao ser analisado o Decreto-lei nº 9.295/46, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/10, diante das circunstâncias descritas na inicial, é possível se concluir que tal disposição legal inexistente, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, referido direito não se apresenta como absoluto, irrestrito. Podem ser, assim, realizados exames de proficiência, caso necessário, como de fato ocorre para o exercício da advocacia. No caso presente, a exigência da prestação do Exame de Suficiência prevista no caput do inciso 12, acima transcrito, não se aplica ao caso concreto, eis que o impetrante requereu a baixa do seu registro por vontade própria (fls. 19), o que equivale, na prática, a uma mera suspensão, pois à época não houve de fato a perda do direito de exercer o ofício, por qualquer motivo, apenas o interessado houve por bem requerer a baixa que lhe era facultada. Outrossim, o impetrante já é contador por formação, inclusive já tendo sido registrado e exercido a profissão e está, neste momento, requerendo a reativação do registro, assim podendo se valer do disposto no parágrafo 2º do artigo 12 do Decreto-lei 9.295/46, que lhe assegura o direito ao imediato exercício da profissão. Ademais, ao impetrante é garantido o exercício diretamente pelos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Desse modo, nesta primeira aproximação, de rigor se reconhecer a presença do *fumus boni iuris*,

bem como do periculum in mora, na medida em que o impetrante está correndo o risco de perder o prazo para apresentação de documentos para admissão em cargo público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para afastar a exigência de exame de proficiência baseada na Resolução CFC nº 1373/2011, ficando assegurado o restabelecimento do registro do impetrante como contador, desde que inexistentes outros impedimentos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, ao MPF e, sem seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0007045-49.2012.403.6100** - TIM CELULAR S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X COORDENADOR ESCRITORIO REGIONAL DE SP SUP NAC PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
Vistos. Considerando o alegado pela impetrante, entendo imprescindíveis as informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar. Outrossim, para que não haja prejuízo os negócios da empresa Impetrante, em caráter excepcional, determino a suspensão do cumprimento do Ofício nº 040/2012/ERSP/PREVIC, de 12/04/2012, pelo Presidente do Conselho Fiscal do HSBC - Fundo de Pensão, até a vinda das informações. Oficie-se, com urgência, o Diretor Superintendente do HSBC - Fundo de Pensão, para cumprimento da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Providencie a impetrante a juntada da procuração e substabelecimento originais. Int.

**0001621-87.2012.403.6112** - RODRIGO MORAES BERETTA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda o ato administrativo que o aposentou por invalidez com proventos proporcionais. O impetrante, servidor público federal estatutário, ingressou na carreira através de concurso público de provas e títulos, no qual foi aprovado para ocupar o cargo de fiscal federal agropecuário. Sustenta que, após anos de dedicação ao serviço público, passou a apresentar distúrbios psiquiátricos que foram se agravando, de tal forma que, em pouco tempo, o levaram à incapacidade laborativa. Relata que, em 2007, foi recomendada pelo médico psiquiatra que o acompanhava a suspensão do mestrado em que havia sido admitido e sua transferência para cidade mais próxima dos parentes, o que foi ratificado pela Junta Médica da Secretaria de Saúde e Higiene Pública da Prefeitura Municipal de Dracena/SP. Afirma que, em 2009, outra junta Médica elaborou relatório no qual o impetrante foi considerado incapaz para o serviço público. Esse relatório foi reiterado em 03/2010, 11/2010, 01/2011 e 09/2011. Aduz que, de acordo com o laudo médico pericial de 19/05/2011, foi considerado portador, no momento, de invalidez decorrente de doença não especificada no 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90, que o incapacita para o desempenho das atribuições do cargo, sendo impossível a aplicação do artigo 24 da Lei nº 8112/90, que trata da readaptação. Alega que, apesar de, em 18/10/2011, ter sido publicada a Portaria nº 335/2011, segundo a qual ele foi aposentado por invalidez, com proventos integrais, em 16/11/2011 foi publicada a retificação da referida portaria para determinar a sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Assinala a ilegalidade do ato mencionado no tópico anterior, na medida em que foram desrespeitados o direito adquirido e os princípios do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 91-114 defendendo a legalidade do ato. Afirma que o laudo pericial expedido de 19/05/2011 recomendou dar início ao processo de invalidez por doença não especificada em Lei, razão pela qual não tem o servidor direito de receber proventos integrais. Esclarece que os proventos proporcionais do impetrante perfazem o montante de R\$ 2.652,28. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante suspender o ato administrativo que o aposentou por invalidez com o recebimento de proventos proporcionais. Dispõe a Constituição Federal que a aposentadoria por invalidez permanente somente será integral se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, in verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003). Por conseguinte, a Lei nº 8.112/90 assim dispôs: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou

doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;(...) 1º Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.(...)A autoridade impetrante informou que o impetrante foi aposentado por invalidez por doença não especificada na lei, hipótese que não lhe confere o direito de receber os proventos integrais.Por outro lado, não há falar em ausência de contraditório ou ampla defesa, na medida em que o documento de fls. 51 revela que o próprio impetrante requereu a concessão da aposentadoria por invalidez em conformidade com o laudo médico pericial de 19/05/2011, no qual consta a informação de que a doença que acomete o impetrante não se encontra especificada na lei.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5985**

##### **MONITORIA**

**0013689-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO BARBOSA SALES(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Autos nº 0013689-76.2010.403.6100CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que as partes manifestaram sobre a possibilidade de acordo, converto o julgamento para designar audiência de conciliação a se realizar no dia 23 de maio de 2012, às 15 horas.Intimem-se as partes..

### **20ª VARA CÍVEL**

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5570**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025745-15.2008.403.6100 (2008.61.00.025745-0)** - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Petição de fl. 114 :Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0005690-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005690-3)** - CAPOBELLO IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Petição de fl. 297 :Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001388-43.2010.403.6118** - FABIANA PEREIRA DE CASTRO(SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO) X BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL

Fl. 92: Vistos. Face à decisão proferida no Conflito de Competência nº 0005578-36.2011.403.0000/SP, cuja cópia está juntada à fl. 54, e não havendo, no momento, medidas urgentes para serem adotadas, aguarde-se o julgamento do aludido conflito. Int. São Paulo, 11 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0004694-40.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A X ITAU SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petição de fls. 312/335:Mantenho a decisão de fls. 308/308-verso, por seus próprios fundamentos.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0011177-86.2011.403.6100** - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos etc.Petição de fls. 342/343:Venham os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014489-70.2011.403.6100** - BARINA NICOLICH(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos etc.Petição de fls. 55/56:Tendo em vista os documentos acostados às fls. 40/46, reconsidero o despacho de fl. 51.Oficie-se à autoridade coatora, dando-se-lhe ciência das petições de fls. 40/46 e 55/56, para que se manifeste acerca da conclusão da Análise do Processo Administrativo n.º 04977.006821/2009-10.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0019943-31.2011.403.6100** - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Petição de fls. 594/612:Mantenho a decisão de fls. 534/541, por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0020694-18.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) Vistos etc.Ofício de fls. 240/244:Intime-se a impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada que já foram concluídas as análises dos pedidos de restituição questionados nos presentes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0020695-03.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos etc.Petições de fls. 247/254 e 255/259:Intime-se a impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da UNIÃO FEDERAL e da autoridade impetrada que já houve a análise dos pedidos de restituição questionados nos presentes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0022157-92.2011.403.6100** - GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Vistos etc.1.Petição de fl. 272:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.2.Petição de fls. 273/299:Mantenho a decisão de fls. 259/263-verso, por seus próprios fundamentos.3.Comunicação Eletrônica de fls. 300/302:Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0008749-64.2012.403.0000, negando-lhe seguimento.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016738-33.2007.403.6100 (2007.61.00.016738-8)** - CATSUCO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fl. 153:Nos termos do artigo 1º, inciso III alínea i- da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a ré, ora executada intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 10 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

## **Expediente Nº 5581**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005260-52.2012.403.6100** - MONTALL INSTALACOES E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICAS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Montall Instalações e Com/ de Materiais Hidráulicas Ltda propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias das verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença ou auxílio acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, bem como o reconhecimento do direito à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos.Alega, em síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório, que por tal motivo não pode ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do ar. 22 da Lei nº 8.212/91. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 28/286) e as custas foram recolhidas (fls. 287 e 294).Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela parte autora às fls. 291/294.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de antecipação de tutela deve ser parcialmente deferido.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;.Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado, os auxílios doença e acidente, o adicional de férias de 1/3 e as horas-extras integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de

cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). De outra parte, a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do

trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descarecterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como, por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária****

incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. **ADICIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS** No caso em testilha, a autora também pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.** A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). As horas extras constituem, outrossim, remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, as horas extras, embora componham a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirão no cálculo dos benefícios, devendo, também, ser excluídas da base de cálculo do tributo questionado. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727.958/MG, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.2.2009) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1.** Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 895.589/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2009). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a verossimilhança das alegações da parte autora quanto às verbas abaixo discriminadas, como exige o art. 7º, III, da

Lei 12.016/09, de tal sorte que o pedido de tutela antecipada deve ser parcialmente concedido. Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores à sua concessão, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e horas extras. Cite-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a autuação referente ao valor da causa, devendo constar R\$ 100.000,00, nos termos da petição de fls. 291/294. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0005369-66.2012.403.6100 - JOSE NARCISIO ROCHA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ NARCISO ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o encerramento da conta poupança nº 2879.013.405-0, aberta em 14 de setembro de 2009, da agência situada da Rua Frei Caneca, nº 569, e da conta nº 8193-2, aberta em 15 de abril de 2009, da agência nº 1016, situada em Rudge Ramos. Alega o autor, em síntese, que, ao se dirigir à agência bancária da CEF com o intuito de abrir uma conta poupança, foi-lhe informado que já havia duas contas abertas em seu nome e que estas não poderiam ser encerradas por não se encontrarem zeradas. Afirma que não foi o responsável pela abertura das contas, motivo pelo qual registrou Boletim de Ocorrência noticiando a fraude em tela. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 16. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Contudo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, não obstante as alegações veiculadas na inicial, os documentos trazidos aos autos não comprovam, de plano, a ocorrência da fraude noticiada pelo autor. Anote-se, por oportuno, que o Boletim de Ocorrência de fls. 24/25 consiste em declaração unilateral, não bastando, por si só, como prova inequívoca dos fatos nele relatados. Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, bem como considerando o caráter satisfativo da medida pleiteada em sede de tutela antecipada, correspondente ao encerramento das contas apontadas, o que viola o caráter provisório desta decisão, reputo ausentes os pressupostos para o seu deferimento. Assim sendo, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

**0006109-24.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Apensem-se estes autos aos do Mandado de Segurança nº 0002296-86.2012.4036100. Concedo à parte autorra o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, já que a procuração acostada à fl. 13 não consigna o representante da empresa ou quem subscreve o documento, bem como o documento de fls. 17/28, pois encontra-se parcialmente ilegível. Int. São Paulo, data supra. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0006236-59.2012.403.6100 - INTERNET GROUP DO BRASIL S.A. (SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Internet Group do Brasil S.A em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA objetivando, em sede de tutela antecipada, suspender a exigibilidade da cobrança da penalidade pecuniária aplicada pela ré nos autos do Processo Administrativo nº 25351.049497/2009-88 (Auto de Infração Sanitária nº AIS nº 0034/2009/GPROP/ANVISA). Aduz a autora, em síntese, que foi autuada pela ré, em 06/02/2009, em virtude de conteúdo disponibilizado em um website, que divulgava produto sem registro, em desacordo com a legislação sanitária. Alega, porém, que, ao disponibilizar a determinado usuário serviço de hospedagem de sites, por meio de contrato digital, não possui controle de tudo o que é divulgado por meio de seu servidor, não podendo ser responsabilizada pela divulgação de eventual conteúdo ilegal. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a autora foi autuada pela ré em 03/02/2009, em virtude dos fatos descritos na inicial, sendo que, após a apresentação de sua defesa, foi proferida decisão, em 16/12/2011, mantendo o auto de infração e aplicando à autora multa no valor de R\$ 22.000,00 (fl. 87). Anote-se, outrossim, que a decisão em tela foi publicada no Diário Oficial da União em 30/01/2012 (fl. 89), sendo que a autora apenas ajuizou a presente demanda, objetivando sua suspensão, em 09/04/2012, após, inclusive, ao vencimento do título (fl. 88). Desta forma, ante o tempo decorrido entre o ato administrativo ora impugnado e o ajuizamento da

demanda, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial. Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, 20 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

**0006547-50.2012.403.6100** - CLAUDIA MARIA GARRUBO BENTUBO X FLAVIA RAFAELLA GOMES DOS SANTOS X LETICIA ENRIQUE PEREIRA X MILENA DAROS DA SILVA X PAULA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES X SILVANA LIBERALI X TATIANE FALEIRO DE OLIVEIRA GARCIA X VIVIANE DA SILVA NASCIMENTO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

VISTOS. CLAUDIA MARIA GARRUBO BENTUBO, FLAVIA RAFAELLA GOMES DOS SANTOS, LETÍCIA ENRIQUE PEREIRA, MILENA DAROS DA SILVA, PAULA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES, SILVANA LIBERALI, TATIANE FALEIRO DE OLIVEIRA GARCIA e VIVIANE DA SILVA NASCIMENTO ajuizaram a presente Ação de Rito Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, pleiteando a declaração de nulidade da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 02, de 19 de fevereiro de 2010 e do laudo pericial emitido em função dela, bem como o restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade e os respectivos reflexos nas férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, hora extra, adicional noturno, DSRs, gratificações, entre outras verbas de natureza trabalhista. Aduzem os Autores que sempre atuaram na cozinha industrial do hospital da ré e, por ficarem expostos a agentes biológicos nocivos à saúde, receberam o respectivo adicional de insalubridade, a proporção de 10% sobre seus vencimentos. Acrescentam, entretanto, que, com o advento da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 02, de 19 de fevereiro de 2010 do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a elaboração do laudo de avaliação ambiental, referido adicional foi suprimido. Impugnam, em síntese, tais atos administrativos, por desrespeitarem a legislação trabalhista. A petição inicial veio instruída com procurações e documentos de fls. 11/121. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Não se vislumbra ilegalidade ou nulidade no estipulado na Orientação Normativa MPOG/SRH nº 02, de 19 de fevereiro de 2010, bem como no laudo de Avaliação Ambiental, considerando o disposto na legislação que trata da questão, objeto deste feito. O Decreto-lei nº 1873/81, que dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, estabeleceu em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos federais nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista. (g.n.) O Decreto nº 97.458/89, que regulamenta a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos, também indica a legislação laboral no que concerne à caracterização da insalubridade do ambiente de trabalho, nos seguintes termos: Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista. (g.n.) Ressalta-se que referido ato normativo condiciona a percepção do adicional à prévia caracterização do ambiente de trabalho, o qual será efetivada por meio de laudo de avaliação ambiental. Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo: I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado; II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco; III - o grau de agressividade ao homem, especificando: a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos; IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos. A Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prescreve no art. 70, o seguinte: Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (g.n.) Considerando que as normas acima mencionadas apontam a necessidade de que seja observada a legislação trabalhista quando a questão referir-se à insalubridade, impõe-se analisar o que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho sobre o tema. Os artigos 189, 190 e 195 do referido diploma legal assim prevêm: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Diante da legislação acima apresentada, infere-se que a insalubridade é definida em função do tempo de exposição ao agente nocivo, levando-se em conta a atividade exercida pelo servidor no curso da jornada e que cabe às normas ministeriais fixar o tempo de exposição aos agentes nocivos à saúde para fins de

caracterização e classificação da insalubridade. Entre as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho, destaca-se o anexo 14 da NR 15 que, em diversos dispositivos, afirma que, para caracterizar a insalubridade, o contato com agentes biológicos e nocivos à saúde do trabalho deve ser permanente, senão vejamos: ANEXO N.º 14 (Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979) AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;..... Insalubridade em grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);..... Assim, fazendo uma análise sistemática de todos os preceitos legais aqui referidos, não se vislumbra ilegalidade no ato regulamentar invocado pela parte autora. A Orientação Normativa MPOG/SRH n.º 02/2010, ao definir exposição habitual não inova ou contraria a legislação que trata sobre o tema, estando em consonância com suas regras. Saliente-se, por oportuno, que o art. 3, I do Decreto n.º 97.458/89 não concede o adicional de insalubridade àqueles que ficam expostos ao agente de risco em caráter esporádico ou adicional, verbis: Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que: I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou ..... O laudo de avaliação ambiental acostado às fls. 54/66 também se revela regular, já que realizado por profissionais habilitados junto ao Ministério do Trabalho. Referido documento consigna o local e as atividades exercidas pelos servidores, o agente nocivo à saúde, o tempo de tolerância, enfim, nos moldes previstos pela legislação retro transcrita. In casu, verifica-se que o adicional de insalubridade só foi concedido aos funcionários que possuem o contato habitual e permanente com o material biológico. Assim, nesta cognição sumária, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. 3- Cite-se. P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0006659-19.2012.403.6100** - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 1116/1118. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1- Regularize a representação processual, devendo trazer aos autos procuração de fls. 34 e 38 em sua via original, visto tratar-se de cópia autenticada de instrumento particular. 2- Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação e, se o caso, retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o bem jurídico pretendido. 3- Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. Int. São Paulo, data supra. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006328-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDEMIR FERREIRA DE LIMA Vistos etc. Tendo em vista a natureza do pedido, assim como o procedimento correntemente utilizado em feitos semelhantes (repetição de indébito) e, ainda, a própria formulação da exordial, converto a ação ao rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se. Int. São Paulo, data supra Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000677-24.2012.403.6100** - REJANE COLLESI DE OLIVEIRA SCHIMIDT (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Dê-se ciência à impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 106/108. Int. São Paulo, data supra. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0002296-86.2012.403.6100** - DALKIA AMBIENTAL LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO

PAULO - SP

1- Petição de fl. 115: Defiro o pedido da União Federal referente ao ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.2- Informações de fls. 116/137 e 138/148: Dê-se ciência à impetrante para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.3- Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no polo passivo do presente feito, a União Federal. Int. São Paulo, data supra.Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0003638-35.2012.403.6100 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

VISTOS.Luiz Gustavo Curti Natacci impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à sua exclusão da qualidade de responsável tributário pelas obrigações de Carpio, Inc. e Carpio do Brasil - Soluções de Informática Ltda. Aduz o Impetrante que exercia, tão somente, a função de procurador das sociedade estrangeira no período de 13.6.2007 a 31.12.2009, não possuindo a qualidade de sócio ou gerente, nem tendo poderes de gestão. Contudo, recebeu o Termo de Sujeição Passiva Solidária, lavrado nos autos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2010.02124-7, qualificando-o como responsável pelas obrigações das duas sociedades empresárias.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/350.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 361/362).Em suas informações, a autoridade coatora afirmou que a responsabilização tributária do Impetrante se deu em virtude de sua qualidade de mandatário, bem como pelo fato da dissolução irregular da pessoa jurídica (fls. 374/382). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Estabelece o art. 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da simples leitura do dispositivo legal é possível inferir-se que, para a configuração da responsabilidade tributária, é preciso que, qualquer das pessoas descritas nos incisos, tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que exclui o mero inadimplemento. Este fato implica reconhecer que a responsabilidade, em casos como que tais, é subjetiva, não sendo lícito ao Poder Público a inclusão, na qualidade de responsável tributário, de qualquer daquelas pessoas se não houver a comprovação de sua conduta infracional.Afirma Hugo de Brito Machado, que não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não-cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente (Responsabilidade Tributária e Infração da Lei, Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299). Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ÔNUS DA PROVA - CREDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA: IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte fixou o entendimento no sentido de que para haver o redirecionamento da execução fiscal ao terceiro que não consta na CDA, com base no art. 135 do CTN, faz-se mister a prova da responsabilidade tributária pela Fazenda Pública. 2. A responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN é subjetiva e refere-se às infrações à lei comercial, civil, trabalhista etc., e não ao mero inadimplemento da obrigação tributária. 3. Recurso especial não provido. (REsp 923.909/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.8.2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN. 1. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 2. Não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequente (inúmeros precedentes). 3. Nesse caso, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou

excesso de poderes. 4. Prevalece, também, nesta Corte, o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.032.831/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.8.2008). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal. Embargos de divergência providos. (EAg 494.887/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 5.5.2008). No caso em testilha, a inclusão do Impetrante na condição de responsável tributário pelos débitos de titularidade da sociedade empresária Carpio, INC., somente ocorreu porque figurava na qualidade de procurador da pessoa jurídica. Inexiste documento ou qualquer outro elemento que comprove que o Impetrante exercia, à época, cargo de direção ou gestão da sociedade empresária, além de ser seu procurador. Ora, a evidência, a qualidade de procurador da sociedade empresária, que justifica sua inclusão como responsável tributário, dolo ou fraude no exercício do seu mister, não sendo de se lhe redirecionar a execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender os efeitos do ato coator, consubstanciado no Termo de Sujeição Passiva Solidária, lavrado nos autos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2010.02124-7 e, em consequência, reconhecer a inexistência da responsabilidade tributária do Impetrante quanto às obrigações de titularidade de Carpio, Inc. e Carpio do Brasil - Soluções de Informática Ltda. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Ao SEDI para contar, no polo passivo do presente Mandado de Segurança, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0006646-20.2012.403.6100 - ROSANGELA REITER(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

VISTOS. Rosangela Reiter impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda à análise conclusiva do requerimento de averbação de transferência apresentado pela Impetrante, relativo ao processo administrativo nº 04977.001706/2012-54 e, por conseguinte, efetue à inscrição como foreira do bem. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/22. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, a Impetrante já recolheu o laudêmio devido e obteve a certidão de lavratura da escritura, entretanto, não consegue obter sua inscrição como titular do aforamento. Formalizou o pedido de transferência, em 30/01/2012, há aproximadamente 2 meses e meio, portanto, e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração

Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, e, após cumpridas as demais condições legais, forneça a competente certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na petição inicial, relativo ao processo administrativo 04977.001706/2012-54. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

**0006671-33.2012.403.6100** - EDNA SANTOS DE ALMEIDA SILVA(SP295788 - ANA PAULA MARIA SOARES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente documento comprobatório do ato coator. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **Expediente Nº 5583**

### **MONITORIA**

**0031593-17.2007.403.6100 (2007.61.00.031593-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDICEU PEREIRA COSTA X EDILEIDE RITA CAVALCANTE COSTA FL.131 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 129/130. São Paulo, 19 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2)** - AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETTI MOREIRA E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

FL.923 Vistos em decisão.1- Mantenho a decisão agravada de fls. 891/892, por seus próprios fundamentos.2- Petição de fls. 914/916: Tendo em vista que a autora AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA está representada, nestes autos pelo advogado Afonso Henrique Alves Braga, OAB 122.093, proceda a Secretaria à exclusão dos demais advogados do sistema processual.3- Intime-se o perito designado às fls.891/892 a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 17 de Abril de 2012 Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023504-63.2011.403.6100** - AGUIA DA MARGINAL AUTO POSTO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

FL.327 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 20 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

**0028455-79.2011.403.6301** - CELSO HENRIQUE PONTES SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FL.379 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 19 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006309-70.2008.403.6100 (2008.61.00.006309-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061842-97.1997.403.6100 (97.0061842-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUJIRO YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 501/531), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 19 de abril de 2012.Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025485-55.1996.403.6100 (96.0025485-0)** - FELIPE LEIBANTI X FLAVIO COSTA FREITAS X FRANCISCO MARIA MACHADO X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X INNOCENTE SARTORI X IRINEU MILANEZ X JOAO FERNANDES DE FREITAS X JOSE BONIFACIO DA SILVA X LUIZ BOFFO X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FELIPE LEIBANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNOCENTE SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU MILANEZ X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOAO FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BOFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl.1371Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à Caixa Econômica Federal sobre documento de fls. 1273/1370. São Paulo, 20 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0000368-86.2001.403.6100 (2001.61.00.000368-7)** - SANDRA MONTEIRO AZEVEDO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA MONTEIRO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 133 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 131: A diferença apurada pela Contadoria Judicial às fls. 126/128, ao contrário do alegado pela exequente, decorre do fato de ter ela incluído em seus cálculos montante relativo aos juros de mora, bem como da não inclusão de custas, pela executada. A sentença de fls. 90/99 condenou a CEF ao pagamento da importância de R\$ 1.000,00, a título de danos morais, e, ainda, de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Por força do disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil e artigo 407 do Código Civil, os juros de mora, muito embora não tenham sido fixados na sentença, são devidos.Encaminhem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, com a utilização dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010), afastada a incidência da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. Deverá, ainda, relacionar os índices que aplicar em sua conta. Prazo: 05 (cinco) dias, por se tratar de retorno.Com os cálculos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.São Paulo, 18 de outubro de de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - FL.140: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 134/138), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 19 de abril de 2012.Célio Yasuhiro Miura, RF 7081Técnico Judiciário

**0006869-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006869-8)** - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PLASTICOS NOVACOR LTDA

Vistos, em decisão.1 - Intime-se o executado da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 2 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Int.São Paulo, 17 de abril de 2012.Eurico Zecchin Maiolino Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0050167-38.2005.403.6301 (2005.63.01.050167-0)** - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS

FL.304Nos termos do artigo 1º, inciso IV - da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito; São Paulo, 19 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3605**

### **MONITORIA**

**0004353-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004353-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X TATIANE MOREIRA GUERCHE X GIDEUZA SOUZA MOREIRA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

Baixo os autos em diligência para que a Caixa Econômica Federal se manifeste no prazo de cinco dias sobre a certidão de fl. 101, uma vez que a sra. Gideuza Souza Moreira não foi citada.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0693514-84.1991.403.6100 (91.0693514-1)** - IZAIR SAPATERRA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls 251 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o veículo indicado se encontra onerado com alienação fiduciária em favor do Banco Itaúcard S/A.Aguarde-se em arquivo decisão definitiva, em sede de agravo de instrumento (0088353-21.2005.4.03.0000).Intimem-se.

**0011864-93.1993.403.6100 (93.0011864-1)** - OSVALDO MORAIS(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X OSVALDO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fl. 352 - Mantenho as decisões de fls. 231 e 351.No mais, aguarde-se em arquivo decisão definitiva em sede de agravo de instrumento nº (2007.03.00.092243-6)Intimem-se.

**0042780-37.1998.403.6100 (98.0042780-5)** - ANTONINA IRACKI X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELO X MARIA APARECIDA MORAIS TORLONI X CLOVIS WANDERLEI MUTTON X ELIDIO LAERCIO PINHATA X EDYR EBERLE SANTOS MORAES ALVES X DERCY LUIZ GAINO X ELY MARIA DIAFERIA LOPES X MARLI LUI DUELLO X AURIEMA TEIXEIRA GAINO X GIANCARLO LUIZ TEIXEIRA GAINO X GIOVANA CARLA TEIXEIRA GAINO TABORDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E Proc. SILVIO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que procedem as alegações formuladas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os juros progressivos requeridos pelos autores, às fls.529/533 não foram objeto de discussão nestes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

**0044392-10.1998.403.6100 (98.0044392-4)** - JOSE DOS SANTOS X ANGELO DE CASTRO X BENICIO RODRIGUES ROCHA X MARIA DA CONCEICAO SALES DE MAGALHAES X ECIO DEON DOS REIS(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0068569-98.2000.403.0399 (2000.03.99.068569-8)** - GENI PEREIRA DE CAMPOS LOPES X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X LAUDICEA SILVARES BAPTISTA BERNARDES X LAZARA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIANGELA PAGLIARE X NEIDECI RODRIGUES DE VASCONCELOS X NEIDE FIGUEIREDO DE SOUZA X ANA PAULA FIGUEIREDO DE SOUZA X LIA MARA FIGUEIREDO DE SOUZA X ANANIAS CARDOSO DA

SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) INFORMAÇÃO INFORMO que o valor R\$ 3.600,83 correspondente ao PSS foi devidamente informado no Ofício requisitório n.20100000031 de R\$ 32.734,90, em favor de Ananias Cardoso da Silva (fl.999).No extrato de pagamento de precatório (fl.1015), consta R\$ 34.010,81 para 20/04/2011 referente ao valor requisitado, integralmente pago pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região em favor do beneficiário.Às fls.1028 e 1031/1032 o autor solicita a devolução da contribuição referente ao PSS, que entende que foi descontada em duplicidade e a União manifesta a sua concordância com o pedido de devolução do autor.Conforme esclarecimentos prestados pela instituição financeira (fls.1042/1047) o depósito de R\$ 34.010,81 foi efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal na seguinte forma: R\$ 30.269,64 (fl.1044) levantado pelo autor, e R\$ 3.741,17 (fl.1046) referente ao destaque da contribuição ao PSS. DESPACHO À vista da informação supra, solicitem-se esclarecimentos, pelo correio eletrônico, ao Setor de Precatórios.

**0001375-50.2000.403.6100 (2000.61.00.001375-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHASP LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES )** Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0016600-10.2001.403.0399 (2001.03.99.016600-6) - DEOLINDA DO NASCIMENTO CAVAGNOLLI X EDVALDO NOBRE FERREIRA X JOAO FELIX DE OLIVEIRA X JOAQUIM CARLOS UTRILA X KATIA CHRISTINA SIERRA MENDONCA X MARIA BEATRIZ UTRILA X NELSON ADELINO PEREIRA X NILTON ADELINO PEREIRA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP134051 - SELMA REGINA POUZA BILLOTTA CIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011823-14.2002.403.6100 (2002.61.00.011823-9) - LENILTON FERREIRA DE CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0035423-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035423-7) - JOSE PEDRO ROZATI(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0015205-10.2005.403.6100 (2005.61.00.015205-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011823-14.2002.403.6100 (2002.61.00.011823-9)) LENILTON FERREIRA DE CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL** Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0017117-08.2006.403.6100 (2006.61.00.017117-0) - ALDO FERREIRA DE SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, procurações das partes, contestação, sentença e da certidão do trânsito em julgado, bem como dos contratos de fls. 36/53, para a instrução da carta de sentença. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

**0028951-84.2006.403.6301 (2006.63.01.028951-0)** - ROMILDO PEREIRA(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**0021129-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021129-8)** - ALESSANDRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)  
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006480-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006480-4)** - THARCISIO VIEIRA DE SA(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO E SP229932 - CAROLINE LOPES BUENO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**0017623-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017623-0)** - TATIANE MOREIRA GUERCHE(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA E SP092605 - ERCILIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)  
Baixo os autos em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 215 dos autos da ação monitoria n.º 0004353-82.2009.403.6100, em apenso. Após, tornem os autos conclusos

**0001121-62.2009.403.6100 (2009.61.00.001121-0)** - GERALDA ZELIA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA)  
Ciência da baixa dos autos. Forneça a autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003508-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003508-0)** - JOSE ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**0004302-71.2009.403.6100 (2009.61.00.004302-7)** - RAFAEL PALMAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**0005011-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005011-1)** - MARLY LUIZA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Apresente o procurador da autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos n.ºs de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Fica a autora, desde já, advertida que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Cumpridos os requisitos acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no

prazo de 30 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005189-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005189-9)** - RAFAEL PALMAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011843-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011843-0)** - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal sobre a negativa no acordo administrativo por parte da autora, determino o prosseguimento do feito. Apresente a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualiza da conta de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002397-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002397-3)** - LUIZ TAKESHI SUMIDA X ISLEINE PEREIRA DA SILVA SUMIDA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003035-03.2010.403.6109** - TRANSLIQ - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021414-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060442-48.1997.403.6100 (97.0060442-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ALICE MANENTTI X JOANA SAIOKO WATANABE KUZUHARA X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA X MARTA BIKELIS X SUZANA ALTIKES HAZZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Devolvo o prazo à embargante Marta Bikelis para apresentar impugnação aos Embargos à Execução. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003037-70.2010.403.6109** - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X TRANSLIQ - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Ciência da redistribuição do feito. Arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033677-69.1999.403.6100 (1999.61.00.033677-1)** - HERMANTONI JOSE GERARD X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Por ora, republique-se o despacho de fl. 305. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 307/310. Intimem-se. DESPACHO (FL. 305): Ciência às partes da baixa dos autos, com prazo de quinze (15) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0003036-85.2010.403.6109** - TRANSLIQ - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO

ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)  
Ciência da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 111/113 e certidão de fl. 115 para os autos principais. Arquivem-se, despanesando-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027558-68.1994.403.6100 (94.0027558-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021936-08.1994.403.6100 (94.0021936-9)) INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR LIMITADA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de reserva de numerário requerida pela União Federal à fl. 354. Prazo: 10 dias.Intimem-se.

**0014399-62.2011.403.6100** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP223475 - MARCELO YUITI HAMANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004481-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004481-8)** - ALFEU DE MELO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X F ANDREIS & CIA/ LTDA(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PR017607 - APARECIDO JOSE DA SILVA) X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP230103 - MARCIO DE ABREU MORENO JUNIOR E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA(PR025302 - MARCELLO ROBERTO LOMBARDI E Proc. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X LASA PROPAGANDA LTDA(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALFEU DE MELO X UNIAO FEDERAL X F ANDREIS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA X UNIAO FEDERAL X LASA PROPAGANDA LTDA

Vistos, etc...Fl. 554 - rejeito liminarmente a impugnação apresentada pela executada Ind. Com. de Perfumes Juli & Burk Ltda., nos termos do 2º, do artigo 475-L, do Código de Processo Civil.Fls. 557/572 - trata-se de impugnação de que trata o artigo 475-L, do Código de Processo Civil, apresentada pela executada SOLO VIVO IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA., pela qual requer a nulidade dos atos praticados após a prolação da sentença, por ausência de intimação válida de seu patrono.Alternativamente, requer a suspensão do trâmite da ação e desbloqueio da importância objeto de penhora eletrônica até encerramento de recuperação judicial ou, ainda, que o valor da constricção seja disponibilizado ao juízo universal da recuperação.A impugnada apresentou manifestação, onde pugna pela rejeição da impugnação e o conseqüente prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios fixado em 10% do valor atribuído à causa.Concretizada a penhora eletrônica, via BACENJUD, da parcela de responsabilidade da impugnante, a impugnante apresenta manifestação, constitui novo advogado, alega nulidade processual pela ausência de intimação regular e requer, caso superada a preliminar, o desbloqueio da penhora e suspensão do trâmite até processamento de recuperação judicial. A impugnada afirma que foi juntado substabelecimento sem reservas de poderes, que cabe à parte regularizar sua representação processual e que o período de suspensão de processos, no caso de recuperação judicial, se exauriu.De fato, há evidente nulidade processual, já que a impugnante não foi regularmente intimada do trâmite, especialmente do trânsito em julgado do título executivo que fundamentou a penhora eletrônica, nos termos do artigo 247, do Código de Processo Civil.Os patronos da impugnante, desde a propositura da demanda, foram os Drs. Aldo de Mattos Sabino Jr., Neimar Batista e Carlos Alberto Oliveira Pinheiro Jr., conforme procuração que acompanha a petição inicial (fl. 72), os quais também representavam as demais partes.É verdade que ao longo do feito foram diversas as movimentações de representação processual e, especialmente para o deslinde da controvérsia, foi juntado substabelecimento sem reservas de poderes pelo Dr. Aldo em favor de Dras. Luciana Cwikla, Daniela Giovanella Girardi e Dr. Mario Krieger Neto, relativo e unicamente, ao autor ALFEU DE MELO (fl. 493).A expressa referência à específica parte impede a conclusão que ocorreu transmissão de poderes de todos os autores representados pelo patrono em referência. E, tal sutileza também não foi detectada pela subsecretaria do E. Tribunal Regional Federal que acabou por alterar o cadastro processual também para a ora impugnante,

perpetuando a irregularidade na representação processual. Note-se que foi apresentado novo substabelecimento (fls. 539/540), no qual a impugnante SOLO VIVO transfere poderes de representação, igualmente sem reservas, a Dra. Cristiane Kuchta, documento que vem assinado pelo Dr. Mario Krieger Neto que não tinha poderes para tal ato, como se viu. Assim, constatada a nulidade, impunha-se a anulação de todos os atos processuais, no tocante à impugnante SOLO VIVO IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA., praticados sob a irregularidade de representação. Entretanto, em atenção à regra que impõe o aproveitamento dos atos que não acarretam prejuízos (art. 244, do Código de Processo Civil), considero anulados os atos processuais praticados após a baixa dos autos, notadamente, a penhora eletrônica do valor da execução, cujo montante, após o bloqueio, foi depositado à disposição desse juízo (fl. 778). O exame dos pedidos alternativos formulados pela impugnante está, evidentemente, prejudicado, no entanto, cumpre destacar ser incabível a suspensão do trâmite processual em razão da alegada deflagração de recuperação judicial, pois, nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei 11.101/2005 referida suspensão se impõe pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do plano de recuperação. Aqui, a própria impugnante afirma que foi aforada recuperação judicial em dezembro de 2007, ocasião em que também foi deferido seu processamento pelo juiz competente (fls. 588/593). Face o exposto, em face de nulidade, acolho a presente impugnação para determinar o levantamento da penhora eletrônica concretizada nos autos em face da ora impugnante SOLO VIVO IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA., devendo, por consequência, ser expedido o respectivo alvará de levantamento. Manifeste-se a exequente União Federal sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, a Secretaria deverá providenciar a anotação da nova representação processual da executada SOLO VIVO, consoante instrumento de mandato e substabelecimento juntados às fls. 574/575. Intime-se.

**0011712-64.2001.403.6100 (2001.61.00.011712-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, converta-se em renda da União. Int.

**0003000-46.2005.403.6100 (2005.61.00.003000-3) - NUCLEO MAUA COML/ LTDA(Proc. ANDRE JACO BRAGA E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO MAUA COML/ LTDA**

Defiro o pedido da União Federal de fls. 302/308. Determino a remessa dos autos à 40ª Subseção Judiciária de Mauá/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0031405-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031405-5) - ROSA GOMES DA COSTA(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Fls. 199/203 - trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão que rejeitou a impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Sustenta a ora embargante que a decisão atacada é omissa quanto aos fundamentos para rejeição do demonstrativo de cálculo por ela apresentado, bem como contraditório, já que embora reconheça que a taxa SELIC é o critério de remuneração do principal, o valor atribuído à execução é inferior ao devido. Requer, ainda, a reconsideração de parte da decisão que deixou de fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, porque tempestivos, no mérito, acolho-os parcialmente, pois, de fato, há erro no cômputo da taxa SELIC e, por consequência, no valor fixado para a execução. O título executivo assegura a embargante o pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre saldo de caderneta de poupança, a serem corrigidas e remuneradas por juros contratuais capitalizados e taxa SELIC, exclusivamente, após a citação. Os demonstrativos das partes, com efeito, não foram aproveitados, à exceção dos valores históricos, já que ambas não utilizaram a taxa SELIC como parâmetro de atualização monetária e juros moratórios. E, o demonstrativo elaborado por esse juízo (fl. 160), computou referido coeficiente, após a citação (11/02/2009), mas apenas até junho de 2009, quando passou a incidir a TR como critério de correção monetária, procedimento que embora esteja de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/10 e Provimento CORE 64/05) desatende ao comando exequendo. Impõe-se, portanto, o recálculo do valor da execução, na seguinte conformação: Valor histórico (original) 10.141,85 Juros contratuais (0,5% a.m. capit.) 29.043,16 Taxa SELIC (após a citação - 11/02/09) 10.538,34 Honorários advocatícios (10%) 4.972,35 Multa art. 475-J, do CPC 5.469,57 Total em ago/2011 60.165,27 Juros remuneratórios à razão de 0,5% a.m., capitalizados desde jan/89 até a data do cálculo (ago/2011). Taxa Selic aplicada consoante índice acumulado apurado pelo BACEN (1,26893804), desde a citação (11/02/09) até a data do cálculo). Mantenho a decisão embargada no que

tange aos honorários advocatícios, assim a irresignação da exequente, lastreada no erro de julgamento, deve ser manejada na via recursal apropriada. Portanto, fixo o valor da execução em R\$ 60.165,27, para agosto de 2011. Os depósitos judiciais formalizados pela executada (fls. 150 e 183), cuja parte incontroversa já foi destacada em alvará de levantamento (fl. 196), são insuficientes, por isso, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor da execução, sob pena de penhora via BACENJUD. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0016666-41.2010.403.6100** - ACESSIONAL S/C LTDA X COND RESID PALMARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACESSIONAL S/C LTDA  
Intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, constituir novo advogado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0020715-28.2010.403.6100** - SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA (SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA  
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3606**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003299-76.2012.403.6100** - ARMANDO GONCALVES DE BALBINA (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SEGUNDA CLASSE EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito à suspensão das taxas administrativas cobradas para a emissão de 2ª via do Registro Nacional de Estrangeiro e para a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Aduz que necessita da emissão dos sobreditos documentos pois os teve furtados em 2001, e até 2011 se utilizava apenas de uma cópia autenticada do RNE, insuficiente para a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação. Declara que não possui condições financeiras de efetuar o pagamento das referidas taxas, pois encontra-se desempregado. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração (art. 7. III da lei 12.016/2009) A lei 6.815/80 em seu art. 30 impõe ao estrangeiro (ainda que temporário nos casos dos incisos I e de IV a V do art. 13) o registro no Ministério da Justiça e após o registro é concedido documento para sua identificação no território Nacional. A emissão do documento de identidade do estrangeiro, em regra, está condicionada ao pagamento de taxa, conforme previsto no parágrafo único do art. 33 do citado diploma. O impetrante alega que por estar desempregado e se encontrar em situação de evidente hipossuficiência financeira, estaria impossibilitado de pagar os mencionados emolumentos. O caput do 5º da Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a igualdade de direitos. Destaco que dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais, consagrados no art. 5º da Carta Constitucional, está a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania (LXXVII, in fine), que constitui, por seu turno, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II). A dignidade da pessoa humana também foi eleita pelo legislador constituinte como um princípio fundamental, ou seja, inafastável e balizador das normas e regras infraconstitucionais (art. 1º III). Pois bem. Não se concebe o exercício da cidadania sem a posse de documento que identifique o indivíduo, quer seja certidão de nascimento, carteira de identificação de nacional ou de estrangeiro. A par disso, a lei 9.265/96 (art. 1º, V e VI) estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, dentre eles o de requerer ou peticionar sem qualquer ônus visando assegurar garantias individuais, bem como o registro civil de nascimento e o assento de óbito, e a primeira certidão respectiva, sendo que a lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios), em seu art. 45 e parágrafo único (com redação dada pela lei 11.789/2008), além de repetir a gratuidade do registro civil de nascimento e o assento de óbito, e da primeira certidão respectiva, prevê a gratuidade das certidões, para os reconhecidamente pobres, mesmo que não se trate da primeira via. Entretanto, tais dispositivos contemplam apenas os nacionais, deixando à margem a situação dos estrangeiros que se declarem pobres. Não há como reconhecer a igualdade preconizada pelo caput do art. 5º da CF entre os brasileiros e estrangeiros, tampouco garantir o exercício da cidadania (art. 1º, II) e, por conseguinte, a prática dos atos da vida civil, se para os brasileiros que se declarem pobres, a gratuidade da emissão de documento de identificação é deferida, e para os estrangeiros que se encontrem na mesma situação, o pagamento dos

emolumentos é exigido. A cobrança de taxa para emissão de documento (com exceção das hipóteses já mencionadas no inciso VI, do art. 1º, da lei 9.265/96, e parágrafo único do art. 45 da lei 8.935/94) não padece de qualquer inconstitucionalidade evidente, pois em regra é exigida como forma de contraprestação de um serviço público prestado ao indivíduo, entretanto ela não pode servir de óbice para o exercício da cidadania, e ferir por completo outro princípio fundamental que é a dignidade da pessoa humana. É o que se observa no caso, pois o impetrante foi impedido de obter as segundas vias dos documentos de identificação, e, portanto, impossibilitado de exercer os direitos ligados à cidadania, por não possuir condições de arcar com o pagamento dos referidos emolumentos. Considerando a insofismável prevalência dos princípios fundamentais sobre os demais, bem como a necessidade de interpretação dos diplomas infraconstitucionais de modo a conformá-los com tais princípios, não há como vincular a expedição dos mencionados documentos ao pagamento das taxas previstas na lei 6.815/80, diante da hipossuficiência do impetrante decorrente de seu desemprego. Acerca da prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interpretação das normas de acordo com ele, expõe Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 25º Ed. São Paulo: editora Atlas, 2010, pg 16): Ressalte-se, contudo, que a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos Direitos Humanos, mas, também, eleger e, seu processo hermenêutico, a interpretação que lhe garanta a maior e mais ampla proteção. Deste modo, é evidente que, ao se exigir do impetrante o pagamento das taxas para a emissão de 2ª via do Registro Nacional de Estrangeiro e para a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro, o impetrado praticou ato lesivo ao seu direito líquido e certo. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, todavia, aqui o entendo caracterizado, pois sem o RNE e a CIE o impetrante está impossibilitado de praticar os atos da vida civil. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de suspender a cobrança das taxas administrativas para a emissão de 2ª via do Registro Nacional de Estrangeiro e para a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro, desde que, no ato do requerimento o impetrante declare, nos termos da lei 7.115/83, a sua situação de pobreza. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003876-54.2012.403.6100** - PEDRO AUGUSTO DOIMO (PR024991 - JOSE FERNANDO WISTUBA) X GERENTE RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REGIONAL ADM MINIST FAZENDA Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a implantação de aposentadoria e pagamento de respectivos proventos desde a publicação do ato concessivo (Portaria 448, de 28/07/2011, publicada em 03/08/2011), independentemente da percepção de outro benefício anteriormente concedido. Aduz o impetrante, em síntese, que após reunir os requisitos para aposentadoria e, em razão de alcançar a idade limite, requereu e foi concedida aposentadoria no cargo de auditor fiscal da receita federal. Narra a inicial, contudo, que o benefício não foi implantado, pois a autoridade coatora, por interpretação equivocada das normas constitucionais, entendeu ser inacumulável com outra aposentadoria que o impetrante já percebe do serviço público estadual. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o impetrante sustenta que a autoridade impetrada se equivocou na aplicação da vedação constitucional à dupla aposentadoria (art. 11, da EC 20/98, que introduziu o 10 no art. 37, da Constituição Federal), pois ingressou no serviço público federal antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98 e, por isso, a ele aplicável a legislação anterior que silenciava quanto à cumulação. Trata-se aqui de examinar se o direito subjetivo à dupla aposentadoria afirmado pelo impetrante estava sujeito à eficácia da lei nova. E, em que pese os argumentos iniciais, a resposta é positiva, pois por ocasião do ingresso no serviço público federal, embora vigente regra que não proibia a cumulação de proventos de aposentadoria, o impetrante não preenchia todas as condições legais para a obtenção e exercício do direito. Havia expectativa de direito, na medida em que durante o exercício do cargo público, seus elementos constitutivos foram gradativamente se aperfeiçoando e, uma vez alcançados pode, então, o impetrante exercê-lo, de modo que a lei aplicável à implantação do benefício é a vigente por ocasião do requerimento e não do ingresso no serviço público. A propósito, a aposentadoria alcançada pelo impetrante pelo serviço público estadual estava incorporada ao seu patrimônio jurídico e, por isso, não podia ser tangenciada pela lei nova, mas a expectativa de direito que havia por ocasião do exercício no serviço público federal não merece a mesma proteção. O requisito do perigo da demora não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório. Outrossim, embora se trate de verba alimentar, o impetrante não alega prejuízo na percepção dos proventos pagos pelo serviço público estadual, de modo que não está caracterizado perigo à subsistência. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005657-14.2012.403.6100** - SANKO SIDER COM/ IMPORT/ E EXPORT/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP213897 - GUSTAVO HENRIQUE MAIA DE ALMEIDA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Fls. 226/228 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, nos quais alega contradição e omissão. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, porque tempestivos, no mérito, acolho-os parcialmente, porque, de fato, a decisão atacada não se pronunciou quanto ao pedido de decretação do segredo de justiça. Saliento, entretanto, que não identifiquei contradição alguma a ser aclarada no que diz respeito à prova documental qualificada das alegações iniciais referente à incidência do tributo questionado no desembaraço aduaneiro. A ora embargante, baseando-se no erro de julgamento, deve manejar a via recursal apropriada a sua irresignação. Por outro lado, entendendo não estar configurada a hipótese legal para decretação do segredo de justiça, contudo, considerando os documentos trazidos aos autos, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e aos procuradores constituídos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Intime-se.

**0006245-21.2012.403.6100** - MARCIO EDUARDO DE MORAIS(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove o impetrante o ato coator, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0006532-81.2012.403.6100** - MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DO DETRAN EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da informação verifico não haver prevenção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a impetrante: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; b) Cópia integral do presente feito para a instrução do Ofício de Notificação da autoridade coatora, nos termos da lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias Intime-se.

**0006550-05.2012.403.6100** - UTIMURA SP PRODUÇÕES LTDA(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) Uma cópia da petição inicial para a instrução do mandado de intimação do representante da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0006643-65.2012.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE(SP306263 - GABRIEL GIL BRAS MARIA E SP164530 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que o óbice apontado pela autoridade impetrada à emissão da mencionada certidão é a existência de débitos de contribuições sociais, as quais, segundo narra a inicial foram recolhidas com equívoco no preenchimento da guia, cuja regularização já foi requerida e, ainda, não apreciada pelo fisco. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a expedição de certidão de regularidade fiscal tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem, mais que os interesses do fisco, os de terceiros. Isso porque, os créditos fiscais não terão sua higidez comprometida, tampouco diminuídos seus privilégios pela expedição indevida, já os particulares que confiaram na fé pública do documento a terão fraudada se for atestado como verdadeira a situação fiscal inverídica de inexistência de créditos fiscais exigíveis ou desprovidos de garantia suficiente a sua satisfação. No caso vertente, a impetrante sustenta que o único impedimento à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa são recolhimentos, já realizados e acrescidos de encargos moratórios, mas que ainda constam como pendência por erro no preenchimento das respectivas guias de recolhimento, cuja regularização já foi requerida mas ainda não analisada pela autoridade impetrada. O relatório de pendências emitido pelo fisco aponta como restrição o débito 39.325.251-5, o qual consta do requerimento de revisão e/ou extinção de dívida apresentado pela impetrante, além de outros dois débitos que constam como incluídos em parcelamento. O mencionado pedido de revisão já foi apreciado pela autoridade impetrada, com conteúdo conhecido pela impetrante, conforme relatório que o acompanha (fl. 34). Ocorre que tal documentação é insuficiente para comprovar que a restrição apontada pelo fisco à expedição da certidão de regularidade corresponde aos pagamentos comprovados pelas guias de recolhimento que acompanham a inicial. Além disso, é a própria impetrada que reconhece ter efetuado os recolhimentos sob código errado, o que justifica que as respectivas competências das contribuições sociais em questão constem como pendência, de modo que não

identifico o alegado ato abusivo. O requisito do perigo da demora, por outro lado, não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 5207**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025170-27.1996.403.6100 (96.0025170-3)** - SELMA APARECIDA BRAZ SANTOS X LUIZ AUGUSTO SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 397: manifeste-se a parte autora acerca do pedido de levantamento formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002684-09.2000.403.6100 (2000.61.00.002684-1)** - ROSA PICCIARELLI X AIRTON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E Proc. M MARCELO CABREIRA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 228/230: considerando a notícia do falecimento do Airton Pereira da Silva, suspendo o processo, devendo a parte autora proceder à habilitação. Ciência à parte autora do informado pela CEF, devendo noticiar nos autos eventual quitação do contrato.

**0031688-91.2000.403.6100 (2000.61.00.031688-0)** - DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA X IVAN DA SILVA ALVES X LIDIA NORIKO SHIMIZU X MARCOS MARQUES X MEIRE PAZ BARBOSA BARTOK X HILDA PALMIRA CERENTINI X GILDA BORDIGNON SANMARTIN X PAULO SANMARTIN X SOLON LUIZ DA SILVA X WALTER BAPTISTA CANUT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Fls. 801/803: considerando a existência de vários executados, proceda a CEF à juntada de nova planilha, devidamente individualizada. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4)** - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Dê a CEF integral cumprimento a determinação de fls. 190, devendo comprovar o encerramento da conta, conforme alegado às fls. 192/193. Prazo de 05 (cinco) dias.

**0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9)** - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Considerando o informado às fls. 567, proceda a parte autora a regularização das cópias necessárias para substituição das peças a serem desentranhadas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017702-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017702-0) - MARIA INES GONCALVES(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o trânsito em julgado, defiro a expedição de ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União Federal. Uma vez cumprida dê-se vista à União, arquivando-se os autos.

**0011100-77.2011.403.6100 - LENILSON SANTOS DE MENEZES(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO E SP272008 - WALTER PAULO CORLETT) X UNIAO FEDERAL**

Nomeio perito o pneumologista Fernando Scalabrini Costa. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo permitido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional, nos termos da referida resolução. Comunique-se o perito de que deverá designar data para a perícia, oportunamente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023404-02.1997.403.6100 (97.0023404-5) - ELIANA MARIA CUQUERAVE X HENRY BASILIO MULLER(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA CUQUERAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRY BASILIO MULLER**

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 290/292, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado. Int.

**0035089-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035089-5) - SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do agravo de instrumento interposto, devendo as partes informarem acerca do julgamento e trânsito em julgado.

**0013546-39.2000.403.6100 (2000.61.00.013546-0) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER) X NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

**0022545-10.2002.403.6100 (2002.61.00.022545-7) - METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOIA LTDA**

Considerando que até a presente data não foi disponibilizado o calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2012, aguardem-se os autos em secretaria. Divulgado o cronograma, tornem os autos conclusos.. Pa 0,10 Int.

**0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8) - PACIFICO ESPORTE CLUBE X JOSE WALKIR CABRERA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X LUA BRUN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - E.P.P X ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA X DIAMOND LANCHONETE LTDA ME(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E**

SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALKIR CABRERA  
Fl. 748/751: intime-se o executado Pacífico Esporte Clube da planilha apresentada pela CEF, devendo comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010015-03.2004.403.6100 (2004.61.00.010015-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8)) PACIFICO SPORT CLUBE X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X BRISBAR DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X PRESIDENTE PROMOTORA DE EVENTOS LTDA X PITANGUEIRAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO BARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACIFICO SPORT CLUBE  
Fl. 995/998: intime-se o executado Pacífico Esporte Clube da planilha apresentada pela CEF, devendo comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010837-55.2005.403.6100 (2005.61.00.010837-5)** - CONSTRUTORA HOSS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILIZIA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA HOSS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência ao exequente da transmissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 306).Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento. Int-se.

**0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3)** - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 493/496: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5217**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025167-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025167-0)** - MARIO DE TOMMASO JUNIOR(SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X UNIAO FEDERAL  
Proceda a secretaria à consulta junto ao sistema informatizado, buscando as informações sobre as fls. 110v. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

**0022769-30.2011.403.6100** - MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL  
... Por isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir e, após, tornem conclusos. Dê-se ciência à ré sobre os documentos juntados às fls. 350/355 e fls. 361/364. Int.

**0006612-45.2012.403.6100** - CARLOS EDUARDO RODRIGUES PINTO(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI E SP182448 - JAIME RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando as disposições dos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/01, em cotejo com o valor atribuído à causa e os documentos apresentados às fls. 12/23, competente para processar e julgar a demanda é o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas. 2. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes. 3. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de

seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.4. Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento5. Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01).6. Agravo de instrumento improvido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311636 - Processo: 200703000894751 UF: SP Órgão - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 29/05/2008 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI.Desta forma, considerando o valor atribuído à causa, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Posto isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021499-68.2011.403.6100** - SETA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Sobre a manifestação da União (verso), diga a autora, no prazo de dez dias, devendo esclarecer sobre sua situação fiscal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5218**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6)** - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247: Considerando que a União Federal requereu o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, discordou da compensação pleiteada pelo exequente, expeça-se ofícios requisitórios no importe de R\$ 1.499,35, intimando-se as partes.Apos, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E.Tribunal Regional Federal.

**0016904-31.2008.403.6100 (2008.61.00.016904-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024124-22.2004.403.6100 (2004.61.00.024124-1)) LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Para publicação do despacho de fls. 296: Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5221**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007060-18.2012.403.6100** - FABIANO PEREIRA DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABIANO PEREIRA DE LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que se inscreveu no concurso público para o cargo de Técnico do Seguro Social, com classificação em 2º lugar. Entretanto, sua deficiência foi negada, pois, segundo a equipe multiprofissional, não está descrita no rol do art. 4º, I, do Decreto 3.298/99. Argumenta que a deficiência determinou seu afastamento do serviço militar e que é possuidor do Bilhete Único Especial. A interpretação atacada é contrária ao disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao que dispõe o Decreto 3.298/99. Requer, assim, antecipação de tutela para que o autor seja considerado habilitado e sua classificação preservada, para fins de homologação e nomeação. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/48. É o breve relato.DECIDO.Em primeiro lugar, não se pode dizer que a questão seja unicamente jurídica e de interpretação das regras, ante a singeleza da motivação da decisão contra a qual se insurge o autor (fl. 28) e a estreita cognição sobre a qual é proferida esta decisão.Apesar disso, considerando a urgência, pois há risco de dano de difícil reparação, com a nomeação de outras pessoas em lugar do autor, bem como a existência de pareceres médicos, cujas conclusões podem ser analisadas em cotejo com a legislação de regência, possível o exame do pedido de tutela antecipada, deixando para o término da fase postulatória a análise da necessidade de prova técnica.Pois bem.Como já dito, a

decisão é muito concisa. Parece que a equipe multidisciplinar entendeu por deficiência física apenas o rol de limitações constantes do artigo 4º, I, do Decreto 3298/1999. Se assim ocorreu, não foi observado o intuito do regulamentador que determinou a existência de equipe multidisciplinar (art. 16, 2º) e o critério de julgamento da deficiência (art. 3º, I) que deve levar em conta o padrão considerado normal para o ser humano. Ora, se fosse para apenas fazer um enquadramento de doenças num rol exaustivo apenas o médico seria necessário. Por isso, a equipe não avaliou a situação fática completamente, como determina o próprio dispositivo mencionado. O artigo 4º, I, do Decreto nº 3298/1999 explicita, inicialmente, que deficiência física é a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física... Conforme os laudos médicos trazidos pelo autor, ele teve alteração parcial no sistema articular que tem por função manter unidas as partes ósseas, garantindo, em alguns casos a mobilidade. O autor, em decorrência de cirurgia na coluna cervical, perdeu sua mobilidade de flexão, extensão e rotação (fls. 41 e 43). Note-se que há metais em sua coluna (fl. 45), material rígido que não garante a mobilidade existente antes do trauma. O laudo médico da Aeronáutica dá conta de que o autor está incapaz definitivamente para o serviço militar, mas não está incapacitado para outras atividades (fl. 47), o que reforça o conceito de deficiência. Por isso, pode-se dizer, em âmbito de cognição sumária, que o autor está enquadrado na definição legal de pessoa com deficiência. Diz, ainda, o referido laudo militar que não se trata de paralisia irreversível e incapacitante, o que merece ser melhor avaliado em instrução. Entretanto, a perda da mobilidade no pescoço, para pessoa que fará análise de concessão e revisão de benefícios parece, inicialmente, mais custosa do que às pessoas que não apresentam esta deformidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONCEITO NÃO RESTRITO APENAS AO ENFOQUE CLÍNICO. NECESSÁRIO COTEJO COM O PADRÃO DO HOMEM MÉDIO. 1.- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS que, mesmo contratando o Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, é o ente responsável pela posse do autor na carreira, além de ter efetuado a perícia combatida na demanda em tela, a evidenciar que o polo passivo da lide foi corretamente direcionado. 2.- O significado jurídico da deficiência, considerando o sistema jurídico protetivo interno e internacional, não deve ficar restrito à perspectiva clínica, pois necessariamente engloba outros fatores relacionados à tutela da personalidade humana e do seu pleno desenvolvimento. 3.- Pela análise do conceito legal de deficiência, infere-se que também deve ser considerada deficiente a pessoa que apresenta membros com deformidade adquirida que produzam dificuldades para o desempenho das suas funções, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. (AC 200872100014671, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010.) Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se o réu para que considere o autor habilitado e, portanto, deficiente, incluindo-o na classificação e respeitando-a até ordem judicial em contrário. Entretanto, a referida decisão altera a situação dos demais candidatos deficientes que deverão ser incluídos no polo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se a concessão. Após a emenda da inicial, cite-se a ré e os demais litisconsortes necessários. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1891**

### **MONITORIA**

**0023802-31.2006.403.6100 (2006.61.00.023802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO BENEDITO DONATO ARAUJO X ADALBERTO BENEDITO ARAUJO**

Fls. 183: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de novo edital de citação. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar CLÁUDIO BENEDITO DONATO DE ARAÚJO. Int.

**0024367-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**

Fl. 57: Defiro a citação por edital. Providencie a Secretaria à expedição. Com a publicação deste despacho, fica a

parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003754-22.2004.403.6100 (2004.61.00.003754-6)** - ROSICLER SABBAG(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ROSICLER SABBAG X UNIAO FEDERAL(SP108138 - MARCIA MARIA M LOPES DE MESQUITA ALVES)

Nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos (fls. 145/146). Nada sendo requerido, aguarde-se a liquidação dos ofícios no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0026888-78.2004.403.6100 (2004.61.00.026888-0)** - APP DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0014985-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014985-1)** - JOSE LUCIDIO DE LIMA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCIDIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício requisitório de pequeno valor expedido. Nada sendo requerido, aguarde-se a liquidação do ofício no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0001664-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-14.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 07/05/2012, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls.165 para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023000-38.2003.403.6100 (2003.61.00.023000-7)** - PAULO ESTEVAM DE CARVALHO X EDSON DE CARVALHO X SAMIRA SILVERIO ARMANDO PINA X MOISES ASUERO DE CARVALHO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos Ofícios Precatórios expedidos.Nada sendo requerido, aguarde-se a liquidação dos ofícios no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução.Int.

**0020588-90.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ROSA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015157-75.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MAIANI(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP198844 - RAQUEL DOS REIS MINAMITANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.104/106, iniciando-se a contagem de prazo pelo autor.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014422-86.2003.403.6100 (2003.61.00.014422-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0027464-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027464-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MARCO MILITERNO DA FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA  
Nos termos do art. 600, IV, do Código de Processo Civil, intimem-se osexecutados MARCO MILITERNO DA FONSECA (publicação) e ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA (pessoalmente, no endereço de fl. 179) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem bens passíveis de penhora.Int.

**0015435-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI  
Vistos em inspeção. Fl. 101: Defiro o pedido de expedição de Carta Precatória, conforme requerido. Após a expedição, a fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0002698-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN  
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 53/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012135-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012135-0)** - ANTONIO FURTADO FILHO X NILCEIA ZANETTI PATINI FURTADO X ARLETE MARIA DOS SANTOS DA FONSECA X NORBERTO ILIDIO DA FONSECA X TARSIS SANTOS PATINI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0023493-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023493-3)** - CRISTIANE DOLIN SALLADA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013093-92.2010.403.6100** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0001027-12.2012.403.6100** - JOAO VIRGILIO MERIGHI X RITA MOURA FORTES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação do impetrante à fl. 67, officie-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da liminar, deferida parcialmente, às fls. 34/35. Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000085-14.2011.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a realização de perícia nos autos da ação principal 0001664-94.2011.403.6100 para posterior julgamento em conjunto.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002570-62.2004.403.0399 (2004.03.99.002570-9)** - PEDRO DEIROZ X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO GOMES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES X ROSARIA MARIA DA SILVA X RUBENS DA SILVA GUEDES X SALVADOR TEODORO DOS SANTOS X SATURNINO JACYNTO X SATURNINO MARQUES DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO GUEDES (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X PEDRO DEIROZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006754-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006754-6)** - SEGREDO DE JUSTICA (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001661-08.2012.403.6100** - ELAINE VENTURELLI (SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência à CEF acerca da informação do óbito da Requerente (fls. 46/48). Após, venham conclusos para extinção. Int.

#### **Expediente Nº 1899**

#### **MONITORIA**

**0018506-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018506-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X METALIZACAO OK LTDA X ANA LOURENCO X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 14.637,92 (quatorze mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado aos requeridos, em sua conta corrente, em razão da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA de 29.07.2004, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que em 25.01.2006 o débito referente ao contrato n. 03000009166 importava em R\$ 11.962,34, o qual foi recalculado mensalmente, mediante a aplicação da taxa da Comissão de Permanência prevista no contrato, até 17.07.2006 quando se apurou a importância de R\$ 14.637,92. A petição inicial veio instruída com documentos. Deferido o pedido de citação da corré ANA LOURENÇO por edital, conforme requerido às fls. 170/171 (fl. 172). Termo de conciliação que restou infrutífera ante a ausência dos réus (fl. 207). Nomeação da DPU na condição de curadora especial (fl. 210). Apesar da regular citação dos réus Maria das Neves Alves da Silva e Metalização OK LTDA não houve a apresentação de Defesa, conforme atesta a certidão de fl. 209. A Defensoria Pública da União apresentou embargos monitorios (fls. 212/216) alegando, em síntese, a abusividade da comissão de permanência e a ilegalidade da cobrança das custas processuais e honorários advocatícios. Pede a aplicação do CDC e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação aos embargos às fls. 219/229. Instadas à especificação de provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 227), ao passo que a embargante nada requereu (fl. 232). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de

fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Diante da irresignação da corré Ana Lorenço, por meio dos embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Pretende a embargante a revisão do contrato bancário - Cheque Empresa, pois sustenta que é abusiva a aplicação da comissão de permanência quando ultrapassa a taxa de mercado e quando aplicada cumulativamente com juros, correção, mora e multa, além de ser ilegal a cobrança das custas processuais e honorários. Pois bem. Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a parte ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sun servanda, deveria a parte requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. A cláusula Décima Segunda do contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 12). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011) E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 15/16. Do mesmo modo, não foi comprovado que a credora aplicou a taxa de comissão de permanência superior a dos juros contratuais de 6,63% (fl. 16). Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS: A cláusula décima terceira do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios à base

de 5% e custas processuais de 10% sobre o valor do débito. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios e das custas processuais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Há de se registrar, outrossim, que a CEF não incluiu aludida verba nos cálculos apresentados. Isso posto, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a ação monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância que represente o somatório das dívidas de R\$11.962,34 (onze mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), cujo valor deve ser atualizado desde 25.01.2006, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade, bem como para afastar a cláusula décima terceira ao estabelecer a alíquota de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, bem como de 10% (dez por cento) das custas processuais. A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da embargante Ana Lourenço. Anote-se. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0012359-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ANTONIO FERREIRA**

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face de MARCELO ANTONIO FERREIRA representado pela Defensoria Pública da União, objetivando receber a importância de R\$ 13.965,20 (treze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), com os acréscimos legais, decorrente de utilização de limite de crédito disponibilizado ao réu, em sua conta corrente, em razão de Contrato de Crédito Rotativo, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/52). Deferido o pedido de citação por edital, conforme requerido pela autora às fls. 134/135 (fl. 136). Nomeação da DPU, na condição de curadora especial (fl. 153). Defensoria Pública da União apresentou os embargos monitórios (fls. 155/159) alegando que não existe relação creditícia entre as partes, vez que não foi juntado aos autos o contrato de abertura de crédito nem se pode aferir se houve aplicação correta dos encargos contratuais e pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação aos embargos às fls. 162/176. Intimada a parte autora a acostar o contrato celebrado entre as partes que embasou a monitória (fl. 183). Juntada dos documentos às fls. 192/198. Manifestação da DPU às fls. 202/205. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora o recebimento do valor de R\$13.965,20, decorrente de crédito disponibilizado ao réu mediante contrato de crédito rotativo. Conquanto a autora pretenda a restituição de valor fornecido ao réu, verifica-se que não foi apresentado o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, documento hábil à propositura da presente ação monitória. Consoante dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, ausente o documento essencial, qual seja, o contrato celebrado entre as partes da qual decorreu o suposto débito, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito. Isso posto, julgo extinta a ação principal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da casualidade condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022797-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS**

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 36.478,39 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizada em novembro/2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2953.160.0000068-04, datado de 01/07/2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o limite total previsto no contrato, no montante de R\$ 28.000,00, sendo que os pagamentos estavam ocorrendo, até que se tornou inadimplente, ensejando a propositura da ação. Após inúmeras diligências,

todas infrutíferas, restou deferido o pedido de citação por edital da requerida (fl. 96). Nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para que procedesse à representação do réu citado por edital (fl. 112), momento em que apresentou seus embargos monitórios (fls. 114/144). Sustentou, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem o anatocismo; a utilização da tabela price; a capitalização mensal dos juros; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios; incidência do IOF, bem com a possibilidade de inclusão do nome da requerida nos órgãos de proteção ao crédito. Intimada, a CEF impugnou os embargos às fls. 152/181. Instadas as partes, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado de lide (fls. 150/151 e 184). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior poderá ser apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital sustentada pela requerida. Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado da demandada, foram consultados os sistemas BacenJud, WebService, RenaJud e Siel. Além disso, foram realizadas consultas perante a Telelista, assim como os 18 cartórios de registros de imóveis da capital. Inovidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social, etc, não logrando êxito, todavia, na busca por novos endereços. Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 09.08.2009 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Av. Dr. Francisco Mesquita, nº 550, casa 23, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 27.966,36, conforme planilha de fl. 35, sendo que por falta de pagamento, a dívida foi considerada vencida antecipadamente em 12/02/2010. Pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal anatocismo; a utilização da tabela price; a capitalização mensal dos juros; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios; a incidência do IOF, bem com a possibilidade de inclusão do nome da requerida nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem. Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de

amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123).No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula n.º 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n.º 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 01.07.2009.DA AUTOTUTELA AUTORIZADA PELAS CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA E DÉCIMA NONAEm síntese, a Cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente n.º 2953/001/2356-1, Ag. Zelina.Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o consequente envio ao mutuário, para pagamento.Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula décima nona).A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal.Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula

caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DA MULTA PENAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF4 Processo 200971000116277 Apelação Cível Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 14/06/2010) DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS cláusula décima sétima do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Por outro lado, assiste razão à embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fls. 18/34, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. nº 527.618/RS, Segunda

Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Isso posto, rejeito parcialmente os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescida dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como as cláusulas décima sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e décima nona do contrato. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0002243-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR COSTA SANTOS**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NADIR CONSTA SANTOS, objetivando o recebimento da importância de R\$ 20.032,46 (vinte mil, trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4048.160.0000215-58. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. A CEF informa que as partes transigiram, pelo que requer a homologação do acordo (fls. 41/47). É o relatório. Decido. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 20.032,46 (vinte mil, trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4048.160.0000215-58. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários uma vez que não houve citação. Providencie a Secretaria a devolução do mandado de fl. 40 independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014949-77.1999.403.6100 (1999.61.00.014949-1) - ROBERTO SILVA SOARES X MARIA SILVA SOARES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos, etc. Fls. 876/893: A CEF pede o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que seja apurada a exatidão dos cálculos, sanando-se o equívoco material e demonstrando-se os critérios adotados, possibilitando-se às partes a apuração do valor efetivamente devido para que seja regularizado o contrato. Alega que a Contadoria equivocou-se ao elaborar o laudo pericial conclusivo às fls. 773/777, pois não conseguiu explicar contabilmente como apurou os valores. Com o trânsito em julgado iniciou-se a execução pela revisão do contrato de financiamento celebrado em 21 de outubro de 1992, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Homologação das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 773/777 (fls. 810/811) que constatou saldo devedor de R\$ 77.656,10 em agosto/2008. Contra a decisão foram opostos embargos de declaração pela CEF (fls. 813/814), que foram rejeitados (fls. 815/816). Juntada da planilha de evolução do financiamento pela ré (fls. 823/870). Manifestação dos autores (fl. 893). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou novos cálculos às fls. 895/907. Intimadas, a ré discordou das contas e requereu a desconsideração dos cálculos homologados para serem acolhidos aqueles apresentados às fls. 607/681 (fls. 914/924), ao passo que os autores não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 925. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A ré sustenta que a Contadoria teria laborado em equívoco, não conseguindo explicar contabilmente como apurou os valores homologados, pois apurou-se na parcela de nº 1, o montante de 2.346.927,77, nesse valor não se separando o que é amortização e juros, como prevê a legislação do SFH. De fato, após nova análise a contadoria judicial constatou às fls. 895/986 que: Estão corretas as alegações da CEF quanto à mecânica de abatimento do saldo devedor demonstrado na conta às fls. 773/777. Entretanto, ao estudarmos detidamente a situação dos processos de revisão do Sistema Financeiro Habitacional, constatamos que a metodologia empregada nos cálculos anteriormente apresentados não reflete de forma prática ou mesmo real os efeitos da revisão das prestações nos termos do julgado, de tal forma que entendemos que os cálculos devem ser elaborados obedecendo-se uma metodologia diferente da empregada até então.... Considerando-se exclusivamente os valores depositados, e não os valores revisados das prestações, vamos ter um saldo devedor de R\$ 94.352,49, em 21 de junho de 2009, data em que verificamos o último pagamento ou depósito efetuado (para tanto nos baseamos nos demonstrativos da própria CEF constantes nos autos). É a partir de julho de 2009 tão logo verificada a inadimplência, que implantamos a nova prestação, tal como prevista no Julgado. Assim, a partir da prestação número 201, o valor total da prestação

devida corresponde a R\$ 619,32. Os valores sucessivos das novas prestações são aplicados na dinâmica do financiamento, e ao fim da prestação número 231, em janeiro de 2012 (data em que encerramos a contagem), o saldo devedor é de R\$ 105.000,18 e o número de prestações em aberto totaliza R\$ 19.199,07. Ao mesmo tempo, são calculados os juros de mora nos termos do contrato, desde verificada a inadimplência, e que correspondem a R\$ 39.042,28. Assim, considerando-se todos as variáveis possíveis neste tipo de cálculos, temos que o montante efetivamente devido, já acrescido dos juros e da multa convencional, corresponde a R\$ 179.565,69. Assim, considerando que a Contadoria Judicial utilizou uma metodologia de cálculos não condizente com o contrato do SFH (apuração da parcela amortizável), resultando na redução do montante do saldo devedor e para não ocasionar prejuízo ao credor e ao próprio SFH homologo as novas contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 895/907. Não há que se falar em alteração do valor da presente execução, em franco prejuízo ao mutuário devedor, vez que a apuração do valor a ser executado deve retratar com fidelidade a decisão judicial do processo de conhecimento. Isso posto, julgo extinta a execução com a elaboração dos cálculos do financiamento às fls. 895/907, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010784-64.2011.403.6100** - ANNA PAOLA ALGODOAL PINTO (SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANNA PAOLA ALGODOAL PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, i) a declaração de nulidade da cláusula contratual que possibilita a alienação dos bens empenhados por meio de licitação sem prévia notificação prévia do mutuário; ii) a declaração de nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo, furto ou extravio em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados; iii) a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em editar cláusula contratual que preveja o ressarcimento do extravio, roubo ou furto, no montante correspondente a 10 (dez) vezes o valor da avaliação; iv) que seja declarado rescindido o contrato por culpa instituição financeira e v) a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos reais), visto a impossibilidade de obtenção do resultado prático correspondente, qual seja, a devolução das jóias. Narra a autora, em suma, que em 06/04/2009 firmou com a ré quatro contratos de mútuo com garantia de penhor e amortização única, registrados sob os nºs 2941.213.00004597-3; 2941.213.00004598-1; 2941.213.00004599-0 e 2941.213.00004600-7. Alega que após sucessivas renovações, todas sem qualquer tipo de descumprimento, passou por problemas financeiros e de saúde por ocasião da sua última renovação contratual, no período de 11/05/2010 a 10/06/2010. No entanto, aduz que, em 10/09/2010, ao se dirigir a uma das agências da ré na tentativa de pagar o valor de resgate, foi surpreendida com a informação de que as jóias haviam sido leiloadas e arrematadas em 16/08/2010, tendo em vista o inadimplemento da prestação relativa ao mês de junho de 2010. Sustenta que as jóias possuíam valor sentimental e que não poderiam ter sido leiloadas sem a sua prévia notificação, afrontando, assim, o Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, assim, indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/57). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 61). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls. 65/72). Sustenta, em síntese, que o prazo limite para renovação do contrato é de 30 dias após o vencimento e, considerando que o contrato encontrava-se vencido desde 10/06/2010, a autora teria até 10/07/2010 para efetuar renovação. Como a requerente somente compareceu na agência bancária em 10/09/2010, o prazo para renovação já tinha se esgotado. Alega que, conforme cláusula expressa do contrato, o inadimplemento superior a 30 dias autorizava a alienação das jóias empenhadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Instadas as partes, a CEF acostou os documentos de fls. 103/106, ao passo que a autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o seu comparecimento à agência bancária da CEF em meados de jul-ago/2010 para efetuar os respectivos pagamentos, não logrando êxito, todavia, em razão da deflagração do movimento grevista pelos bancários. Houve réplica (fls. 107/111). Em despacho saneador, foi indeferido o pedido para produção de prova oral (fl. 118). Interposto agravo de instrumento (fls. 120/127), o E. TRF da 3ª Região houve por bem negar seguimento ao recurso (fls. 128/130). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que a CEF se manifestasse sobre a alegação trazida pela autora às fls. 112/113. A CEF peticionou nos autos à fl. 132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os contratos de penhor que constituem objeto da lide (nºs 2941.213.00004597-3; 2941.213.00004598-1; 2941.213.00004599-0 e 2941.213.00004600-7) foram todos firmados em 15/05/2009 e, após inúmeras renovações, previam, conforme se extrai dos documentos de fls. 76, 82, 89 e 95, como data de vencimento o dia 10/06/2010. Segundo informações da CEF (fl. 66), a autora ainda teve um prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento dos contratos para efetuar nova renovação, cujo termo final se deu em 10/07/2010. A própria autora, em um primeiro momento (fl. 05), afirma haver comparecido a uma agência bancária da CEF na tentativa de pagar o valor do resgate somente em

10/09/2010, oportunidade em que foi informada sobre a ocorrência de leilão das jóias empenhadas em 16/08/2010, uma vez que decorrido o prazo de 30 (tinta) dias da data de vencimento dos contratos. A conduta da demandante ao procurar a CEF, tão somente, em setembro de 2010 denota a extemporaneidade do pagamento que seria efetuado. Aqui, permito-me uma pequena digressão. Com efeito, após a intimação das partes para especificação de provas, a requerente, de forma contraditória e sem maiores explicações, pugnou pela produção de prova testemunhal para comprovar que tentou efetuar o pagamento do débito em meados de jul-ago/2010, sendo impossibilitada, todavia, em razão da greve bancária. Ora, como muito bem ressaltado pela CEF, se nem a requerente sabe precisar quando compareceu à agência bancária (se em meados de julho ou se em meados de agosto), é pouco provável que as testemunhas possam fazê-lo. De qualquer modo, despidendo anotar que em meados de julho de 2010 os contratos celebrados já se encontravam vencidos !!! Dessarte, tenho que a produção de prova oral em nada socorreria à postulante. Pois bem. O penhor, no caso em apreço, foi contratado com cláusula expressa (item 18.1) no sentido de que decorridos 30 (trinta) dias da data do vencimento, independentemente de qualquer notificação, os contratos seriam executados, inclusive por venda amigável do objeto dado em garantia, conforme documento de fls. 36/39, acostado pela própria autora para instruir a exordial. Assim, não há que se falar em conduta ilícita da ré ao leiloar as jóias empenhadas pela requerente, sem prévia comunicação, na medida em que estava autorizada a assim proceder por cláusula contratual expressa. Inexiste ofensa à legislação consumerista, uma vez que a cláusula não é abusiva, pois o ordenamento jurídico não assegura direito subjetivo à inadimplência. Nesse sentido: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. LEILÃO. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Não se verifica a nulidade do leilão se expressamente previsto no contrato firmado entre as partes, que após vencido o prazo deste e não satisfeita qualquer uma de suas condições, fica a Caixa autorizada a executar o contrato e promover a venda amigável do bem dado em garantia, independentemente de notificação. 2. Não se vislumbra ofensa ao art. 51, inciso IV, da Lei de Defesa do Consumidor, por não se tratar de obrigação iníqua, abusiva ou que ponha o consumidor em desvantagem exagerada e, muito menos, incompatível com sua boa-fé ou equidade, já que vencido o ajuste e não pago, o mesmo deve necessariamente se submeter à execução, conforme prevê o art. 1.433, inciso IV, do Código Civil, que nada menciona acerca da obrigatoriedade de notificação para este fim. 3 - Apelo da autoria improvido. (AC 200361080123110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 200.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. LEILÃO DAS JÓIAS. INADIMPLEMENTO. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a cláusula contratual inserta em contrato de mútuo com garantia pignoratícia (penhor) que autoriza o leilão dos bens empenhados, ocorrendo o inadimplemento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial do mutuário/devedor. Precedente desta Corte e do STJ. 2. Não tendo a Apelante comprovado a regular renovação do contrato de penhor, único motivo que poderia afastar o leilão dos bens empenhados, não há que se falar em ocorrência de dano material e moral decorrente da conduta legítima da CEF. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, Apelação Cível n. 199940000041503, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 29.09.2008). Além do mais, não havendo qualquer indício de irregularidade nos procedimentos que a ré obrigatoriamente deve adotar na qualidade de mutuante, não cabe invocar a inversão do ônus da prova. Nesse ponto, resalto que o fato de a lide versar sobre relação de consumo não é motivo suficiente para a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso VII, da 8.708/90 é claro ao determinar que a inversão do ônus da prova somente poderá ser deferida em razão das circunstâncias do caso concreto: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso em questão, reputo não estar configurada nenhuma das hipóteses ensejadoras da inversão do ônus da prova, na medida em que: a) a autora tentou efetuar o pagamento da parcela atinente aos contratos de modo extemporâneo; b) decorridos mais de 30 dias do vencimento dos contratos, a ré procedeu ao leilão das jóias, nos termos da avenças celebradas e c) a existência de cláusula contratual expressa, dispensando a notificação da devedora na hipótese de venda do bem. Consigno, ainda, que a requerente foi devidamente ressarcida pelos saldos de liquidação da venda, nos valores de R\$ 1.433,34, R\$ 1.145,73, R\$ 1.300,21 e R\$ 1.489,94, o que demonstra a correção do procedimento adotado pela CEF (fls. 103/106). Por fim, no que concerne aos pedidos para ii) declaração de nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo, furto ou extravio em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados; iii) condenação da instituição bancária na obrigação de fazer consistente em editar cláusula contratual que preveja o ressarcimento do extravio, roubo ou furto, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da avaliação e iv) declaração de rescisão contratual, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Em relação aos pedidos ii) e iii) há de ser reconhecida a inépcia da petição inicial. Conforme recorrente lição processualística, o pedido consiste naquilo que, em virtude da causa de pedir, postula-se ao órgão julgador. O pedido deve ser concludente, ou seja, deve resultar logicamente dos fatos informados na exordial. A não observância de tal postulado implica a inépcia da petição inicial. É o que determina o Código de Processo Civil: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; Ora, as jóias da autora não foram roubadas, extraviadas ou furtadas. O que houve foi a alienação por

iniciativa particular em razão do inadimplemento contratual. Logo, a declaração de nulidade de tais cláusulas não implicará qualquer modificação na situação fática e/ou jurídica da requerente, o que demonstra a falta de correlação entre os fatos narrados e os pedidos formulados. Já no que concerne ao pedido iv), incontestado o fato de que o contrato já se encontra rescindido pela ocorrência do leilão das jóias, tanto que a demandante já foi devidamente ressarcida dos saldos de liquidação. O provimento almejado pela requerente já se encontra satisfeito. Ausente, assim, o interesse processual no julgamento do pedido. Com tais ponderações, tenho que a ação não deve prosperar, uma vez que lícita a conduta adotada pela CEF. Isso posto e considerando o mais que dos autos consta: A) extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de nulidade da cláusula contratual que possibilita a alienação dos bens empenhados por meio de licitação sem prévia notificação prévia do mutuário, bem como para condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos reais); B) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 282, 283, 295, I, c/c artigo 267, I, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito em relação aos pedidos para declaração de nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo, furto ou extravio em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados e, também, para condenação da instituição bancária na obrigação de fazer consistente em editar cláusula contratual que preveja o ressarcimento do extravio, roubo ou furto, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da avaliação; C) extingo o processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, no que concerne ao pedido para declarar rescindindo o contrato celebrado entre as partes, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que vier a substituí-la. Fica suspensa a exigibilidade das verbas acima mencionadas, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0019877-51.2011.403.6100 - COMERCIO DE VEICULO BIGUACU(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. perdas e danos, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré à liberação do gravame que paira sobre o veículo placa DGO 4086 - FIAT/PALIO FIRE ano/modelo 2003/2004 - RENA VAN 816570132, bem como ao pagamento de perdas e danos (limitadas ao valor do bem) a serem apurados em liquidação de sentença, consistente no valor de depreciação sofrido pelo veículo até a data da efetiva liberação do gravame, tendo por base o valor TABELA FIPE do automóvel. Alega, em apertada síntese, ser proprietária do veículo PLACA DGO 4086 - FIAT/PALIO FIRE ano/modelo 2003/2004, chassi 9BD17103742375086, RENA VAM 816570132 e, na qualidade de concessionária de veículos, comercializa automóveis novos e usados. Afirma que até junho de 2011 não constava qualquer gravame no veículo objeto do presente feito, porém ao tentar vendê-lo em setembro de 2011, descobriu que paira indevidamente sobre ele o gravame da alienação fiduciária n.º 31494891 em favor da ré. Assevera ser indevida tal restrição, vez que o automóvel não foi vendido, nem financiado e tampouco dado em garantia pela autora. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 26). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/52. Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que em 08/09/2011 foi firmado um contrato de financiamento para compra do veículo objeto do presente feito com o Sr. Manoel da Costa, cujo automóvel foi dado em garantia. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 54/56 ante a irreversibilidade do provimento almejado. Por meio da petição de fl. 62 a CEF informa não ter provas a produzir. Às fls. 63/72 a demandante informa haver agravado da decisão proferida in initio litis. Réplica às fls. 73/75. A decisão de fl. 80 determinou que a autora, ante a presença de um litisconsórcio passivo necessário, providenciasse a inclusão de José Carlos da Silva Porto e Manoel da Costa no polo passivo da lide. Acostou-se aos autos (fls. 81/82) cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, a qual indeferiu o pedido para atribuição de efeito suspensivo. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 85/92) em face da decisão de fl. 80, sendo que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar a questão, houve por bem dar provimento ao recurso, mantendo-se, tão somente, a CEF no polo passivo da lide (fls. 99). Consta às fls. 100/103 decisão final proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento oposto em face da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada da pela CEF, na medida em que o gravame que recai sobre o veículo objeto da presente demanda foi constituído em seu favor, conforme documento de fl. 44. Além disso, lhe foi imputada a culpa pela irregularidade relatada. Passo, assim, ao exame do mérito. Colhe-se dos autos que a demandante, proprietária do veículo placa DGO 4086 - FIAT/PALIO

FIRE ano/modelo 2003/2004 - RENAVAN 816570132, ao tentar revendê-lo em setembro de 2011, foi surpreendida com a existência restrição a título de alienação fiduciária em favor da CEF. Sustenta não possuir qualquer tipo de relacionamento com a instituição financeira, pelo que a manutenção do gravame, além de ilegal, impede a alienação do referido bem móvel, prejudicando, em consequência, o regular exercício de suas atividades comerciais. Por sua vez a CEF, ao ofertar sua peça de defesa confirmou a ocorrência de fraude na negociação encetada com Manoel da Costa. Senão vejamos: Em 08/09/2011, compareceu à Agência Nova Aclimação da CAIXA um cidadão que se apresentou e se identificou como sendo Manoel da Costa e solicitou a concessão de um financiamento para compra do veículo palcas (sic) DGO 4086, ano 2003, RENAVAM 816570132. (...) Os documentos apresentados, todos originais, foram devidamente conferidos, tinham toda a aparência de verdadeiros e não havia nenhum indício de falsificação para que os prepostos da ré os rejeitassem ou se recusassem a realizar financiamento. (fl. 34) Com efeito, entende a CEF que eventual prejuízo não lhe pode ser imputado, pois não adotou qualquer conduta ilícita. Tenho que a ré carece de razão. Inicialmente, há de se considerar que a requerente comprovou, por meio do documento de fl. 13, que em 21/06/2011 não pairava qualquer restrição sobre automóvel objeto desta demanda. É possível verificar, ainda, que o antigo proprietário era JOSÉ CARLOS DA SILVA PORTO. Já a CEF, concedeu financiamento, em 08/09/2011, para que MANOEL COSTA pudesse adquirir o veículo de placa DGO4086, cujo proprietário era JOSÉ CARLOS DA SILVA PORTO (fl. 47). Todavia, o documento de fl. 47, o qual escorou a negociação, é datado de 14/03/2011. Existe, portanto, forte indício do cometimento de fraude perpetrada por JOSÉ CARLOS DA SILVA PORTO e/ou MANOEL COSTA, ou por terceiro em benefício destes, uma vez que em 08/09/2011 o bem dado em garantia do financiamento já era de propriedade da ora postulante. Contudo, necessário perquirir se tal fato, por si só, tem o condão de elidir a responsabilidade da CEF. Isso porque, o Código Civil, ao disciplinar a matéria, estabelece que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Reputo que eventual responsabilização da CEF encontra amparo no que dispõe o parágrafo único do artigo supracitado, na medida em que, no exercício de sua atividade rotineira (obviamente lícita), assume risco de causar dano a terceiro ao, por exemplo, levar um título a protesto ou gravar determinado bem (móvel ou imóvel) com inalienabilidade. Por certo existem as chamadas causas excludentes da responsabilidade civil (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito, cláusula de não indenizar e, por fim, fato de terceiro), que, se constatadas, autorizam a não responsabilização do agente. Para se eximir da responsabilidade pela reparação, assevera a CEF que o dano experimentado pela autora decorreu de CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. Entretanto, consoante recorrente lição doutrinária, não basta apenas invocar tal excludente. Ao discorrer sobre a matéria, Sílvio de Salvo Venosa assim preleciona: Nesta seção, o problema é saber se o fato de terceiro pode exonerar o causador do dano do dever de indenizar. Entende-se por terceiro, nessa premissa, alguém mais, além da vítima e do causador do dano. (...) No caso concreto, importa verificar se o terceiro foi o causador exclusivo do prejuízo ou se o agente indigitado também concorreu para o dano. Quando a culpa é exclusiva de terceiro, em princípio não haverá nexos causal. (Direito Civil, Responsabilidade Civil, 10ª edição, fl. 70) Dessarte, imperioso averiguar se a CEF, ao firmar o contrato de financiamento com Manoel da Costa, tomou as precauções necessárias a fim de evitar prejuízos a terceiros, o que, se demonstrado, exclui a sua responsabilidade. Todavia, tenho que a resposta é negativa. Dessume-se que a CEF, ao celebrar o contrato CRÉDITO AUTO CAIXA em 08/09/2011 aceitou o documento de fl. 47, datado de 14/03/2011, como prova de que o proprietário do veículo era JOSÉ CARLOS DA SILVA PORTO, quando, na verdade, referido automóvel já havia sido vendido para a autora, em 21/06/2011. Tratava-se, portanto, de documento desatualizado, o qual foi aceito por preposto da CEF sem maiores cautelas. Digo isso, pois uma simples consulta ao sítio eletrônico <http://www3.fazenda.sp.gov.br/ipvanet/>, preenchendo-se os dados do RENAVAM (816570132) e CPF do pretense proprietário JOSÉ CARLOS DA SILVA PORTO (nº 13284869824), todos constantes do documento de fl. 47, revelaria que o RENAVEM não corresponde/pertence ao CPF informado. Assim, uma medida simples e de rápido resultado poderia ter evitado a celebração do negócio. Não bastasse isso, observo que a conduta da CEF não observou a dinâmica estabelecida no próprio instrumento contratual (vide item 8.1 do contrato), tendo em vista que sequer foi informada a conta de depósito para crédito de titularidade do vendedor do veículo, não sendo possível aferir, em consequência, quem foi o real destinatário do valor liberado. Demonstrado o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança do serviço, exsurge o dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré não se revestiu da necessária segurança que dele se espera. Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar a instituição financeira de um modo mais rígido e severo, uma vez que detém conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos contratantes (clientes ou não). Logo, reputo que a CEF concorreu, ainda que por desídia, para o dano experimentado pela autora. Nesse sentir, se o agente não lograr provar cabalmente que o terceiro foi a causa exclusiva do evento, tendo também o indigitado réu concorrido com culpa, não elide o dever de indenizar. (Direito Civil, Responsabilidade Civil, 10ª edição, fl. 71) Até mesmo porque, estabelece o art. 942 do Código Civil que se a ofensa tiver mais de um autor,

todos respondem solidariamente pela reparação. Desta feita, considerando que a autora e a CEF não possuem qualquer tipo de relacionamento jurídico que autorize a constituição do gravame sobre o veículo de DGO 4086 - FIAT/PALIO FIRE ano/modelo 2003/2004 - RENAVAN 816570132, certo é que a manutenção da constrição resulta em dano para o verdadeiro proprietário, porquanto impedido de, livremente, dispor do próprio bem, que vem sofrendo depreciação com o passar do tempo. Com tais considerações, a procedência da ação é medida de rigor. ISSO POSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a CEF na obrigação de liberar o gravame que paira sobre o veículo placa DGO 4086 - FIAT/PALIO FIRE ano/modelo 2003/2004 - RENAVAN 816570132, bem como ao pagamento de perdas e danos (limitadas ao valor do bem) a serem apurados em liquidação de sentença, consistente no valor de depreciação sofrido pelo veículo desde a data da citação até a data da efetiva liberação do gravame, tendo por base o valor TABELA FIPE do automóvel. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0020249-97.2011.403.6100 - KOGA KOGA & CIA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por KOGA, KOGA & CIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.10.026820-75 e 80.6.10.053607-79. Narra, em síntese, que em fiscalização realizada no ano de 2010, a ré discordando da forma como foram declarados e pagos o IRPJ e a CSLL relativos ao ano de 2005, procedeu à lavratura dos Autos de Infração nºs 01.20203-7 e 01.20486-9, nos quais foram apurados valores recolhidos a menor em alguns meses e a maior em outros. Afirma que ao lavrar os Autos de Infração entendeu por bem o Fisco desconsiderar os valores das estimativas recolhidas a maior, exigindo da autora o imposto recolhido nos meses em que o recolhimento foi realizado em valor menor que o estimado. Sustenta que como forma de possibilitar a utilização dos créditos relativos aos recolhimentos realizados a maior por estimativa que foram desconsiderados pela fiscalização, a contribuinte optou por formalizar os Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação anexos (PER/DCOMP), indicando como créditos os recolhimentos a maior desconsiderados e, como débitos, os valores exigidos através dos referidos Autos de Infração. Alega que independentemente do resultado da análise dos pedidos de compensação realizados, no presente momento, é imperiosa a anulação das inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.10.0256820-75 e 80.6.10.053607-79, uma vez que referido ato de inscrição se deu na pendência da análise dos PER/DCOMP. Com a inicial vieram os documentos às fls. 15/278. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 283/288). Pedido de Reconsideração (fls. 291/297). Mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fls. 298/299). Interposição de Agravo de Instrumento (fls. 306/327). Citada, a UNIÃO contestou alegando que os débitos inscritos em Dívida Ativa 80.2.10.026820-75 e 80.6.10.053607-79 serão extintos por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado e requereu a extinção, por perda de objeto ou em razão do reconhecimento do pedido, sem quaisquer ônus à ré (fls. 329/345). A autora informa que não tem mais interesse quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e pede a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 362/307). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que a União reconheceu o pedido formulado pela autora ao afirmar que os créditos tributários ora discutidos serão EXTINTOS POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO, conforme se pode constatar da análise anexa realizada pela SRFB/DICAT/DERAT (fl. 330), impõe-se a extinção do feito, conforme pleiteado. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, ante o reconhecimento do pedido e, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 26 combinado com o art. 20, 3 e 4, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0048039-40.2008.403.6301 - CONDOMINIO MULTIPREDIAL ONIX I(SP264120 - ADRIANA BARROS PINHEIRO E SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA E SP278219 - ODETE NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VALERIA SANTOS DE LIMA(SP224261 - MARCELO PEREIRA DOS REIS)**

Vistos etc. Trata-se de Ação processada pelo rito sumário distribuída originalmente ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, proposta por CONDOMINIO MULTIPREDIAL ONIX I em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VALÉRIA SANTOS DA LIMA, na qual o autor requer a condenação das rés ao pagamento de verbas condominiais e benfeitorias no montante de R\$ 4.047,90, referentes ao período de outubro de 2004 até março de 2006, bem como das parcelas vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%. Alega o autor, em resumo, que as rés são proprietárias da unidade autônoma apto nº

21, Bloco A, COHAB I, localizado na Av. Waldemar Tietz, nº 260, em Arthur Alvim/SP, estão obrigadas a arcarem com o pagamento das respectivas despesas condominiais. Com a inicial vieram os documentos às fls. 05/77. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls. 80/89) alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do JEF, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da inicial. No mérito, sustenta que não pode ser erigida a arcar com as despesas condominiais até a efetiva imissão na posse; que a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros, nos termos do art. 396 do Código Civil; e pugnou pela improcedência do pedido. Decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa do condomínio e declinou da competência em favor de uma das varas cíveis federais da capital (fls. 96/97). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 105). Réplica às fls. 121/125. VALÉRIA SANTOS DE LIMA contestou (fls. 144/172) alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que houve aplicação de juros superiores aos permitidos em lei e que os débitos condominiais anteriores à data da assinatura (03.2006) deve ser quitados pela CEF, pugnando pela improcedência do pedido. Deferidos benefícios da justiça gratuita em favor da corre Valéria (fl. 174). Réplica às fls. 177/181. Instadas a especificar provas, o autor solicitou depoimento pessoal das rés (fl. 120), a CEF não se manifestou (fl. 126) e a corré Valéria requereu prova testemunhal e depoimento pessoal, além da audiência de conciliação (fls. 175/176). A autora solicitou extinção do feito, tendo em vista que a CEF efetuou o pagamento integral do débito (fls. 182/183). Manifestação da CEF (fl. 185). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que a corré CEF reconheceu o pedido formulado pela autora ao efetuar o pagamento integral do débito ora cobrado, conforme declaração de quitação à fl. 183, impõe-se a extinção do feito, conforme pleiteado. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, ante o reconhecimento do pedido e, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Condene a cada ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 26 combinado com o art. 20, 3 e 4, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005524-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003160-0)) BRASFIO IND/ E COM/ S/A (SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FAC - PARTICIPACOES LTDA (SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X PRM PARTICIPACOES LTDA (SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA (SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos etc. Fls. 546/550: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos executados em face da sentença de fls. 528/844, tendo em vista a omissão em relação à pretensão das embargantes relativa à questão de direito que deveria ter sido observada na perícia. Alegaram que, após a propositura, o principal ali consignado deveria ser atualizado pelos índices legais, renunciando o exequente a aplicação de encargos contratuais, cuja aplicabilidade somente pode ser imputada às embargantes se mais benéfica. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Em que pese os embargantes terem mencionado que na ação de execução foi requerido que o valor principal deva ser atualizado pelos encargos legais a partir da data de distribuição tal alegação não foi objeto dos embargos à execução, tendo em vista que a impugnação se fundamentou na prática ilegal e abusiva das cláusulas contratuais que foi afastada pela sentença ora recorrida. Contudo, para afastar a alegação de prejuízo ou de nulidade passo a analisar a questão, fazendo constar na fundamentação a seguinte redação: DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO Os embargantes sustentam que o pedido da ação de execução não requer, salvo melhor juízo, a aplicação dos juros, capitalização e consectários contratuais após a distribuição do feito, ao revés, expressamente pretende a correção e juros legais a se entender ter ocorrido a solução de continuidade neste aspecto das disposições contratuais (renúncia) da data da propositura da ação até o efetivo pagamento. Como se sabe, ao propor ação de execução, o credor deverá apresentar memória discriminada e atualizada do débito (art. 604 do CPC) de acordo com os critérios previstos no contrato celebrado entre as partes (título executivo extrajudicial). No presente caso, o credor BNDES expressa que não há, de outra parte, fundamento legal que enseje a aplicação na dívida de outros índices senão aqueles expressamente pactuados e

aceitos pelas partes contratantes. Pois se trata de execução lastreada em contrato de mútuo com assinatura de 02 testemunhas, que constitui título executivo extrajudicial, ex-vi do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 320/321). A jurisprudência do STJ permite que o valor da execução de título extrajudicial seja atualizado pela incidência de encargos previstos no contrato que embasou a demanda executória, conforme mencionado na ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - ARTIGOS 82, 104 E 406 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, Processo 2009/0062692-9 Agravo Regimental no Recurso Especial 1132694/PR, Terceira Turma, DJe 03/02/2010, Relator Ministro Massami Uyeda Órgão Julgador Data do Julgamento 17/12/2009, Data da Publicação/Fonte) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. BNDES. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DO PRINCIPAL. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Hipótese em que o juiz a quo entendeu não subsistir os elementos da certeza e liquidez ao título executivo extrajudicial, composto de contrato de financiamento mediante abertura de crédito entre a empresa executada e o BNDES, composto de dois subcréditos, discriminados em subcrédito A e Subcrédito B. 2. Os valores liberados pelo BNDES à empresa a conta das etapas contratuais referentes ao subcrédito A, ostentaram os valores discriminados na execução, que foram R\$ 900.092,36, R\$ 402.103,92, R\$ 386.148,40, R\$ 2.230.571,98, totalizando a quantia de R\$ 4.469.164,60, os quais atualizados, desembocam na quantia de R\$ 5.040.506,82. 3. A atualização do principal encontra-se escorada na CLÁUSULA TERCEIRA do contrato então firmado, a qual prevê as condicionantes de atualização do principal devido, pois este deve sofrer, por suposto, a atuação do tempo, no que se refere ao custo da moeda, encargos financeiros, spread bancário, tal como bem delineou o apelante em suas razões. 4. Se de um lado o valor da dívida exsurge líquido (parcelas recebidas pela executada, devidamente atualizadas, e acrescidas de encargos contratuais) - liquidez obtida através de meros cálculos aritméticos - e de outro resplandece o quantum, ao menos em tese, certo e exigível, merece reforma o provimento de primeiro grau. 5. O título executivo em tela contém todos os dados necessários à atualização dos valores devidos, tanto que assim procedeu o BNDES por meio de simples cálculo aritmético. Se excessos houve, cumpre a redução do quantum exequendo, o que em nada afeta a liquidez do título. 6. Idêntica ilação pode ser feita em relação ao Subcrédito B. 7. As demais discussões travadas nos autos necessitam de dilação probatória - a ser realizada pelo juízo de primeiro grau, e lá devidamente enfrentadas, sob pena de supressão indevida de instância, visto não ser aplicável, ao caso, as disposições do art. 515, parágrafo 3.º, do CPC -, direcionada sobretudo à verificação dos quesitos trazidos pela embargante, mormente sobre a composição dos encargos derivados da mora, montante de juros aplicável, entre outros a serem discriminados pelas partes litigantes. 8. Anulada a sentença de primeiro grau, resta esvaziado o objeto do recurso adesivo. Apelação do BNDES parcialmente provida. Recurso adesivo não conhecido. (TRF5, Processo 200783000064069, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE Data 12/08/2010 Página 81) Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, não há que se falar na incidência dos encargos legais a partir da distribuição da execução embargada até o efetivo pagamento. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0022234-04.2011.403.6100** - UNIMED DE CAPIVARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP095048 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIMED DE CAPIVARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a suspensão da cobrança da multa a vencer em 06 de dezembro de 2011, bem como o processamento do recurso administrativo interposto. Alega, em síntese, haver sido autuada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, mediante o Auto de Infração n.º TI 254406, o que gerou a cobrança de multa. Afirma que, em consequência, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo emitiu em 17 de outubro de 2011 a notificação para recolhimento da multa NRM n.º 329667 que, depois de ser expedida por carta simples, foi recebida pela impetrante no dia 21/10/2011. Assevera que interpôs recurso administrativo ao Conselho Federal de Farmácia por meio do Conselho Regional, dentro do prazo de 10 (dez) dias, haja vista que postou referido recurso no dia 31 de outubro de 2011 e o seu recebimento deu-se em 01 de novembro de 2011. Narra que recebeu da Chefe do Departamento de Processo Fiscal do Conselho Regional a informação de que o recurso interposto em 31/10/2011 não pôde prosperar, vez que a sua interposição ocorreu fora do prazo de 10 dias. Aduz, todavia, que a interposição do recurso deu-se dentro do prazo de dez dias, razão pela qual é tempestivo e deve ser devidamente processado. Com a inicial vieram

documentos (fls. 08/47).O pedido liminar restou indeferido às fls. 52/54. Determinou-se à impetrada, naquela oportunidade, a juntada de cópia integral do processo administrativo. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 61/63. Esclareceu que, após haver apreciado os fatos apresentados pela impetrante em sua exordial, procedeu ao encaminhamento do recurso administrativo para análise pelo Conselho Federal de Farmácia. Todavia, no que pertine ao pedido para suspensão da multa, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 69/71, requereu a intimação da autoridade impetrada para que acostasse aos autos cópia integral do processo administrativo. Por meio do despacho de fl. 73 a impetrada foi instada a cumprir decisão de fls. 52/54, juntando aos autos cópia do PA, o que restou atendido às fls. 75/88. Às fls. 92/94 o Parquet Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao pedido para recepção e processamento do recurso administrativo e, no que toca ao pedido de suspensão da multa, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança, ao menos no que concerne ao pedido para recepção e processamento do recurso administrativo, resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ao que se verifica, o recurso administrativo interposto pela impetrante foi, de forma espontânea, encaminhado para apreciação pelo Conselho Federal de Farmácia. Vale dizer, o processamento do recurso não se deu por força de ordem emanada deste Juízo. Assim, a pretensão da parte impetrante foi em parte satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Lado outro, em relação ao pedido de suspensão da multa, a segurança deve ser concedida. Collhe-se dos autos que a impetrante foi autuada com fundamento no disposto no art. 24 da Lei nº 8.320/60, que estabelece: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) A penalidade aplicada tem amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que confere poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. Pois bem. A impetrante, após a autuação, interpôs recurso administrativo perante o CRF, o qual, em um primeiro momento, decidiu pela sua intempestividade. Posteriormente, como já transcrito, o recurso foi recepcionado e encaminhado ao CFF. Não obstante, a multa continuou a ser cobrada pelo CRF. Do Auto de Infração - Termo de Intimação - Segunda Reincidência, acostado à fl. 45, é possível extrair o seguinte excerto: Pela presente, fica o infrator supra notificado a recolher a multa arbitrada no valor aqui mencionado, aos cofres do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, na forma e sob as cominações da legislação em vigor, ou recorrer ao Conselho Federal de Farmácia dentro do mesmo prazo, por intermédio do Conselho Regional, mediante o prévio pagamento da supracitada multa, conforme art. 15 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, aprovado pela Resolução CFF 258/94 (DOU 11/05/94). Com efeito, nos termos da Resolução nº 258/94 do CFF o pagamento da multa constitui condição sine qua non para a apreciação do recurso. Cuida-se de exigência ilegal, na medida em que macula o direito à ampla defesa e ao contraditório do recorrente. Nesse sentido, mutatis mutandis: EMENTA Mandado de segurança. Recurso administrativo. Recolhimento da multa. Prejudicialidade com o julgamento do recurso em razão da medida liminar. Direito de ampla defesa. 1. Não se considera prejudicado o mandado de segurança em razão do julgamento do recurso administrativo por força da medida liminar se o direito pleiteado necessita de definição jurisdicional considerando a disciplina da Constituição Federal. 2. O recolhimento da multa aos cofres da unidade federada como condição de recorribilidade atinge o direito de ampla defesa do contribuinte, garantido pelo constituinte dos oitenta. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 170145, MENEZES DIREITO, STF) Desta feita, considerando que os fundamentos ensejadores da aplicação da penalidade serão reapreciados pelo Conselho Federal de Farmácia, mostra-se desproporcional o prévio recolhimento da multa ante a não ocorrência do trânsito em julgado na esfera administrativa. Nesse mesmo norte foi o parecer do Parquet Federal, da lavra do E. Procurador da República Dr. Roberto Antônio Dassiê Diana: A exigência do pagamento do valor integral da multa como condição de processamento do recurso fere os princípios e garantias fundamentais relativas ao processo, consagrados na Constituição Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e julgamento adequados, tanto na esfera judicial quanto na administrativa. A exigibilidade do depósito para fins recursais na esfera administrativa afronta os princípios do contraditório e ampla defesa, e por consequência fere também o princípio do duplo grau de jurisdição. Com tais considerações, revela-se abusiva a exigência do pagamento antecipado da multa, pelo que a segurança deve ser concedida. Isso posto e considerando o mais que dos autos consta: A) reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido para recepção e processamento do recurso administrativo interposto perante o Conselho Regional de Farmácia, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. B) julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, em consequência, determinar a suspensão da cobrança da multa até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão final na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0022544-10.2011.403.6100 - MARILENE SALES DE CARVALHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILENE SALES DE CARVALHO em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que impeça o lançamento do crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP.Pretende, ao final, que lhe seja assegurado o direito de não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe de 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Ou, se devido for o tributo, requer que lhe seja garantido o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), e que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995. Postula, ainda, autorização para recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004. Narra, em síntese, que em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, impetrado em 2001 pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, seus sindicalizados, dentre eles o(a) impetrante, foram desobrigados à retenção do imposto de renda incidente sobre o resgate do importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Afirma que, em 26/10/2007 (fl. 04), naqueles autos foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança para afastar a incidência do referido tributo tão somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995 (fl. 17) e que o Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009 (fl. 25). Sustenta que eventual débito decorrente da não retenção do IR encontra-se extinto por haver se operado a decadência dos valores não lançados até 2006.Defende que sobre o valor do imposto de renda que deixou de ser retido naquela ocasião é ilegal a aplicação de multa de ofício, de multa de mora e de juros moratórios, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial, não podendo o contribuinte ser considerado mau pagador por isso.Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidade de previdência complementar deverão sofrer incidência de IRRF à alíquota única de 15% nos termos do art. 3º da Lei nº 11.053/04, vez que não pode haver distinção entre os planos de previdência complementar e de previdência privada.Por fim, aduz que de eventual saldo devedor devem ser abatidos os valores referentes aos créditos reconhecidos judicialmente de imposto de renda retido na fonte no período de 1989 a 1995.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/34). Houve aditamento à inicial às fls. 39/41, 43/55 e 57/73.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75/77).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/94, verso), sustentando preliminarmente a ausência de ato coator que justifique a presente impetração. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 97/97v).É o Relatório. Decido.Embora a preliminar argüida pela impetrada não esteja bem definida, a ausência de ato coator ou inadequação da via eleita, se confunde com o mérito da presente impetração e com ele será apreciada.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte impetrante: (i) não ser compelida ao recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe correspondente a 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, pois, segundo defende, o crédito tributário estaria extinto pela decadência; e, (ii) que lhe seja garantido o direito de recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, mesmo que o impetrante não seja optante pelo regime tributário instituído pela Lei nº 11.053/2004.Alternativamente, se o entendimento for no sentido de que o tributo é devido, requer (iii) que lhe seja assegurado o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), bem como que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado no período de 1989 a 1995.Os pedidos são improcedentes.Primeiro: não procede a alegação de que teria se operado a decadência do crédito tributário em comento. Vejamos.A decadência corresponde à perda, pelo Fisco, do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário. O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende.Como se sabe, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e o montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN), cujo ato se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).O Imposto de Renda por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação é declarado pelo(a) próprio(a) contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do respectivo ano calendário e também é declarado pela fonte retentora (substituto tributário), que deverá justificar o motivo pelo qual deixou de efetuar tal retenção (obrigação acessória) - que no

caso é a suspensão da exigibilidade do tributo em virtude de decisão judicial. Logo, tendo em vista que já houve a constituição formal do aludido crédito tributário por meio do lançamento, não há que se falar em extinção da exação pela decadência. Segundo: a desoneração pretendida já é objeto de coisa julgada. Conforme se constata, o(a) impetrante deixou de recolher o imposto de renda ora discutido em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, cuja sentença, prolatada em 26/10/2007 (fl. 04), concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88... (fl. 17). O Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009 (fl. 25). Conclui-se, pois, haver coisa julgada no tocante a ser devido o imposto de renda sobre o resgate de 25% de sua conta de complementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Portanto, em relação a essa questão, o(a) impetrante é carecedor(a) de interesse processual. Terceiro: são Devidos os encargos vergastados. Embora o(a) impetrante alegue que o imposto de renda em tela ficou com a sua exigibilidade suspensa entre 2001 e 2009, é certo que referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial até a prolação da sentença (26/10/2007). Note-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que referida liminar manteve-se vigente até o trânsito em julgado, que, repita-se, se deu em 09/06/2009. E, como se sabe, em decorrência de referida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Fisco ficou impedido de proceder aos demais atos de cobrança dessa dívida, permanecendo, pois, suspenso o prazo prescricional. Dessa forma, considerando que o crédito tributário em questão não foi pago até a presente data, tem-se que sobre esse montante são devidos os acréscimos legais, visto que cada acréscimo tem finalidade específica, qual seja: a multa de mora penaliza pela impontualidade, os juros moratórios (art. 161 do Código Tributário Nacional) compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a atualização monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Além disso, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação há determinação legal expressa (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) prevendo a aplicação da multa de ofício. Penalidade esta que foi instituída exatamente a fim de reprimir a conduta infratora do contribuinte. No entanto, como referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, ao caso também se aplica a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. A jurisprudência é pacífica quanto a essa questão, conforme se verifica da decisão assim ementada: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO EXTRA PETITA. TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO EFETIVADA COM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO FINAL. AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. 1. Configura decisão extra petita a suspensão da exigibilidade da multa e dos juros de mora incidentes sobre as parcelas da CSSL e do PIS, eis que tais tributos não fizeram parte do pedido inicial. 2. Na hipótese de compensação efetivada com amparo em autorização judicial, posteriormente revogada, afasta-se a incidência da multa moratória, com fulcro no art. 63 2º da Lei n. 9.430/96, bem como dos juros moratórios, nos termos do art. 161, 1º do CTN, quando o recolhimento do tributo for efetuado antes do decurso do prazo de trinta dias da publicação da decisão judicial final. (TRF 3ª Região, AI 201003000170619, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1, DATA:13/05/2011, PÁG.: 713, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA). Dessa forma, ao contrário do que se alega, somente no período abrangido pela liminar e nos 30 dias imediatamente subsequentes à publicação de sua revogação é que não correm juros e multa de caráter moratório. Desse modo, após esse período, se não adimplido o crédito tributário - como é o caso dos autos -, todos os consectários legais (juros e multa, tanto de ofício quanto de mora) serão devidos. Quarto: a regra da Lei nº 11.053/2004 é inaplicável à hipótese deste mandamus. A mencionada lei, que instituiu o regime tributário Regressivo, dispõe o seguinte: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6

(seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos; V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.... Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.... 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). Observa-se, pois, que a lei acima transcrita oportunizou aos participantes de planos de previdência privada que ingressaram antes de 1º de janeiro de 2005 igual faculdade conferida aos novos participantes, vale dizer, possibilitou-lhes permanecer no regime Progressivo de tributação do IR ou migrar para o regime Regressivo. No entanto, além de referida norma estabelecer a irretratabilidade da opção pelo regime tributário, definiu um prazo para que tal opção fosse formalizada, qual seja, até 1º de Julho de 2005, prorrogado para até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. Destarte, o pleito de aplicação da alíquota de 15% não merece acolhimento - nem em relação à exação incidente sobre o resgate no importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, tampouco sobre os saques futuros -, vez que o(a) impetrante não formalizou a sua opção dentro do prazo fixado na Lei nº 11.053/2004. Tampouco pode fazê-lo neste momento, ante a ausência de autorização legal. Isso posto: I - quanto ao pedido para que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado no período de 1989 a 1995, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada; II - quanto aos demais pedidos, julgo o processo com resolução do mérito, consoante dispõe o art. 269, I, do referido diploma legal, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 12.06/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0022554-54.2011.403.6100** - MAURO DOS SANTOS MUGA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO SANTOS MUGA em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que impeça o lançamento do crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP. Pretende, ao final, que lhe seja assegurado o direito de não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe de 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Ou, se devido for o tributo, requer que lhe seja garantido o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), e que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995. Postula, ainda, autorização para recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004. Narra, em síntese, que em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, impetrado em 2001 pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, seus sindicalizados, dentre eles o(a) impetrante, foram desobrigados à retenção do imposto de renda incidente sobre o resgate do importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Afirma que, em 26/10/2007, naqueles autos foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança para afastar a incidência do referido tributo tão somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995 e que o Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009. Sustenta que eventual débito decorrente da não retenção do IR encontra-se extinto por haver se operado a decadência dos valores não lançados até 2006. Defende que sobre o valor do imposto de renda que deixou de ser retido naquela ocasião é ilegal a aplicação de multa de ofício, de multa de mora e de juros moratórios, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial, não podendo o contribuinte ser considerado mau pagador por isso. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidade de previdência complementar deverão sofrer incidência de IRRF à alíquota única de 15% nos termos do art. 3º da Lei nº 11.053/04, vez que não pode haver distinção entre os planos de previdência complementar e de previdência privada. Por fim, aduz que de eventual saldo devedor devem ser abatidos os valores referentes aos créditos reconhecidos judicialmente de imposto de renda retido na fonte no período de 1989 a 1995. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/39). Houve aditamento à inicial às fls. 44/46, 48/60 e 62/77. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 79/81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 92/101), sustentando preliminarmente a ausência de ato coator que justifique a presente impetração. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal afirmou deixou de opinar quanto ao mérito da lide, por ausência de interesse público a justificar a manifestação daquele Parquet (fls. 104/106). É o Relatório. Decido. Embora a preliminar argüida pela impetrada não esteja bem definida, a ausência de ato coator ou inadequação da via eleita, se confunde com o mérito da presente impetração e com ele será apreciada. No mais,

verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte impetrante: (i) não ser compelida ao recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe correspondente a 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, pois, segundo defende, o crédito tributário estaria extinto pela decadência; e, (ii) que lhe seja garantido o direito de recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, mesmo que o impetrante não seja optante pelo regime tributário instituído pela Lei nº 11.053/2004. Alternativamente, se o entendimento for no sentido de que o tributo é devido, requer (iii) que lhe seja assegurado o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), bem como que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado no período de 1989 a 1995. Os pedidos são improcedentes. Primeiro: não procede a alegação de que teria se operado a decadência do crédito tributário em comento. Vejamos. A decadência corresponde à perda, pelo Fisco, do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário. O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Como se sabe, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e o montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN), cujo ato se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). O Imposto de Renda por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação é declarado pelo(a) próprio(a) contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do respectivo ano calendário (fls. 34/38) e também é declarado pela fonte retentora (substituto tributário), que deverá justificar o motivo pelo qual deixou de efetuar tal retenção (obrigação acessória) - que no caso é a suspensão da exigibilidade do tributo em virtude de decisão judicial. Logo, tendo em vista que já houve a constituição formal do aludido crédito tributário por meio do lançamento, não há que se falar em extinção da exação pela decadência. Segundo: a desoneração pretendida já é objeto de coisa julgada. Conforme se constata, o(a) impetrante deixou de recolher o imposto de renda ora discutido em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, cuja sentença, prolatada em 26/10/2007 (fl. 03), concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88... (fl. 16). O Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009 (fl. 25). Conclui-se, pois, haver coisa julgada no tocante a ser devido o imposto de renda sobre o resgate de 25% de sua conta de complementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Portanto, em relação a essa questão, o(a) impetrante é carecedor(a) de interesse processual. Terceiro: são devidos os encargos vergastados. Embora o(a) impetrante alegue que o imposto de renda em tela ficou com a sua exigibilidade suspensa entre 2001 e 2009, é certo que referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial até a prolação da sentença (26/10/2007). Note-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que referida liminar manteve-se vigente até o trânsito em julgado, que, repita-se, se deu em 09/06/2009. E, como se sabe, em decorrência de referida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Fisco ficou impedido de proceder aos demais atos de cobrança dessa dívida, permanecendo, pois, suspenso o prazo prescricional. Dessa forma, considerando que o crédito tributário em questão não foi pago até a presente data, tem-se que sobre esse montante são devidos os acréscimos legais, visto que cada acréscimo tem finalidade específica, qual seja: a multa de mora penaliza pela impontualidade, os juros moratórios (art. 161 do Código Tributário Nacional) compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a atualização monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Além disso, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação há determinação legal expressa (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) prevendo a aplicação da multa de ofício. Penalidade esta que foi instituída exatamente a fim de reprimir a conduta infratora do contribuinte. No entanto, como referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, ao caso também se aplica a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. A jurisprudência é

pacífica quanto a essa questão, conforme se verifica da decisão assim ementada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO EXTRA PETITA. TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO EFETIVADA COM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO FINAL. AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. 1. Configura decisão extra petita a suspensão da exigibilidade da multa e dos juros de mora incidentes sobre as parcelas da CSSL e do PIS, eis que tais tributos não fizeram parte do pedido inicial. 2. Na hipótese de compensação efetivada com amparo em autorização judicial, posteriormente revogada, afasta-se a incidência da multa moratória, com fulcro no art. 63 2º da Lei n. 9.430/96, bem como dos juros moratórios, nos termos do art. 161, 1º do CTN, quando o recolhimento do tributo for efetuado antes do decurso do prazo de trinta dias da publicação da decisão judicial final. (TRF 3ª Região, AI 201003000170619, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1, DATA: 13/05/2011, PÁG.: 713, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA). Dessa forma, ao contrário do que se alega, somente no período abrangido pela liminar e nos 30 dias imediatamente subsequentes à publicação de sua revogação é que não correm juros e multa de caráter moratório. Desse modo, após esse período, se não adimplido o crédito tributário - como é o caso dos autos -, todos os consectários legais (juros e multa, tanto de ofício quanto de mora) serão devidos. Quarto: a regra da Lei nº 11.053/2004 é inaplicável à hipótese deste mandamus. A mencionada lei, que instituiu o regime tributário Regressivo, dispõe o seguinte: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos; V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.... Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.... 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). Observa-se, pois, que a lei acima transcrita oportunizou aos participantes de planos de previdência privada que ingressaram antes de 1º de janeiro de 2005 igual faculdade conferida aos novos participantes, vale dizer, possibilitou-lhes permanecer no regime Progressivo de tributação do IR ou migrar para o regime Regressivo. No entanto, além de referida norma estabelecer a irretratabilidade da opção pelo regime tributário, definiu um prazo para que tal opção fosse formalizada, qual seja, até 1º de Julho de 2005, prorrogado para até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. Destarte, o pleito de aplicação da alíquota de 15% não merece acolhimento - nem em relação à exação incidente sobre o resgate no importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, tampouco sobre os saques futuros -, vez que o(a) impetrante não formalizou a sua opção dentro do prazo fixado na Lei nº 11.053/2004. Tampouco pode fazê-lo neste momento, ante a ausência de autorização legal. Isso posto: I - quanto ao pedido para que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado no período de 1989 a 1995, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada; II - quanto aos demais pedidos, julgo o processo com resolução do mérito, consoante dispõe o art. 269, I, do referido diploma legal, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 12.06/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0022891-43.2011.403.6100** - M. CASSAB COM/ E IND/ LTDA (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre a folha de salários, mormente, sobre as rubricas: terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco)

anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação de seus créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/595). Houve aditamento à inicial às fls. 604/606. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 607/608). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 614/621), suscitando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo cabe a fiscalização e o processamento de lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, bem como as correspondentes representações fiscais. No mérito, pugna pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. O pedido de liminar foi deferido (fls. 622/633). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 648/666). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 668/668v). É o relatório. DECIDO. Segundo a chamada Teoria da Encampação, mesmo sendo a autoridade apontada coatora ilegítima para configurar no pólo passivo do mandado de segurança, se ao prestar as informações contestar o mérito da ação, passa a adquirir a legitimidade passiva para figurar no feito. Além disso, embora o lançamento e a constituição do crédito tributário sejam atribuições do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS, a Secretaria da Receita Federal do Brasil já se encontra representada nestes autos pelo DERAT, a quem cabe cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicar outros setores do órgão ao qual pertence. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela impetrada. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas no presente autos. Vejamos: Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)Do abono pecuniário de férias:O art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabelece, in verbis:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).Nessa esteira, o abono pecuniário de férias, por consistir em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, nada mais se trata do que de férias não-gozadas e indenizadas, e, conforme acima explicitado, por não integrar o salário de contribuição, não cabe ao caso a incidência de contribuição social a cargo dos empregadores.Além disso, conclui-se que referida verba possui natureza indenizatória, pois é paga de forma não habitual, nos termos do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, que dispõe:Art. 25 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:e) as importâncias:7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;Saliente-se, ainda, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Assim, como o referido abono pecuniário de férias não irá integrar a remuneração para fins de aposentadoria do empregado, tenho que o mesmo tem caráter indenizatório.Do adicional de horas extras:Revedo meu posicionamento anterior, entendo que sobre o adicional de horas extras incide, sim, a exação em comento.Pois bem.O adicional de horas extras por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara

quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, pelo que, de rigor, é a não incidência, sobre elas, da contribuição patronal, como se verifica da decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). 2. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobrevindo as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas (AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Min. Denise Arruda). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. 4. Não compete ao STJ apreciar a tese de ofensa a dispositivos de ordem constitucional, nem mesmo para prequestionar a matéria. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - EDRESP 1126369 - Relatora ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/06/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. No tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que

tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Portanto, somente as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e auxílio doença e 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária, de modo que é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05. Por fim, quanto ao pleito para que seja afastada a vedação constante no art. 170-A do CTN, adoto como razões para o seu indeferimento o que restou decidido na r. decisão a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. DEMANDA AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O artigo 170-A do CTN, que dispõe É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, é aplicável às ações ajuizadas após a sua vigência, isto é, a partir de 10.1.2001, quando entrou em vigor a LC n. 104/2001, o que se verifica no caso dos autos. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 1195014, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) a cargo do empregador incidentes sobre as verbas pagas sob as rubricas terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e auxílio doença e 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como reconheço o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

**0001071-31.2012.403.6100 - ANDERSON KRETSCHMER (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**  
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDERSON KRETSCHMER em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando o reconhecimento de seu direito líquido e certo à dispensa da convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste. Aduz o impetrante, em síntese, que é médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob o n.º 150429 e graduado pela Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina, obtendo o título de bacharelado em medicina no dia 15 de dezembro de 2011. Alega que em 20 de fevereiro de 1997 foi dispensado do serviço militar obrigatório por residir em município não tributário, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, em 18 de janeiro de 2012 foi convocado para a prestação de serviços médicos na Região Norte do país. Afirma que o disposto no art. 4º, 2º da Lei n.º 5.929/67 não seria aplicável à sua situação, considerando sua dispensa por residir em município não-tributário e que a ele se aplicaria apenas as disposições da Lei n.º 4.375/64 c/c o Decreto n.º 57.654/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 46/62). O pedido liminar restou deferido às fls. 66/71. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 83/91. Defende a legalidade do ato impugnado, uma vez que em consonância com a legislação que disciplina a matéria. Assevera, ainda, que à supremacia do interesse público deve curvar-se o interesse do particular, como corolário do Estado Democrático de Direito. Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão proferida in initio litis (fls. 92/110). O Parquet Federal, em parecer de fls. 114/117, opinou pela denegação da segurança. O E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso interposto, negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 119/124) É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi apreciada e, não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 66/71, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fletcher Eduardo Pentead. A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 tanto a Lei n.º 4.375, de 17/08/64 (Lei do Serviço Militar) quanto a Lei n.º 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço

militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Assim, verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64 - Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 - Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. A controvérsia trazida a juízo reside em verificar-se se o impetrante, dispensado de incorporação por residir em município não-tributário, quando se apresentou para a prestação do serviço militar Inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito Especial, concluído o curso de medicina. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu: Da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), transcrevo: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; (...) Da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, transcrevo: Art 4º: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (negritei) Pois bem. A Lei nº 4.375/64 e o Decreto 57.654/66 (art. 95) estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. Por outro lado, a Lei nº 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de medicina, odontologia, veterinária e farmácia (MFDV), que solicitam adiamento da incorporação para depois de concluírem a graduação. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Entendo, assim, que estas normas dispõem sobre duas diferentes situações. A primeira delas corresponde aos brasileiros que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido incluídos no excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. A segunda corresponde aos brasileiros que, à época da apresentação para o Serviço Militar Inicial estavam cursando ou disputando vaga para cursar medicina, entre outros cursos e, em conseqüência, obtiveram adiamento de incorporação. Examinando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por residir em município não-tributário, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, enquadra-se no art. 30, 5º, da Lei nº 4.375/64 c/c o art. 95 do Decreto 57.654/66, e não na Lei 5.292/67, não podendo mais ser convocado para prestar serviço militar. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fl. 54 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa residir em município não-tributário. Assim, ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Desta forma, o brasileiro dispensado por residir em município não-tributário só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, nos termos do Decreto nº 57.654/66; enquanto aqueles que obtiveram adiamento de incorporação para freqüentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do Curso, nos termos da Lei 5.292/67. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por residir em município não-tributário não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes de MFDV. Saliento que o tema já se encontra pacificado no E. STJ e no E. TRF da 3ª Região no sentido de que não há possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário, ou seja, é inaplicável a eles o 2º do artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67. Ademais, é importante salientar que a possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário e vieram a concluir cursos em Instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei nº 12.336/2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, haja vista os princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum, o que não ocorre no presente caso, vez que a dispensa do impetrante deu-se em 20/02/1997 (fl. 54). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg

no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido.(AGA 200900107297, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009.)DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido.(STJ - QUINTA TURMA - AGA 200900107297 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149124 - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:03/11/2009).Na mesma linha, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região:SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I - Hipótese dos autos em que o impetrante obteve dispensa do serviço militar obrigatório em 24.04.2003 por residir em município não-tributário, regendo-se a matéria pelas disposições da Lei nº 5.292/67. Inaplicabilidade ao caso da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que somente entrou em vigor na data de sua publicação, não podendo alcançar situações pretéritas. II - Pacificado no E. STJ o entendimento de que não é possível a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos cursos se foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário, na égide da Lei nº 5.292/67. Precedentes. III - Apelação provida.(AMS 00039898520104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, porque exauriente aquela análise da questão submetida a Juízo, adoto seus fundamentos como razão de decidir.Iso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, declarar ilegal a decisão que determinou a reapresentação do impetrante ao Exército Brasileiro. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

**0001297-36.2012.403.6100 - AMADEO CHAMARRO PELLICER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMADEO CHAMARRO PELLICER em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que impeça o lançamento do crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP.Pretende, ao final, que lhe seja assegurado o direito de não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe de 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Ou, se devido for o tributo, requer que lhe seja garantido o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), e que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995. Postula, ainda, autorização para recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004. Narra, em síntese, que em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, impetrado em 2001 pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, seus sindicalizados, dentre eles o(a) impetrante, foram desobrigados à retenção do imposto de renda incidente sobre o resgate do importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Afirma que, em 26/10/2007 (fl. 03), naqueles autos foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança para afastar a incidência do referido tributo tão somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995 (fl. 16) e que o Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009 (fl. 25). Sustenta que eventual débito decorrente da não retenção do IR encontra-se extinto por haver se operado a decadência dos valores não lançados até 2006.Defende que sobre o valor do imposto de renda que deixou de ser retido naquela ocasião é ilegal a aplicação de multa de ofício, de multa de mora e de juros moratórios, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial, não podendo o contribuinte ser considerado mau pagador por isso.Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidade de previdência complementar deverão sofrer incidência de IRRF à alíquota única de 15% nos termos do art. 3º da Lei nº 11.053/04, haja vista que não pode haver distinção entre os planos de previdência complementar e de previdência privada.Por fim, aduz que de eventual saldo devedor devem ser abatidos os valores referentes aos créditos reconhecidos judicialmente de imposto de renda retido na fonte no período de 1989 a 1995.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/39). Houve aditamento à inicial às fls. 44/61.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/64).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/88), sustentando preliminarmente a ausência de ato coator que justifique a presente impetração, bem como a existência de coisa julgada em relação aos valores recolhidos entre 1989 a 1995 (Mandado de Segurança nº 00013162-42.2001.403.6100) . No mérito, pugnou pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal opinou pelo

prosseguimento do feito (fls. 91/92). É o Relatório. Decido. Embora a preliminar argüida pela impetrada não esteja bem definida, a ausência de ato coator ou inadequação da via eleita, se confunde com o mérito da presente impetração e com ele será apreciada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte impetrante: (i) não ser compelida ao recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe correspondente a 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, pois, segundo defende, o crédito tributário estaria extinto pela decadência; e, (ii) que lhe seja garantido o direito de recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, mesmo que o impetrante não seja optante pelo regime tributário instituído pela Lei nº 11.053/2004. Alternativamente, se o entendimento for no sentido de que o tributo é devido, requer (iii) que lhe seja assegurado o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), bem como que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado no período de 1989 a 1995. No caso dos autos, o(a) impetrante efetuou o resgate de 25% do saldo de sua conta de complementação de aposentadoria em 05/2003 (fl. 37). Os pedidos são improcedentes. Primeiro: não procede a alegação de que teria se operado a decadência do crédito tributário em comento. Vejamos. A decadência corresponde à perda, pelo Fisco, do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário. O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Como se sabe, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e o montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN), cujo ato se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). In casu, observo que houve a constituição formal do respectivo crédito por meio do lançamento, vez que o Imposto de Renda, por ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, foi declarado pelo(a) próprio(a) impetrante em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 34) relativa ao ano calendário de 2003 - no campo Rendimentos isentos e não tributáveis. Logo, não há que se falar em extinção do crédito tributário pela decadência. Segundo: a desoneração pretendida já é objeto de coisa julgada. Conforme se constata, o(a) impetrante deixou de recolher o imposto de renda ora discutido em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, cuja sentença, prolatada em 26/10/2007 (fl. 03), concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88... (fl. 16). O Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009 (fl. 25). Conclui-se, pois, haver coisa julgada no tocante a ser devido o imposto de renda sobre o resgate de 25% de sua conta de complementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Portanto, em relação a essa questão, o impetrante é carecedor de interesse processual. Terceiro: são devidos os encargos vergastados. Embora o(a) impetrante alegue que o imposto de renda em tela ficou com a sua exigibilidade suspensa entre 2001 e 2009, é certo que referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial até a prolação da sentença (26/10/2007). Note-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que referida liminar manteve-se vigente até o trânsito em julgado, que, repita-se, se deu em 09/06/2009. E, como se sabe, em decorrência de referida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Fisco ficou impedido de proceder aos demais atos de cobrança dessa dívida, permanecendo, pois, suspenso o prazo prescricional suspenso. Dessa forma, considerando que o crédito tributário em questão não foi pago até a presente data, tem-se que sobre esse montante são devidos os acréscimos legais, visto que cada acréscimo tem finalidade específica, qual seja: a multa de mora penaliza pela impontualidade, os juros moratórios (art. 161 do Código Tributário Nacional) compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a atualização monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Além disso, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação há determinação legal expressa (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) prevendo a aplicação da multa de ofício. Penalidade esta que foi instituída exatamente a fim de reprimir a conduta infratora do contribuinte. No entanto, como referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, ao caso também se aplica a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial

favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. A jurisprudência é pacífica quanto a essa questão, conforme se verifica da decisão assim ementada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO EXTRA PETITA. TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO EFETIVADA COM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO FINAL. AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. 1. Configura decisão extra petita a suspensão da exigibilidade da multa e dos juros de mora incidentes sobre as parcelas da CSSL e do PIS, eis que tais tributos não fizeram parte do pedido inicial. 2. Na hipótese de compensação efetivada com amparo em autorização judicial, posteriormente revogada, afasta-se a incidência da multa moratória, com fulcro no art. 63 2º da Lei n. 9.430/96, bem como dos juros moratórios, nos termos do art. 161, 1º do CTN, quando o recolhimento do tributo for efetuado antes do decurso do prazo de trinta dias da publicação da decisão judicial final. (TRF 3ª Região, AI 201003000170619, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1, DATA: 13/05/2011, PÁG.: 713, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA). Dessa forma, ao contrário do que se alega, somente no período abrangido pela liminar e nos 30 dias imediatamente subsequentes à publicação de sua revogação é que não correm juros e multa de caráter moratório. Desse modo, após esse período, se não adimplido o crédito tributário - como é o caso dos autos -, todos os consectários legais (juros e multa, tanto de ofício quanto de mora) serão devidos. Quarto: a regra da Lei nº 11.053/2004 é inaplicável à hipótese deste mandamus. A mencionada lei, que instituiu o regime tributário Regressivo, dispõe o seguinte: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos; V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.... Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.... 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). Observa-se, pois, que a lei acima transcrita oportunizou aos participantes de planos de previdência privada que ingressaram antes de 1º de janeiro de 2005 igual faculdade conferida aos novos participantes, vale dizer, possibilitou-lhes permanecer no regime Progressivo de tributação do IR ou migrar para o regime Regressivo. No entanto, além de referida norma estabelecer a irretratabilidade da opção pelo regime tributário, definiu um prazo para que tal opção fosse formalizada, qual seja, até 1º de Julho de 2005, prorrogado para até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. Destarte, o pleito de aplicação da alíquota de 15% não merece acolhimento - nem em relação à exação incidente sobre o resgate no importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, tampouco sobre os saques futuros -, vez que o impetrante não formalizou a sua opção dentro do prazo fixado na Lei nº 11.053/2004. Tampouco pode fazê-lo neste momento, ante a ausência de autorização legal. Isso posto: I - quanto ao pedido para que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado no período de 1989 a 1995, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada; II - quanto aos demais pedidos, julgo o processo com resolução do mérito, consoante dispõe o art. 269, I, do referido diploma legal, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 12.06/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002311-55.2012.403.6100** - ELIDA REJANE GUEDES DE SOUSA (MG100080 - ELIDA REJANE GUEDES DE SOUSA) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ÉLIDA REJANE GUEDES DE SOUSA em face do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que ordene e notifique a Diretoria da Fundação Carlos Chagas que defira o pedido de inscrição da impetrante, até decisão definitiva do presente mandamus, a fim de lhe ser concedido o direito de realizar a prova do aludido concurso no próximo dia

12/02/2012 no município de Diamantina/MG. Afirma em suma que, em 09/01/2012, realizou sua inscrição para o Concurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no cargo de Técnico do Seguro Social B02, Edital 01/2011, para a Gerência de Diamantina/MG, APS de Itamarandiba/MG, cuja inscrição recebeu o n.º 15385886. Sustenta que no mesmo dia de sua inscrição realizou o pagamento em caixa eletrônico do Banco do Brasil no Município de Itamarandiba/MG, cujo débito ocorreria na conta corrente n.º 17.575-7 da Agência n.º 2160-1. Aduz, todavia, que ao pesquisar pelo local de realização da prova verificou que o pagamento não fora confirmado pela primeira impetrada. Narra que entrou em contato com a Fundação Carlos Chagas e esta solicitou que lhe fosse enviado o comprovante de pagamento para análise da comissão do concurso. Entretanto, referida fundação não confirmou o pagamento da taxa de inscrição e afirmou que pode ter havido equívoco do Banco. Com a inicial (enviada via correio eletrônico, digitalizada) vieram os documentos de fls. 07/13. O pedido liminar restou deferido às fls. 18/21. Às fls. 32/44 a impetrante acostou os originais dos documentos que instruíam a exordial. O INSS, por meio da petição de fls. 50/54v, manifestou o seu interesse em ingressar no feito. Notificado, o Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas prestou suas informações às fls. 55/57. Relatou, inicialmente, que em cumprimento à decisão liminar proferida, a impetrante submeteu-se à prova do concurso público para o cargo de técnico do seguro social do INSS. Defendeu, ademais, a correção da conduta adotada, uma vez que a impetrante não comprovou o pagamento de sua inscrição, pois enviou à Fundação Carlos Chagas apenas cópia do agendamento do seu pagamento, o que contraria o disposto no Capítulo IV - Das Inscrições do Edital. Em suas informações o Presidente do INSS pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que o ato impugnado foi praticado, exclusivamente, pela FCC. Sustentou, ainda, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em razão de sua sede funcional. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 68/74). O Parquet Federal, em parecer de fls. 84/86, opinou pela extinção do processo sem resolução mérito ante a não comprovação, pela impetrante, de seu direito líquido e certo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social. Como se sabe, em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. In casu, há que se reconhecer que o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social não possui, levando em consideração o pedido formulado (realizar prova de concurso público organizado pela Fundação Carlos Chagas), atribuição para o cumprimento da ordem emanada. Em outros termos, não foi formulada qualquer pretensão em face do Presidente da Autarquia Previdenciária, figurando, assim, incorretamente no polo passivo da ação. Assentada tal premissa, tenho que o pedido improcede. Como se sabe, o concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Vale ressaltar, ainda, que o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula os candidatos. E, nesse sentido, segundo informações da autoridade impetrada (o presente mandamus não foi instruído com cópia do edital), o Capítulo IV - Das inscrições do Edital - estabelecia que: IV - Das inscrições 4.4 O candidato deverá efetuar o pagamento da inscrição por boleto bancário, pagável em qualquer banco. 19 Não serão aceitas inscrições por depósito em caixa eletrônico, via postal, fac-símile (fax), transferência ou depósito em conta corrente, DOC, ordem de pagamento, condicionais e/ou extemporâneas ou por qualquer outra via que não as especificadas neste Edital. No caso sub examine tem-se, em apertada síntese, a alegação da impetrante no sentido de que no dia 09/01/2012 efetuou o pagamento da taxa de inscrição para o concurso público do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), organizado pela Fundação Carlo Chagas. Constatou posteriormente a impetrante que o pagamento não tinha sido confirmado pela FCC, o que, no seu sentir, mostra-se abusivo, na medida em que sua inscrição no certame restou indeferida. Contudo, tal fato (pagamento) não restou sobejamente comprovado. Explico. O documento de fl. 43 demonstra que houve, tão somente, um agendamento de pagamento de títulos. Isso porque, extrai-se do citado documento a seguinte informação: PAGAMENTO AGENDADO. A QUITAÇÃO EFETIVA DESSE DEBITO DEPENDERÁ DA EXISTÊNCIA DE SALDO NA SUA CONTA CORRENTE AS 22 HS DA DATA ESCOLHIDA PARA PAGAMENTO. O COMPROVANTE DEFINITIVO SOMENTE SERÁ EMITIDO APÓS A QUITAÇÃO. Inexiste, assim, a prova do efetivo pagamento. Tanto é assim que o valor da taxa de inscrição sequer foi debitado da conta corrente da impetrante. Tenho que o agendamento não pode ser confundido com o pagamento, uma vez que a transação não foi realizada no ato (in casu, dia 09/01/2012, às 16:39:08), mas ficou subordinada a uma condição futura, a ser implementada às 22 hs da data escolhida. É imperioso registrar, todavia, não caber qualquer consideração a respeito das razões pelas quais o pagamento deixou de ser efetuado, visto tratar-se de questão entre cliente e seu banco, estranha, portanto, à presente lide mandamental. O Parecer do MPF, da lavra da E. Procuradora da República, Drª. Adriana da Silva Fernandes (fls. 84/86), também é no sentido da ausência de comprovação do pagamento. Transcrevo: A impetrante não comprovou o pagamento da taxa de inscrição do mesmo (concurso público), pois, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/13, houve apenas o agendamento do pagamento da taxa de inscrição para o dia 09/01/2012. Além disso, não há no extrato da conta bancária da impetrante juntado aos autos à fl. 13 comprovante de que o valor de R\$51,70 tenha sido debitado de sua conta corrente. (fl. 85) Dessume-se que a impetrante não observou exigência constante do edital para o

concurso público do INSS, revelando-se correta a decisão da autoridade coatora. Como impetrante não preencheu os requisitos necessários para que sua inscrição fosse deferida, a denegação da segurança é medida de rigor. Isso posto e considerando o mais que dos autos consta: A) extingo o processo SEM RESOLUÇÃO do mérito em relação ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. B) julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Aqui, permito-me esclarecer que, não obstante tenha a liminar concedida produzido todos os efeitos fáticos a que estava apta a produzir (realização da prova pela impetrante), juridicamente a mesma não possui mais eficácia. Em virtude do acima exposto, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006777-10.2003.403.6100 (2003.61.00.006777-7)** - ANTONIO CARLOS TADEU WRNECK DE OLIVEIRA (DF014974 - MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TADEU WRNECK DE OLIVEIRA Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado contesta os cálculos elaborados pela União, sustentando excesso de execução por erro na elaboração dos cálculos. Alega que a atualização monetária do valor da causa foi calculada em conformidade com o art. 1º da Portaria 27/06 de 29 de junho de 2006. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região a União apresentou a memória de cálculo do valor de R\$ 27.142,28, atualizado para 02.2011 referente a execução ora impugnada (fls. 409/410). O executado foi intimado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC em 04.03.2011 (fl. 412v). O devedor não se manifestou sobre a execução, conforme atesta a certidão de fl. 413. Deferido o pedido de penhora de veículo pelo sistema RENAJUD, conforme requerido às fls. 416/419 (fl. 420), expedindo-se o mandado de penhora em 24.06.2011 (fl. 422). Indeferido o pedido de declarar nulos todos os atos praticados após 18.08.2010, tendo em vista que o atual advogado não recebeu publicações nem intimações pela imprensa oficial (fl. 436). Apresentação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sob alegação de excesso de execução, informando que o valor correto é de R\$ 25.405,93, atualizado até 07.2011 (fls. 443/450). Juntaram-se os depósitos judiciais (fls. 449 e 450). Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da exequente, pugando pela improcedência da impugnação (fls. 456/457). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 460/462, cujo valor apurado foi de R\$ 25.405,93 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e três centavos) em julho de 2011. Intimadas as partes, o executado concordou com os cálculos, ao passo que a União deles discordou, uma vez que não foi incluída a multa de 10% (fls. 474/476). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a impugnação é intempestiva. A petição foi protocolizada em 09.08.2011 enquanto que a intimação do devedor, ora impugnante, para efetuar o pagamento do valor da execução, nos termos do art. 475-J do CPC ocorreu em 04.03.2011. Entretanto para prestigiar a celeridade e a prática dos atos processuais (parecer da Contadoria) analisarei a alegação de excesso de execução. Sustenta o impugnante que a União errou ao atualizar o valor da inicial para determinar o valor da execução (honorários advocatícios), pois não utilizou os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do CJF. Pois bem. Apesar de estarem corretos os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 460/462 não houve o acréscimo legal de 10% da multa, vez que o devedor não efetuou no prazo legal o pagamento do valor da execução de acordo com o previsto no art. 475-J do CPC. Ademais, a diferença entre o valor determinado pela União e aquele indicado pela Contadoria Judicial é de pequena monta. Assim, homologo as contas elaboradas pela Contadoria Judicial, acrescido do montante de R\$ 2.540,49 referente a multa de 10% pelo não cumprimento da execução, nos termos do art. 475-J do CPC. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO AUTOR, para fixar o valor da execução R\$ 27.946,52 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em julho de 2011. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pelo executado (fls. 449 e 450) é suficiente para liquidar esse valor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição judicial efetuada pelo sistema RENAJUD (fls. 420/421). Após o trânsito em julgado requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. P.R.I.

**0011899-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011899-7)** - MARINA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARINA DE LIMA ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

contesta os cálculos elaborados pelos exequentes, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela parte exequente, na quantia de R\$ 22.557,64 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 17.420,22 (dezesete mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e dois centavos). Juntou comprovante de depósito à fl. 82. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da CEF, pelo que pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 87/89). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 91/94, cujo valor apurado foi de R\$ 30.134,23 (trinta mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) para fevereiro de 2009. Intimadas as partes, os exequentes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 97), ao passo que a CEF não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 98. Homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 99). Juntada dos comprovantes de pagamentos pela ré (fls. 101 e 123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a homologação realizada (fl. 99), assim como o efetivo pagamento pela executada, conduta que expressa sua concordância com o valor apurado pela contadoria, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 30.134,23 (trinta mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) para fevereiro de 2009, e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF (fls. 82, 101 e 123) é suficiente para liquidar esse valor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. Expeça-se alvará de levantamento do valor da execução em favor dos exequentes. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ALVARÁ JUDICIAL**

**0008990-08.2011.403.6100** - OVIDIO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X OLIMPIA DOS SANTOS DA SILVA - ESPOLIO X SIMONE SANTOS DA SILVA X SANDRA DA SILVA LIMA X PATRICIA DA SILVA NICIVOCIA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Autos n.º 0008990-08.2011.403.6100 Cuida-se de pedido de Alvará Judicial formulado pelo ESPÓLIO DE OVIDIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO, objetivando, em síntese, a concessão de autorização para levantamento do saldo do FGTS e para saque de PIS. Inicialmente apresentado perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o presente procedimento veio redistribuído para esta Justiça Federal por força da decisão de fl. 42. Citada, a CEF ofereceu resposta às fls. 62/66. Pugnou pela intimação da parte autora para que comprovasse sua condição de inventariante dos espólios, bem como para trouxesse aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS. O Parquet Federal, em parecer de fl. 68, requereu a intimação da parte autora para cumprimento do quanto requerido pela CEF. Manifestação da parte requerente às fls. 73/76; 79/87 e 90/91. Em novo parecer, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Instada, a CEF também pleiteou a remessa dos autos ao Juízo Estadual. É o relatório. Tratando-se de processo de Jurisdição Voluntária, em que, por isso, não se acha caracterizado o interesse processual da Caixa Econômica Federal - CEF, a competência não é desta Justiça Federal, mas sim, da E. Justiça Estadual, conforme tranquila jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. TITULAR VIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual. 2. É cediço nesta Corte de Justiça que: A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula 161/STJ (Precedente: AgRg no CC 60374, DJ 11.09.20063. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS/SP, para apreciar o pedido relativo ao levantamento de saldo do FGTS. (STJ; CC 67153, Primeira Seção; Data 30/04/2007) (sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Contudo, havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I da CF/88. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SJ/SP. (STJ; CC 90044, Primeira Seção; DJE DATA 16/06/2008) (sem grifos no original) Tanto é assim que a jurisprudência sobre a matéria encontra-se consolidada por meio da Súmula nº 161 do E. STJ, a qual estabelece: 161. É da competência da Justiça Estadual

autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, considerando que a CEF não apresentou resistência ao pedido formulado, declarando a incompetência absoluta deste Juízo, determino o retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Fórum Regional III - Jabaquara, com as homenagens de estilo. Ressalto que deixo de suscitar conflito de competência, tendo em vista que o fundamento da presente decisão (tratar-se de um procedimento de jurisdição voluntária) não é o mesmo que ensejou a redistribuição dos autos para a Justiça Federal (presença de empresa pública federal no polo passivo da ação). Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 4708**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013840-32.2006.403.6181 (2006.61.81.013840-5)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CEZAR CORREIA FREIRE(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA E SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Intime-se a defesa para que junte aos autos os recibos de pagamento da pena de prestação pecuniária de junho/2011 até o presente mês, em 24 (vinte e quatro) horas, e para que assim proceda mensalmente e sucessivamente.

### **Expediente Nº 4709**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006621-31.2007.403.6181 (2007.61.81.006621-6)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GESUALDI(SP146927 - IVAN SOARES E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP254237 - ANDREIA POLIZEL)

Intime-se a defesa para que junte aos autos o comprovante de pagamento das penas de prestação pecuniária e de multa do mês de fevereiro/2011, em 05 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante, dê-se vista ao MPF.

### **Expediente Nº 4710**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004345-56.2009.403.6181 (2009.61.81.004345-6)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Intime-se a defesa para que junte aos autos os comprovantes das 09 parcelas da pena de multa, em 05 (cinco) dias. Com a juntada dos comprovantes originais, dê-se vista ao MPF.

### **Expediente Nº 4711**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005559-82.2009.403.6181 (2009.61.81.005559-8)** - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO GOMES GONCALVES(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Em face da promoção ministerial de fls. 134vº, manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 4724**

#### **ACAO PENAL**

**0006702-19.2003.403.6181 (2003.61.81.006702-1)** - JUSTICA PUBLICA X LAURY DOS ANJOS

PIRES(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA)

Fl. 1076 (...) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

#### **Expediente Nº 4725**

##### **ACAO PENAL**

**0012223-66.2008.403.6181 (2008.61.81.012223-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUARA FERNANDES(SP295399 - IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO)

Manifeste-se a defesa do acusado nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

**0014613-09.2008.403.6181 (2008.61.81.014613-7)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

**0002932-37.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HELIO RESTAN DE MIRANDA(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP194931 - ANDRÉ RODRIGUES TEIXEIRA E SP303240 - OSVALDO SILVA DE CASTRO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1271**

##### **ACAO PENAL**

**0009570-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009570-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CEZAR VASCONCELOS CRUZ(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA E SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Fls. 795-796: considerando que não foram suscitadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento de denúncia com relação ao acusado Marcio Cezar Vasconcelos Cruz, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias para cumprimento, para as Subseções Judiciárias de Arujá-SP, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.==FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Comarca de Arujá/SP, para oitiva das testemunhas de acusação lá residentes, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

#### **Expediente Nº 1272**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003695-04.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-46.2012.403.6181) VANDERLEI ALVES DE SOUZA(SP136274 - ANA LIGIA PUPO CAGLIARI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por Wanderlei Alves de Souza. Como bem ressaltado pelo

MPF, o pedido não está minimamente instruído com documentos, de modo a impedir, ao menos por ora, o seu deferimento. Aguarde-se o retorno dos autos da DPU, para extração de cópias das folhas de antecedentes. Intime-se o defensor do requerente para que apresente cópia de comprovantes de ocupação lícita e residência fixa. Ciência ao MPF.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2971**

#### **ACAO PENAL**

**0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES) X MAURO SABATINO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES) X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

1) Diante da informação supra, complemento a decisão de fls. 5916/5928, para que conste a oitiva da testemunha Paula Regina dos Santos Brasileiro, arrolada pela defesa dos corréus Paulo, Alcides e Mauro, na audiência designada para o dia 18/06/2012, às 14h00m. A aludida testemunha deverá ser intimada e requisitada. Ademais, reconsidero, em parte a referida decisão, a fim de cancelar a oitiva da testemunha Rodrigo Bonesso Carneiro Leão, designada para o dia 27/06/2012, às 14h00m, uma vez que já será ouvida no dia 19/06/2012, às 14h00m. Consigne-se que a referida testemunha foi arrolada pelas defesas de Norival, Adolpho e Xiang Wiaowei. Ainda, retifico, em parte, a referida decisão, a fim de que a testemunha Marco Antônio Gonçalves seja ouvida neste Juízo, na audiência designada para o dia 20/06/2012, às 14h00m, devendo a defesa trazê-la na audiência, independentemente de intimação, como já constou na decisão que recebeu a denúncia. Caso seja necessária sua intimação por este Juízo, deverá a defesa requerer justificadamente, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o respectivo CEP, nos termos do artigo 396-A, caput, parte final, do Código de Processo Penal. Por fim, retifico a referida decisão, apenas para que a carta precatória a ser expedida para a Comarca de Paraupabas/PA, conste como testemunha a ser ouvida a pessoa de Marcos da Silva Pereira, arrolada pela defesa do corréu Emerson Scapatício. Providenciem-se as alterações na pauta de audiências. Consigne-se a matrícula correta da testemunha Rodrigo Souza Kolbe. 2) Fls. 5733/5734: Desentranhem-se as referidas fls., deixando memória nos autos e remetam-nas, em conjunto com cópia de fls. 5736/5739, à MMª. Juíza Federal Corregedora da Custódia da Polícia Federal, para apreciação do pedido. 3) Intimem-se a acusação e a defesa, inclusive quanto à expedição da

**Expediente Nº 2972**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005085-14.2009.403.6181 (2009.61.81.005085-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIOVALDO APARECIDO FILHO)

1. Fls. 181/183: anote-se.2. Com fundamento no princípio da ampla defesa, defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias, devendo a defesa ser intimada para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55, da Lei n.º 11.343/06.3. Oportunamente, deliberarei sobre eventual desentranhamento da peça de fls. 166/168, apresentada pela DPU.SP, 20/04/2012.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5083**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004020-76.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) EUDER DE SOUSA BONETHE(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva decretada em desfavor de EUDER DE SOUZA BONETHE, formulado às fls. 02/109. O acusado foi alvo da investigação realizada no bojo da Operação denominada Semilla, o que resultou na sua denúncia nos autos do processo nº 0013358-11.2011.403.6181 pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 36, em concurso material com artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. A prisão temporária foi cumprida em 27 de outubro de 2011 e posteriormente convertida em prisão preventiva autos de nº 0013065-41.2011.403.6181 em 16 de dezembro de 2011 a fim de garantir a ordem pública, pois a periculosidade do réu impõe a necessidade de decretação da medida cautelar. Passados 05 (cinco) meses da data do cumprimento de sua prisão, o acusado insurge-se alegando que há excesso de prazo da medida cautelar e que as condições para concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, estão preenchidas. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 116/117). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. A Operação Semilla originou-se de um desmembramento das investigações realizadas no bojo da Operação denominada Niva, que também tramita perante este Juízo, e que tem por objeto a apuração de possíveis práticas delituosas por organização criminosa relacionada ao tráfico internacional de entorpecentes. Apenas a representação final da autoridade policial conta com cerca de 1700 laudas. A partir de então foram oferecidas 07 denúncias relacionadas à Operação Semilla, em face de um total de 47 (quarenta e sete) indivíduos, alguns deles constantes em mais de uma denúncia, cada um desses feitos contando atualmente com 4 volumes cada e diversos apensos. Além disso, o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico (Autos nº 0007745-44.2010.403.6181) conta com 61 (sessenta) volumes e o Pedido de Busca e Apreensão (Autos nº 0010829-19.2011.403.6181) conta com 5 (cinco) volumes. Não se pode desconsiderar, ainda, o volumoso trabalho deste juízo para responder aos diversos pedidos de liberdade provisória e prestar as informações requisitadas nos Habeas Corpus impetrados perante Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo e Tribunal Federal pelos réus de ambas as operações (Niva e Semilla). Como bem observado pelo Parquet, todos estes fatos demonstram a complexidade do feito devido ao grande número de acusados, justificando a necessidade de prazo superior ao normalmente cumprido por este juízo para a instrução processual. Outro ponto que merece destaque é o fato de que o acusado foi preso e autuado em flagrante delito pela utilização de documento falso, o que demonstra a intenção de buscar subterfúgios que dificultam sua identificação, dando indícios de que planeja furtar-se à aplicação da lei penal e processual penal. Ademais, em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das

prisões. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Portanto a defesa não logrou comprovar a alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, mantenho, a prisão preventiva decretada em desfavor de EUDER DE SOUZA BONETHE, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2324**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003498-49.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA (SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X ANDRE LUCIO DE ALMEIDA (SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X GIVALDO DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

Em vista do laudo pericial de fls. 71/74 e dos elementos constantes do flagrante lavrado (fls. 2/10), verifico presentes os indícios de autoria e de materialidade do crime, em tese, imputado. Destarte, considerando que a inicial igualmente atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia oferecida em face de ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA, GIVALDO DOS SANTOS e ANDRÉ LÚCIO DE ALMEIDA, qualificados nos autos, por suposta violação ao art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, citem os denunciados para que respondam a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os de que deverão fazê-lo através de advogado constituído ou, caso não possuam condições financeiras de contratação de advogado, a eles será nomeada a Defensoria Pública da União para defendê-los neste feito. Expeçam o necessário. Observe que os acusados ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA e ANDRÉ LÚCIO DE ALMEIDA já possuem advogados constituídos, conforme se constata dos pedidos de liberdade provisória formulados em favor de ambos, em autos apartados. Assim, trasladem para estes autos cópias das respectivas procurações outorgadas aos defensores, se houver, intimando-os, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para apresentar a resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente da efetiva citação de cada um dos réus, sob pena de, não o fazendo, serem os defensores multados, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, por abandono indireto do processo. Os ofícios de praxe para a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais dos acusados já foram expedidos nos autos do flagrante, razão pela qual determino sejam trasladas cópias para estes autos principais dos referidos ofícios. Desapensem e acautelem o auto de prisão em flagrante em Secretaria, nos termos do art. 262 e seguintes do Provimento CORE nº 64/05. Intimem. DESPACHO DE FLS. 102 - EM FACE DA CERTIDÃO DE FLS. 100, INTIME-SE A ADVOGADA LILIAN MOTA DA SILVA, OAB/SP 275890, PARA QUE REGULARIZE A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, BEM COMO DA DECISÃO DE FLS. 94.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7897**

#### **ACAO PENAL**

**0011980-30.2005.403.6181 (2005.61.81.011980-7) - JUSTICA PUBLICA X GILSON LUIZ DO NASCIMENTO(PE012621 - JENIVAL CORREIA DE MELO)**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 60/2012 Folha(s) : 57Posto isso, com fundamento nos artigo 107, IV, 109, VI e parágrafo único, 110, 1º (com redação anterior a data de entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010), e 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILSON LUIZ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal combinado com o artigo 14, II, do mesmo diploma legal, em relação aos fatos descritos na exordial e no seu aditamento. Transitada em julgado esta decisão determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do sentenciado no polo passivo (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pelo acusado, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2012.

#### **Expediente Nº 7898**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005400-08.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAERCIO MARTINS DO AMARAL(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

R. despacho de fls. 92 : fls.91 Dê-se ciência ao defensor do acusado. Tópico final da manifestação ministerial de fl. 91: Desse modo, aguardo o Ministério Público Federal os demais comparecimentos, bem como informações sobre a recuperação do dano ambiental no decorrer do período da suspensão.

#### **Expediente Nº 7899**

#### **ACAO PENAL**

**0002217-05.2005.403.6181 (2005.61.81.002217-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VILLAPIANO X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP065372 - ARI BERGER E SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR)**

Tendo em vista a certidão de folha 567 e o fato de que não consta dos autos revogação ou renúncia da procuração de folha 381, intimem-se os procuradores para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se patrocinam a defesa do coacusado CLAUDEMIR DOS SANTOS. Em caso afirmativo, ficam desde já os nobres causídicos intimados para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2950**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041899-57.1988.403.6182 (88.0041899-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PLASTICOS MAPOLA LTDA**

Fls. 110: Constatado que o presente feito jamais foi remetido ao arquivo sobrestado em razão de não ter sido localizado o executado, tampouco permaneceu paralisado por mais de cinco anos, aliás, houve penhora nos autos, leilão e até arrematação de bens. Assim, não reconheço a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente. Cumpra-se a decisão de fls. 100/102. Int.

**0509129-75.1993.403.6182 (93.0509129-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA**

Fls. 91: Em que pese terem sido os autos remetidos ao arquivo no ano de 2002 e lá tenham permanecido até 2010, tal remessa foi indevida, já que nos autos não houve determinação neste sentido, tampouco requerimento da parte para tal, aliás, nos autos houve penhora de bens e leilão, razão pela qual não reconheço a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente. Cumpra-se a decisão proferida a fls. 81/83. Int.

**0525703-71.1996.403.6182 (96.0525703-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARIA EGLAUCIA BARROCAS MAIA**

Intime-se a Exequite para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, posto que o subscritor do substabelecimento de fls. 33, não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo, junte a exequite planilha com o valor do débito atualizado e manifeste-se sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos.

**0532009-56.1996.403.6182 (96.0532009-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ALDO LIMA DE ASSIS**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0538298-05.1996.403.6182 (96.0538298-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO GUIMARAES FONTOURA**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEP. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0022058-56.2000.403.6182 (2000.61.82.022058-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A RODRIGUES DROG LTDA - ME**

Tendo em vista o montante convertido, indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEP. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0001248-84.2005.403.6182 (2005.61.82.001248-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONCEICAO APARECIDA SANTOS**

Intime-se a Exequite a regularizar a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e documentos que comprovem os poderes do outorgante. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequites não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0001344-02.2005.403.6182 (2005.61.82.001344-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LUIZ PAULO PEREIRA DE SOUZA**

Nada a deferir, eis que a matéria se encontra decidida a fls.79.Cumpra-se referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0002668-27.2005.403.6182 (2005.61.82.002668-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIME DA CUNHA VELLOSO NETO**

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, prossiga-se no feito, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0035901-15.2005.403.6182 (2005.61.82.035901-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAMAR TANIGUTI LTDA - ME X MARIO NOBORU TANIGUTE X ILDENIA NOGUEIRA DE ALMEIDA TANIGUTI**

Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0036590-59.2005.403.6182 (2005.61.82.036590-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HELOISA HELENA VIANNA NUNES**

Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido (fls. 69/72), bem como a não interposição de Recurso Extraordinário e o trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto (fls.76/77), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fls. 20/22.Int.

**0058437-20.2005.403.6182 (2005.61.82.058437-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GASTAO JOSE ROCHITTE DIAS**

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, prossiga-se com a execução. Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0058467-55.2005.403.6182 (2005.61.82.058467-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON VELO FILHO**

Em vista do montante convertido, requeira o exequente o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0037800-14.2006.403.6182 (2006.61.82.037800-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA ELIZABETH RIVERO**

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, cumpra-se a decisão de fls. 42/44 retornando os autos ao arquivo.Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contra razões ao Agravo posto que não possui advogado constituído.Int.

**0051695-42.2006.403.6182 (2006.61.82.051695-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DIOCLIDES TEIXEIRA LAGE**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão até que ocorra provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0053844-11.2006.403.6182 (2006.61.82.053844-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG YOSHIMARA MINAMOTO LTDA-ME X JOSE ERIVALDO SANTOS DA SILVA**

Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora. No silêncio ou caso não seja encontrado o devedor, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0053983-60.2006.403.6182 (2006.61.82.053983-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FREDFARMA DROG LTDA X FREDERICO BENEDETTE OLIVEIRA X ROSA HELENA BRANCO OLIVEIRA**

Em vista do montante convertido, requeira o exequente o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0056501-23.2006.403.6182 (2006.61.82.056501-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG MAJOR SERTORIO LTDA-ME**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n° 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei n° 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação

mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0056742-94.2006.403.6182 (2006.61.82.056742-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X F OGANDO & CIA/ LTDA - ME**

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 60, na qual consta que não foi possível intimar o depositário fiel para apresentar os bens penhorados nos autos, indique o Exequente novo endereço para intimação/penhora, bem como bens da executada livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

**0057246-03.2006.403.6182 (2006.61.82.057246-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ULTRAMED DROG LTDA EPP X EDISON LEITE COSTA**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0057489-44.2006.403.6182 (2006.61.82.057489-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG VIVERBEM LTDA - ME (SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)**

Nada a deferir, posto que os autos já se encontram com o trâmite processual suspenso em virtude do

parcelamento, nos termos da decisão de fls. 48. Cumpra-se a referida decisão, retornando os autos ao arquivo. Int.

**0023532-18.2007.403.6182 (2007.61.82.023532-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANA RAMOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Exequente acerca da quitação ou não do débito, bem como em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0031429-97.2007.403.6182 (2007.61.82.031429-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X INES CRUDE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, cumpra-se a decisão de fls. 32/34, retornando os autos ao arquivo. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contra razões ao Agravo posto que não possui advogado constituído. Int.

**0013296-70.2008.403.6182 (2008.61.82.013296-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARY APARECIDA AMARAL

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, cumpra-se a decisão de fls. 24/26, retornando os autos ao arquivo. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contra razões ao Agravo posto que não possui advogado constituído. Int.

**0021720-04.2008.403.6182 (2008.61.82.021720-7)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PEDRINA ROCON

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0031067-61.2008.403.6182 (2008.61.82.031067-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA FATIMA DE FREITAS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse

Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0034852-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034852-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MATEUS SOMMER NETO**  
Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0010085-89.2009.403.6182 (2009.61.82.010085-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMERE BARBOSA**  
Tendo em vista a informação de secretaria as fls 49, intime-se a Exequente para regularizar o polo passivo da ação e manifestar-se sobre eventual existência de inventário ou partilha de bens da Executada. Int.

**0011123-39.2009.403.6182 (2009.61.82.011123-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ADRIDOU LTDA - ME**  
Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0012768-02.2009.403.6182 (2009.61.82.012768-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG KFC FARMA LTDA**

Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora.No silêncio ou caso não seja encontrado o devedor, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0013210-65.2009.403.6182 (2009.61.82.013210-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 110/111. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0013902-64.2009.403.6182 (2009.61.82.013902-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANIEL OHEV ZION**

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0018575-03.2009.403.6182 (2009.61.82.018575-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIRLENE MACHADO PIROLA - ME**

Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0029156-77.2009.403.6182 (2009.61.82.029156-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTIM AFONSO XAVIER DA S JR**

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, prossiga-se no feito.Aguarde-se cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 24.Int.

**0032961-38.2009.403.6182 (2009.61.82.032961-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIMONE MARCIA DOS SANTOS**

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, prossiga-se no feito. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0035970-08.2009.403.6182 (2009.61.82.035970-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EDUARDO AMANDIO PEDRO GONCALVES**

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Exequente deve regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0036235-10.2009.403.6182 (2009.61.82.036235-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DALVA RICARTE**

DOS S LUCAS

Tendo em vista a petição de fls. 19, retornem os autos ao arquivo até o término do parcelamento, nos termos da decisão de fls. 13.Int.

**0036971-28.2009.403.6182 (2009.61.82.036971-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR GAVA**

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do valor convertido para fins de satisfação do débito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

**0039583-36.2009.403.6182 (2009.61.82.039583-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALVARO WATANABE**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da

MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0051739-56.2009.403.6182 (2009.61.82.051739-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X KATIA CRISTINA CASTRO DONATO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao

revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0052856-82.2009.403.6182 (2009.61.82.052856-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DERMATOLOGICA NORBERTO BELLIBONI S/C LTDA**

Fls. 94/95: Tendo em vista que o Agravo Regimental interposto pelo exequente foi recebido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal como pedido de reconsideração, para negar seguimento ao agravo de instrumento, aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se, após, os autos ao arquivo. Int.

**0053371-20.2009.403.6182 (2009.61.82.053371-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA JOSE ESTEVES ANDRE HELENO**

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, cumpra-se a decisão de fls. 37/39, retornando os autos ao arquivo.Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contra razões ao Agravo posto que não possui advogado constituído.Int.

**0053594-70.2009.403.6182 (2009.61.82.053594-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA GORETTI DE ALMEIDA ARAUJO**

Defiro o pedido da exequente para, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspender o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0054167-11.2009.403.6182 (2009.61.82.054167-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SONIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA**

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, cumpra-se a decisão de fls. 31/33, retornando os autos ao arquivo.Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contra razões ao Agravo posto que não possui advogado constituído.Int.

**0054173-18.2009.403.6182 (2009.61.82.054173-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE BAPTISTA GERALDES**

Fls 51/52: Com razão a Exequente, diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls.59/60), reconsidero a decisão de fls. 50. Prossiga-se com a execução. Passo a apreciar o pedido de fls. 20/21.Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, posto que compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes.Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas

sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0000601-16.2010.403.6182 (2010.61.82.000601-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIENE ROCHA CHAVES**

Indefiro o pedido de fl. 37, uma vez que a executada já foi citada (fl. 7), sendo certo, ainda, que não foram localizados bens penhoráveis. Assim, com fundamento no art. 40 da lei 6830/80, determino o arquivamento dos autos, sem baixa. Dê-se ciência à exequente. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0005833-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X GENI ROSA FRANCISCO DE OLIVEIRA**

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e documento que comprove os poderes do outorgante. Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento

intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0008093-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SAMIRA HOMSI Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores írisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores írisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores írisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda

Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0008530-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA**

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0009327-76.2010.403.6182 (2010.61.82.009327-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SIDNEY VIEIRA DE ARAUJO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores írisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores írisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores írisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-

09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0011238-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VERONICA LIMA DE AZEVEDO

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração e documento que comprove os poderes do outorgante, no prazo de 05 (cinco) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0018607-71.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DJALMA GOUVEIA DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Quanto aos valores bloqueado, tendo em vista que já houve transferência, manifeste-se a exequente sobre eventual interesse na conversão em renda para abater do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0019552-58.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERALDO MAGELA MILAGRES

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos

em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0022125-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PATRICIA PERASSOLI VILLACA AZEVEDO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem

baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0025757-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SIMONE BUENO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no

sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0030265-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LUCIENE DA SILVA PONTES**

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento que comprove os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0030325-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JAQUELINE SANTOS COSTA**

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias trazendo aos autos procuração e documento que comprove os poderes do outorgante. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0030451-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE EDUARDO DE OLIVEIRA**

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento que comprove os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Observa-se que o parcelamento noticiado as fls. 58 foi rescindido. Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o

bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Alvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0032737-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO OLIVEIRA FRANCESCHINI**  
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0033503-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RDB EXPRESS SERV LTDA**  
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e

serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0034247-17.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMACCENA LTDA X PAULO MOTA DA SILVA X EDIVALDO SALES CAVALCANTE

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0034267-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ALEXANDRE JOSE FRANZE-EPP

Fls. 37/42: Nada a determinar, posto que quando do recebimento da comunicação eletrônica informando que tinha sido dado provimento ao recurso interposto, verifica-se que a Exequente foi intimada a dar andamento no feito, no prazo de 30 dias (fls. 36), sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido referido prazo e constatado que a Exequente nada requereu, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos da referida decisão. Isto posto, retornem os autos ao Arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**0009145-56.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDNA DUARTE DA CUNHA

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de fls. 67/99.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

**0013749-60.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EULER QUEIROZ DA ROCHA

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o traslado da certidão do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0024712-49.2011.4.03.0000/SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento à decisão de fls. 60.Int.

**0015715-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZEL CRISTINA DA SILVA ALVES

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 25, pois a presente execução já foi extinta pela sentença de fls. 7/10.Diante da manifestação de fl. 29, informando que a dívida executada já foi paga em sede administrativa e requerendo a extinção do feito, não há interesse na apelação de fls. 11/23, haja vista que se operou a preclusão lógica.Após ciência à exequente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0021393-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALBERTO GONCALVES VEIGA - ME

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, cumpra-se a decisão de fls. 15/17, retornando os autos ao arquivo.Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contra razões ao Agravo posto que não possui advogado constituído.Int.

**0021462-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA GUAYCARA LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio.A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados.A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento.Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0022471-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANANIAS ALVES BATISTA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não

se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0026728-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE NOGUTI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0027435-22.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DE SOUZA MENESES

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0027455-13.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLINFORDE HUDSON COLEM DE OLIVEIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0027890-84.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMETRIUS TAVARES SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0027999-98.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA CARLA TANELI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não

necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0029917-40.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO JACOB

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0030773-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREIA LARROYED

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0042118-64.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PEREIRA SODRE

Tendo em vista que o feito já teve prosseguimento, por força de antecipação de tutela recursal, aguarde-se cumprimento do mandado de penhora expedido. Int.

**0042235-55.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO LUIZ CAMPOS

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, prossiga-se no feito. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (fls. 16), cumpra-se o item 4 e seguintes da decisão de fls. 15, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0050729-06.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SIDNEI DE SOUZA

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, prossiga-se no feito. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (fls. 16), cumpra-se o item 4 e seguintes da decisão de fls. 15, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0050731-73.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO FERREIRA LEAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, prossiga-se no feito. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (fls. 16), cumpra-se o item 4 e seguintes da decisão de fls. 15, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0051439-26.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARVANY CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA S/S LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão

remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0058207-65.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X W/CONSULTORIA LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0058230-11.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO ELIAS MIGUEL MOUSSE

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0064661-61.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCELO CAMPOS BATTISTI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0064678-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X HUGO CABRAL DE OLIVEIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0064686-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RENATO CASTRO ALVAREZ

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0071611-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BRUNO LEITAO DA SILVA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0071626-55.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTA FERRARI

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0071783-28.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUZANA GOMES NEGRAO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequite especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0071810-11.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X KASUMI OKUBO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0073336-13.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ARTUR RODOLFO ZANNONI

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0073395-98.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RODRIGO COSTA MENDONCA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequite especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0073519-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA CARDOSO DA MATA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequite especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0074717-56.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FLARSON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequite especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0074738-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X YUITI ABE

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e

desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0006028-23.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA MENDES LTDA ME

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 898**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0909551-29.1986.403.6182 (00.0909551-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NEUCOTTON ALGODOEIRA LTDA X ALOISIO CARNEIRO FERNANDES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0909724-53.1986.403.6182 (00.0909724-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROAS IND/ DE RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA X JOAO FORTUNATO GIACON

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020762-53.1987.403.6182 (87.0020762-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MODELACAO CONTINENTAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020850-91.1987.403.6182 (87.0020850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SINOTICOS PERFECTA PLACAS INDICATIVAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0022496-39.1987.403.6182 (87.0022496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERMON INDL/ E MONTADORA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0022553-57.1987.403.6182 (87.0022553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE BOLAS ATLAS LTDA.**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0022801-23.1987.403.6182 (87.0022801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURADORA DE VEICULOS IRMAOS FUNES S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0025662-79.1987.403.6182 (87.0025662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOMBAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS DAMAKI LTDA.**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026129-58.1987.403.6182 (87.0026129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL PESQUISOTECNICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026293-23.1987.403.6182 (87.0026293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIDEO CAST PRODUcoes S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026474-24.1987.403.6182 (87.0026474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ MECANICA RAVI LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029210-15.1987.403.6182 (87.0029210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABRATE IND/ COM/ DE SOLDAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029513-29.1987.403.6182 (87.0029513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COZINAPOLI IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029775-76.1987.403.6182 (87.0029775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO CANAL 3 VIDEO CLUBE**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029810-36.1987.403.6182 (87.0029810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOSAUL IND/ DE CADINHOS FUNDICAO E MECANICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000918-83.1988.403.6182 (88.0000918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CE RA MA COM/ E IMP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000938-74.1988.403.6182 (88.0000938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBRA IND/ E COM/ DE PLASTICO E LATEX LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000947-36.1988.403.6182 (88.0000947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FEPAR IND/ DE MOVEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004235-89.1988.403.6182 (88.0004235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KALIL RAFIK EL TAKACH**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004740-80.1988.403.6182 (88.0004740-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILESI EDITORA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004823-96.1988.403.6182 (88.0004823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPASSO IND/ E COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005043-94.1988.403.6182 (88.0005043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROLMASTER IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005078-54.1988.403.6182 (88.0005078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FMA COMPONENTES ELETRONICOS INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005095-90.1988.403.6182 (88.0005095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KON PLAS IND/ ELETRO PLASTICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005285-53.1988.403.6182 (88.0005285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA PETRUS IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005871-90.1988.403.6182 (88.0005871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ MECANICA BONITO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005943-77.1988.403.6182 (88.0005943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERTRONIC ELETRONICA LTDA X ANALIDIA TAFURI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005961-98.1988.403.6182 (88.0005961-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRUZMAR TRANSPORTES TURISTICOS S/A**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006155-98.1988.403.6182 (88.0006155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DERLLANEX IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006274-59.1988.403.6182 (88.0006274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOUMAR IND/ E COM/ DE PECAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006362-97.1988.403.6182 (88.0006362-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALCAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006487-65.1988.403.6182 (88.0006487-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIESELTANK METALURGICA E MECANICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006533-54.1988.403.6182 (88.0006533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA E PLASTICOS CICLAMES LTDA.**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006692-94.1988.403.6182 (88.0006692-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO GIANETTI NETTO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006702-41.1988.403.6182 (88.0006702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SARAH F BARBOSA E CIA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006725-84.1988.403.6182 (88.0006725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NASSIF LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007521-75.1988.403.6182 (88.0007521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI RIVA GOLDENBERG**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007523-45.1988.403.6182 (88.0007523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERNANDO ERNESTO COLON**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007774-63.1988.403.6182 (88.0007774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FANFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007795-39.1988.403.6182 (88.0007795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DUROBASE PISOS DE CONCRETO E ALTA RESISTENCIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008242-27.1988.403.6182 (88.0008242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VASILE STEFOGLO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008491-75.1988.403.6182 (88.0008491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ ELLOVITCH(SP115912 - RUY MENDES DE ARAUJO FILHO)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008567-02.1988.403.6182 (88.0008567-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO HENRIQUE ACIOLY DE BARROS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008593-97.1988.403.6182 (88.0008593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRR CONSTRUCOES E EMPREITADAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008870-16.1988.403.6182 (88.0008870-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANCHES REQUINTE AMIGO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008881-45.1988.403.6182 (88.0008881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATACHA IND/ COM/ DE ROUPAS E GUARDA CHUVAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008887-52.1988.403.6182 (88.0008887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOBBY IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017327-37.1988.403.6182 (88.0017327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA MARIA COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0027574-77.1988.403.6182 (88.0027574-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X E SIMAO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0027670-92.1988.403.6182 (88.0027670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANELA DE BARRO COMIDA CASEIRA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0027905-59.1988.403.6182 (88.0027905-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ E CONSTRUTORA ANCHIETA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0028357-69.1988.403.6182 (88.0028357-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DOS EMPREG EM EMPR DA CONST CIVIL DO EST DE SP**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0028600-13.1988.403.6182 (88.0028600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAREMA IND/ DE CALCADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0028634-85.1988.403.6182 (88.0028634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE CARNES MOREIRA SANTOS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029389-12.1988.403.6182 (88.0029389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRONTO SOCORRO MOOCA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0031881-74.1988.403.6182 (88.0031881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILSON FERREIRA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0037564-92.1988.403.6182 (88.0037564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TERRARIUM PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0038025-64.1988.403.6182 (88.0038025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXPERNATO PEQUENO PRINCIPE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003436-75.1990.403.6182 (90.0003436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE SECUNDINO COSTA FILHO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003936-44.1990.403.6182 (90.0003936-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UPS PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004831-05.1990.403.6182 (90.0004831-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FITACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0036893-98.1990.403.6182 (90.0036893-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CESAR MESSIAS DOS SANTOS CAMARGO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0036933-80.1990.403.6182 (90.0036933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANNACO COM/ E IND/ DE ACO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044200-06.1990.403.6182 (90.0044200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO DA SILVA AGUIAR PLANEJAMENTO E ARQUITETURA S/C**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044706-79.1990.403.6182 (90.0044706-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAO PAULO SOLDAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505036-92.1991.403.6100 (91.0505036-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLOMO COM/ DE METAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507198-60.1991.403.6100 (91.0507198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J T C ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507240-12.1991.403.6100 (91.0507240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA VISA O VIDEO DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001280-80.1991.403.6182 (91.0001280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SARA ROSY STERN**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001518-02.1991.403.6182 (91.0001518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ASSESSORIA EMPRESARIAL DEL REY LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0459784-14.1991.403.6182 (00.0459784-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGO TRANSPORTES RODOVIARIOS INTERESTADUAIS LTDA(SP056726 - RUBENS PAULO AGRELLO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0481439-42.1991.403.6182 (00.0481439-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OBBY EMBLEMAS REFLETIVOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500718-14.1991.403.6182 (91.0500718-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADAO RIBEIRO CINTRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500768-40.1991.403.6182 (91.0500768-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEVERINO DE SOUZA OLIVEIRA CALCADOS ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501324-42.1991.403.6182 (91.0501324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STELCO SIST ELETRONICOS E COMUNICACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501368-61.1991.403.6182 (91.0501368-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STANLEY CHARLES JONES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501482-97.1991.403.6182 (91.0501482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FATTY BREAD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501485-52.1991.403.6182 (91.0501485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAZAMA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501491-59.1991.403.6182 (91.0501491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARCA DE NOE CANTINA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501518-42.1991.403.6182 (91.0501518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARMEM LUCIA CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501746-17.1991.403.6182 (91.0501746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOP MAN ATHLETIC CLUB APARELHOS P ESTETICA IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501752-24.1991.403.6182 (91.0501752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUL AMERICANA DE EMBALAGENS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501763-53.1991.403.6182 (91.0501763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE VEICULOS SANTANA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501850-09.1991.403.6182 (91.0501850-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABIAN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502029-40.1991.403.6182 (91.0502029-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDIR CUIN**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502187-95.1991.403.6182 (91.0502187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERIDIONAL SERVICOS GERAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502193-05.1991.403.6182 (91.0502193-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MECANICA NEUKRAFT LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502253-75.1991.403.6182 (91.0502253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALBINO DE OLIVEIRA CASTRO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504515-95.1991.403.6182 (91.0504515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOURITEX CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504573-98.1991.403.6182 (91.0504573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDUARDO JORGE DE MOURA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504656-17.1991.403.6182 (91.0504656-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RENO COM/ DE BEBIDAS FINAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504719-42.1991.403.6182 (91.0504719-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AEROFLOT IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504745-40.1991.403.6182 (91.0504745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTAURO IND/ E COM/ PLASTICOS E BRINDES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505007-87.1991.403.6182 (91.0505007-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SABRE TURISMO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505025-11.1991.403.6182 (91.0505025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ DE TRANSPORTES SP MINAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505042-47.1991.403.6182 (91.0505042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARDEX COM/ DE SOLDAS E METAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505093-58.1991.403.6182 (91.0505093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANUTEC COML/ DE VIDROS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505161-08.1991.403.6182 (91.0505161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE DOCES OURO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505197-50.1991.403.6182 (91.0505197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRICA E ENCANAMENTOS LEORDINO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505270-22.1991.403.6182 (91.0505270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CREAÇÕES ANA LU LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505273-74.1991.403.6182 (91.0505273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORNASE ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505279-81.1991.403.6182 (91.0505279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CREAÇÕES LE PUY LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505280-66.1991.403.6182 (91.0505280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TRANSLISUR LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505403-64.1991.403.6182 (91.0505403-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEXTIL ROSA BRANCA IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505574-21.1991.403.6182 (91.0505574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECOES BALLYHOO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505790-79.1991.403.6182 (91.0505790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAREMA IND DE CALCADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506041-97.1991.403.6182 (91.0506041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PATRICIA ANGELICA LAGOS VIELMA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506048-89.1991.403.6182 (91.0506048-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEMETRIO COLMENA MAMANI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506050-59.1991.403.6182 (91.0506050-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOBBYTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506119-91.1991.403.6182 (91.0506119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANUEL MESSIAS RODRIGUES COSTA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506153-66.1991.403.6182 (91.0506153-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SONIMAR IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507149-64.1991.403.6182 (91.0507149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROJETO COM/ DE VIDROS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507187-76.1991.403.6182 (91.0507187-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECÇÕES MODELA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0909133-18.1991.403.6182 (00.0909133-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BERTOMEU CIA/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0909927-39.1991.403.6182 (00.0909927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WERNER BRIEST**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0934514-28.1991.403.6182 (00.0934514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RICARDO GERAB**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0934823-49.1991.403.6182 (00.0934823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINO EIRO IND/ COM/ DE SABAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0935206-27.1991.403.6182 (00.0935206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ATLAS AGENCIAMENTO E SERV TEC DE SEGUROS S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501033-08.1992.403.6182 (92.0501033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEVERINO CORRIA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501354-43.1992.403.6182 (92.0501354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPRESA DE SEG BANC CALIFORNIA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501414-16.1992.403.6182 (92.0501414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PARE BEM LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503943-08.1992.403.6182 (92.0503943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUITES NOVA PARIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510407-48.1992.403.6182 (92.0510407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EROMETAL IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510410-03.1992.403.6182 (92.0510410-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TUPA EMPREENDIMENTOS S C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510415-25.1992.403.6182 (92.0510415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADK DISTR E SERVICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510463-81.1992.403.6182 (92.0510463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FENIX JAZIDA DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510469-88.1992.403.6182 (92.0510469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASH COM/ DE LUMINOSOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510653-44.1992.403.6182 (92.0510653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONTINENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511817-44.1992.403.6182 (92.0511817-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMERCIAL VERA CRUZ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511891-98.1992.403.6182 (92.0511891-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARVEL COM/ DE COLCHOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511966-40.1992.403.6182 (92.0511966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PINHEIROS ARTIGOS PLASTICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511981-09.1992.403.6182 (92.0511981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PLASTICOS ZIMMERMANN LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0512005-37.1992.403.6182 (92.0512005-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MINUNAVI COM/ DE LATICINIOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0512069-47.1992.403.6182 (92.0512069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE MOLAS CIVER LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0512105-89.1992.403.6182 (92.0512105-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE PAPEIS REUNIDOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501033-71.1993.403.6182 (93.0501033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIP BUSSINES TRAVEL SERVICOS VIAGENS E TURISMO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501052-77.1993.403.6182 (93.0501052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MECATRON IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501060-54.1993.403.6182 (93.0501060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIMERVAN COM/ DE CIMENTO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501085-67.1993.403.6182 (93.0501085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOLIPA PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501206-95.1993.403.6182 (93.0501206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAURENTINO DA COSTA E SILVA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501403-50.1993.403.6182 (93.0501403-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAES E DOCES NOVA SAO JORGE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501440-77.1993.403.6182 (93.0501440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AKLA IND/ E COM/ DE TRACADOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509029-23.1993.403.6182 (93.0509029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CEREJAIS PAES E DOCES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509043-07.1993.403.6182 (93.0509043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CASA DE REPOUSO MAIS AMOR SC LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509108-02.1993.403.6182 (93.0509108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GARAGEM MINERVA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509114-09.1993.403.6182 (93.0509114-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIO GILDO CARVALHO DOS SANTOS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0509302-02.1993.403.6182 (93.0509302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO ITAPICURU LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510540-56.1993.403.6182 (93.0510540-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ ITACERES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510590-82.1993.403.6182 (93.0510590-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GLAMEP CONFECÇÕES E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510630-64.1993.403.6182 (93.0510630-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVANGELISTA LEANDRO DA SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 899**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007800-95.1987.403.6182 (87.0007800-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUCIANO TORRES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020228-12.1987.403.6182 (87.0020228-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B. M. PLASTICOS E GRAFICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020240-26.1987.403.6182 (87.0020240-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLASSIC IND COM DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0020531-26.1987.403.6182 (87.0020531-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AFPLAS IND/ DE ARTEF DE FERRO E PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado

cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022698-16.1987.403.6182 (87.0022698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BS ESTAMPARIA DE METAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023310-51.1987.403.6182 (87.0023310-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PREMIER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X LAERTE FERREIRA DE ALMEIDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023570-31.1987.403.6182 (87.0023570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AFPLAS IND DE ARTEF DE FERRO E PLASTICOS LTDA.**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023577-23.1987.403.6182 (87.0023577-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOPAZIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023580-75.1987.403.6182 (87.0023580-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA DUROPLAST LTDA.**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0024839-08.1987.403.6182 (87.0024839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUPESA COM/ IND/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0025594-32.1987.403.6182 (87.0025594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AFINCO ALUMINIO FERRO IND/ COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026101-90.1987.403.6182 (87.0026101-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDE CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026142-57.1987.403.6182 (87.0026142-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELBOX IND/ COM/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026318-36.1987.403.6182 (87.0026318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA ROBALCI LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026369-47.1987.403.6182 (87.0026369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MANEQUINS E EXPOSITORES MODELO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0026494-15.1987.403.6182 (87.0026494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH CERAMICA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029075-03.1987.403.6182 (87.0029075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MODELACAO CONTINENTAL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029090-69.1987.403.6182 (87.0029090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TUBOCAR IND E COM LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029110-60.1987.403.6182 (87.0029110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOVEXOTICO IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029150-42.1987.403.6182 (87.0029150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECNIFIBER IND/ E COM/ DE FIBERGLASS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029171-18.1987.403.6182 (87.0029171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**

#### REFINE EMBALAGEM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **0029614-66.1987.403.6182 (87.0029614-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFER EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **0029618-06.1987.403.6182 (87.0029618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MULTI TRANSPORTES TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **0029631-05.1987.403.6182 (87.0029631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZIDRO VIGNOLA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **0029658-85.1987.403.6182 (87.0029658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS BAPTISTA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029783-53.1987.403.6182 (87.0029783-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIR PAULA GERES DA COSTA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029997-44.1987.403.6182 (87.0029997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAN REMO IND/ E COM/ DE ARTEF DE COURO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0030787-28.1987.403.6182 (87.0030787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEC TRAN LOCACAO DE BENS MOVEIS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0030902-49.1987.403.6182 (87.0030902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AZTECA COML/ AGRICOLA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0030933-69.1987.403.6182 (87.0030933-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇOES SAKURABA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000153-15.1988.403.6182 (88.0000153-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISHIKAWA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000182-65.1988.403.6182 (88.0000182-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TABAPUA IND/ GRAFICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000224-17.1988.403.6182 (88.0000224-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INTERMANOS SERVS INTEGRADOS AO COM INTERNACIONAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000251-97.1988.403.6182 (88.0000251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS CRAK S LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004173-49.1988.403.6182 (88.0004173-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA EUNICE SANTOS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0005003-15.1988.403.6182 (88.0005003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRINCOFORT IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006271-07.1988.403.6182 (88.0006271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASCAP IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007974-70.1988.403.6182 (88.0007974-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOBBY IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008204-15.1988.403.6182 (88.0008204-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GREMIO RECREATIVO STA CECILIA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008481-31.1988.403.6182 (88.0008481-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DINAR DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ARMARINHOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008540-19.1988.403.6182 (88.0008540-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELY MARCONDES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008835-56.1988.403.6182 (88.0008835-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E LANCHE PONTO DE AMIGOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008917-87.1988.403.6182 (88.0008917-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENICAR RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008927-34.1988.403.6182 (88.0008927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE CARNES PEDRAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008974-08.1988.403.6182 (88.0008974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SGROGLIA E CIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0009053-84.1988.403.6182 (88.0009053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELUANY E HELUANY LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0011133-21.1988.403.6182 (88.0011133-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PORTOFINO AUGUSTO BARROCO MORGADO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017001-77.1988.403.6182 (88.0017001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X L A CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017353-35.1988.403.6182 (88.0017353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA LUCIA BRAGA NUNES**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017398-39.1988.403.6182 (88.0017398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL ABDALLA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017583-77.1988.403.6182 (88.0017583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINEA EUROPA IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017612-30.1988.403.6182 (88.0017612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA LIMPADORA ARALC LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017626-14.1988.403.6182 (88.0017626-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRUPO TEATRAL ENTRE ATOS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0017727-51.1988.403.6182 (88.0017727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRICK IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017762-11.1988.403.6182 (88.0017762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMEGA IND/ E COM/ DE COMPUTADORES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020277-19.1988.403.6182 (88.0020277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXIT CONFECOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020517-08.1988.403.6182 (88.0020517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORTH STAR COM/ E SERVICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0021876-90.1988.403.6182 (88.0021876-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCADINHO VEMAG LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0027449-12.1988.403.6182 (88.0027449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLAUKAR SPORT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0027732-35.1988.403.6182 (88.0027732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIVERSITARIUM BAR E LANCHES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0027741-94.1988.403.6182 (88.0027741-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELA MODA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0027845-86.1988.403.6182 (88.0027845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RESTAURANTE E BAR PAPITO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0028289-22.1988.403.6182 (88.0028289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLAM PROMOCOES SISTEMAS E REPR DE PLANOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0028386-22.1988.403.6182 (88.0028386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTRUTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029417-77.1988.403.6182 (88.0029417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE CALCADOS PRIMAVERA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029720-91.1988.403.6182 (88.0029720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZAMA IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029756-36.1988.403.6182 (88.0029756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SCHREINER DECORACOES COM/ E REP/ DE MOVEIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029801-40.1988.403.6182 (88.0029801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHOCOLATE JORDANENSE IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0033288-18.1988.403.6182 (88.0033288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COBRASIL COBRANCAS MERCANTIS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0037543-19.1988.403.6182 (88.0037543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DAS REDES TOMMAZO MATTEONI GIUSEPPE**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0037561-40.1988.403.6182 (88.0037561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCADAO SANTA CECILIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0031761-94.1989.403.6182 (89.0031761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YOSHINORI YISHIKUMA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003948-58.1990.403.6182 (90.0003948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIEMJE CONSTRUCOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004791-23.1990.403.6182 (90.0004791-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JONATHAN JOSEPH PARENTICE**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0016829-67.1990.403.6182 (90.0016829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATADOURO AVICOLA ITAPETI LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0016837-44.1990.403.6182 (90.0016837-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P S EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0036942-42.1990.403.6182 (90.0036942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BARAO HAMBURGER LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0044162-91.1990.403.6182 (90.0044162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X E S BRAGATTO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0044216-57.1990.403.6182 (90.0044216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAPAJOS INC EMP CONSTR PARTC LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0044252-02.1990.403.6182 (90.0044252-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TERRANOVA INDL/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0044293-66.1990.403.6182 (90.0044293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MODELACAO CONTINENTAL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0045014-18.1990.403.6182 (90.0045014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0045037-61.1990.403.6182 (90.0045037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VICENTE CUNTO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0045046-23.1990.403.6182 (90.0045046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLARK NEVES ARCE ASSOCIADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0045048-90.1990.403.6182 (90.0045048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENEMAR CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501150-85.1991.403.6100 (91.0501150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO MURILO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504612-50.1991.403.6100 (91.0504612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VICTORY IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507171-77.1991.403.6100 (91.0507171-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J K COM/ DE VIDROS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507287-83.1991.403.6100 (91.0507287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIA MARGUTTA COM/ DE TECIDOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001193-27.1991.403.6182 (91.0001193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOP MAN ATHLETIC CLUB APAR P ESTETICA IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002539-13.1991.403.6182 (91.0002539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAZETA DE PINHEIROS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003935-25.1991.403.6182 (91.0003935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BORDOKAN MODAS E CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004066-97.1991.403.6182 (91.0004066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTEFATOS DE COURO CASPER LIBERO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500708-67.1991.403.6182 (91.0500708-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIRAGE SUPERMERCADOS E PADARIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500731-13.1991.403.6182 (91.0500731-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROC A A COML/ E INDL/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500770-10.1991.403.6182 (91.0500770-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JUST LINE COM/ IMP/ EXP/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500777-02.1991.403.6182 (91.0500777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACIEI AVALONE COML/ INDL/ EXP/ IMP/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500782-24.1991.403.6182 (91.0500782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUCUPIRA IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501062-92.1991.403.6182 (91.0501062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DECALPRINT IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501082-83.1991.403.6182 (91.0501082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTSYL ARTESANATO DE METAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501088-90.1991.403.6182 (91.0501088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AURELIO HENRIQUE MAFFEI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501131-27.1991.403.6182 (91.0501131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERDOC DO BRASIL ENTREGAS E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501151-18.1991.403.6182 (91.0501151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CARLOS ESTEVES**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501588-59.1991.403.6182 (91.0501588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DRATAM PAPELARIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501592-96.1991.403.6182 (91.0501592-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELBOW CONEXOES INOXIDAVEIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501651-84.1991.403.6182 (91.0501651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NICOLAS NEMR & CIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501688-14.1991.403.6182 (91.0501688-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA ALASKA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501693-36.1991.403.6182 (91.0501693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAKAHASHI E MARTINS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501727-11.1991.403.6182 (91.0501727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMAZONAS PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501758-31.1991.403.6182 (91.0501758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POTALA VIAGENS E TURISMO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502163-67.1991.403.6182 (91.0502163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE ADESIVOS ADEPEL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502264-07.1991.403.6182 (91.0502264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINATRONIC IND/ E COM/**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502275-36.1991.403.6182 (91.0502275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J M PONTICELLI CIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504616-35.1991.403.6182 (91.0504616-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DELTASOFT-MICROINFORMATICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504625-94.1991.403.6182 (91.0504625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGENHERING REPRESENTACOES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504666-61.1991.403.6182 (91.0504666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DG ELETRICA E HIDRAULICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504672-68.1991.403.6182 (91.0504672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOTUS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504694-29.1991.403.6182 (91.0504694-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRIACOES CATARINA IND/ E COM/ DE ARTS P/ DECORACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504717-72.1991.403.6182 (91.0504717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEXTIL KOREX IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505306-64.1991.403.6182 (91.0505306-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA PROGRESSO DE FERRAGENS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506179-64.1991.403.6182 (91.0506179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENZEL COM/ E IND/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506197-85.1991.403.6182 (91.0506197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PASTELARIA E BAR DA SE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506211-69.1991.403.6182 (91.0506211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ AGRICOLA FRU COCO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506215-09.1991.403.6182 (91.0506215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLASTICOS BECK LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506220-31.1991.403.6182 (91.0506220-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ LUSIMARA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507091-61.1991.403.6182 (91.0507091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VITRINEX IND/ COM/ DE ARTIGOS PARA LOJISTA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507103-75.1991.403.6182 (91.0507103-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA ZEZERE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507122-81.1991.403.6182 (91.0507122-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE EMBALAGENS VALIANTE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507290-83.1991.403.6182 (91.0507290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA PAULISTA COML/ HOSPITALAR LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0909975-95.1991.403.6182 (00.0909975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE MODELOS KSP LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507765-05.1992.403.6182 (92.0507765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BAR E LANCHES AS PANTERAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507769-42.1992.403.6182 (92.0507769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LANCHONETE LEE E HONG LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508641-57.1992.403.6182 (92.0508641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MILTON FRANCISCO DE SOUZA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510624-91.1992.403.6182 (92.0510624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTRIBUIDORA ANHEMBI DE BEBIDAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511316-90.1992.403.6182 (92.0511316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONTINENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511509-08.1992.403.6182 (92.0511509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ VERA CRUZ**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511638-13.1992.403.6182 (92.0511638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADMINISTRADORA IBERIA SC LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511664-11.1992.403.6182 (92.0511664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X THOMPSON ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501088-22.1993.403.6182 (93.0501088-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES DE ROUPAS ARON LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502078-13.1993.403.6182 (93.0502078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EPICOS ARTEFATOS DE COURO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502196-86.1993.403.6182 (93.0502196-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRANDES MARCAS DE DOCES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502236-68.1993.403.6182 (93.0502236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RAZZA FUNDICAO E PRODS METALURGICOS LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502246-15.1993.403.6182 (93.0502246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOVAES E DANTAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502293-86.1993.403.6182 (93.0502293-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LANCHONETE STONE MILL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502318-02.1993.403.6182 (93.0502318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ COM/ SKEMA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502324-09.1993.403.6182 (93.0502324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HEALTH GLO COSMETICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502341-45.1993.403.6182 (93.0502341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PUELLA DOMUS COM/ E CONF DE ROUPAS E TECIDOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502343-15.1993.403.6182 (93.0502343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PICA PAU TRANSPORTES RAPIDOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502352-74.1993.403.6182 (93.0502352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RECOBEL IND/ COM/ S/A**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502376-05.1993.403.6182 (93.0502376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MIUXAR POLIMENTO DE CONCRETO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 900**

**EXECUCAO FISCAL**

**0020918-41.1987.403.6182 (87.0020918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASTELARIA MADE IN BRAZIL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0022661-86.1987.403.6182 (87.0022661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOUMAR IND/ COM/ DE PECAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0022823-81.1987.403.6182 (87.0022823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIVAN FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023513-13.1987.403.6182 (87.0023513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRIGLUSO ACESSORIOS FRIGORIFICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0023525-27.1987.403.6182 (87.0023525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTE MOVEIS SAO LUCAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado

cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0023682-97.1987.403.6182 (87.0023682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROAS IND DE RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0024783-72.1987.403.6182 (87.0024783-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MASSUFER COM/ DE FERRO ACO METAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025810-90.1987.403.6182 (87.0025810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTEZANATO ORIENTAL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029736-79.1987.403.6182 (87.0029736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CDC IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0030783-88.1987.403.6182 (87.0030783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REGENCIA TECNICAS EM MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007965-11.1988.403.6182 (88.0007965-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE MOLDES MEC E ESTAMPARIA COMETA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007977-25.1988.403.6182 (88.0007977-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASANEL IND/ COM/ BENEF DE PECAS MECANICAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007980-77.1988.403.6182 (88.0007980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFA AFIACAO DE SERRAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007991-09.1988.403.6182 (88.0007991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE CARNES R C TREMEMBE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008219-81.1988.403.6182 (88.0008219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GOLD NEWS COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008928-19.1988.403.6182 (88.0008928-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CISCO SERVICE S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0009027-86.1988.403.6182 (88.0009027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PONTE PEQUENA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017099-62.1988.403.6182 (88.0017099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERVAF ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0017194-92.1988.403.6182 (88.0017194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACIEL AVALLONE COML/ INDL/ EXPORT E IMPORTADORA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020454-80.1988.403.6182 (88.0020454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LANGEAMOR IND/ DE JERSEY E NYLON LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0025913-63.1988.403.6182 (88.0025913-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO ALVES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0027553-04.1988.403.6182 (88.0027553-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X**

**RODENSTOCK COM/ PECAS MONT VEICULOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0028295-29.1988.403.6182 (88.0028295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ CARVALHO DE PNEUS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0028314-35.1988.403.6182 (88.0028314-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENXOVAIS OLINDA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0039207-51.1989.403.6182 (89.0039207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE OTONIEL DE LIMA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003414-17.1990.403.6182 (90.0003414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAQ SPORTS IND/ E COM/ DE APARELHOS MEDICOS E ESP LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0004788-68.1990.403.6182 (90.0004788-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ FERREIRA FLEURY DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0015505-42.1990.403.6182 (90.0015505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONSTRUCOES MECANICAS TERMOAIRE LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA E OLIVEIRA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0015527-03.1990.403.6182 (90.0015527-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C I M CENTRO INTERNACIONAL DA MODA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0015532-25.1990.403.6182 (90.0015532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LA MARCA CRIACAO E DESENVOLVIMENTO DA MODA LTDA X ATHOS MENDES PINTO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0015541-84.1990.403.6182 (90.0015541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ DE RELOGIOS DE PONTO MATTOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0016254-59.1990.403.6182 (90.0016254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA ALMODOVAR LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0016830-52.1990.403.6182 (90.0016830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GOLD NEWS COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504853-24.1991.403.6100 (91.0504853-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIG JOTAS CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505075-89.1991.403.6100 (91.0505075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONECT ELETRO COML/ LTDA-ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505370-29.1991.403.6100 (91.0505370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CMC CIA/ MANUFACTUREIRA DE CALCADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505654-37.1991.403.6100 (91.0505654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A V INSTALADORA S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003883-29.1991.403.6182 (91.0003883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADENILTON MARQUES VILELA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003938-77.1991.403.6182 (91.0003938-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PASTELARIA E BAR DA SE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004050-46.1991.403.6182 (91.0004050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTADORA MISLERI RECH LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501293-22.1991.403.6182 (91.0501293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO RICARDO ALVES ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501469-98.1991.403.6182 (91.0501469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECÇOES BALLYHOO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501471-68.1991.403.6182 (91.0501471-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KLEBER MURILO GIOVANNINI MUNHOZ ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501643-10.1991.403.6182 (91.0501643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERCATÁ PRESTACOES DE SERVICOS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504499-44.1991.403.6182 (91.0504499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 0) X MADEIREIRA PANDA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504674-38.1991.403.6182 (91.0504674-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAPECARIA NOVA-FLEX LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504728-04.1991.403.6182 (91.0504728-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X N R IND/ E COM/ DE MOVEIS DE JUNCO E VIME LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505191-43.1991.403.6182 (91.0505191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINO EIRO IND/ E COM/ DE SABAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505206-12.1991.403.6182 (91.0505206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MICRON LR EQUIPAMENTOS MICROGRAFICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505327-40.1991.403.6182 (91.0505327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECOES MODELA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505385-43.1991.403.6182 (91.0505385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTTON TEX COM/ DE RESIDUOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505418-33.1991.403.6182 (91.0505418-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS RED STAR LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505433-02.1991.403.6182 (91.0505433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAMES REPRESENTACOES E COM/ LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505473-81.1991.403.6182 (91.0505473-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ILHA BELA MOVEIS E DECORACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505476-36.1991.403.6182 (91.0505476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESTAMPARIA MUGIQUE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505493-72.1991.403.6182 (91.0505493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMATELE COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505521-40.1991.403.6182 (91.0505521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ASSAN HADO BAR LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505679-95.1991.403.6182 (91.0505679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTIGOS DE PRESENTES ANDRESSA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506068-80.1991.403.6182 (91.0506068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEMETRIO COLMENA MAMANI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0506132-90.1991.403.6182 (91.0506132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSULTORIA JURIDICA PAULISTA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0908694-07.1991.403.6182 (00.0908694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSNTANTINO CANCIAN FLORE**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0934316-88.1991.403.6182 (00.0934316-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRO ART REPRODUcoes GRAFICAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503706-71.1992.403.6182 (92.0503706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GESSO BESSA IND/ COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503718-85.1992.403.6182 (92.0503718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GOMES FERREIRA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503905-93.1992.403.6182 (92.0503905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X F M T CONSTRUÇÕES ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503955-22.1992.403.6182 (92.0503955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WALDEMAR FELISBERTO JUNIOR**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503976-95.1992.403.6182 (92.0503976-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KERBE ADESIVOS IMPRESSOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506468-60.1992.403.6182 (92.0506468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WORLDCOMP COM/ COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506477-22.1992.403.6182 (92.0506477-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MANHATTAN CENTER CAR VEICULOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506809-86.1992.403.6182 (92.0506809-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO CLINICO DE ABREUGRAFIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506944-98.1992.403.6182 (92.0506944-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ACRIL LUXO IND/ E COM/ DE IMP/ DE ACRILICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507190-94.1992.403.6182 (92.0507190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLATO PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507209-03.1992.403.6182 (92.0507209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MANSUR HADDAD ESPOLIO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507261-96.1992.403.6182 (92.0507261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OLINDA NOGUEIRA DA CUNHA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507267-06.1992.403.6182 (92.0507267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WILLIAN ROSSI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507278-35.1992.403.6182 (92.0507278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BENTO NORONHA NETTO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507288-79.1992.403.6182 (92.0507288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE LUCIO PAP**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507326-91.1992.403.6182 (92.0507326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RICHARD DIX CEYLER**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507652-51.1992.403.6182 (92.0507652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507660-28.1992.403.6182 (92.0507660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PUBLISILK IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507744-29.1992.403.6182 (92.0507744-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HANDMADE IND/ E COM/ DE ARTEF MADEIRA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507746-96.1992.403.6182 (92.0507746-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X R M CORAZZA CIA/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507754-73.1992.403.6182 (92.0507754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES AGA BAM LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507774-64.1992.403.6182 (92.0507774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TASINAFO BRANCO E CIA/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507803-17.1992.403.6182 (92.0507803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HIDRAUTEQ IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507830-97.1992.403.6182 (92.0507830-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TEATRO MARCIA DE WINDSOR**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507835-22.1992.403.6182 (92.0507835-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SALEPEPE ALIMENTACAO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507843-96.1992.403.6182 (92.0507843-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GIFT IND/ E COM/ DE PRESENTES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507857-80.1992.403.6182 (92.0507857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESTOPAS CARRETEIRO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507894-10.1992.403.6182 (92.0507894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KAZUO CENTER MERCADO DE ABASTECIMENTO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507935-74.1992.403.6182 (92.0507935-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ DE ALIMENTOS ESCORT S/A**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507938-29.1992.403.6182 (92.0507938-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J G M RESTAURANTES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508154-87.1992.403.6182 (92.0508154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KADIZ ENG E CONSTRUCAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508195-54.1992.403.6182 (92.0508195-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELEVEN CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508259-64.1992.403.6182 (92.0508259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LORENA HAMBURGUER LANCHES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508277-85.1992.403.6182 (92.0508277-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS INDL S E COMLS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508287-32.1992.403.6182 (92.0508287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ COM/ MALHAS TECIDOS GERAL SILVIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508379-10.1992.403.6182 (92.0508379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ART GLASS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508396-46.1992.403.6182 (92.0508396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PANIF FLOR DE VILA GONZAGA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508407-75.1992.403.6182 (92.0508407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ASSEA RESTAURANTE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508433-73.1992.403.6182 (92.0508433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PANIFICADORA CONFEITARIA NEGREIRA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508619-96.1992.403.6182 (92.0508619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LEP INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508635-50.1992.403.6182 (92.0508635-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MODAS CASA PAGODA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508644-12.1992.403.6182 (92.0508644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE UBIRACI ARRAIS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508650-19.1992.403.6182 (92.0508650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGROMAX COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508731-65.1992.403.6182 (92.0508731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARKET IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508828-65.1992.403.6182 (92.0508828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIO FERREIRA RAMOS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510777-27.1992.403.6182 (92.0510777-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDITORA KIT KIT LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511775-92.1992.403.6182 (92.0511775-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRABULSI COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502605-62.1993.403.6182 (93.0502605-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERRALHERIA DISTAK LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502688-78.1993.403.6182 (93.0502688-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LANCHONETE STONE MIL LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502698-25.1993.403.6182 (93.0502698-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEBASTIAO DIONISIO DA SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502704-32.1993.403.6182 (93.0502704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROBSON DOS SANTOS PENA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502967-64.1993.403.6182 (93.0502967-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARCIA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502987-55.1993.403.6182 (93.0502987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPROL EMPRESA DE PROMOCOES E LIMPEZA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502988-40.1993.403.6182 (93.0502988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANVER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503184-10.1993.403.6182 (93.0503184-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LE BARON IND/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503185-92.1993.403.6182 (93.0503185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARTES GRAFICAS MICRON LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503186-77.1993.403.6182 (93.0503186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CORRETORA E ORIENTADORA DE SEGUROS ORCON LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503272-48.1993.403.6182 (93.0503272-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X B F G IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503284-62.1993.403.6182 (93.0503284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIO ALVES SIQUEIRA FILHO EMPREENDIMENTOS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503333-06.1993.403.6182 (93.0503333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X USINA PRESS PRODUCAO E ASSESSORIA DE VIDEO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503404-08.1993.403.6182 (93.0503404-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ENOS KUGLER**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503416-22.1993.403.6182 (93.0503416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE ANTONIO ANDREASI FANTIN**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503447-42.1993.403.6182 (93.0503447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GHANEM HAMZEH MUHD HUSEN KHALIL**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503453-49.1993.403.6182 (93.0503453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NATANAEL ANDRADE MARTINS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503681-24.1993.403.6182 (93.0503681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE CALCADOS SEVAN LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503694-23.1993.403.6182 (93.0503694-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLINICA ATEND PSQUIATRICO JARDIM AMERICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503767-92.1993.403.6182 (93.0503767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MALAL MADEIREIRA LAGES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503776-54.1993.403.6182 (93.0503776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPIDER COM/ E REPRESENTACAO DE ELETRONICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503847-56.1993.403.6182 (93.0503847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RON JON IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E ART ESPORTIVOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505936-52.1993.403.6182 (93.0505936-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAULISTA IND/ COM/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0505974-64.1993.403.6182 (93.0505974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ E IMP/ ASSUNCENAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506695-16.1993.403.6182 (93.0506695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAGNEX ELETRONICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506706-45.1993.403.6182 (93.0506706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LANGEAMOR IND/ DE JERSEY E NYLON LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506915-14.1993.403.6182 (93.0506915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUCETTE MODAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506982-76.1993.403.6182 (93.0506982-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FIDECOR FITAS DECORATIVAS IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508271-44.1993.403.6182 (93.0508271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RUBY EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508284-43.1993.403.6182 (93.0508284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAYA COML/ E INDL/ DE COSMETICOS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0509050-96.1993.403.6182 (93.0509050-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPREITEIRA SILVA ROMAO S C LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0509317-68.1993.403.6182 (93.0509317-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRO ESTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0509477-93.1993.403.6182 (93.0509477-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0509569-71.1993.403.6182 (93.0509569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FINE LINGERIE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0509619-97.1993.403.6182 (93.0509619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAULO CARLOS RODRIGUES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500228-39.1994.403.6100 (94.0500228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONG WOO LEE**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500242-68.1994.403.6182 (94.0500242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X MARGARIDA CHRIST DUBOIS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500278-13.1994.403.6182 (94.0500278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 233 - CLODES MEDEIROS COUTINHO) X MONTAN PRODUTOS NATURAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500306-78.1994.403.6182 (94.0500306-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COMESA COML/ SANTO ANDRE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 901**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0235142-44.1980.403.6182 (00.0235142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOROS IND/ COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0426945-82.1981.403.6182 (00.0426945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ARMANDO ALVAREZ PORTER(SPI73628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020537-33.1987.403.6182 (87.0020537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEL IND/ DE MATERIAL ELETRICO E PLASTICO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020589-29.1987.403.6182 (87.0020589-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERRALHERIA SEREGI LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020897-65.1987.403.6182 (87.0020897-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA REDENCAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022678-25.1987.403.6182 (87.0022678-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HERMES UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022723-29.1987.403.6182 (87.0022723-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERRANO IND/ E COM/ DE FERROS LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0022786-54.1987.403.6182 (87.0022786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO MAQUINAS E FERRAMENTAS IND/ COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0024890-19.1987.403.6182 (87.0024890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERVOTEXTIL REPRESENTACOES S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026084-54.1987.403.6182 (87.0026084-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA ATIVA SC LTDA.**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0026207-52.1987.403.6182 (87.0026207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA STAMP MOL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029094-09.1987.403.6182 (87.0029094-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPAR SISTEMAS PISOS DE ACESSO RAPIDO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029116-67.1987.403.6182 (87.0029116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PONTEL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029120-07.1987.403.6182 (87.0029120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOSAUL IND/ DE CADINHOS FUNDICAO E MECANICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029216-22.1987.403.6182 (87.0029216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO IRENIO DE ALMEIDA LOPES**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029561-85.1987.403.6182 (87.0029561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE PLAST E ART DE METAIS BONITINHO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0030818-48.1987.403.6182 (87.0030818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0030931-02.1987.403.6182 (87.0030931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESIDENCIA CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0031174-43.1987.403.6182 (87.0031174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROVAN IND/ COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000160-07.1988.403.6182 (88.0000160-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RICMAR INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**000209-48.1988.403.6182 (88.000209-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIVA ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**000381-87.1988.403.6182 (88.000381-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X W PASSOS CRIACAO E PRODUCAO DE PROPAGANDA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002016-06.1988.403.6182 (88.0002016-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002022-13.1988.403.6182 (88.0002022-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIBRAMAQ DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002045-56.1988.403.6182 (88.0002045-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARFE BORRACHAS ESPECIAISIND E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002426-64.1988.403.6182 (88.0002426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DECORES COML/ DE VIDROS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002792-06.1988.403.6182 (88.0002792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIOLUZ ARTE EM COBRE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002819-86.1988.403.6182 (88.0002819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDEX CORT IND/ E COM/ DE CORTINAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008225-88.1988.403.6182 (88.0008225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE SECADORES KALLE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008249-19.1988.403.6182 (88.0008249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES CLAU CLAU LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008843-33.1988.403.6182 (88.0008843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERRA E SILVA CONTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0020588-10.1988.403.6182 (88.0020588-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASIL JAPAO DEDETIZACAO E SANEAMENTO EM GERAL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0029580-57.1988.403.6182 (88.0029580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NATALICIO ALVES DE LIMA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029592-71.1988.403.6182 (88.0029592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA RAINHA DA PRIMAVERA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029627-31.1988.403.6182 (88.0029627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NEVES PINHEIRO E CIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029652-44.1988.403.6182 (88.0029652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO DIAS PRADO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0029688-86.1988.403.6182 (88.0029688-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARILENE FERNANDES COSTA ELIDO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0030475-18.1988.403.6182 (88.0030475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS CARBEL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0033438-96.1988.403.6182 (88.0033438-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APARECIDA DE SOUZA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0038145-10.1988.403.6182 (88.0038145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERAL SERVICOS GERAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003922-60.1990.403.6182 (90.0003922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DALLAS IND/ DE REFRIGERACAO E MARCENARIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0036901-75.1990.403.6182 (90.0036901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ CARVALHO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504523-27.1991.403.6100 (91.0504523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SKILLUS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504588-22.1991.403.6100 (91.0504588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOA TOA MODAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507854-17.1991.403.6100 (91.0507854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LORENA HAMBURGUER LANCHES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508235-25.1991.403.6100 (91.0508235-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JORGE SANDOVAL MALDONADO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0001221-92.1991.403.6182 (91.0001221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOHN ANTHONY MORAKIS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003339-41.1991.403.6182 (91.0003339-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RICARDO GUEDES COSTA & CIA/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003587-07.1991.403.6182 (91.0003587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE DO CARMO MOREIRA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0273126-76.1991.403.6182 (00.0273126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SARTORI COM/ IND/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501282-90.1991.403.6182 (91.0501282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IPIMAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501472-53.1991.403.6182 (91.0501472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMEPE COM/ E IND/ DE ACESS DE PECAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502110-86.1991.403.6182 (91.0502110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DE SIMONI ASSOCIADOS PROM MERCH E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504479-53.1991.403.6182 (91.0504479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KAORI QUIMICA INDL/ E COML/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504506-36.1991.403.6182 (91.0504506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA JOSE DIAZ MARTINS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504508-06.1991.403.6182 (91.0504508-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA RICA MOVEIS E DECORACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504528-94.1991.403.6182 (91.0504528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPRESSOS ANED LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504542-78.1991.403.6182 (91.0504542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHOTES COM/ IND/ E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504604-21.1991.403.6182 (91.0504604-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X THATY SERVICE TRANSPORTES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504606-88.1991.403.6182 (91.0504606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICA DE PROPAGANDA S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504788-74.1991.403.6182 (91.0504788-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JUNG SIN IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504835-48.1991.403.6182 (91.0504835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECÇÕES DAE LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504843-25.1991.403.6182 (91.0504843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUALLIT IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504845-92.1991.403.6182 (91.0504845-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MODAS RAMONA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504851-02.1991.403.6182 (91.0504851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAMIFACA IND/ E COM DE FACAS GRAFICAS LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0504867-53.1991.403.6182 (91.0504867-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C M C CIA/ MANUFACTUREIRA DE CALCADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0504869-23.1991.403.6182 (91.0504869-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GESSOLISO REVESTIMENTO E MONT LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0505400-12.1991.403.6182 (91.0505400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAUBER COUROS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507852-92.1991.403.6182 (91.0507852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIALOGICA COMUNICACAO E SISTEMA S C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508218-34.1991.403.6182 (91.0508218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO POMPEIA DE EDUCACAO E CULTURA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508227-93.1991.403.6182 (91.0508227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MECANICA NEUKRAFT LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0652510-15.1991.403.6182 (00.0652510-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MALTA COM/ DE ALUMINIO E METAIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0653093-97.1991.403.6182 (00.0653093-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POLI CEL IND/ COM/ S/A**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0903254-30.1991.403.6182 (00.0903254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLANCAP EXP/ IMP/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0909959-44.1991.403.6182 (00.0909959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DILBA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO E PLASTICO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0934317-73.1991.403.6182 (00.0934317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PTI PINTURAS TECNICAS E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0934548-03.1991.403.6182 (00.0934548-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JODAR IND/ METALURGICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0934574-98.1991.403.6182 (00.0934574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILVIO AUGUSTO MORAES SERRA(SP064491 - JOSE ELIAS RABELLO E SP101996 - SANDRA ALVES DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0934692-74.1991.403.6182 (00.0934692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ILIDIO RUAS ALVES**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0935086-81.1991.403.6182 (00.0935086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ ARTEFATOS DE METAL PESQUISOTECNICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0935151-76.1991.403.6182 (00.0935151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUMIARTE IND/ COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500143-69.1992.403.6182 (92.0500143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MICRO HUMUS IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500159-23.1992.403.6182 (92.0500159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECÇOES SIRELES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500205-12.1992.403.6182 (92.0500205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CANTINA AMICO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500210-34.1992.403.6182 (92.0500210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MECANICA SERV CAR LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500305-64.1992.403.6182 (92.0500305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CANTINA AMICO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500310-86.1992.403.6182 (92.0500310-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECÇÕES NEW ALBA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500343-76.1992.403.6182 (92.0500343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500374-96.1992.403.6182 (92.0500374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OREMA COML/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500407-86.1992.403.6182 (92.0500407-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STAMP COLOR COM/ VISUAL E PROMOCOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500425-10.1992.403.6182 (92.0500425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C M C CIA/ MANUFACTUREIRA DE CALCADOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500428-62.1992.403.6182 (92.0500428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C M C CIA/ MANUFACTUREIRA DE CALCADOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500436-39.1992.403.6182 (92.0500436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLANO DECORACOES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500469-29.1992.403.6182 (92.0500469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECOES DOMINIK LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500475-36.1992.403.6182 (92.0500475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACOLAMI COM/ IMP/ EXP/ E REPRES EQUIP MED CIR HOSP LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0500491-87.1992.403.6182 (92.0500491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JATOBA MARCENARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500503-04.1992.403.6182 (92.0500503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAMARA MAO DE OBRA TEMPORARIA E SEL DE PESS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500564-59.1992.403.6182 (92.0500564-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTPLAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500566-29.1992.403.6182 (92.0500566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EDWIL S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500572-36.1992.403.6182 (92.0500572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGELEV ENGENHARIA DE ELEVADORES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500675-43.1992.403.6182 (92.0500675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUSTRIA MOVEIS DECORACOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500695-34.1992.403.6182 (92.0500695-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C M C CIA/ MANUFACTUREIRA DE CALCADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500704-93.1992.403.6182 (92.0500704-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OBI WAN COM/ DE EQUIPAMENTOS AVANCADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500708-33.1992.403.6182 (92.0500708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIBRAM S/A IND/ E COM/**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0500716-10.1992.403.6182 (92.0500716-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAPELARIA SAO LUIZ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0501011-47.1992.403.6182 (92.0501011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPRESA DE SEGURANCA BANCARIA CALIFORNIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503774-21.1992.403.6182 (92.0503774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FECATA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503888-57.1992.403.6182 (92.0503888-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARENA IND/ E COM/ CALCADOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503914-55.1992.403.6182 (92.0503914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA INCA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0503978-65.1992.403.6182 (92.0503978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X F M T CONSTRUÇOES ELETRICA E ELETRONICAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507018-55.1992.403.6182 (92.0507018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADELINO BERETTE**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507759-95.1992.403.6182 (92.0507759-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VILA RICCA IND/ E COM/ DE COMPLEMENTOS MOBILIARIOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0507764-20.1992.403.6182 (92.0507764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ PLASTICOS ARGOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508167-86.1992.403.6182 (92.0508167-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NASA COM/ DE APARAS DE PAPEL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508383-47.1992.403.6182 (92.0508383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAURINDA RODRIGUES VILLAS BOAS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508503-90.1992.403.6182 (92.0508503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FINAJOIAS IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508524-66.1992.403.6182 (92.0508524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRASCORP DISTRIB TIT VALORES MOB LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508525-51.1992.403.6182 (92.0508525-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ CAPELA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508526-36.1992.403.6182 (92.0508526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WOO JIN E CIA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508687-46.1992.403.6182 (92.0508687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE CONFECOES KINTEX LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508712-59.1992.403.6182 (92.0508712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X O LIXAO COM/ DE MOVEIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508824-28.1992.403.6182 (92.0508824-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOTO CROOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508847-71.1992.403.6182 (92.0508847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TUPA EMPREENDIMENTOS S C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508876-24.1992.403.6182 (92.0508876-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALPHA EMPRESA DE DIVULGACAO E CULTURA S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508892-75.1992.403.6182 (92.0508892-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRANCISCO RODRIGUES DAS CHAGAS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0508934-27.1992.403.6182 (92.0508934-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FURRIEL E CIA/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0509092-82.1992.403.6182 (92.0509092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA AQUARIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0509892-13.1992.403.6182 (92.0509892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CINEMATOGRAFICA J GOTTHILF LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0509997-87.1992.403.6182 (92.0509997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PANIFICADORA SR DOS MILAGRES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510094-87.1992.403.6182 (92.0510094-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IDEAL EMPR LIMPADORA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510147-68.1992.403.6182 (92.0510147-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ORIENTADOR ALFANDEGARIO EDITORA LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510149-38.1992.403.6182 (92.0510149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GREMIO RECREATIVO RIO BRANCO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510159-82.1992.403.6182 (92.0510159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOCACAO DE MAO DE OBRA SERVEN SERVICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510202-19.1992.403.6182 (92.0510202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COSMETICOS GEVIL LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510248-08.1992.403.6182 (92.0510248-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES DE ROUPAS ARON LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510254-15.1992.403.6182 (92.0510254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE VIDROS ALAMO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510273-21.1992.403.6182 (92.0510273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DATA CENTER CURSOS DE COMPUTACAO S C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0510285-35.1992.403.6182 (92.0510285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BARRA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510297-49.1992.403.6182 (92.0510297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X QUEENSIZE MODAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510313-03.1992.403.6182 (92.0510313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONCRETEL 2001 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510380-65.1992.403.6182 (92.0510380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510600-63.1992.403.6182 (92.0510600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMILIA RIBEIRO DE CAMPOS SOARES**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510740-97.1992.403.6182 (92.0510740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EXIBRO IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510742-67.1992.403.6182 (92.0510742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOTEL MONACO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510770-35.1992.403.6182 (92.0510770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IRCA IND/ REP E COM/ AGROPASTORIL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0510784-19.1992.403.6182 (92.0510784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRABULSI COML/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511210-31.1992.403.6182 (92.0511210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X O LIXAO COM/ DE MOVEIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511216-38.1992.403.6182 (92.0511216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PUBLISILK IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511230-22.1992.403.6182 (92.0511230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BUFFET E CHOPPS IGUATEMI LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0511258-87.1992.403.6182 (92.0511258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORIDA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511637-28.1992.403.6182 (92.0511637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES WAGNER LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0511755-04.1992.403.6182 (92.0511755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MODAS JEANS CHOC KIM LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0652926-46.1992.403.6182 (00.0652926-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUIMFERTIL PRODUTOS QUIMICOS E FERTILIZANTES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501622-63.1993.403.6182 (93.0501622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOLAR PAULISTA RESTAURANTE LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0501649-46.1993.403.6182 (93.0501649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRANCISCO DE ASSIS BARROSO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502656-73.1993.403.6182 (93.0502656-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COGIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502658-43.1993.403.6182 (93.0502658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COGIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502699-10.1993.403.6182 (93.0502699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERNANDO LAURO**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0502969-34.1993.403.6182 (93.0502969-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LILIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0502970-19.1993.403.6182 (93.0502970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LILIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503149-50.1993.403.6182 (93.0503149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503256-94.1993.403.6182 (93.0503256-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LABOR CENTER ANALISES E PATOLOGIA CLINICAS SC LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503661-33.1993.403.6182 (93.0503661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STUDIO DUETTI RAUCCI PROJETOS E VEICULOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503737-57.1993.403.6182 (93.0503737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ AGRICOLA SETE DE ABRIL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503805-07.1993.403.6182 (93.0503805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RON JON IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E ARTS ESPORTIVOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0503932-42.1993.403.6182 (93.0503932-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STUDIO DUETTI RAUCCI PROJETOS E VEICULOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506701-23.1993.403.6182 (93.0506701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE GUARDA CHUVAS MONTE AZUL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506937-72.1993.403.6182 (93.0506937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0506974-02.1993.403.6182 (93.0506974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MIMO AUTOMOVEIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507215-73.1993.403.6182 (93.0507215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAINT PAUL S CONFECOES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0507224-35.1993.403.6182 (93.0507224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECOES SILVERSTAR LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508157-08.1993.403.6182 (93.0508157-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RESTAURANTE BOI JARDIM LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508190-95.1993.403.6182 (93.0508190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DURENCO GIANNI IND/ COM/ ART COURO E PLASTICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508198-72.1993.403.6182 (93.0508198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JAMALU ARTESANATO E MALHAS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508218-63.1993.403.6182 (93.0508218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE MAQUINAS AZERF LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508256-75.1993.403.6182 (93.0508256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DELINE ARTEFATOS DE METAL IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508384-95.1993.403.6182 (93.0508384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SELRITEC METALURGICA IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508680-20.1993.403.6182 (93.0508680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INCOGERAL IND/ COM/ DE GERADORES LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508690-64.1993.403.6182 (93.0508690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WHITE BLUE COM/ E CONF DE ARTIGOS DE COURO LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0508907-10.1993.403.6182 (93.0508907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SHOT CINE E VIDEO PRODUcoes LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1935**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0279623-58.1981.403.6182 (00.0279623-6) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X FIRTEC IND/MECANICA LTDA(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X MILTON FRANCISCO TOZZINI X JOSE FONSECA DO NASCIMENTO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X IRANY FERREIRA DA SILVA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)**

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de Irany Ferreira da Silva do polo passivo da execução fiscal, entender que não está configurada a responsabilidade tributária da(s) pessoa(s) indicada(s). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspenda-se a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0082322-39.2000.403.6182 (2000.61.82.082322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA(SP309266 - ALEXANDRE PACHECO DA SILVA) X MAURICIO MIRIM DA ROSA X SUELY VIEIRA DE AGUIAR PACHECO DA SILVA X EDUARDO VIEIRA DE AGUIAR**

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

**0017230-80.2001.403.6182 (2001.61.82.017230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ)**

Mantenho a decisão proferida a fl. 394 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0000503-12.2002.403.6182 (2002.61.82.000503-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES - ESPOLIO X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO X PAULO CHEDID(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X JOAQUIM GASPAR**

GREGORIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X JOSE FRANCISCO GASPAR ANTUNES

...Posto isso, determino as exclusões de Paulo Chedid e Manuel Marques Mendes Gregório do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro o pedido de bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD, posto que as empresas indicadas não estão incluídas no polo passivo da execução fiscal. Requeira a exequente, no prazo de 60 dias, o que entender de direito. Int.

**0001548-51.2002.403.6182 (2002.61.82.001548-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDIFICIO CONJUNTO CINERAMA(SP114158 - JANETE PAPAIZIAN CAMARGO)  
Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0014380-19.2002.403.6182 (2002.61.82.014380-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI)

Em face da informação da exequente de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

**0014408-84.2002.403.6182 (2002.61.82.014408-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

Fls. 32/34: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 19, não há que se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido. (RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011) Do exposto, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.

**0025464-17.2002.403.6182 (2002.61.82.025464-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDIFICIO CONJUNTO CINERAMA(SP114158 - JANETE PAPAIZIAN CAMARGO)  
Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0032933-17.2002.403.6182 (2002.61.82.032933-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

**0038734-11.2002.403.6182 (2002.61.82.038734-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIVIO BENEDEZZI NETO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)  
Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo. Int.

**0058472-82.2002.403.6182 (2002.61.82.058472-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SPIRITO PESQUISAS & PROJETOS DE S/C LTDA X IBE ABREU VIDAL JUNIOR(SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO) X CELIA BEATRIZ GUIMARAES MONTE(SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO)

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Célia Beatriz Guimarães Monte do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas

anotações.II - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fl. 200. Após, intime-se o executado Ibe Abreu Vidal Júnior por edital.

**0004287-60.2003.403.6182 (2003.61.82.004287-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFERSA S/A X ALSTON TRANSPORTE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Prejudicado o pedido da executada de fl. 530, pois a carta de fiança já foi desentranhada.Cumpra-se o determinado a fl. 517, última parte.Int.

**0022512-31.2003.403.6182 (2003.61.82.022512-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X LUIZ FELIPE SECALI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 28/29: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 24, não há que se falar em prescrição intercorrente.Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Do exposto, indefiro o pedido de fls. 28/29 e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora contra o coexecutado, no endereço indicado a fls. 31.Int.

**0027145-51.2004.403.6182 (2004.61.82.027145-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente às fls. 491/492.Int.

**0029208-49.2004.403.6182 (2004.61.82.029208-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o determinado a fl. 52.Int.

**0058036-55.2004.403.6182 (2004.61.82.058036-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUARTZOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN)

Fls. 266/268: O prazo para oposição de embargos conta-se a partir da data da intimação da penhora, razão pela qual não há que se falar em deferir o pedido da parte para apresentação da competente defesa independente da juntada da carta precatória.Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação, para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 17/12/2004 (fls. 42) o oferecimento de bens é intempestivo.Oficie-se ao Juízo da Comarca de Cotia informando que não foram apresentados embargos à execução fiscal.Int.

**0010996-43.2005.403.6182 (2005.61.82.010996-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECFOR AUTO CENTER LTDA X LORIVAL DA SILVA(SC016530B - LEANDRO ROBERTO ILKIU)

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos:a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430);b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435);c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de

responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de Lorival da Silva do polo passivo por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da pessoa indicada. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0026174-32.2005.403.6182 (2005.61.82.026174-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FRANCISCO CARLOS BARROS X VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA X ARNALDO PAIVA BASTOS X GILVAN PAIVA BASTOS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1782**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0458862-85.1982.403.6182 (00.0458862-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X EXITUS GRAFICA LTDA X GERHARD GUSTAV HERMANN MALCHOW - ESPOLIO X VICTOR WANSCHER - ESPOLIO X ANTONIA GARZILLO X JOSE GARZILLO X ALBINA BRAGANCA GARZILLO X FRANCISCO EDUARDO JULIEN(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS)

Fls. 378/381: 1. A co-executada Albina Bragança Garzillo comprovou que o valor remanescente bloqueado no Banco Itaú (cf. fl. 379) tem a natureza alimentar. Em vista disso, determino a liberação do valor remanescente bloqueado no Banco Itaú, nos termos do art. 649, IV, CPC. A co-executada deverá trazer outros documentos que revelem a natureza dos demais valores bloqueados. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0049062-68.2000.403.6182 (2000.61.82.049062-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAFEG COML INDL IMP E EXP DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO X ODETTE LISBOA CARDOSO X DARIO CARDOSO(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 221/224: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0069857-95.2000.403.6182 (2000.61.82.069857-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA X RICARDO ALTMAN(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

**0088829-16.2000.403.6182 (2000.61.82.088829-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MR DOCTOR COMERCIAL LTDA(SP188131 - MICHIOY TOKUTOMI ENDO)

Fls. \_\_\_\_\_: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes

interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0004612-06.2001.403.6182 (2001.61.82.004612-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X POLICOLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP163038 - KAREN BERTOLINI)**

Vistos, em decisão.Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se a competente carta precatória, desentranhando-se as guias de fls. 173/174, a qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência, observando-se o endereço de fls. 124. Tão logo sejam juntadas as respectivas guias de depósito, caberá à secretaria promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

**0012613-43.2002.403.6182 (2002.61.82.012613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)**

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais .

**0058412-12.2002.403.6182 (2002.61.82.058412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VICENTE CAPECCE & FILHOS LTDA(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES)**

Fls. 100/110:1. Nos termos da manifestação da exeqüente, expeça-se mandado de intimação do depositário para comprovar o recolhimento dos valores decorrentes da penhora que recaiu sobre parcela do faturamento da executada ou demonstre a inexistência de faturamento no período (maio/2007 até a presente data). Prazo de 10 (dez) dias.2. Com o retorno do mandado, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.

**0005798-93.2003.403.6182 (2003.61.82.005798-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEN X ALENCAR FLORIANO BARBOSA X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)**

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais .

**0011881-28.2003.403.6182 (2003.61.82.011881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)**

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais .

**0055341-65.2003.403.6182 (2003.61.82.055341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)**

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais .

**0072011-81.2003.403.6182 (2003.61.82.072011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)**

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

**0072485-52.2003.403.6182 (2003.61.82.072485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TDA- COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA) X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA**

I) Fls. 135/139: Uma vez que o executado quedou-se silente quando intimado a apresentar os documentos necessários para a análise da garantia ofertada indefiro-a. II) Fls. 148/153, pedido de citação editalícia dos co-executados: Prejudicado, uma vez que a citação dos co-executados já foi efetivada na presente demanda. III) Fls. 148/153, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado TDA- COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) TDA- COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ n.º 57.248.668/0001-70), que ingressou nos autos às fls. 63/66, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. IV) Fls. 148/153, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. V) Fls. 155/156: Esclareça o co-executado TDA- COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. quem a representará em Juízo, haja vista as procurações de fls. 75 e 156. Prazo de 10 (dez) dias.

**0007460-58.2004.403.6182 (2004.61.82.007460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)**

Fls. 154 e 158/159: Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Intimada, a executada requereu a expedição de mandado de penhora a incidir em bens localizados no endereço indicado à fl. 154. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Assim, defiro a realização de livre penhora e na ausência de bens da executada, promova-se a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, no caso de realização da penhora sobre o faturamento, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao

encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja procedida a livre penhora e/ou a penhora do faturamento da empresa, observando-se o novo endereço da executada (fl. 154). Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carregando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0014160-50.2004.403.6182 (2004.61.82.014160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHEAP - DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X LUCIVALDO SANTOS MORAES X VICENZO PALUMBO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)**

Fls. 380/385: 1. Tendo em vista: a) que os executados quedaram-se silentes quando intimados a apresentar bens passivos de penhora; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos co-executados LUCIVALDO SANTOS MORAES (CPF/MF n.º 105.165.868-31) e VICENZO PALUMBO (CPF/MF n.º 700.308.558-53), devidamente citado(a) às fls. 55 e 59, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do(s) co-executado(s) acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0024314-30.2004.403.6182 (2004.61.82.024314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)**

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais .

**0023979-74.2005.403.6182 (2005.61.82.023979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X BETZABE SALAZAR VASQUEZ X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO X AMÉRICO REGIS SALAZAR VASQUEZ X BENEDITO ANTONIO MARCELO COELHO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)**

Publique-se a decisão de fl. 242/243, para intimação do executado de fl. 255, por meio de seu advogado devidamente constituído, cujo teor segue: 1) Fls. 218/225, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO e BENEDITO ANTONIO MARCELO COELHO: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação aos co-executados

SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO (CPF/MF n.º 394.201.085-20) e BENEDITO ANTONIO MARCELO COELHO (CPF/MF n.º 131.161.068-51), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se carta precatória, deprecando a intimação do(a) co-executado(a) acerca da constrição realizada, bem como promova a intimação do co-executado por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.II) Fls. 218/225, pedido de penhora de ativos financeiros dos demais co-executados e fls. 232/240:Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim:1. Promova-se a citação editalícia dos co-executados BETZABE SALAZAR VASQUEZ (CPF/MF n.º 105.489.158-30) e AMERICO REGIS SALAZAR VASQUEZ (CPF/MF n.º 214.588.978-77).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se os aludidos co-executados silentes, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao co-executado BERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME (CNPJ n.º 02.438.736/0001-71), devidamente citado(s) a fls. 26, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.III)1. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.2. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0032384-02.2005.403.6182 (2005.61.82.032384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO)**  
Fls. 324/337:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ n.º 61.226.957/0001-45), devidamente citado(a) às fls. 257, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

**0044560-13.2005.403.6182 (2005.61.82.044560-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X PAULO FERNANDO DE MOURA - PROCURADOR X LUIZ CARLOS PITON - PROCURADOR X PETER ERHARD HANDEL - PROCURADOR X RONALD REEVE GUN - PROCURADOR(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) Fls. 287/289 e 292:Considerando que foi decretada a extinção da presente execução fiscal em sede de agravo de instrumento (cf. fls. 262/269) e a exeqüente deixou de interpor recurso cabível no prazo legal (cf. fls. 297/298), encontrando-se o agravo pendente de apreciação de recurso interposto pela executada que versa sobre a fixação dos honorários advocatícios, acolho o pedido da executada para determinar a remessa dos autos ao arquivo findo. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.Intimem-se.

**0047467-58.2005.403.6182 (2005.61.82.047467-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X TELECO BRASIL LTDA. X WERNER BERNDT X HILARIO SILVESTRE X VIVIEN MELLO SURUAGY X WALTER ANNICHINO X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR) Fls. 213/225, pedido de penhora de ativos financeiros da co-executada INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA: 1. Tendo em vista:a) que a executada quedou-se silente quando intimada a apresentar bens passíveis de penhora;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o expressivo valor da dívida exeqüenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA (CNPJ n.º 03.914.553/0001-48), que ingressou nos autos às fls. 34/94, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Tudo efetivado, dê-se ciência à exeqüente da decisão de fls. 261/261-verso.

**0047689-26.2005.403.6182 (2005.61.82.047689-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECNION INFORMATICA LTDA X TEREZINHA PAULINA MIRANDA LEWIN X PAULO LEWIN(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) I) Fls. 166/168, pedido de conversão em renda definitiva: Promova-se a conversão dos depósitos de fls. 170/171 em renda definitiva em favor da exequente. II) Fls. 166/168, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) TEREZINHA PAULINA DE MIRANDA LEWIN (CPF/MF 159.646.518-28), devidamente citado(a) às fls. 160, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil

reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0049299-29.2005.403.6182 (2005.61.82.049299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAMAGE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)**

I) Fls. 116/118: Uma vez que a recusa do representante do executado enquadrar-se nas causas prevista no artigo 600 do CPC, imponho ao executado a sanção pecuniária prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal, no montante de 10 %(dez por cento) do valor atualizado do débito. II) Fls. 120-verso: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exeqüenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) FLAMAGE GRAFICA E EDITORA LTDA (CNPJ n.º 00.707.741/0001-07), devidamente citado(a) às fls. 09, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0050281-43.2005.403.6182 (2005.61.82.050281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MISTY LINE INDUST E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X LUIZ CARLOS BENTO(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS)**

Fls. 110/114: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exeqüenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) MISTY LINE INDUST E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (CNPJ n.º 01.055.306/0001-08) e LUIZ CARLOS BENTO (CPF/MF n.º 114.160.508-25), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se carta precatória, deprecando-se a intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para

arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0012333-33.2006.403.6182 (2006.61.82.012333-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0024171-70.2006.403.6182 (2006.61.82.024171-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES V R B LTDA(SP218484 - RICARDO VIEIRA LANDI E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X SIRLEI TEREZA PITTEIRI VIEIRA X MURILLO RICARDO DA SILVA VIEIRA

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0043567-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043567-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X MARIA JULIA GENTILLE MENNA BARRETO X JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA)

Fls. 152/156: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (CNPJ n.º 04.368.511/0001-11), MARIA JULIA GENTILLE (CPF/MF n.º 046.111.708-88) e JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO (CPF/MF n.º 834.049.458-91), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0046098-87.2009.403.6182 (2009.61.82.046098-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEAMAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0012372-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI)

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0024932-62.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO CASTRO & ASSOCIADOS ADM E CORRETORA DE SEGS LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)

Vistos, em decisão. Trata de espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade, meio de defesa lançado com o propósito de argüir a extinção do crédito exequendo, uma vez pago. Reconhecida a plausibilidade da defesa, cuidou este Juízo de suspender o fluxo da execução, abrindo ensejo para o contraditório do exequente. Passados mais de doze meses, porém, não se vê produzida, até aqui, manifestação conclusiva, pelo que traça o executado, hic et nunc, argumentos tendentes a convencer sobre os danos que a paralisação do executado lhe vem causando, mormente no que se refere à percepção de certidão de regularidade fiscal. É o que me bastava relatar. Decido. Apesar da concessão de novo prazo para manifestação do exequente (fls. 195), é fato que a permanência do feito no estado em que se encontra traz ao executado indubitável prejuízo. É certo dizer, usando outras palavras: se é certo dizer que não se pode sonegar oportunidade ao exequente para que fale, conclusivamente, sobre a alegada causa extintiva do crédito (para o que estaria ele a depender, sabidamente, de informações da Receita Federal), é igualmente certo, por outro lado, que ao executado não se pode opor a eterna pena de aguardar tal manifestação, mormente se já se reconheceu, como in casu, que a matéria de defesa por ele trazida, via exceção, é plausível. A manter-se esse estado de coisas, estaria este Juízo como que a dizer, ouso falar, as alegações trazidas pelo executado são plausíveis, o que, embora implique a suspensão da execução, não é suficiente para fazer cessar a exigibilidade do crédito, ficando o executado, conseqüentemente, sob a infundável contingência de lhe ver negada certidão de regularidade fiscal... Não me parece, por natural, que isso seja admitido, pena de se criar uma contradição: admite-se a plausibilidade da tese trazida com a exceção (o que de certa forma se reforça pelo tempo que o exequente vem levando para falar objetivamente sobre ela), mas, a par disso, submete-se o executado à verdadeira prova de obter certidão. E não é demasiado lembrar, nesse contexto, que, a depender da demora do exequente, pode o executado ser submetido a um tal desgaste que pode ele resolver, exausto, curvar-se à letargia da Administração (e da própria Justiça) e abrir mão, com isso, da via de defesa usada - o que, obviamente, não se deve tomar como algo desejável, mormente em dias atuais, em que reconhecida se põe, de forma cabal, a viabilidade da exceção de pré-executividade como via de defesa (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, fundado nos mesmos argumentos traçados às fls. 146, mantenho suspenso o fluxo do executivo e, afora isso, decreto a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos (PA 12157000671/2009-12; inscrição 80610004124-87). Oficie-se, incontinenti, o Procurador-chefe da DIAF para que, em cinco dias, providencie a anotação nos registros próprios do status presentemente determinado em relação aos créditos mencionados. Sem prejuízo disso, cumpra-se a decisão de fls. 195. Providencie-se. Intimem-se.

**0041514-40.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE MICROECOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP228004 - DANIEL ANDRIOLO)

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0000594-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 3. Concluída a providência acima determinada, oficie-se ao Cartório competente, para o respectivo registro. 4. Int..

**0020432-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADO ROCHA LTDA(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7213**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0342121-84.2005.403.6301 - REINILDE PIRES DOS SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período 06/08/1984 a 18/03/1996, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 20%, bem como para que compute o período de 03/04/1996 a 03/12/2003 como tempo de serviço comum, considerando os valores recebidos como a tal título como salários de contribuição e, em consequência, revise o benefício da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007243-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007243-3) - PAULO TREVISAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0011607-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011607-2) - CARLOS MARIANO DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/11/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a indevida cessação do benefício de auxílio doença, descontados os valores eventualmente já pagos, referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor, sob pena de aplicação de multa diária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença

sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0012289-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012289-8) - MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/12/2007, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, inclusive em relação ao benefício de auxílio doença no período de 04/03/2004 até 17/12/2007, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.P.R.I.

**0003466-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003466-7) - MARIA SIMPLICIO DA SILVA(SP160320 - MARCIO DUBOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao segurado José Rivaldo da Silva, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do óbito do segurado falecido (29/07/2004 - fls. 10), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003500-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003500-3) - JOSE LARANJEIRAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 29/04/1995 a 01/07/1997 - laborado na empresa KWCA Controle Ambiental S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/08/2000 - fls. 96).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012291-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012291-0) - IRMA LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido à Autora, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de

antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014054-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014054-6) - LIBERO HELIO SBRANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/044.393.161-5), desde a data da propositura da ação (28/10/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014173-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014173-3) - EDILSE FRANCISCA DA ROCHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/08/2007, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002355-87.2010.403.6183 - AJAGE SAID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/048.112.648-1), desde a data da propositura da ação (03/03/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003126-65.2010.403.6183 - SEVERINA ANDRADE VELOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, dos atrasados gerados em decorrência do reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição a que fazia jus o

segurado falecido, a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2001 - fls. 98) até a data do seu óbito (28/01/2006 - fls. 106), bem como do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2009 - fls. 152), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, nos moldes da parte dispositiva do julgado, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004243-91.2010.403.6183 - SILVIO GATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006804-88.2010.403.6183 - PAULO SAWOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/044.331.534-5), desde a data da propositura da ação (31/05/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012595-38.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DE HOLANDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/10/1973 a 01/09/1989 e de 14/03/1990 a 25/10/1996, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício NB 109.972.026-2, requerido em 31/03/1998, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0015191-92.2010.403.6183 - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de

acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002613-63.2011.403.6183** - ARIUZUR MARTINS PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009472-95.2011.403.6183** - LENILDO BEZERRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0012281-58.2011.403.6183** - THELMA MARIA SHINKARENKO(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Ao SEDI para redistribuição a esta 1ª Vara Previdenciária independentemente de dependência, tendo em vista não se tratar de caso de dependência. ...

**0001653-73.2012.403.6183** - MARIA ARAUJO MONTEIRO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré conceda imediatamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**0001745-51.2012.403.6183** - SEVERINO EUCLIDES DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob

pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

**0001808-76.2012.403.6183** - ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Intime-se.

**0002271-18.2012.403.6183** - ELIANA RIBEIRO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/02/1991 a 15/07/1993, de 03/12/1992 a 15/12/1992, de 27/05/1993 a 02/08/1994, de 06/07/1994 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 30/09/2003, de 01/08/2003 a 21/10/2003 e 03/05/2004 a 10/02/2011, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0002367-33.2012.403.6183** - HELIO CAMANDAROBA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

**0002548-34.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO DAMIAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002557-93.2012.403.6183** - CECILIA DO CARMO DENOFRIO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora (NB 21/151.166.209-0). Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Intime-se. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000109-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000109-0)** - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - DIVISAO REGIONAL SUL - APS SANTO AMARO

1. Torno sem efeito os itens 2 3 3 do despacho retro. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**Expediente Nº 7224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002022-04.2011.403.6183** - MARINHA BOVOY DE CASTRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diaten do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 41, tendo em vista a petição de fls. 45 a 53. 2. Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006544-74.2011.403.6183** - AURELIO GOBATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 63, tendo em vista a petição de fls. 66 a 102. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 54/55. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

**0007428-06.2011.403.6183** - JOSE HYPOLITO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 119/120, tendo em vista a petição de fls. 132 a 140. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 7225**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025619-03.1991.403.6183 (91.0025619-6)** - FLORENCIO MANOEL DAS VIRGENS X GELSON GOMES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0048430-20.1992.403.6183 (92.0048430-1)** - WALDEMIR FORTUNATO CAMPANHA(SP052641 - DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

... Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0030480-27.1994.403.6183 (94.0030480-3)** - MICHELE BUFAINO(SP080477 - GODOFREDO JOAQUIM DO NORTE E SP018345 - CELIO SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

... Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008197-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008197-7)** - ELYSIA DE MOURA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003344-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003344-7)** - WAGNER GALVANI(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (01/10/2004 - fls. 122) até 30/05/2008, véspera do retorno ao trabalho (conforme CNIS em anexo). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004058-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004058-0)** - EMERSON NOVAES DA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação (12/03/2006 - fls. 43) até 31/07/2007 (conforme laudo pericial de fls. 115). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004221-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004221-0)** - ANTONIO JUNQUEIRA BRAGA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante dainicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004599-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004599-5)** - JOSE ROGELIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, quanto ao pedido do cômputo das gratificações natalinas no PBC e julgo parcialmente procedente o pedido de desaposentação, para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005699-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005699-3)** - CARLOS SEBASTIAO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9)** - HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0009856-63.2008.403.6183 (2008.61.83.009856-2)** - APARECIDA CLAUDINEIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0002738-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002738-9) - ROBERTO CALIXTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006119-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006119-1) - ROSELY GOULART(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009394-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009394-5) - JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0014333-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014333-0) - ANTONIO CARLOS TREVIZAN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, dou provimentos aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0014771-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014771-1) - FRANCISCO COFINO LOPEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

**0001376-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001376-9) - LUIZ MANOEL INDALECIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001769-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001769-6) - SALOMAO MACHADO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0003200-22.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0004502-86.2010.403.6183** - ANTONIO SANTOS SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento para cancelar a tutela antecipada concedida às fls. 111 a 122. Oficie-se à AADJ. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0005528-22.2010.403.6183** - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0005814-97.2010.403.6183** - JASON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0007087-14.2010.403.6183** - LAFAIETE LIMA DE SENA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0007604-19.2010.403.6183** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0007705-56.2010.403.6183** - DORIVAL AGUIAR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008388-93.2010.403.6183** - DIOGO GARCIA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0008601-02.2010.403.6183** - NAZARIO DE LUNA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0011558-73.2010.403.6183** - HAROLDO DA SILVA VELHO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0012430-88.2010.403.6183** - GIOVANI RINALDI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0013378-30.2010.403.6183** - ONDINA NOGUEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0014372-58.2010.403.6183** - PEDRO ROBERTO DA CRUZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0014754-51.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0015809-37.2010.403.6183** - ERUCHIM WALDEMAR CITRON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

**0028432-70.2010.403.6301** - JOSE ADEILTON BARBOZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 163, bem como a não regularização da petição de fls. 164, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0003708-31.2011.403.6183** - JESUS DA SILVA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

**0003913-60.2011.403.6183** - YGOR MARIANO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu proceda ao pagamento dos valores referentes ao benefício de pensão por morte NB 154.841.669-7 desde a data do óbito (18/10/2001 - fl. 22), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, respeitada a prescrição quinquenal.Condenno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006079-65.2011.403.6183** - YARA LUCIA LEITAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos

patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0007094-69.2011.403.6183** - GABRIEL PONTES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0007310-30.2011.403.6183** - NEIDE APARECIDA PRADO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010521-74.2011.403.6183** - ARMANDO DE CASTRO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0012414-03.2011.403.6183** - DALVO RAMOS DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0013132-97.2011.403.6183** - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002285-02.2012.403.6183** - JOSE CARDOSO DA GAMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002292-91.2012.403.6183** - ANTONIO PAULO PERIPATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002356-04.2012.403.6183** - HUMBERTO BEGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002384-69.2012.403.6183** - GILBERTO APARECIDO LORETTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002389-91.2012.403.6183** - PAULO SEBASTIAO MARCIANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002440-05.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS SARAIVA DANTAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002542-27.2012.403.6183** - SEVERINA DULCE PEIXOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002668-77.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002798-67.2012.403.6183** - SIDNEY DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001352-63.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELITO ALVES SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)  
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001355-18.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022886-06.1987.403.6183 (87.0022886-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARMEN SIMOES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001356-03.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008502-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RIBEIRO(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0004344-94.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015088-85.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006487-56.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001893-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AJONA MUNHOZ LARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006753-43.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002261-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006754-28.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741465-84.1985.403.6100 (00.0741465-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO) X CELSO SECHINI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010998-75.1999.403.6100 (1999.61.00.010998-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025619-03.1991.403.6183 (91.0025619-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FLORENCIO MANOEL DAS VIRGENS X GELSON GOMES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da

**Expediente Nº 7226**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0096609-19.1991.403.6183 (91.0096609-6)** - RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0024851-67.1997.403.6183 (97.0024851-8)** - PIETRO BARON - ESPOLIO - (ANGELINA CASTELUCCI BARON) X MARIA INES CASTELUCCI CARUSO(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001483-87.2001.403.6183 (2001.61.83.001483-9)** - ARSENIA DE ARAUJO VIEIRA X FRANCISCO JOSE DE PAIVA LEAL X GILBERTO LINO GONCALVES X JOSE CORDEIRO DA COSTA X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE ROBERTO CANELLA X JOSE ROCHE X MARIO FALCONI X ORLANDO DA SILVA X VICENTE DE PAULO GOMES DE GODOY(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao coautor remanescente. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a regularização cadastral do advogado, conforme fls. 394. Int.

**0004070-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004070-7)** - MAURO CHINAGLIA X JAIME MARCOLINO X JUVENAL DA SILVA X LOURIVAL ANTONIO BURGER X RUI SANTOS LIMA X RUI SANTOS LIMA FILHO X ROGERIO SANTOS LIMA X RIVANIA SANTOS LIMA TEIXEIRA X ROBERTO SANTOS LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004407-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004407-6)** - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003993-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003993-0)** - AUREA SALVADOR DE SOUZA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005837-48.2007.403.6183 (2007.61.83.005837-7)** - LOURDES MARIA GONCALVES(SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

## Expediente Nº 6134

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0176903-04.2005.403.6301** - PEDRO ANTONIO DE LIMA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 362 dos autos, tendo em vista tratar-se do mesmo processo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias (fls. 353-356). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Após, cite-se o INSS. Int.

**0051352-43.2007.403.6301** - ELIAS ISRAEL FERREIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias (fls. 137-138). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

**0072833-62.2007.403.6301** - MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 286 dos autos, tendo em vista tratar-se do mesmo processo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias (fls. 277-280). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

**0003342-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003342-0)** - MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231-233: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global de fls. 228, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0035332-06.2009.403.6301** - ROSANA SERRA SILVA DA COSTA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Manifeste-se, ainda, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

**0040362-22.2009.403.6301 - RITA CASSIA DE OLIVEIRA COSTA X ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 144-145 dos autos, tendo em vista tratar-se dos mesmos processos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias (fls. 134-135). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

**0041423-15.2009.403.6301 - CLAUDIA EMILLY RIBEIRO ANDRE X KELLY RIBEIRO DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 95 dos autos, tendo em vista tratar-se do mesmo processo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias (fls. 87-89). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

**0042103-97.2009.403.6301 - JOAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 177 dos autos, tendo em vista tratar-se do mesmo processo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias (fls. 104-107). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

**0009923-57.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Providencie a parte autora a emenda da inicial, regularizando o valor da causa, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, bem como trazendo aos autos a cópia da petição inicial para instrução da contrafé, , no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após as regularizações acima, tornem os autos conclusos. Int.

**0013783-66.2010.403.6183 - TANIA REGINA RAMIRES HENSEL (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 34-46, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0000162-65.2011.403.6183 - ZELIA RAMOS FERREIRA DOS SANTOS (SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Providencie a parte autora a emenda da inicial, regularizando o valor da causa, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, bem como trazendo aos autos a cópia da petição inicial para instrução da contrafé, , no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após as regularizações acima, tornem os autos conclusos. Int.

**0003001-63.2011.403.6183 - ODETE ISABEL SOUZA DE MORAIS (SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0007282-62.2011.403.6183 - DIONILDA MARIA DO NASCIMENTO JUREMA X ORLY NASCIMENTO JUREMA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados na 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial, regularizando o valor da causa, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Após a regularização acima, tornem os autos conclusos. Int.

**0007311-15.2011.403.6183 - NATALICIO DE MELO FAUSTINO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0007493-98.2011.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO DE BRITO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global de fls. 28, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0008909-04.2011.403.6183 - JOSE FREDDY MASTROCINQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003083-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003083-2)** - LUIZ FREIRE DE JESUS(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias (fls. 153-155). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Após, cite-se o INSS. Int.

#### **Expediente Nº 6138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007893-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007893-5)** - CLODOMIRO NERES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

**0007352-84.2008.403.6183 (2008.61.83.007352-8)** - IVO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE(SP110701 - GILSON GIL GODOY E SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46: Defiro. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0001682-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001682-3)** - HELENA NERI DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95-96: Indefiro o pedido de depoimento pessoal, bem como oitiva de testemunhas, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova documental, bem como pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação,

limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**0004303-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004303-6) - MOACIR TRIGO ALVES X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X ALCEBIADES GARAVELLI X MARILIA DE MATTOS X SIDNEY MESSIAS MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra devidamente a parte autora a determinação de fls. 114, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado dos processos de n.º 1999.61.83.000170-8 e 2000.61.83.001835-0, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004821-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004821-6) - FLORIPES MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 114: Defiro a produção de prova documental e testemunhal, conforme requerido. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação.Int.

**0012452-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012452-8) - JOSE AILTON RIBEIRO SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sem prejuízo da determinação judicial de fls. 39 e 45, cite-se o INSS.Int.

**0014482-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014482-5) - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou

lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**0014392-20.2009.403.6301 - ALZIRA SIQUETIN ERRITTO(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

**0001981-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001981-4) - JOSE TIAGO DE CAMPOS SALVADOR(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o

periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**0005821-89.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188-190: Vistas à parte autora.PA 1,10 Indefiro os itens c, d e f da petição de fls. 174-175, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil).Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante ), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**0007122-71.2010.403.6183** - LUIS EDUARDO LACERDA X JOSE GERALDO LACERDA COSTA X MARLY FERNANDES MOURAO PASSINI X SANTA HELENA DE GODOY CARVALHO BARROS TENDOLO X CARLOS ALBERTO UNGARETTI DIAS X JOAO DE JESUS ANGELO X FRANCISCO JOSE DE CARVALHO RODRIGUES X SILVANA MARIA GUGLIELMI LAZZARI PARONI X CLAUDIVA RODRIGUES GUSMAO DA SILVA X JOSE CARLOS BORGES X JOSE GONCALVES X ANDREIA DE SOUZA LEITE(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Int.

**0012792-90.2010.403.6183** - ZENILDA MARIA MARQUES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 151-153, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados na 3.<sup>a</sup> Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo. Fls. 164-165: Anote-se.Considerando-se que o presente feito versa apenas sobre matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0012851-78.2010.403.6183** - ALMIR PIRES CAMBUY(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar contestação no prazo legal.Int.

**0013862-45.2010.403.6183** - SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 67, conforme extrato que segue em anexo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0015281-03.2010.403.6183** - JOSIAS NUNES SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45-47: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0000962-93.2011.403.6183** - MARGARIDA GOMES GRIMALDI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 23, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos para análise da petição de fls.28.Int.

**0008561-83.2011.403.6183** - ILDA MARIA PECEGUEIRO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 19, conforme sentença que segue em anexo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0009371-58.2011.403.6183** - RAIMUNDO CARVALHO BARBOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0010573-70.2011.403.6183** - ORACI DA SILVA FILHO(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 6151**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000561-36.2007.403.6183 (2007.61.83.000561-0)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o lapso decorrido desde o pedido de dilação formulado, defiro-o por 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001162-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001162-2)** - GERALDO GEDEAO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que junte o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Metalúrgica Nhozinho Ltda., devidamente datado, no prazo de 10 dias. Após a juntada, dê vista ao INSS, com urgência, e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001652-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001652-8)** - ALQUELINO ALVES FAVELA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl.164: defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora, relativamente ao despacho de fl.161. Int.

**0001961-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001961-0)** - ANA PAULA RIBEIRO ROZA X AMANDA KAYTLIN ROZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 232-233: Intime-se a AADJ do INSS, por notificação eletrônica, para cumprir a tutela antecipada concedida às fls. 212-213 (concessão de pensão por morte), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação. Faculto à AADJ a comunicação por meio eletrônico da Vara, vale dizer, Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br. Intime-se. Cumpra-se.

**0004871-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004871-2)** - MISAEL BEZERRA DE MENEZES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.164: defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora, relativamente ao despacho de fl.134. Int.

**0001663-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001663-6)** - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0002133-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002133-4)** - JOSE JOAO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO

DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0003301-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003301-4) - EDISON ARANTES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Afasto a prevenção do presente feito com o de n.º 2006.63.01.087977-4, tendo em vista os documentos de fls. 42-60. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu. Int.

**0005952-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005952-0) - JOAO MARTINS DE ALMEIDA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado à fl.180, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 2007.61.83.001331-0, da 5ª Vara Previdenciária e informe, ainda, se tem interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que o prazo concedido à fl.180 decorreu sem a sua manifestação. Int.

**0008222-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008222-0) - LUCIA MARIA FERREIRA CASTRO DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a petição protocolada sob nº 2011830014850-001 de 10/05/2011 não foi juntada aos autos e não se encontra em cartório, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, apresentando caso possuam, cópia da referida petição. Intimem-se e, caso não possuam cópia protocolada da referida petição, manifestem-se informando se entendem que há algo que possa obstar o julgamento da presente ação relativamente ao extravio ora tratado.

**0008801-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008801-5) - PAULINA PENKAL CATENA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 145/185: ciência ao INSS. Fls. 187/188: suspenso o processo pelo prazo de 30 dias a fim de que se proceda à habilitação dos sucessores da autora falecida. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

**0009393-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009393-0) - ENIO ROBERTO DO LAGO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida

em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0011231-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011231-5) - MARISA DA CONCEICAO PEREIRA CASTRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o cômputo de período comum e o laborado no serviço público desconsiderados pelo INSS.É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, COM URGÊNCIA, na forma do artigo 285 do C.P.C. Int.

**0011973-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011973-5) - MAURICIO DE ALBUQUERQUE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, defiro-o por 10 dias.Decorrido, no silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

**0012293-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012293-0) - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 81-91: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

**0033783-92.2008.403.6301 - ANTONIA DA SILVA SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 189-205: Recebo como aditamento à inicial.Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

**0006211-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006211-3) - ANTONIO GUILHERME DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, etc.Fl. 99: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0000603-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000603-9) - JOAO FREIRE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Torno sem efeito o despacho de fls. 290, uma vez que o Sr. João Freire Ribeiro não está representado por advogado nos presentes autos. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que constitua advogado para o prosseguimento da ação perante este Juízo Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

**0000813-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000813-9) - VILSON MECOME(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Fls. 114-116: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0003452-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003452-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 75-99: Recebo como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que a parte autora alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como comuns, bem como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com urgência o INSS. Int.

**0005382-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005382-0) - COSMO RONCO(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO E SP195179 - DANIELA DA SILVA E SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 342, informando a este Juízo quais advogados estão o representando na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0006452-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006452-0) - SEVERINA MARIA SALES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora requer antecipação de tutela visando à concessão do benefício de prestação continuada - LOAS. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de tutela antecipada. Sendo o objeto da presente ação a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, passo às seguintes considerações: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93. Analisando tal lei e conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito por meio de perícia médica e social, respectivamente. Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada. Cite-se o réu. Intime-se. Registre-se.

**0006843-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006843-4) - ERNANDES DA SILVA FILHO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré e sobre a produção das provas, especifique o INSS, minuciosamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, JUSTIFICANDO-AS. Int.

**0007762-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007762-9) - DARCI GOMES DE LIMA (SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0010401-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010401-3) - FERNANDO DE SOUZA SALEM (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado à fl. 75. Após, cite-se o INSS e, por fim, tornem conclusos para a apreciação dos pedidos formulados às fls. 63/68 e 70/74. Int.

**0010583-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010583-2) - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 73-75). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0011111-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011111-0) - OLINTA PINHEIRO DE SOUZA (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial conforme requerido pela parte autora (estudo social). Sem prejuízo, determino, ainda, a realização de perícia médica, a fim de comprovar a alegada incapacidade da autora. Inicialmente, determino à parte autora que informe este Juízo se o estudo social deverá ser feito no endereço constante da inicial ou se houve alteração de seu domicílio, no prazo de 10 dias. Em igual prazo, manifestem-se ambas as partes, apresentando os quesitos a serem respondidos pelo perito médico, bem como indiquem assistentes técnicos se entenderem necessário. Após, tornem conclusos para a formulação dos quesitos do Juízo, bem como nomeação dos peritos e designação de datas para a realização das perícias. Intimem-se.

**0011643-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011643-0)** - EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**0012551-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012551-0)** - ARLINDO DE SOUZA CAMPOS(SP109166 - GUARACIABA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.48: ante o lapso decorrido desde o pedido de sobrestamento do feito, defiro-o pelo prazo de 10 dias, findo o qual, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

**0013264-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013264-1)** - GERALDO LEAO DE SOUZA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82-83: Recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 77, tendo em vista os documentos de fls. 86-95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0)** - PAULO CEZAR BESSA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/177: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determino o desentranhamento da petição de fls. 178/180, porquanto a mesma não diz respeito à presente ação. No mais, considerando a apresentação das cópias para encaminhamento ao Sr. perito, determino à Secretaria que solicite data para a realização da perícia. Int.

**0014721-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014721-8) - DOMINGOS RAMOS BARBOSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0015703-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015703-0) - DELMO FERNANDES VERNEQUE(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0028062-28.2009.403.6301 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.172/186: observo que as cópias apresentadas pela parte autora são desta mesma ação. Assim, apresente as cópias relativas ao processo nº 2009.63.01.028062-2 - JEF-SP, no prazo de 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0064071-86.2009.403.6301 - WILSON MARESCHI AGGIO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Decido. Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. Relativamente ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo JEF se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Int.

**0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8)** - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO (SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o noticiado às fls. 54-59, e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros ou sucessores de JOSÉ CARLOS RAFACHINI CAMARGO, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001491-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001491-9)** - MARIA DE LOURDES GONCALVES FIDANZA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 35-36: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos documentos solicitados por este Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0002533-36.2010.403.6183** - EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS (SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 219-221: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0003123-13.2010.403.6183** - VERA LUCIA COSTA ANTUNES (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Fls. 64-65, 67-68 e 72-74: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0003211-51.2010.403.6183** - VERA APARECIDA VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Torno sem efeito o despacho de fls. 91, tendo em vista que nenhum documento foi solicitado pela Contadoria Judicial (fls. 86). Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 86-88,, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

**0004922-91.2010.403.6183** - JOSE RENATO SOARES (SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ante o decidido nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2011.03.00.010060-9 (fls. 145-147), prossiga-se. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu. Int.

**0006862-91.2010.403.6183** - ADEMAR ANTONIO DE PAULO X ANTONIO MATUURA X ANGELA GEREVINI X ARLINDO SATURNINO DE SOUZA X CARMELLA AGA X CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X EMIDIO MENDES GOMES MATIAS X FANY RAPPAPORT X FAUSTINO PEREZ ROMERO X JOSE BORSARI X JOSE DIAS DA FONSECA X JOSE DOS SANTOS ALMEIDA FILHO X JOSE WALTER GONCALVES X KANEKO HARASAWA X LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA X PAOLO FILIPPA X RODNEY PEREIRA X STANISLAU SARJA X VITORINO SERAFIM DA MATA X WALTER ALVES GOMES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso decorrido desde o despacho de fl. 164 e da petição de fl. 167, defiro o prazo requerido por 10 dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento da demanda. Int.

**0009711-36.2010.403.6183** - AUGUSTO GIRARDI (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Recebo a petição de fls. 35-36 como emenda à inicial. .PA 1,10 Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. .PA 1,10 Int.

**0010163-46.2010.403.6183** - ELIAS PONTES DE CERQUEIRA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Afasto prevenção do presente feito com o indicado às fls. 22, tendo em vista os documentos de fls. 54-58. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, observa-se do extrato que segue em anexo a esta decisão que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença. Assim, não há, neste momento, razões que justifiquem a concessão do efeito antecipatório ora pleiteado. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0010971-51.2010.403.6183** - DORA CUOMO (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 49-53, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0011042-53.2010.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento. Int.

**0012141-58.2010.403.6183** - PEDRO DA COSTA E SILVA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 34, tendo em vista a sentença que segue em anexo a esta decisão. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0015971-32.2010.403.6183** - RUBENS MOHIB ELIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94/97: prossiga-se.Cumpra-se o despacho de fl.80, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0004174-93.2010.403.6301** - PAULO GABRIEL DE MELO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência s partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. No mais, ratifico os atos praticados no JEF-SP e concedo 10 dias de prazo comum às partes, para que informem se há, ainda, alguma prova que pretendam produzir.Havendo a apresentação de qualquer documentação nova, dê-se ciência à parte contrária e, após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Ausente manifestação das partes, tornem igualmente conclusos para sentença.Int.

**0026011-10.2010.403.6301** - CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS X FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo.Concedo o prazo comum de 10 dias a ambas as partes, a fim de que informem este Juízo se há alguma outra prova a ser produzida.Havendo a juntada de qualquer documentação, dê-se vista à parte contrária e, após, tornem os autos conclusos para sentença.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

**0000021-46.2011.403.6183** - NILSON NUNES DE ANDRADE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Ante o decidido nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2011.03.0012670-2 (fls. 63-65), prossiga-se.Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0001711-13.2011.403.6183** - FRANCISCO RUBENS ROGATI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que a parte autora alega não terem sido

reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como comuns, bem como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS.Int.

**0001822-94.2011.403.6183 - IVALDIR SILVA DE SOUZA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

**0001971-90.2011.403.6183 - JOSE LEOCADIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0002031-63.2011.403.6183 - WILLIAN RICARDO CAIXETA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios

da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0002913-25.2011.403.6183** - ELIO PREVEDI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0004593-45.2011.403.6183** - VALMIR DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso decorrido desde o pedido de sobrestamento do feito, defiro-o pelo prazo de 10 dias, findo o qual, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informese o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

**0005662-15.2011.403.6183** - MARIO DOMINGUES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo da Contadoria Judicial, considerando o valor da causa apontado por aquele setor, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0005733-17.2011.403.6183** - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu

CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 17. Int.

**0006162-81.2011.403.6183** - ARI AUGUSTO KUROWSKI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0006511-84.2011.403.6183** - CESAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação da perda da qualidade de segurado do(a) falecido(a). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta, e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do(a) falecido(a) e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do primeiro requisito, vale dizer, a qualidade de segurado do(a) falecido(a), motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0006612-24.2011.403.6183** - ERASMO TORRES DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter o reconhecimento do direito à renúncia quanto a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e subsequente concessão da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Int.

**0007202-98.2011.403.6183** - OSCAR MARCELINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, bem como cômputo de período de tempo comum, desconsiderados pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo

2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0007261-86.2011.403.6183** - ADEMIR CONCEICAO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que a parte autora alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como comuns, bem como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS.Int.

**0007271-33.2011.403.6183** - SONIA SANTOS ARAUJO(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação da perda da qualidade de segurado do(a) falecido(a). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta, e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do(a) falecido(a) e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do primeiro requisito, vale dizer, a qualidade de segurado do(a) falecido(a), motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0007321-59.2011.403.6183** - GIANNI LEONI DONATIELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários

à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0007443-72.2011.403.6183** - MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB(SP060487 - JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**0007573-62.2011.403.6183** - LEONILDO FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0008152-10.2011.403.6183** - EDUARDO MOREIRA CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Decido. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0008303-73.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176-177: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0008421-49.2011.403.6183** - FIRMINO MANOEL DA COSTA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Decido. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0008613-79.2011.403.6183** - GILBERTO MANFRE SOBRINHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

**0008803-42.2011.403.6183** - FILOMENO JOSE DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA DECISÃO: (...)Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO a tutela requerida e determino a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/538.387.433-6 até a data do exame a ser realizado por perito designado por este Juízo, a quem caberá aferir as atuais condições do autor.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cite-se.

**0009253-82.2011.403.6183** - DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

**0009341-23.2011.403.6183** - GILBERTO DA SILVA MERGULHAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/85: Ante o alegado pela parte autora, reconsidero, em parte o despacho de fls. 74/75 no que tange à determinação para que fosse emendada a inicial, todavia, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0009921-53.2011.403.6183** - ELLYN ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X SANDRA ZAMPOLO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X YASMIM ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do

seu benefício previdenciário. Decido. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0010611-82.2011.403.6183** - CARLOS WALDIR GOMES(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0011283-90.2011.403.6183** - MAURICIO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que a parte autora alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como comuns, bem como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Int.

**0011342-78.2011.403.6183** - FRANCISCO JOSE FURLANETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011501-21.2011.403.6183** - AMAURI FERNANDES PERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011503-88.2011.403.6183** - JOSE RUBENS BUREI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011652-84.2011.403.6183** - ROBERTO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011672-75.2011.403.6183** - WALTER DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0012691-19.2011.403.6183** - GILBERTO TEODOSIO DA SILVA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Apresente, ainda, em igual prazo, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processos n.ºs.0138716-24.2005.403.6301 e 0350136-42.2005.403.6301 - JEF -SP).Int.

**0013832-73.2011.403.6183** - ALADYR FERNANDES VIEIRA RODRIGUES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmete, publique-se o despacho de fls. 52.Após, cite-se o INSS.Int.

**0000262-83.2012.403.6183** - OSNI RODRIGUES DE ABREU(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000982-50.2012.403.6183** - LAZARO UMBELINO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

**0001121-02.2012.403.6183** - PAULO MOISES DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor

ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001183-42.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO NETO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0001311-62.2012.403.6183** - EDINA TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0001339-30.2012.403.6183** - JOAO AVELAR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de

índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub iudice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta .(...)Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Contagem/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0001341-97.2012.403.6183 - JOAO SILVA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub iudice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta .(...)Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0001346-22.2012.403.6183 - ALBERTO OLIVEIRA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

**0001368-80.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os

autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0001373-05.2012.403.6183 - MARCIO DANILO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta (...).Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0001379-12.2012.403.6183 - ANTONIO DE ASSIS ALVES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência

estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## **Expediente Nº 6252**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0734543-59.1991.403.6183 (91.0734543-7)** - IDELFONCIO FIRMINO MARTINS X AGENOR PRADO MOREIRA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GOMES BARATA X KURT SCHNABEL X MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO X RITTA DE CASSIA ARAUJO CENTOLA X SANDOVAL SILVA FERRO X ANA MARIA BEMFICA PRIETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente aos valores a serem requisitados, às autoras: MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO (suc. de Luis B. Mello) e ANA MARIA BEMFICA PRIETO (suc. de Sandoval Silva Ferro), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, acrescido das custas processuais. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

**0089249-96.1992.403.6183 (92.0089249-3)** - EDUARDO JOSE FELIX SERENA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

**0093192-24.1992.403.6183 (92.0093192-8)** - ARISTIDES DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO MARCONDES X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 203 - Nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 154/161, expeça-se ofício requisitório do total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

**0012209-04.1993.403.6183 (93.0012209-6)** - JOSE CUENCA X ALCIDES PAGANINI X DOROTHY PAGANINI X JOAO MOTTEROSSO X NELSON CARMASSI X EDNA CARMASSI RIBEIRO X FABIO NUNES JUNIOR X FLAVIO DE OLIVEIRA PROENCA X ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ X DIOGENES DE CAMARGO X WILLIAM MARTINEZ X JOAQUIM ALVES PEREIRA X JOAO ALVES (SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja retificado o número do CPF da autora ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ, fazendo constar o número: 250.920.548-08. Após, reexpeça-se o ofício requisitório de fl. 431, transmitindo-o em seguida. Expeça-se, ainda, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 299/303, o ofício requisitório do total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. No mais, sobreste-se o feito no tocante aos

autores relacionados pela parte autora à fl. 458.Int.

**0006849-54.1994.403.6183 (94.0006849-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS PEREIRA X CARMEM PASCHOALINA PASSARELI X ANNA CASSIA PASSARELLI X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CELSO BIZZARRO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 172 - Conforme requerido, altere a Secretaria os ofícios requisitórios de fls. 163/168, fazendo constar no campo Advogado: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, ao invés de ERICSON CRIVELI, como constou, bem como altere o ofício nº 20110001490, campo requerente(1), fazendo constar a mesma alteração de nomes. Após, tornem conclusos para as respectivas transmissões.Int.

**0000714-39.1999.403.0399 (1999.03.99.000714-0)** - HYPARCO BARBOSA DE CARVALHO X MERCEDES MIORIN MAZINI X SERGIO FERNANDO DE LIMA TOLEDO X CLEIDE VERA BUENO KIKUCHI X OSWALDO CARVALHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 238/270), expeça-se o respectivo ofício requisitório ao autor: SERGIO FERNANDO DE LIMA TOLEDO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Revogo o despacho de fl. 278, no tocante à autora MERCEDES MIORIN MAZINI, haja vista a concordância da parte autora (fl. 277), com o alegado pelo INSS à fl. 238, em seu 2º parágrafo. Por fim, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - C/JF, esclareça o autor HIPPARCO BARBOSA DE CARVALHO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

**0010904-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010904-3)** - LUIZ EMIR XAVIER MARTINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância do INSS (fl. 158), com os cálculos elaborados pela parte autora (fls. 150/151), expeça-se ofício requisitórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

**0008085-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008085-7)** - JOSE AUGUSTO DE MOURA X ROSILENE SANTOS DE MOURA X ROSANA SANTOS MOURA X REGIANE DE MOURA X GIVALDO DE MOURA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora (fls. 148/149), com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária (fls. 108/120), ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos aos sucessores do autor Jose Augusto de Moura, habilitados no despacho de fl. 147, bem como a título de honorários de sucumbência. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor dos ofícios expedidos, os mesmos serão transmitidos.Int.

**0010120-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010120-4)** - NIVALDO ZORZAN X NEMESIO BARBOSA X NEYDE PITT GAROFALO X NILSE RODRIGUES PASQUERO X NILSON MOREIRA CANGUSSU X NILTON DE OLIVEIRA SANTOS X NILTON SANETI X NILZA UIEDA X NOBUO TAKAGI X NORBERTO SPEZAMIGLIO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Cumpra o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 365, no tocante a possíveis débitos do autor NILTON SANETE, ante a iminência do pagamento do ofício precatório expedido ao referido autor. No mais, expeça-se o alvará de levantamento a título de honorários advocatícios sucumbenciais, do valor depositado à fl. 385, conforme requerido à fl. 395. Com as supramencionadas informações, tornem os autos conclusos.Int.

**0004516-80.2004.403.6183 (2004.61.83.004516-3)** - PIETRO VIGANO X AGOSTINHO FAUSTINO X JOSE LUIZ BALDAN X NEUZALINA DOS SANTOS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência), com destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

**0035209-08.2009.403.6301 - IARA CARDOSO DOS REIS(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeçam-se os ofícios, conforme determinado no despacho de fl. 175.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010903-42.2000.403.0399 (2000.03.99.010903-1) - LUIZ EMIR XAVIER MARTINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante a concordância do INSS (fl. 159), com os cálculos elaborados pela parte autora (fls. 150/151), expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 7599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025939-35.1996.403.6100 (96.0025939-9) - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)**

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 154/160, fixando o valor total da execução em R\$ 446.757,62 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), para a data de competência 01/2011, ante a expressa concordância da PARTE AUTORA e do INSS com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: Informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; Ante a opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0015889-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015889-5) - JOSE EDMAR PREDEBON(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 137/146: Observada a decisão final no Agravo de Instrumento nº 0025855-73.2011.403.000, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, venha a efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial a que fora condenada, nos exatos termos do julgado.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005030-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RUBENS VIARO(SP037209 - IVANIR CORTONA)**

Fls. 72/76: Ante a juntada pelo embargado da relação dos salários de contribuição de beneficiário RUBENS VIARO, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 19.Int. e cumpra-se.

**0008284-04.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040224-28.1999.403.6100 (1999.61.00.040224-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INIS FERNANDES ROSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)  
Fls. 138/139: Não obstante o INSS tenha concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 55/67, verifico que os mesmos foram retificados, consoante se observa às fls. 120/130 destes autos.Sendo assim, intime-se novamente o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, venha a esclarecer se concorda, de forma expressa e integral com os mesmos.Int.

## **Expediente Nº 7600**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001839-82.2001.403.6183 (2001.61.83.001839-0)** - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do mandado de segurança nº 98.0002311-9, para prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.

**0002961-33.2001.403.6183 (2001.61.83.002961-2)** - NELSON DE OLIVEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Fl. 124: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 123.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4)** - GUIDO GONCALVES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação de fls. 81/85, noticiando o falecimento do autor GUIDO GONÇALVES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Assim, manifeste-se o patrono do autor sobre a informação supra, bem como com relação à eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91.Int.

**0081797-44.2007.403.6301** - GELSON CERQUEIRA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação de fls. 50/67, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0089201-49.2007.403.6301** - VERA LUCIA REIS X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação de fls. 417/423, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011772-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011772-6)** - ARIIVALDO PAULETTI ALONSO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da informação constante de fl. 710, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 0004357-30.2010.403.6183. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0017682-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017682-6)** - DEUZELITA AMANCIO DE SOUSA X KAIQUE SOUZA RODRIGUES DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao parecer ministerial de fl. 202 e verso.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0037717-24.2009.403.6301** - ANTONIO MILLANI BENEDITO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação de fls. 66/79, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004988-71.2010.403.6183** - JANDIRA ILDEFONSA DOS REIS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO MURARO JANIZELLI(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Fl. 152: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008575-04.2010.403.6183** - MARIA ROSARIO SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNNY SILVA GONCALVES X LUCAS SILVA GONCALVES

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012948-78.2010.403.6183** - GEORGIOS VOLONAKIS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 537/539, antepenúltimo parágrafo: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000988-91.2011.403.6183** - ANGELO LUNA SANCHES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001563-02.2011.403.6183** - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do nome de Ary Nelson Schmidt como representante da autora Iris Alice Schmidt. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

**0002319-11.2011.403.6183** - APARECIDA GOYA DE ALMEIDA(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 128. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003640-81.2011.403.6183** - ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO WIEICK MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

**0005052-47.2011.403.6183** - JOSE PEREIRA DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005714-11.2011.403.6183** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007066-04.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008197-14.2011.403.6183** - ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008491-66.2011.403.6183** - GILDASIO ALMEIDA MATOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009542-15.2011.403.6183** - MANOEL APRIGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010854-26.2011.403.6183** - WALTER PIRES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0011001-52.2011.403.6183** - WILSON MARTINEZ GARCIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012272-96.2011.403.6183** - GILVON DIAS BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 80: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

## **Expediente Nº 7601**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017725-44.1989.403.6183 (89.0017725-7)** - DEOLINDO RODRIGUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0042239-61.1989.403.6183 (89.0042239-1)** - VITOR JOSE DE MOURA X AMERICO ZAVATTIERI X NELSON COLOMBO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ABEL BERMIM X WLADIMIR BUZO X LUIZ BUZO FILHO X JORGE REIS DOS SANTOS X SARAPIAO FERREIRA DIAS X AGENOR DIAS DOS SANTOS X DEOLINDO PREVITALI X DIVA LOGULLO X DOMINGOS MARTINS PEREIRA X FRANCISCO PREVITALLI(SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, instada a patrona dos autores ao cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 611, a mesma manteve-se silente. Todavia, uma vez que constam créditos a serem executados em relação ao autor SARAPIÃO FERREIRA DIAS, intime-se a mesma para que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo da referida decisão. No silêncio, caracterizado o desinteresse em agir pela parte autora e uma vez que os autos não podem ficar indefinidamente aguardando as providências para regular prosseguimento, venham oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação aos autores citados na decisão de fl. 611. Outrossim, ante a fase processual em que se encontram os autos e o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 178/179, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de nºs 2003.61.83.010886-7, 2003.61.26.005327-4, 2003.61.04.005954-8, 2004.61.83.002072-5, 91.0685499-0 e 2003.61.83009882-5. Em relação aos demais autores, sem prejuízo, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Para o cumprimento das determinações acima, defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0003285-09.1990.403.6183 (90.0003285-7)** - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X CASSIMIRO BATISTA X JUVENCIO NUNES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0051717-25.1991.403.6183 (91.0051717-8)** - ULISSES ALVES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RAMOS X MAFALDA DE ALMEIDA ALBARRAL X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IVANALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JERONIMO DE LIMA X JOAO OSMIL FERREIRA X DANIELA CRISTINA PIMENTEL MEIRELES X MARIA IVANEDE FERREIRA X IRENE FERREIRA X AYLTON FERREIRA X JOSE ISMAR FERREIRA X MARIA IVONE FERREIRA LOPES X MARIA INES FERREIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA IOLANDA FERREIRA DA SILVA X IRINEU VICENTE FREITAS X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 431: Defiro à parte autora vista dos autos forma de Secretaria pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução, conforme já determinado. Int.

**0005982-32.1992.403.6183 (92.0005982-1)** - RUTH WESTHAL(SP048038 - MARIA INEZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o requerimento formulado pelo INSS, à fl. 133, remetam-se os autos à Contadoria para que seja feita a compensação, descontando-se do montante devido ao autor (R\$ 720,41, atualizado para Maio de 1996) o valor de R\$ 300,00, atualizado para Maio de 2000, tendo em vista a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, nos Embargos à Execução. Atente-se o Setor de Cálculo para as diferentes datas de competência quando da elaboração do cálculo. Sem prejuízo, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6)** - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA

X NYLTON PEREIRA DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS às fls. 610, HOMOLOGO a habilitação de WILSON JOSE DA SILVA, CPF 049.794.298-40 e ADILSON JOSE DA SILVA, CPF 093.156.618-50, como sucessores da autora falecida Evanir Vilani da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fl. 611: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 608, remetendo os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do ali determinado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se

**0049378-59.1992.403.6183 (92.0049378-5)** - LUZIA BERTELLI JUSTAMAND X VALDEMIR LEMOS JUSTAMAND X VALDIR LEMOS JUSTAMAND X WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND X WILSON LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 284. Fl. 289: Anote-se, conforme já determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 273.Expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores VALDEMIR LEMOS JUSTAMAND, WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND, WILSON LEMOS JUSTAMAND e VALDIR LEMOS JUSTAMAND, sucessores da autora falecida Luzia Bertelli Justamand e dos honorários advocatícios Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. DESPACHO DE FL. 284: HOMOLOGO as habilitações de VALDEMIR LEMOS JUSTAMAND, CPF 912.370.178-15; WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND, CPF 668.187-028-72; WILSON LEMOS JUSTAMAND, CPF 935.989.558-04; e VALDIR LEMOS JUSTAMAND, CPF 007.984.308-50, como sucessores da autora falecida Luzia Bertelli Justamand, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0083963-40.1992.403.6183 (92.0083963-0)** - MESSIAS GARCIA X EDENICE TEIXEIRA DA SILVA X GUILHERME JULIO PINTO X JOAO GAIDAS(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA PAULA ANTONIA FERNANDES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO DA SILVA X MONTANO BORTONE X ORLANDO CARMELLO X DOLORES DA SILVA MUNHOZ X VICENTE PEIXOTO DE ALENCAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA PAULA ANTONIA FERNANDES, sucessora do autor falecido Manoel Antonio Fernandes encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Noticiado o falecimento do autor ORLANDO CARMELLO, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se a patrona do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se a Caixa Econômica Federal, comunicando que o benefício do autor ORLANDO CARMELLO encontra-se cessado por motivo de óbito, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 326). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido à ordem deste Juízo. Fls. 451/453: Considerando que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução e tendo em vista que o patrono não obteve êxito na localização do autor, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor MESSIAS GARCIA. Fl. 456: Anote-se. HOMOLOGO a habilitação de MARIA CRISTINA CAMPAGNI GAIDAS e ELISABETH CAMPAGNI GAIDAS, como sucessoras do autor falecido João Gaidas, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região dando ciência da presente decisão, solicitando o desbloqueio e conversão do depósito de fl. 324 e 353, à ordem deste Juízo, a fim de viabilizar a expedição de Alvará de Levantamento. Fls. 463/464: Oportunamente será requisitado o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da patrona Dra. Rosangela Galdino Freires, OAB/SP 101.291, exceto aquele proporcional ao autor falecido João Gaidas, ante a constituição de novo patrono pelas sucessoras. Cumpra-se e Int.

**0091799-64.1992.403.6183 (92.0091799-2)** - ARMENIO ALMEIDA DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Noticiado o falecimento do autor ARMENIO ALMEIDA DUARTE, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 138/139, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

**0000037-30.1993.403.6183 (93.0000037-3)** - MARIA APARECIDA DA SILVA X RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA X RAIMUNDO NUNES DE FREITAS X ROBERTO ALLONSO X ROBERTO FERNANDES SOARES X RUDNEY DALLE MOLLE X SALVADOR MOCERI FILHO X SALVATORE LONGO X NAZIRA ROMAO DE SOUZA X SERGIO QUELUCCI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 433, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor ROBERTO ALLONSO. Tendo em vista os termos do acordo constante às fls. 204/205, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome do DR. LUIZ CARLOS DEDAMI- OAB/SP93.524 e da DRA. DULCE RITA ORLANDO COSTA - OAB/SP 89.782, na proporção indicada no mencionado acordo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0000041-67.1993.403.6183 (93.0000041-1)** - SEBASTIAO PEDRO SIMAO X IRENE DOS SANTOS SEMEAO X SYNESIO DE CAMPOS X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ALFREDO BRAZ X CLEIDE MARIA BRAZ NOGUEIRA X CLEONICE CONCEICAO BRAZ MENARBINO X ALTAMIR QUEIROZ X NATALIA CASATI QUEIROZ X ANESIO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BROMBIN X LEONOR LAZARO ZIANTONIO X CARLOS ANGELI X ADELAIDE MARIA DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 456/462 e as informações de fls. 479/485, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), com exceção daqueles referentes às autoras CLEIDE MARIA BRAZ NOGUEIRA e CLEONICE CONCEIÇÃO BRAZ MENARBINO, sucessoras do autor falecido Alfredo Braz, os quais já se encontram juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a certidão de fl. 486, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores SYNESIO DE CAMPOS, ANESIO DE OLIVEIRA e CARLOS ANGELI, conforme determinado no despacho de fl. 445. Tendo em vista os termos do acordo constante às fls. 229/230, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome do DR. LUIZ CARLOS DEDAMI- OAB/SP93.524 e da DRA. DULCE RITA ORLANDO COSTA - OAB/SP 89.782, na proporção indicada no mencionado acordo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0025359-52.1993.403.6183 (93.0025359-0)** - MARIA DE LOURDES SAMPAIO GARCIA(SP071367 - SIMONE FRITSCHY LOURO E SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUÊS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0030910-76.1994.403.6183 (94.0030910-4)** - FELIPE DA CRUZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do

art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000143-84.1996.403.6183 (96.0000143-0)** - ANNA SOLER MADUSI X ROSEMEIRE SOLER MADUSI X ROSANA APARECIDA MADUSI CASSIA X REGIANE MADUSI(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 203: Não há que se falar em expedição de Alvará de Levantamento, vez que os valores ainda não foram requisitados. Tendo em vista a opção de requisição feita na petição de fls. 189/191, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal das autoras ROSEMEIRE SOLER MADUSI, ROSANA APARECIDA MADUSI CASSIA e REGIANE MADUSI, sucessoras da autora falecida, bem como, da verba honoraria sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algumas dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0000328-25.1996.403.6183 (96.0000328-9)** - WALTER FUSO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0007993-92.1996.403.6183 (96.0007993-5)** - LUIS GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 281: Defiro a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**0022178-38.1996.403.6183 (96.0022178-2)** - MARCOLINO MACIEL X KAZUO WATARI X TOBIAS BARBOSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 147/148, intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº 96.022178-2, 95.0032600-0, 95.0041629-8, 2001.03.99.034289-1, 2001.03.99.060129-0 e 1999.03.99.040516-8, no prazo de

30(trinta) dias.Int.

**0034591-15.1998.403.6183 (98.0034591-4)** - AMARA SANTINA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 208, 2º parágrafo: Uma vez que a requisição do crédito se fará em favor de AMARA SANTINA DOS SANTOS, sucessora do autor falecido, não obstante a homologação de sua habilitação nos autos, por ora, informe o patrono da mesma se ela é beneficiária de pensão por morte do autor, trazendo aos autos a devida carta de concessão, ou caso contrário, apresente certidão do INSS de inexistência de beneficiários à pensão por morte de Joaquim Elias dos Santos, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0040371-33.1998.403.6183 (98.0040371-0)** - AYRTON DE MOURA X ALFEU FERREIRA MENDES X ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X ANTONIO JOSE MARTINS X ALFREDO FLORENCIO DE CARVALHO X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA X ANNA CHOPIS SANTA CRUZ X ANTONIO CYPRIANO X BENEDICTO SILVEIRA X BENEDITO FELIX GUIMARAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação às autoras ANNA CHOPIS SANTA CRUZ e HELENA PRADO DE SOUZA, sucessora do autor falecido Aloisio Olavo Ferreira de Souza, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM AS DATAS DE NASCIMENTO DAS AUTORAS; 6 - fique ciente de que eventual falecimento das autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0042583-48.1999.403.6100 (1999.61.00.042583-4)** - MOACIR ROJO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0000337-63.2002.403.0399 (2002.03.99.000337-7)** - ZENAIDE DOS SANTOS USUELLI X TELMA DOS SANTOS USUELLI X VANIA DOS SANTOS USUELLI X THAIS DOS SANTOS USUELLI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls.206/210: Uma vez que Ofício Requisitório é gênero que abrange as espécies Requisitório de Pequeno Valor-RPV e Precatório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe qual das modalidade deverá ser requisitado o crédito dos autores.Outrossim, em igual prazo acima determinado, informe a parte autora se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, inc. XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inc. XVIII da referida Resolução.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9)** - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X WALTER CASTELUCCI X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 376/390: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

### **Expediente Nº 7602**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012028-07.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-49.1995.403.6183 (95.0001428-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES OLEGARIO(SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO)

Não obstante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, verifico que, na ação principal, de cunho declaratório, ocorreu a condenação do réu apenas e tão somente no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme se depreende às fls. 97/100 daqueles autos. O Acórdão do E. Tribunal Regional de 3ª Região negou provimento a remessa oficial e ao recurso do autor e determinou a imediata implantação do benefício, cujo devido cumprimento atesta-se às fls. 225 da mesma ação declaratória. Baixados os autos nesta Secretaria, foi determinado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS e, subseqüentemente, ante a apresentação pela parte autora dos cálculos no que tange os honorários sucumbenciais, foi devidamente citado o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, o que gerou a oposição dos presentes embargos à execução. Sendo assim, e tendo em vista que na conta elaborada pela Contadoria Judicial foi individualizado o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, em relação ao qual as partes não discordaram, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **Expediente Nº 7604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)** - WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a inércia da PARTE AUTORA no tocante ao devido cumprimento da determinação constante no quarto parágrafo do despacho de fls. 552, venham os autos conclusos para extinção da execução no que concerne ao co-autor WILSON VICTORINO. Int.

**0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8)** - ALVARO REGINALDO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/250: Intime-se a pretensa sucessora do autor falecido ALVARO REGINALDO NOGUEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a certidão de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS, bem como declaração de pobreza. Após, se em termos, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010330-29.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000631-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NOE CALDEIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Fls. 37/43: Ante a apresentação pelo INSS de seus cálculos de liquidação atualizados para fevereiro/2011, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para o cumprimento de determinado no despacho de fls. 30. Int. e cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 6233**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005634-98.1994.403.6100 (94.0005634-6) - BENJAMIN FERRARO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0000039-53.2000.403.6183 (2000.61.83.000039-3) - ARMANDO SACCHETTO(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0002162-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002162-1) - COSMO ANTONIO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os

valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000144-93.2001.403.6183 (2001.61.83.000144-4)** - PEDRO ARMANDO DE CARVALHO(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000226-27.2001.403.6183 (2001.61.83.000226-6)** - VILMAR DOURADO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a nova redação da Resolução nº 128/2011-CJF, reconsidero do despacho retro. 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000319-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000319-2)** - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes

do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0003743-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003743-8) - MARIA ANA CANUTO DA SILVA X ERIVALDO FORTUNATO DA SILVA X JORGE FORTUNATO DA SILVA X IVONILDA ANA DA SILVA X ANDERSON FORTUNATO DA SILVA X BRUNO FORTUNATO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000878-10.2002.403.6183 (2002.61.83.000878-9) - SIDNEY PRADELA SOARES(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0003712-83.2002.403.6183 (2002.61.83.003712-1) - LUIZ ROBERTO KISS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -**

SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0003946-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003946-4) - MISSIAS PEREIRA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a nova redação da Resolução nº 128/2011-CJF, reconsidero do despacho retro. 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000757-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000757-5) - ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade

inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0002612-25.2004.403.6183 (2004.61.83.002612-0) - RUTH VIEIRA DE CASTRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NAIRE APPARECIDA RUSSO MONTEIRO(SP028494 - LUIZ ANTONIO ORSI E SP116295 - NILDA MARIA NASCIMENTO ORSI)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 CJF.4 Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int

**0003972-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003972-2) - EUCLYDES AMARAL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000179-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000179-6) - HERCULES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a nova redação da Resolução nº 128/2011-CJF, reconsidero do despacho

retro. 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0004582-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004582-9) - MANOEL BELO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0007079-13.2005.403.6183 (2005.61.83.007079-4) - SUELI BOTELHO DA SILVA X LEANDRO BOTELHO GOMES DA SILVA - MENOR (SUELI BOTELHO DA SILVA) X ANDRE APARECIDO BOTELHO GOMES DA SILVA(SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados

pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000424-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000424-8) - ELAINE MARIA COSTA DE LIMA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000675-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000675-0) - EUNICE GOMES ALVES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000702-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000590-3)) MARINA SANTOS RIBEIRO(SP189801 - GRAZIELA DE MATTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos

termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0000958-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000958-1) - PAULO ANTONIO BARALDI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a nova redação da Resolução 168/2011 - CJF, reconsidero o despacho retro.1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0002297-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002297-4) - CLAUDEMIR SANTIAGO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0005029-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005029-5) - PAULO VIEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0007707-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007707-0) - FLAVIO APARECIDO BIANCARDI X FLAVIO BIANCARDI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o

prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0008507-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008507-8) - VERA ALICE NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**Expediente Nº 6234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022880-32.2007.403.6301 - AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 246: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor.Int

**0062727-70.2009.403.6301 - ALECIO ZANINI(SP129303 - SILVANA DE SOUSA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 216/217: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor.Int

**0014940-74.2010.403.6183 - MANUEL MARTINS BAETA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 181/182: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int

**0015984-31.2010.403.6183** - ADELINO BALTAZAR CORREIA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 16, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000743-80.2011.403.6183** - JOSE ALBERTO BORGES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos juntados a fls. 153/195, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada de parte do pedido em relação ao processo nº 0003068-09.2003.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária.Int.

**0000908-30.2011.403.6183** - CARMO CUSTODIO DE SOUZA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/47: Informe a parte autora qual era o pedido objeto do processo 98.1805112-1, bem como junte declaração de inexistência de coisa julgada.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int

**0007378-77.2011.403.6183** - ELIZABETH CUNHA SANTOS(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 700 setecentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0007388-24.2011.403.6183** - TIUJI TSUTIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 700 setecentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0007394-31.2011.403.6183** - REGINA CELIA NOGUEIRA REIMBERG(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 700 setecentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0008004-96.2011.403.6183** - ESTACIO SILVA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 700 setecentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0008192-89.2011.403.6183** - MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS

NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 13.016,75 treze mil, dezesseis reais e setenta e cinco reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0008196-29.2011.403.6183** - AFFONSO D ANNIBALE NETTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 700,00 setecentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0010137-14.2011.403.6183** - REINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010824-88.2011.403.6183** - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA(SP271982 - PRISCILA LAURICELLA E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1000 reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**Expediente Nº 6235**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007229-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007229-5)** - WILSON PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007723-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007723-2)** - JOSE URIAS DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000814-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000814-7)** - ALICIO MALAQUIAS(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004237-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004237-4)** - MOYSES CABRERISSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010792-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010792-7)** - NATHALI REGINA DA SILVA SOUZA - MENOR IMPUBERE X ALESSANDRA REGINA DA SILVA CASSIOLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012750-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012750-5)** - LUIZ FERNANDES DA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012653-07.2011.403.6183** - JOSE GOMES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 6237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005336-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005336-3)** - ANTONIO ALVARES GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0007133-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007133-0)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 420/424: Mantenho a decisão de fl. 417, pelos seus próprios fundamentos. 2. Fls. 391/405: Ao INSS para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000214-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000214-1)** - TARCISO MARTINS DIAS(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004507-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004507-3)** - ROSELI LIBANIO TEIXEIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELIANE CRISTINA MENDES TEIXEIRA X CRISTIANE MENDES TEIXEIRA(SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004911-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004911-0)** - PALMIRO FERREIRA DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006377-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006377-4)** - FRANCISCO BARBOSA PEREIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE E SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 170/173: Indefiro o pedido haja vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença.2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário.Int.

**0007728-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007728-1)** - SERGIO ALVES DE AMORIM(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fls. 138/139, tendo em vista que estagiário não pode ser substabelecido sem reserva de poderes. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0082673-96.2007.403.6301 (2007.63.01.082673-7)** - ANTONIO ANGELO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002305-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002305-7)** - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003407-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003407-9)** - JESSE GENIS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003468-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003468-7)** - JOSE ANTONIO PIVA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004411-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004411-5)** - JOEL RIBEIRO DE NOVAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005168-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005168-5)** - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005737-59.2008.403.6183 (2008.61.83.005737-7)** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007590-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007590-2)** - JOAO ROBSON GIRAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008871-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008871-4)** - JUKI TOMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012096-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012096-8)** - ELIAS MACHADO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004980-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004980-4)** - MOISES MARTINS DE OLIVEIRA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007195-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007195-0)** - LAURA KAZUE FURUMOTO CARBALLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007963-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007963-8)** - REGINA GRANJA MARQUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009990-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009990-0)** - DORA SCAIANSKY(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010367-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010367-7)** - MARIA DE LOURDES VERGARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013281-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013281-1)** - ARIIVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013950-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013950-7)** - AGENOR PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0014231-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014231-2)** - INGEBORG PURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015338-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015338-3)** - SEBASTIAO CONTATO(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0016141-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016141-0)** - JOSE SIDNEI FURTADO(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003404-66.2010.403.6183** - MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006100-75.2010.403.6183** - MILTON INOCENCIO DE MIRANDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008109-10.2010.403.6183** - FRANCISCO PAGANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009478-39.2010.403.6183** - PIEDADE RASINO(SP286834A - FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009231-24.2011.403.6183** - MANOEL ANTONIO CEZAR(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/96:1. Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista ausência de determinação judicial bem como de previsão legal para suspensão do presente feito.2. Outrossim, ressalte-se que este Juízo encerrou o ofício jurisdicional com a prolação da sentença.3. Assim, cumpra a Secretaria o item 3 de fls. 85, remetendo os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.